



Rodrigo Abagge Santiago

**A Reforma Sindical e a Convenção n.º 87 da
Organização Internacional do Trabalho**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Curitiba, janeiro de 2007.



Rodrigo Abagge Santiago

**A Reforma Sindical e a Convenção n.º 87 da Organização
Internacional do Trabalho**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUCPR como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore

Curitiba,..... janeiro de 2007.



Rodrigo Abagge Santiago

**A Reforma Sindical e a Convenção nº 87 da Organização
Internacional do Trabalho**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUCPR como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore
Orientador
Departamento de Direito – PUCPR

Prof. Dr. Roland Hasson
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr. Wilson Ramos Filho
Universidade Federal do Paraná

Prof. Dr. Eduardo Biancchi Gomes
UNIBRASIL - Mestrado

Curitiba,..... janeiro de 2007.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da Universidade, do autor e do orientador.

Rodrigo Abagge Santiago

Graduado em Direito (2001) pelas Faculdades Integradas Curitiba; Especialista em Direito da Economia e da Empresa pelo Instituto Superior de Administração e Economia / Fundação Getúlio Vargas (2003), Especialista em Direito Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná (2004); Professor das Faculdades Integradas Curitiba; Professor da União Dinâmica das Cataratas; Advogado e Sócio da banca Ribas Santiago, Bega & Petry, Sociedade de Advogados; Professor convidado de Direito do Trabalho do curso de pós-graduação em engenharia de negócios da PUCPR, desde o ano de 2003. Autor de artigos nas áreas de Direitos Humanos e do Trabalho; Membro do Grupo de Pesquisa Análise Crítica do Direito do Trabalho da PUCPR.

Ficha catalográfica

Santiago, Rodrigo Abagge

S235r
2007

A reforma sindical e a Convenção nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho / Rodrigo Abagge Santiago ; orientador, Marco Antônio César Villatore. – 2007.

166 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2007

Inclui bibliografia

1. Organização Internacional do Trabalho. 2. Sindicalismo. I. Villatore, Marco Antônio César. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Dóris 4. ed. – 341.11311

O acaso não existe.
Aos meus pais, com carinho e admiração
infindáveis.

Agradecimentos

Aos meus pais, Carlos e Carmen Santiago, que me impulsionaram e foram imprescindíveis para a realização deste texto, pelo apoio, carinho, críticas e admiração. Aos meus irmãos, Ricardo e Roberta, pela incomensurável ternura.

Ao meu orientador, Professor Doutor Marco Antonio César Villatore, pelos ensinamentos, críticas, discussões e reflexões havidas ao longo de todo o trabalho.

Ao Carlos Roberto Ribas Santiago, Oderci José Bega, Adalberto Caramori Petry, Rosemeire Arseli, Roberta Abagge Santiago, Paulo Koheler, Afonso Ribeiro, Leila Cristina Roja Gavilan Vera, Letícia Maia, Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Rosana Vieira Borelli, Thiago Henrique de Araújo Gaung, Jaqueline Pereira, Juliana de Sousa Fortes, Diego Pereira de Souza, Juliano Santiago Doliveira, Juliana Foltran, Lucileny Labigalini Valentin, Leozilis Marcelle Gonçalves, Ana Carolina Goulart, Josias Camargo de Oliveira Júnior, Paulo César de Oliveira Camargo e Janete Bonin Proença, integrantes da banca Ribas Santiago, Bega e Petry Sociedade de Advogados, da qual eu tenho a honra de fazer parte, pela compreensão e amizade.

Aos meus amigos Bruno Guiss e Luis Roberto, pelos diálogos esclarecedores.

Aos meus amigos e colegas de mestrado Luciano Coelho, Rodrigo Goulart, Leila Dissenha e os demais membros do grupo de estudo de Direito do Trabalho da PUC-PR.

Ao amigo e Professor Doutor Gustavo Farah, pela surpreendente generosidade.

Ao Professor de metodologia da pesquisa científica Cleverson Bastos Leite, por motivos óbvios.

Ao corpo docente do programa de mestrado, pelos ensinamentos compartilhados nas aulas.

À Giselle Hishida, pelo carinho, apoio, críticas e confiança.

E por fim, mas não por último, à Eva Curelo, pelo incansável apoio.

Resumo

Santiago, Rodrigo Abage; Villatore, Marco Antônio. A Reforma Sindical e a Convenção n.º. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Curitiba, 2007. 164 p. Dissertação de Mestrado – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

O presente estudo aborda a questão da liberdade sindical dentro do projeto de reforma sindical compreendido pela Proposta de Emenda Constitucional n.º. 369/2005 e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais bem como sua relação com a Convenção n.º. 87 da Organização Internacional do Trabalho. A idéia central da reforma sindical é extinguir a unicidade sindical, o custeio através da parafiscalidade, reforçar a importância da do diálogo social e da negociação coletiva. Além disso, a reforma alterará o poder normativo da Justiça do Trabalho ao instituir a arbitragem de comum acordo para a solução de conflitos havidos no bojo da negociação coletiva e a regulamentação da representação dos trabalhadores nos locais de trabalho. A liberdade sindical é um direito humano constitucional e a recente alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º. 45/2004 eleva o status dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos à Emenda Constitucional, e com isso eventual ratificação da Convenção n.º. 87 resultará na alteração da Constituição da República Federativa do Brasil no tocante a unicidade sindical.

Palavras-chave

Liberdade – Reforma – Sindical – OIT – Convenção n.º. 87.

Abstract

Santiago, Rodrigo Abagge; Villatore, Marco Antônio. The Union Reform and the International Labour Organization Convention n°. 87 Ratification. Curitiba, 2007. 164 p. Master Degree Dissertation – Paraná's Pontifice Catholic University Social and Law Ciencens Center.

Formatado: Inglês (EUA)

This paper approaches the issue regarding of the freedom of labor union organization within de union reform. It involves the Constitutional Amendment proposal n°. 369/2005, the Union Relations Bill and its relationship with the convention n°. 87 of International Labor Organization (ILO). The main issues that the union compulsory contributios and the reinforcement of the importance of social dialougue and collective bargaining. Besides, the reform will change the legal system which judges collective disputes. This will make feasible the use of arbitration instead of grievances. The union freedom is a human and constitucional right and a ILO Convention n°. 87 ratification would mean that it would enter in the brazilian law system as a Constitucional Amendment, according to the Constitucional Amendment n°. 45/2004.

Keywords

Freedom – Reform – Union – ILO – Convention n°. 87.

Formatado: Inglês (EUA)

Sumário

Introdução 12

1 Histórico 18

1.1 Aspectos Históricos do Sindicalismo na Europa e na América..... 18

1.2 Antecedentes Históricos do Sindicalismo no Brasil 40

2 Liberdade Sindical 70

2.1 Sindicalização livre 73

2.2 Autonomia sindical..... 74

2.3 Pluralidade sindical..... 77

2.4 A atual proposta de Reforma Sindical 69

3 Reforma Sindical..... 89

3.1 Pluralidade sindical..... 89

3.2 Representatividade sindical..... 94

3.3 Contribuição sindical compulsória 98

3.4 Centrais Sindicais 106

3.5 Negociação coletiva..... 109

3.6 Solução de conflitos..... 116

4 A OIT e a Reforma Sindical 121

4.1 A OIT e os Tratados Internacionais 121

4.2 A Liberdade Sindical e a OIT 124

4.3 A convenção n.º 87 da OIT e a Reforma Sindical 131

4.3.1 Sindicalização Livre. 131

4.3.2 Autonomia sindical..... 136

4.3.3 Pluralidade sindical 139

4.3.4 Demais garantias ao exercício da Liberdade Sindical..... 141

4.4 Ratificação da Convenção n.º 87 da OIT..... 151

Conclusão 154

Referências Bibliográficas 158

Excluído: 17

Excluído: 17

Excluído: 39

Excluído: 69

Excluído: 72

Excluído: 73

Excluído: 76

Excluído: 68

Excluído: 88

Formatado: Analítico 2

Excluído: 88

Excluído: 93

Excluído: 97

Excluído: 105

Excluído: 108

Excluído: 115

Excluído: 120

Excluído: 120

Excluído: 123

Excluído: 130

Excluído: 135

Excluído: 138

Excluído: 140

Excluído: 150

Excluído: 153

Excluído: 157

Lista de siglas e abreviaturas

		Excluído: ¶
		Formatado: Fonte: 11 pt
		Formatado: Português
		Formatado: Português
<u>AFL</u>	<u>American Federation of Labor (Federação Americana de Trabalho - Estados Unidos da América)</u>	Formatado: Português
		Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cm
<u>AFL-CIO</u>	<u>American Federation of Labour – Congress of Industrial Organization (Federação Americana de Trabalho - Congresso de Organização Industrial – Estados Unidos da América)</u>	Formatado: Fonte: Itálico, Português (Brasil)
		Formatado: Português
		Formatado: Português
		Formatado: Português
<u>ANISIDE</u>	<u>Asociación Nacional de Sindicatos Democráticos (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico, Português (Brasil)
		Formatado: Português
<u>ANT</u>	<u>Asemblea Nacional de Trabajadores (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico
		Formatado: Fonte: Itálico
<u>Anteprojeto</u>	<u>Anteprojeto de Relações Sindicais</u>	
<u>Art.</u>	<u>Artigo</u>	
<u>CDES</u>	<u>Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social</u>	
<u>CF/88</u>	<u>Constituição da República Federativa do Brasil</u>	
<u>CGIL</u>	<u>Confederação Geral Italiana (Itália)</u>	
<u>CGL</u>	<u>Confederação Geral dos Trabalhadores (Itália)</u>	
<u>CGOCM</u>	<u>Confederación General de Obreros y Campesinos de México (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico
<u>CGT</u>	<u>Central General de los Trabajadores (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico
<u>CGT</u>	<u>Central Geral dos Trabalhadores</u>	
<u>CIL</u>	<u>Confederação Italiana dos Trabalhadores (Itália)</u>	
<u>CIO</u>	<u>Congress of Industrial Organization (Estados Unidos da América)</u>	Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cm
		Formatado: Fonte: Itálico
<u>CIPM</u>	<u>Coordinadora Intersindical Primero de Mayo (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico
<u>CISL</u>	<u>Confederação Italiana dos Sindicatos de Trabalhadores (Itália)</u>	Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cm
<u>CLT</u>	<u>Consolidação das Leis do Trabalho</u>	
<u>CNC</u>	<u>Confederação Nacional Camponesa (México)</u>	
<u>CNCT</u>	<u>Confederación Nacional Católica del Trabajo (México)</u>	Formatado: Fonte: Itálico
<u>CNOP</u>	<u>Confederación Nacional de Organizaciones Populares (México)</u>	Formatado: Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cm
		Formatado: Fonte: Itálico

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 ptCNRT Conselho Nacional de Relações de TrabalhoCoord. CoordenadoresCOR Central Obrera Revolucionaria (México)**Formatado:** Fonte: ItálicoCROM Confederación Regional Obrera Mexicana (México)**Formatado:** Fonte: ItálicoCSUM Confederación Sindical Unitária de México (México)**Formatado:** Fonte: ItálicoCT Congreso del Trabajo (México)**Formatado:** Fonte: ItálicoCTM Confederação de Trabalhadores no México (México)CUT Central Única dos TrabalhadoresDAB Deutsche Angestellten-Gewerkschaft (Sindicato dos**Formatado:** Fonte: ItálicoFuncionários Públicos Alemães – Alemanha)DPG Deutsche Postgewerkschaft (Sindicato do Correio**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cmAlemão – Alemanha)**Formatado:** Fonte: ItálicoEC Emenda Constitucionalet. al. Et alli**Formatado:** Fonte: ItálicoFIL Federação Italiana do Trabalho (Itália)FIOM Federação de Obreiros Metalúrgicos (Itália)FMI Fundo Monetário InternacionalFNT Fórum Nacional do TrabalhoFOTLU Federação de Ofícios e Uniões Trabalhistas (Estados**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cmUnidos da América)FSN Frente Sindical Mexicana (México)**Formatado:** PortuguêsHBV Gewerkschaft Handel, Banken und Versicherungen**Formatado:** Fonte: Itálico, Português (Brasil)(Sindicato do Comércio, Bancos e Seguradoras -**Formatado:** PortuguêsAlemanha)**Formatado:** PortuguêsIG Medien Industriegewerkschaft Medien (Sindicato dos Meios de**Formatado:** PortuguêsComunicação - Alemanha)**Formatado:** Fonte: ItálicoLCGIT Confederação Geral Italiana do Trabalho (Itália)LMRA Labor Management Relations Act (Lei de Relações de**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cmGerenciamento do Trabalho)**Formatado:** Fonte: ItálicoMUT Movimento Unificador dos TrabalhadoresNAFTA North American Free Trade Agreement (Tratado Norte-**Formatado:** Recuo: À esquerda: 0 cm, Deslocamento: 2,96 cmAmericano de Livre Comércio)**Formatado:** Fonte: ItálicoONU Organização das Nações Unidas**Formatado:** Português

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 ptOIT Organização Internacional do TrabalhoOp. Cit. Opera CitataOrg. OrganizadorOrgs. Organizadores**Formatado:** PortuguêsÖTV Gewerkschaft öffentlicher Dienste Transport und
Verkehr, (Sindicato de Serviço Público, Transporte e
Tráfego - Alemanha)**Formatado:** Fonte: Itálico,
Português (Brasil)**Formatado:** Português**Formatado:** PortuguêsPEC Proposta de Emenda ConstitucionalPNR, Partido Nacional Revolucionário (México)PRI Partido Revolucionário Institucional (México)s.d. sem datas.p. sem páginaSEDES Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento
Econômico e SocialSTF Supremo Tribunal FederalUIL União Italiana do Trabalho (Itália)UNT Unión Nacional de Trabajadores (México)**Formatado:** Fonte: ItálicoUSI União Social IndependenteVer.di Vereinte Dienstleistungsgewerkschaft (Sindicato dos
Prestadores de Serviço - Alemanha)**Formatado:** Fonte: Arial**Formatado:** Normal, Recuo: À
esquerda: 0 cm,
Deslocamento: 2,96 cm,
Tabulações: 2,96 cm, À
esquerdaVol. Volume**Formatado:** Fonte: Arial,
Itálico**Formatado:** Fonte: Arial

Introdução

A Reforma Sindical, uma antiga luta do Partido dos Trabalhadores e da Central Única dos Trabalhadores, está para se concretizar com a apresentação da Proposta de Emenda Constitucional n.º. 369/2005 (PEC n.º. 369/2005) e do Anteprojeto de Relações Sindicais (Anteprojeto), fruto do diálogo em sociedade instaurado pelo Fórum Nacional do Trabalho. Antiga também é a Convenção n.º. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1948, enviada naquela época ao Brasil para ratificação e até os dias atuais não internalizada no ordenamento jurídico pátrio.

Então, eis que o presente estudo buscará lançar um olhar sobre dois dos pontos cruciais da Reforma sob consideração: a liberdade sindical e a negociação coletiva. Conseqüentemente, será abordada a disciplina internacional sobre o tema, em particular, a Convenção n.º. 87 da Organização Internacional do Trabalho, que é o instrumento principal para a promoção e defesa da liberdade sindical. O recorte teórico será feito a partir da não ratificação pelo Brasil da aludida Convenção, haja vista a expressa vedação constitucional de instituir mais de um sindicato por base territorial. Nesse ponto, cumpre salientar que o Brasil é um dos países signatários do Tratado de Versalhes, que criou a OIT, bem assim **ressaltar** que a Convenção n.º. 87 é uma das oito convenções mais importantes, dentre as existentes nessa seara, em vigor no plano internacional.

Excluído: ressaír

O texto apresentar-se-á dividido em quatro partes. Na inaugural, será traçado um histórico sobre o Direito Sindical, isto, desde sua gênese nas corporações de ofício e nas *compagnoages*, até o atual estágio do sindicalismo vigente no País, alcançando a Revolução Industrial e as conquistas obtidas pelos sindicatos na tentativa de serem reconhecidos e angariarem poder para defender efetivamente os trabalhadores. Aliás, no Brasil, diante desse cenário, não se poderia tomar rumo diverso, exceto pela unicidade sindical, influência, herança, do Governo Totalitário. Os contornos adotados pela organização sindical brasileira se aperfeiçoaram e se aproximaram de um sindicalismo estatal e corporativo, no qual o sindicato passou a ser um órgão governamental, sustentado e controlado por ele. O advento da Constituição Federal de 1988

Excluído: ,

concedeu relativa liberdade aos sindicatos, contudo, a limitação quanto à constituição de novas organizações e o custeio parafiscal reinante no meio resultaram no engessamento dos sindicatos brasileiros. Destarte, a liberdade dada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não teve o condão de afastar o caráter corporativo dos sindicatos no Brasil. Ao final da primeira parte, serão consideradas as propostas efetivas do Governo para mudar a estrutura sindical, quais sejam, a PEC n.º. 369/2005 e o Anteprojeto de Relações Sindicais. Nessa perspectiva, o informe de que a PEC n.º. 369/2005 vem reforçar a idéia de liberdade sindical mediante a revogação da proibição da existência de mais de um sindicato por base territorial.

Corolário nesse sentido observa que se extingue a contribuição sindical obrigatória, mantendo-se tanto a contribuição negocial como demais receitas existentes. O Anteprojeto de Relações Sindicais, parte integrante da Reforma Sindical, pretende regulamentar, minudentemente, a organização sindical brasileira, conforme o espírito de liberdade sindical, em que será possível a fundação de mais de um Sindicato por base territorial, desde que preenchidos determinados requisitos. Outra mudança proposta trata do reconhecimento das Centrais Sindicais, daí a substituição do uso do vocábulo “sindicato” pela expressão “entes sindicais”, os quais, num futuro, poderão negociar de maneira articulada, ou seja, as centrais fixarão as diretrizes mediante acordos e Confederações, Federações e Sindicatos elaborarão acordos e contratos no âmbito de sua abrangência. Nessa tessitura, eis que se enalteceu a negociação coletiva por intermédio da diminuição do poder normativo da Justiça do Trabalho, tendo em vista que, mais adiante, a solução de impasses dar-se-á pela arbitragem de comum acordo, revelando a intenção do Governo de promover, à exaustão, o diálogo entre empregados e empregadores. Nova alteração digna de nota afigura-se no reconhecimento que se pretende dar às Centrais Sindicais, cujas atribuições hodiernas correspondem àquelas dadas somente aos Sindicatos, às Federações e às Confederações.

Na segunda parte abordar-se-á a liberdade sindical dentro da organização sindical, isto é, verificar-se-ão suas manifestações e seus requisitos, no intuito de sistematizar o estudo da Reforma Sindical e da Convenção n.º. 87 da OIT. Nesse ínterim, é de valia relevar que se adotou a classificação elaborada por

RUSSOMANO, dada sua praticidade e utilidade nos exames referentes à PEC n.º 369/2005, ao Anteprojeto e à Convenção da OIT. A liberdade sindical é composta por três vértices: a sindicalização livre, a autonomia sindical e a pluralidade sindical. Cada um desses pontos possui suas peculiaridades, ou seja, a sindicalização livre compreende o direito de se sindicalizar, de não se sindicalizar, de se manter filiado a um sindicato, bem como de se deixar de filiar a este. A autonomia sindical diz respeito à parte administrativa do sindicato, sobretudo na proteção de interferências do Estado, do poder econômico dos empregadores e até das entidades sindicais hierarquicamente superiores, a exemplo das Federações, Confederações e Centrais Sindicais. Por último, a pluralidade sindical manifesta-se diante da possibilidade, ainda que em tese, de fundar mais de um sindicato, representando uma determinada categoria, numa mesma base territorial, mesmo que, na prática, os sindicatos se fundam em um só.

Nessa trilha, a terceira parte enfocará a Reforma Sindical em si. Isto, tanto no tocante às futuras alterações em relação à organização sindical e à negociação coletiva quanto, especificamente, no que concerne à liberdade sindical e ao diálogo entre empregadores e empregados. A Reforma Sindical, para atingir a tão almejada liberdade sindical, traz em seu bojo a revogação da unicidade sindical, viabilizando, desta forma, a existência de mais de um sindicato por base territorial representante da mesma categoria, ou, como propõe, o mesmo ramo de atividade ou setor econômico. E mais: regulamenta a coexistência de vários sindicatos ao estabelecer requisitos e percentuais para a obtenção da personalidade sindical, fato que propicia à entidade representar seus associados. É a partir desse panorama que as Centrais Sindicais são reconhecidas como entes sindicais, com iguais atribuições às conferidas aos Sindicatos, Federações e Confederações, as quais são capazes de defender e representar os trabalhadores, tal como os sindicatos o fazem atualmente. A propósito da representatividade, merecem destaque, dois tipos de representatividade propostos pela reforma sindical: a comprovada e a derivada. No primeiro caso, o critério é matemático, a entidade sindical deverá comprovar a filiação de 20% de um setor econômico ou ramo de atividade para obter a representatividade. No segundo, a entidade sindical que não obtém tal

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: Genericamente, ainda, tem-se que a

Excluído: pilares

Excluído: ; já a

Excluído: ; p

Excluído: se

Excluído: med

Excluído:

Excluído: ;

Excluído: i

Excluído: igualmente, a

Excluído: figura da

Excluído: representatividade

Excluído: ;

Excluído: n

Excluído: ; já na segunda hipótese,

número de associados, obtém a representatividade por intermédio de órgão superior, seja federação, confederação ou central sindical, desde que qualquer um deles atinja o índice determinado no Anteprojeto. Ademais, há que se ter em mente a exclusividade da representação, o que é uma regra aplicável aos sindicatos instituídos antes da vigência do Anteprojeto. De acordo com o Anteprojeto, o Sindicato instituído anteriormente à vigência da Lei de Relações Sindicais que desejar obter a exclusividade de representação, deverá comprovar, no prazo de um ano os seguintes requisitos, sua constituição antes da entrada em vigor da respectiva lei e a anuência dos sindicalizados em manter a exclusividade da representação, sob pena de se perder a exclusividade. Um outro ponto de relevância na Reforma Sindical que não será olvidado, é a extinção da contribuição sindical obrigatória, com a conseqüente substituição pela contribuição negocial, uma vez que é preciso ter em conta a disposição legal que veda oposição ao desconto de tal contribuição e o eventual efeito *erga omnes* das Convenções e Contratos coletivos, estes previstos no Título IV do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais.

A negociação coletiva, um dos tópicos destacados neste texto, foi reconhecida pelo Governo como um dos aspectos relevantes na existência dos sindicatos, posto que nela, o diálogo assumirá papel preponderante entre empregadores e empregados, por meio dele questões relativas ao contrato de trabalho deverão ser resolvidas. Com o fortalecimento da negociação coletiva, a supramencionada proposta se destina a mudar o eixo da solução de interesses, a fim de que saia do âmbito judicial e passe para o dos sindicatos, diminuindo a interferência do Poder Judiciário e renovando a importância sindical. Nesse diapasão, instituiu-se a arbitragem judicial de comum acordo, significando que as partes interessadas devem negociar até a exaustão, inclusive, com a ultratividade das Convenções e Contratos Coletivos no prazo de 90 dias. Logo, eis que os sindicatos terão, após a data base, quase três meses para negociar à vontade as cláusulas convencionais e dos contratos coletivos.

Quase que por derradeiro, a quarta parte versará sobre a relação da Reforma Sindical com a Convenção n°. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Inicialmente, será esboçado um breve histórico sobre a Organização Internacional do Trabalho (rápidas anotações sobre sua estrutura, produção

normativa e interação com os Estados-Membros). Após, será detalhada a evolução da liberdade sindical no âmbito da OIT, desde o Tratado de Versalhes até as principais Convenções e Recomendações que tratam da liberdade sindical. A Convenção n.º. 87 será analisada em cotejo com as demais convenções e recomendações correlatas, com a PEC n.º. 369/2005 e com o Anteprojeto em pauta. Além disso, será exposta a natureza de eventual ratificação pelo Brasil da referida Convenção e as conseqüências daí advindas, haja vista que a Emenda Constitucional n.º. 45/2004 determina que as convenções sobre Direitos Humanos assumem o *status* de Emenda Constitucional, devendo se submeter a votação em dois turnos, em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional.

Finalmente, serão tecidas considerações e conclusões acerca da Proposta de Reforma Sindical do Governo no que tange à liberdade sindical, à pluralidade sindical, à extinção do imposto sindical, às Centrais Sindicais, ao Conselho Nacional das Relações do Trabalho, à negociação coletiva. Obviamente, não será olvidada a negociação coletiva, tampouco a viabilidade de ratificar a Convenção n.º. 87 da OIT.

1 Histórico

1.1

Aspectos Históricos do Sindicalismo na Europa e na América

Excluído: Sindicalismo no mundo

Preliminarmente, é de bom alvitre traçar algumas considerações sobre a evolução do sindicalismo, desde a sua gênese até os dias atuais, tanto na Europa quanto na América.

Excluído: Cumpre

Excluído: partir de

Excluído: e

Excluído: Estados Unidos mormente.

Excluído: . Segundo

Excluído: se deu

Excluído: já

Excluído: profissinais

Excluído: ,

Excluído: , em Atenas,

Excluído: com

Excluído: se deu

Excluído: , merecendo destaque

Excluído: , que

De acordo com o Código de Hamurabi, *apud* RUSSOMANO¹, um dos primeiros casos de agrupamentos profissionais ocorreu na Índia, entre os Hebreus e a Civilização Ária. Após, tem-se notícia de que, no Egito, houve arregimentação de profissionais em torno de interesses comuns. Na Grécia Antiga, em Atenas, Teseu regulamentou as Corporações, por intermédio de subdivisões profissionais, as quais eram denominadas *hetérias*. Em Roma não foi diferente, ao contrário, a organização em Corporações aconteceu, praticamente, de forma orgânica. Entre os romanos, a Lei de Sólon mereceu destaque, pois, reconhecia o *colégio dos nautas*, constituído pelos trabalhadores de determinado ofício. Assim, eis que se deu o registro da primeira normatização da constituição de categorias profissionais. Apesar disso, RUSSOMANO² alerta que “(...) ainda pairam dúvidas sobre a organização de seus *colégios* e grande parte das informações de que dispomos são vagas ou contestáveis”.

Excluído: tem-

Entrementes, ao citar DEVEALI, RUSSOMANO³ aponta a criação, na primeira fase do Império Romano, dos colégios pelo Monarca, bem assim trata do surgimento espontâneo, na República, de “associações políticas ou eleitorais, chamadas, corretamente, *sodalitates*, *sodalicia* ou *factiones*”. Na seqüência, a repressão a essas associações traduziu-se por meio de proibição, no ano de 67 a.C. Nessa tessitura, tal proibição encontrou tamanha resistência.

Excluído: . Entretanto

Excluído: organiza

Excluído: seu pensamento ao mencionar

Excluído: dos colégios pelo Monarca

Excluído: e

Excluído: situando-se ao lado

Excluído: A

Excluído: veio sob a forma

Excluído: Tal

Excluído: e luta para sobrevivência, ao

¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 3.

² *Ibid.*, p. 5.

³ *Ibid.*, pp. 6-7.

a ponto de serem novamente reconhecidas como órgãos de utilidade pública e colaboradores do Estado, inclusive, com o poder de arrecadar contribuições fiscais, de acordo com as *Lex Júlia* e *Clódia*. Nas palavras de RUSSOMANO eis que:

Em que pese a importância dos colégios na vida religiosa, social, política e econômica do Estado romano, a verdade é que os mesmos devem ser compreendidos, sobretudo, como associações de pequenos produtores e de artesãos livres⁴.

Com a queda do Império Romano, os referidos *collegia* também ruíram e foi nesta época que as associações se mostraram predominantemente assistencialistas ou mutualistas⁵.

Ocorre que, situar tais agremiações no âmbito sindical, isto é, estabelecer um nexó mediato com os sindicatos atuais, é tarefa ingrata, senão infrutífera, na medida em que aquelas não abarcavam trabalhadores assalariados e não se pode considerá-las um germe do movimento sindical.

Já na Idade Média surgiram as guildas, cuja finalidade precípua era defender os interesses dos comerciantes, calcados na idéia de companheirismo, lealdade e justiça. As guildas tiveram, inicialmente, fundo religioso e de ajuda mútua. Posteriormente, sua fundamentação tornou-se política e econômica, sobretudo, com o aparecimento das guildas mercantis e de ofícios⁶.

Para RUSSOMANO:

A partir desse momento a guilda pode ser definida como órgão de benemerência social e solidariedade humana, inspirado por nobres sentimentos cristãos, mas destinado, também, à defesa dos interesses profissionais de seus integrantes⁷.

No princípio, o que era uma agremiação sem finalidade exclusiva para o comércio, mas de defesa de uma determinada coletividade, tornou-se entidade específica ao subdividir as guildas em mercantis e de ofícios, assumindo, então, contornos sociais, solidários, com o intuito de proteger os interesses

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: reconhecidos

Excluído: Segundo

Excluído: ¶

¶

Em

Excluído: pese a importância dos colégios na vida religiosa, social, política e econômica do Estado romano, a verdade é que os mesmos devem ser compreendidos, sobretudo, como associações de pequenos produtores e de artesãos livres.

Excluído: . Com a queda do Império Romano, os referidos *collegia* também ruíram e foi nesta época em que

Excluído: para

Excluído: ou seja

Excluído: a

Excluído: é

Excluído: los

Excluído: , tal como

Excluído: Na

Excluído: surgem

Excluído: companheirismo

Excluído: Tiveram

Excluído: ,

Excluído: p

Excluído: político

Excluído: econômico

Excluído: Inicialmente

Excluído: a

Excluído: de

Excluído: em guildas

Excluído: solidárias

Excluído: intuito de defender

⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 8.

⁵ *Ibid.*, p. 8.

⁶ *Ibid.*, p. 8.

⁷ *Ibid.*, p. 10.

profissionais de seus integrantes. Daí, o seu caráter comercial, aliás, sua atuação mais expressiva pode ser verificada com a Liga Hanseática, na Alemanha.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: . Sua

Excluído: com

RUSSOMANO enumera as atividades das guildas da seguinte maneira:

Excluído: assim

a) estimular a solidariedade entre os componentes da organização; b) cultuar a memória dos mortos; c) estabelecer a disciplina ética do exercício da profissão, proibindo, por exemplo, a mistura de matérias-primas de qualidades distintas ou a venda de objetos velhos por novos; d) regulamentar a atividade profissional, impedindo, v. gr. (*sic*), que se trabalhasse antes da saída ou depois do pôr-do-sol, fato caracterizador da concorrência desleal; e) mais tarde, a título secundário, estimular a formação profissional dos aprendizes⁸.

Outrossim, a exemplo do que aconteceu com os *collegia* romanos, a importância das guildas alicerçou-se na sua forma de organização, uma vez que seus integrantes não eram assalariados, ao contrário dos sindicatos.

Excluído: tal como ocorreu

Excluído: dá pela

Excluído: na medida em

O caráter gregário dos trabalhadores e a necessidade de permanecerem fortalecidos sempre foram elementos constantes no ser humano. O surgimento das corporações de ofício na Idade Média, no início, marcadas “pela atividade agrária desenvolvida através dos regimes de *colonato* e de *servidão à gleba*” deu-se após a transição do modo de produção agrícola para a produção urbana. Qualquer tipo de associação estava fadado ao insucesso, pois era praticamente impossível a existência de uma classe organizada em torno de interesses comuns e estruturada sobre a atividade rural e eminentemente servi⁹.

Excluído: inicialmente marcada

Excluído: se

Excluído:

Excluído: uma alteração no

Excluído: ,

Excluído: ,

Com o ressurgimento das artes e ofícios, as agremiações profissionais apareceram, vindo à tona como corporações de ofício, distantes do ímpeto místico das guildas, mas com um propósito evidentemente profissional¹⁰.

Excluído: vido

Excluído: sob a forma de

Excluído: Na

Nesse ponto, abram-se parênteses para a assertiva de que na França existiam as irmandades e na Espanha as confrarias, cujo pano de fundo era religioso, sendo ambas verdadeiras exceções ao surgimento das referidas corporações de ofícios¹¹.

Excluído: ,

Excluído:

Excluído: o

Excluído: estas

⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 10.

⁹ *Ibid.*, p. 11.

¹⁰ *Ibid.*, p. 11.

¹¹ *Ibid.*, p. 11.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt**Excluído:** da**Excluído:****Excluído:** antecedem**Excluído:** na medida em que representou uma agremiação**Excluído:** No entanto

Entretanto e de modo geral, é bom que se observe, esses agrupamentos não estavam imersos nem dentro do contexto luta de classes, até porque são anteriores à Revolução Industrial, que por sua vez impulsionou o embate obreiro. As Corporações de Ofício antecederam o movimento sindical, representavam agremiações cujo objetivo comum era a defesa de alguns profissionais ou artesãos. Então, eis que NASCIMENTO obtempera tal ideiação, ao afirmar que:

Talvez as corporações de ofício encontrem correspondência hoje, guardadas as proporções, menos com os sindicatos e mais com os conselhos de fiscalização do exercício profissional, com os quais se parecem¹².

CABANELLAS, mencionado por SILVA, definiu as Corporações da seguinte forma:

São organismos dotados de faculdades delegadas do poder público para o exercício de poderes de polícia e de regulamentação e, como entidade privada, com funções complexas de índole social, política e econômica, com peculiaridades em cada cidade ou país, sem prejuízo dos caracteres comuns¹³.

As Corporações de Ofício, com efeito, possuíam um caráter nitidamente econômico, pois regulavam os preços dos produtos fabricados e o modo de produção, cobravam taxas e impostos. Sua estrutura era hierarquizada, estando no topo o Mestre, depois o Companheiro e, por último, o Aprendiz. O aprendizado era longo e extenso, em média, de dois a sete anos, e, geralmente, o Aprendiz morava na casa do Mestre, comia em sua mesa e, não raras vezes, casava-se com sua filha. O Mestre, por sua vez, possuía completo poder sobre os aprendizes e os companheiros, incluído aqui, até o poder de correção física.

Na ótica de RUSSOMANO as Corporações tinham, em síntese, duas finalidades, quais sejam: a garantia e ampliação dos direitos e privilégios dos participantes da Corporação e o controle do mercado produtor. Tal controle era feito com a manutenção do monopólio, reforçado com a proibição do ingresso

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 38.

¹³ CABANELLAS, Guilherme. *Compendio de Derecho Laboral*. Vol. II. Buenos Aires: Omeba, 1968, p. 72, *Apud*, SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 19.

de novos membros, demais de haver limitação da atividade econômica dos membros da Corporação e preservação em segredo das técnicas de produção¹⁴.

E, em virtude dessa excessiva regulamentação, fiscalização, interpondo-se, inclusive, entre o indivíduo e o Estado, sua atuação passou a ser vista com maus olhos, afrontando a ideologia liberal e individualista vigente nos séculos XV e XVI. E mais: segundo o liberalismo vigente naquela época, não haveria necessidade de existirem tais Corporações para que houvesse o desenvolvimento de atividades econômicas. Aliás, o engessamento da estrutura corporativista tornava quase impossível, por exemplo, obter o grau de Mestre, privilégio destinado aos filhos de Mestres. Além disso, grassava forte interesse em restringir ingressos nas Corporações, haja vista o monopólio existente quanto à produção de produtos, cujo receio se traduzia no aumento dos artesãos e na baixa dos preços. RUSSOMANO observa que os Aprendizes e Companheiros

(...) adquiriram, por amarga experiência, a convicção de que sua situação profissional, na verdade não era um degrau na escalada corporações (sic), mas, sim, um estado definitivo, permanente, que jamais lhes permitiria chegar à condição de mestre (sic)¹⁷.

O Estado, por seu turno, fazia o que lhe cabia, ou seja, dificultava o ingresso de produtos estrangeiros e forçava, assim, a procura dentro do mercado nacional. VIANNA exemplifica a supramencionada situação ao constatar que a “chegada de tecidos da Índia, a preços mais reduzidos que os tecidos pintados e produzidos na França, fazendo-lhes séria concorrência”¹⁸.

Na verdade, as Corporações tornaram-se perniciosas à sociedade, posto que sua existência tolhia a liberdade de negociar, em especial, os preços, fortemente regulados por elas. Outro argumento ventilado em detrimento das Corporações é de ordem econômica, ou seja, o de que elas e as comunidades de mercadores eram responsáveis pelo aumento dos preços. Então, nesse clima é

Excluído: CABANELLAS, citado por SILVA, definiu as Corporações como¶

¶
...organismos dotados de faculdades delegadas do poder público para o exercício de poderes de polícia e de regulamentação e, como entidade privada, com funções complexas de índole social, política e econômica, com peculiaridades em cada cidade ou país, sem prejuízo dos caracteres comuns¶

¶
São organismos dotados de faculdades delegadas do poder público para o exercício de poderes de polícia e de regulamentação e, como entidade privada, com funções complexas de índole social, política e econômica, com peculiaridades em cada cidade ou país, sem prejuízo dos caracteres comuns¹⁵.¶

¶
Na França em 1776 eram proibidos os memoriais divulgados em sua defesa, suprimiam-se os direitos da “mestrança” e finalmente no edito de Turgot se dispunha: - “Tôdas (sic) as pessoas de qualquer qualidade e condição, inclusive os estrangeiros, terão a liberdade de exercer no Reino a espécie de comércio, e profissão ou arte que lhes convenham, e mesmo exercer várias atividades e profissões, pelo que suprimimos tôdas as corporações e comunidades de mercadores e artesãos, anulando todos os privilégios, estatutos e regulamentos outorgados a essas corporações e comunidades.”¹⁶COMCA AM.Mos CCC.

¹⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 12.

¹⁷ *Ibidem*, p. 13.

¹⁸ VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 26.

Excluído: RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998,

que foi redigido o *Edito de fevereiro de 1776*, cujo teor extinguiu toda forma de Corporações Ofício e de comunidades de mercadores (artesãos).

Em que pese sua atitude protecionista e, simultaneamente, nociva, as Corporações de Ofício perduraram, tendo em vista a sua natureza de resistência e de proteção a certos grupos, isto, com o fito de sobreviver à opressão de classes dominantes (ricos e militares). Nesse cenário, os Companheiros (desgostosos por não serem reconhecidos como Mestres), passaram a lutar por espaço para exercer o seu Ofício e reagiram ao monopólio das Corporações. Houve, então, a cisão entre Mestres e Companheiros, sendo que estes fundaram suas próprias Associações, denominadas Companhias¹⁹. Demais disso, os Companheiros saíram das cidades e foram para o campo em busca de trabalho. Na França, criaram as Associations Compagnonniques e na Alemanha, as Gesellenverbände.

No juízo de CABANELLAS, citado por VIANNA, as Corporações de Ofício se tornaram uma classe capitalista, “cheia de privilégios irritantes e extorsivos”²⁰. De acordo com RUSSOMANO²¹ o ocaso veio com a luta de classes, um fato social irreversível. As Corporações em si não foram combatidas, mas sim, o que impulsionou o fim das Corporações foi o monopólio que era mantido a qualquer custo, inclusive, em determinados momentos, com o apoio do Estado. “O combate se travou, precisamente, em termos de luta contra o monopólio e em nome do princípio da liberdade de produção, em particular, e, mais genericamente, da liberdade humana”, salienta RUSSOMANO²².

O Estado, por sua vez, se encarregou de coibir a existência e o funcionamento das Corporações e das Companhias. Nessa trilha, VIANNA aponta que:

Na França em 1776 eram proibidos os memoriais divulgados em sua defesa, suprimiam-se os direitos da “mestrança” e finalmente no edito de Turgot se

Excluído: . Em que pese sua resistência breve, sobreveio a Lei *Chapelier*, em 1791, para aniquilar tal forma de agremiação profissional, sob o pálio da defesa da liberdade e individualidade.¶
. NASCIMENTO (2000, p. 40) aponta as conclusões da referida lei francesa, que decretou a proibição:¶

¹⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, pp. 12-17.

²⁰ CABANELLAS, Guillermo. *Derecho Sindical y Corporativo*. Buenos Aires: Atalaya, 1946, s.p., Apud, VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 27.

²¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. Cit.*, p. 13.

²² RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. Cit.*, p. 14.

dispunha: – “Tôdas (sic) as pessoas de qualquer qualidade e condição, inclusive os estrangeiros, terão a liberdade de exercer no Reino a espécie de comércio, e profissão ou arte que lhes convenham, e mesmo exercer várias atividades e profissões, pelo que suprimimos todas (sic) as corporações e comunidades de mercadores e artesãos, anulando todos os privilégios, estatutos e regulamentos outorgados a essas corporações e comunidades”²³.

Ainda que as Corporações mantivessem breve resistência, sobreveio a Lei Chapelier, em 1791, para aniquilar tal forma de agremiação profissional, sob o pálio da defesa da liberdade e da individualidade.

NASCIMENTO expõe as conclusões da referida lei francesa, que decretou tal proibição:

1) de toda a espécie de corporação de cidadãos do mesmo estado ou profissão, e do seu restabelecimento, sob qualquer pretexto, e sob qualquer forma; 2) das reuniões dos cidadãos, do mesmo estado social ou profissão, obreiros e companheiros de uma arte qualquer, da designação de presidente, secretário ou síndico, de lavrar registros, tomar resoluções e sancionar regulamentações sobre seus pretensos direitos comuns; 3) de todas as corporações, administrativas ou municipais, de receber qualquer solicitação ou petição sob o nome de um estado social ou profissão, ou de respondê-las, ficando obrigadas a declarar nulas as resoluções que tomassem;

(...)

(...) é da combinação desses textos, (...), que resulta o advento da liberdade individual de trabalho no direito da França. Essas idéias expandiram-se para os demais países²⁴.

SILVA aponta causas externas e internas que levaram à extinção das corporações:

Internamente, observou-se que, em seu apogeu, as corporações chegaram a excessos condenáveis. Organismo de caráter autocrático exercia um controle tirano sobre o mercado, chegando a ponto de impedir, como se viu, as novas conquistas tecnológicas. Os produtos decaíram de qualidade pela falta de concorrência. A produção restrita, não atendia ao mercado consumidor. Os longos aprendizados a que eram submetidos aprendizes e companheiros causaram justas revoltas. Estes se libertaram e, a exemplo dos mestres, fundaram suas próprias corporações, as Companhias, para concorrer, socialmente com as Mestrias. O fato que fundamentou o movimento separatista foi a instituição de verdadeiras dinastias familiares dos mestres que, só excepcionalmente, permitia a subida à mestria dos companheiros. Somados a

²³ VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 28.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 40-41.

esses fatores de ordem interna, por si só suficientes para destruir com o tempo as corporações, havia outros de preponderante influência externa. O ciclo histórico da Idade Média se encerra. O prestígio da cavalaria estava em declínio. O Feudalismo, como sistema político, mostrou-se inoperante, cedendo lugar ao poder monárquico central. A ortodoxia da formação medieval vai cedendo lugar a visões mais arejadas e profanas da vida. À interpretação religiosa, segue-se a laica. As idéias da Renascença sacodem o mundo. O indivíduo, com seus atributos naturais de bem-estar, prazer e liberdade, se coloca como centro de todas as aspirações. Estas concepções afetam a estrutura da própria ideologia feudal e, por conseqüência, das corporações. O crescimento das cidades e o desenvolvimento da vida social superaram, naturalmente, a velha organização. Finalmente, o maquinismo, como símbolo da época industrial moderna, extingue-a de vez como técnica de produção²⁵.

Excluído: Finalmetne

O sindicalismo surge na Europa com as Revoluções Industrial e Francesa, na medida em que a concentração de trabalhadores em situação precária propiciou uma unidade de pensamento e a consciência de classe. Lentamente, as Corporações de Ofício deram lugar a agremiações de trabalhadores com reivindicações para melhores condições de trabalho. Não se pode afirmar que houve uma relação de causa e efeito entre as corporações e a formação de sindicatos, eis que aquelas se distinguem destes, em particular, por configurarem uma associação de produtores e não de empregados, por seu caráter unilateral, hierarquizado (existência de mestres no topo, com sujeição de companheiros e aprendizes) e não se tratar de um órgão de luta de classes, a exemplo do que ocorre com os sindicatos²⁶, cujo objetivo inicial era a proteção dos empregados, uma nova classe que surgia, conforme, a seguir, explicita SILVA:

Excluído: há

Excluído: sobretudo

Excluído: ser

Excluído: sobre os

Excluído:

Excluído: tal como

Excluído: assim exposto por

a concentração de empresas, a mudança das técnicas de produção despertaram a consciência classista que marcaria o mundo moderno. O trabalhador tinha de arranjar meios para enfrentar o novo e potente inimigo: o capitalismo moderno²⁷.

Relativamente às Companhias, cumpre distinguir que, segundo RUSSOMANO:

Excluído: as

²⁵ SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 19.

²⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 15.

²⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *Op. Cit.*, p. 19.

Os companheiros não exigiam, fundamentalmente, melhores condições de trabalho. Queriam o direito de se transformarem em produtores. Se não fosse assim, a fundação das companhias nos parecia fato da maior significação histórica²⁸.

Pode-se afirmar, então que o falecimento das Corporações deixou um espaço vago que foi preenchido pelo surgimento do Sindicato, pelos mesmos motivos para ambos, ou seja, as mudanças no modo de produção e a estrutura comercial, entre outros, foram decisivos para acabar com as Corporações e impulsionar o nascimento dos Sindicatos²⁹.

A doutrina liberal que pautou a Revolução Francesa e a Industrial afastou o Estado, que deixou de intervir nas relações de trabalho e no modo de produção, colocando os trabalhadores à mercê de seus patrões, cuja superioridade era nítida, haja vista serem estes os donos dos meios de produção. Destarte, o associativismo, na forma de coalizões e sindicatos, surgiu para minimizar esta diferença e proteger os trabalhadores. Neste momento, em que há a figura do empregado e empregador é que se pode falar em sindicalismo, em luta de classes, em defesa dos direitos dos trabalhadores. De acordo com NASCIMENTO “peças importantes no plano das idéias foram o Manifesto comunista, de Marx e Engels (1848), conclamando os trabalhadores à união, condenando a supressão das corporações, defendendo a necessidade de organização dos operários e o direito de associação (...)”³⁰.

SADY sintetiza o germe inicial do sindicalismo:

É na Inglaterra que irrompe a chamada Revolução Industrial e, bem ali, dá seus primeiros passos a instituição sindicato através das chamadas “trade-unions” que começam na clandestinidade e abrem caminho até a sua legalização e posterior unificação em 1845. É em tal território que irá fundar-se a primeira internacional socialista, em 1864³¹.

O sindicalismo aparece originariamente soldado às idéias socialistas e ambos os movimentos crescem na direção de firmar a melhoria das condições

²⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 15-16.

²⁹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. Cit.*, p. 16.

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 26.

³¹ SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 30.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

de vida tanto no terreno do aqui e agora, como perseguindo no horizonte, a mudança do sistema econômico.

PAUL resume a situação, *in verbis*:

Excluído: sintetiza

O início do sindicalismo europeu data do século XIX, do século da “revolução industrial”, origem da “questão social”, do movimento operário, da luta de classes. Os primeiros sindicatos se formaram na Inglaterra. Foram organizações de base do movimento operário, associações de massas proletárias, formadas a partir da “venda da sua mão-de-obra” (Karl Marx)³².

Excluído: das

Na Inglaterra, foram os *Combition Acts*, de 1799 e de 1800, que, respectivamente, colocaram na ilegalidade todo e qualquer ato que visasse ao aumento de salários ou alteração da jornada de trabalho, que criminalizaram a coalizão ou incitação à greve ou paralisação como forma de luta para melhores condições de trabalho. Nas palavras de VIANNA “vale dizer que toda e qualquer outra forma de coalizão, inclusive a que tivesse em mira a formação de um sindicato, significava atividade proibida”³³. NASCIMENTO assevera que desde 1720 existiam associações sindicais voltadas para a defesa dos trabalhadores, sobretudo na luta por melhores salários e jornadas de trabalho menores³⁴. E mesmo as coalizões protegidas por lei “(...) podiam ser punidas, quando acompanhadas de violência”³⁵.

Excluído: colocou

Excluído: ; criminalizou a coalisão

Excluído: a

Excluído: coalisão

Excluído: .

Excluído: afirma

Excluído: a existência de

Excluído: .

Excluído: coalisões

Os sindicatos ingleses foram reconhecidos com a *Trade Unions Act*, em 1871, surgindo o *tradeunismo* inglês, que, num primeiro momento, necessitava de força para se impor como instrumento legal. Num segundo momento, foi editada a *Trade Unions Act*, em 1917, a qual permitia o uso dos recursos financeiros do partido para fins políticos, inclusive, financiando a fundação do Partido dos Trabalhadores, e, desde então até 1918, houve o surgimento de sindicatos fortes, que, efetivamente, defendiam os interesses de seus membros. Tal força coincidiu com a vigência do liberalismo dominante, período em que os sindicatos desfrutavam de completa liberdade negocial e associativa.

Excluído: .

Excluído: momento

Excluído: editata

Excluído: permitindo

Excluído: .

Excluído: veio ao encontro

Excluído: a

Excluído: havia

³² PAUL, Wolf. *Declínio do Estado Social (Reflexões sobre a Atual Situação do Trabalho na Europa)*, In *Presente e Futuro das Relações de Trabalho: Estudos em homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos*. SOUZA FILHO, Georgenor (coord.), São Paulo: LTr, 2000, p. 80.

³³ VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 28.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 31.

³⁵ VIANNA, José de Segadas. *Op. Cit.*, p. 28.

VIANNA relata que em 1829 foi criada a União Geral do Reino Unido, composta por trabalhadores das indústrias têxteis. A seguir, surgiu a *National Association for the Protection of Labour*. À época, em 1834, a *Grand National Consolidated Trade Union* reunia quinhentos mil trabalhadores. Conquanto se assinale sua existência e forte adesão, a ruptura contratual, por exemplo, era prevista como crime pelos magistrados britânicos³⁷. Já em 1875, o *Conspiracy and Protection of Property Act* autorizava o piquete pacífico e protegia os vários tipos de coalizão, desde que estes não fossem direcionados para a prática criminosa. A imunidade aos sindicatos e seus dirigentes, concedida pela Trade Disputes Act, de 1906, foi um importante passo para a liberdade sindical, pois os protegia, eximindo-lhes de responsabilidade por atos praticados em seu nome e que tivessem causado danos a terceiros. Tais garantias foram ceifadas pelo *Trade Dispute and Trade Unions Act*, uma reação do Governo a uma greve geral e mal-sucedida, e o seu restabelecimento somente aconteceu em 1946 “quando se pode dar então por concluído o processo de consolidação da liberdade sindical na Inglaterra”, finaliza VIANNA³⁸.

A partir do magistério de LEFRANC, RUSSOMANO, apresenta suas conclusões em relação ao *tradeunionismo* inglês:

a) O trade-unionismo, na verdade, precedeu de meio século o regime de produção manufatureira e, na sua origem, resultou da ação coletiva de trabalhadores manuais. Não foram a Revolução Industrial e o emprego da máquina que criaram o unionismo. Algo mais profundo se operou naquela época: o divórcio entre o trabalhador e o proprietário dos meios de produção.

b) O sindicalismo britânico não é resultante dos movimentos de revolta coletiva, mas sim, de uma reivindicação, oriunda, essencialmente, da oposição entre os interesses operários e patronais. (...).

c) O unionismo, finalmente, não chegou a ser uma guerra contra o capitalismo. Reconheceu a estrutura capitalista da sociedade britânica (...). Desde sua origem, o traço principal que o define é o esforço empreendido pelos líderes trabalhistas no sentido de *negociar* com o empregador e de defender, através de negociação, suas reivindicações.

A partir do século XIX, sobretudo é incontestável que o sindicato britânico se autodefiniu, assumindo posição de “convivência pacífica” com o capitalismo, (...) ³⁹.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: com

Excluído: , após

Formatado: Inglês (EUA)

Excluído: Nesse momento,

Excluído: , em 1834,

Excluído: Em que pese

Excluído: , por exemplo.³⁶ Em 18 Em

Excluído: autorizada

Excluído: todas as formas

Excluído: coalizão

Excluído: fosse

Excluído: ,

Excluído: na medida em que

Excluído: os

Excluído: que foi

Excluído:

Excluído: reestabelecidas

Excluído: reivindicação

Excluído: guerra

Excluído: empregador

Excluído: reivindicações

³⁷ VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, pp. 29-30.

³⁸ VIANNA, José de Segadas. *Op. Cit.*, pp. 29-30.

³⁹ LEFRANC, Georges. *Le Syndicalisme dans le Monde*. Paris: PUF, 1958, pp. 9 e ss., *Apud*, RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 21.

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: toda
- Excluído: forma
- Excluído: coalisão
- Excluído: a
- Excluído: sobretudo
- Excluído: coalisão
- Excluído: é
- Excluído: é
- Excluído: lei
- Excluído: vem a autorizar
- Excluído: destas
- Excluído: Incialmente
- Excluído: se
- Excluído:
- Excluído: Foram criadas
- Excluído: em que
- Excluído: a
- Excluído: originadas
- Excluído: b
- Excluído: t
- Excluído: . Unificou
- Excluído: n
- Excluído: s
- Excluído: g
- Excluído: c
- Excluído: , em 1895
- Excluído: g
- Excluído: t
- Excluído: . Esta
- Excluído: posteriormetne,
- Excluído: (CGTU)
- Excluído: (CGT-FO)
- Excluído: ainda
- Excluído: Ainda,
- Excluído: . Exemplo
- Excluído: foram
- Excluído: firmado
- Excluído: do
- Excluído: a
- Excluído:

Na França, todo e qualquer tipo de coalizão profissional ou de atuação sindical era completamente proibida, em especial, em relação às greves. Os sindicatos chegaram a ser proscritos em 1791 com a Lei *Chapelier*⁴⁰. Segundo MAGANO, “a liberdade sindical na França tem como marco inicial a Lei de 1864, que deixou de considerar crime a coalizão de trabalhadores, (...)”⁴¹. Porém, apenas em 1884 foi que a Lei Waldeck-Rousseau autorizou a criação dessas entidades. Inicialmente, os sindicatos encarregavam-se da aprendizagem, assistencialismo (desemprego e velhice) e fixação de condições de trabalho com os empregadores⁴². Criaram-se, também, as bolsas de trabalho, que se tornaram centros nos quais se discutiam questões relativas à condição dos trabalhadores. O movimento sindical francês se caracterizou pela formação de organismos centrais originados das bolsas de trabalho, que formaram a *Federation des Bourses du Travail*, em 1892. Mais tarde, em 1895, unificou-se com a *Federation Nationale de Syndicats et Groupes Corporatifs*, criando a *Condefederation Générale du Travail*, que, por sua vez, posteriormente, se cindiu na *Confederationl Gènèrale du Travail Unitaire* e na *Confédération Gènèrale du Travail-Force Ourivrière*. Ainda, anote-se, foi criada a *Confederation Fraïnçese des Travailleurs Chrétiens*. Como se não bastasse essa série de acontecimentos, o Código Penal de Napoleão, em 1810, definia como delito a associação de trabalhadores. O aparecimento da *Confederation Générale du Travail*, em 1895, unificou as bolsas, as uniões locais e as federações. E mais: surgiram outras confederações gerais cujo intuito era centralizar os entes representantes, vindo à tona o início do sindicalismo de cúpula. A exemplo disso, a celebração de dois acordos de grande envergadura firmados entre empregados e empregadores. Outra característica do sindicalismo francês foi a independência relativa ao Estado, conforme pontua MANGANO⁴³. O acordo de *Matignon*, firmado em 1936, dispunha sobre liberdade sindical, convenção coletiva, bem assim a respeito de

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 24.

⁴¹ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 31.

⁴² MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 32.

⁴³ MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 33.

delegados sindicais. Já o acordo de Grenelle, ocorrido em 1968, foi mais abrangente e o responsável pela elaboração da lei sindical⁴⁴.

A seguir, eis que RUSSOMANO arremata a análise sobre o desenvolvimento do sindicalismo na França, assim:

O notável desenvolvimento industrial francês, a ascensão dos socialistas ao governo, o posterior desprestígio da administração socialista, a formação e o funcionamento efetivo do Mercado Comum, abrindo caminho à formação da Nova Europa, são fatores que, por certo estão influenciando e, no futuro próximo, influirão de modo poderoso na vida sindical da França, certamente com repercussões nos países latino-americanos, que nela ainda encontram fonte histórica relevante para sua organização política e social⁴⁵.

Na Itália, “as organizações predecessoras dos sindicatos foram as sociedades de socorro mútuo, surgidas a partir de 1840 e cujo programa era de índole liberal (...)”⁴⁶. Foi a partir de 1880, que tais sociedades se transformaram em sindicatos.

MAGANO também ressalta os esforços de Bakunin difundir suas idéias anarquistas e colocá-las em prática. O referido anarquista tentou algumas manifestações em 1874, 1876 e 1877, entretanto, sem sucesso, seus seguidores dispersaram ou aderiram ao movimento socialista⁴⁷.

O movimento sindical italiano tardou a se desenvolver em relação aos demais países europeus, entre outros motivos, por causa da forte e sistemática repressão⁴⁸. A exemplo disso, o Código Penale Sardo (1859), criminalizava a coalizão de empregadores com a finalidade de lutar por melhores condições de labor e de salário.

A partir de 1901, o governo italiano passou a tolerar a existência de sindicatos. A greve e o *lock-out* foram considerados lícitos quando não violentos, de acordo com o Código Penale Zanardelli, de 1889. E depois de 1906, o sindicalismo tomou corpo, mormente, com a fundação da Confederação Geral dos Trabalhadores (CGL) e ampliou-se com a criação de

⁴⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, pp. 33-34.

⁴⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 23.

⁴⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. Cit.*, p. 23.

⁴⁷ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 38.

⁴⁸ MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, pp. 37-38.

sindicatos. Após, em 1918, foi criada a Confederação Italiana dos Trabalhadores (CIL), com uma forte orientação católica e com o propósito de atuar no plano sindical, independentemente de partidos políticos. Os sindicatos tentaram implementar comissões internas nas empresas, o que não foi aceito pelos empregadores. Em razão disso, segundo MAGANO, “ocorreram célebres greves de ocupação, desencadeadas por iniciativa da Federação de Obreiros Metalúrgicos (FIOM), mas com o apoio da CGL”⁴⁹.

SIQUEIRA NETO comenta o surgimento das comissões de trabalhadores no interior das empresas, conquista da FIOM, resultado de um acordo entre esta e a fábrica de automóveis Ítala. As atividades dessas comissões eram fragmentadas e escassas e, no início, apenas relativa a direitos individuais; a posteriori, aí, sim, sua atuação se estendeu à esfera coletiva⁵⁰.

Excluído: aponta

Excluído: . Sua atividade era fragmentada

Excluído: escassa, sendo que

Excluído: era somente

Excluído: e posteriormente na

O reconhecimento dos sindicatos na Itália ocorreu com a Lei n.º. 563, datada de 3 de abril de 1926, complementada pelo Decreto de 1.º de julho de 1926 e pela *Carta del Lavoro* de 1927. Eis que se inaugurava o período fascista, que delineou a organização sindical italiana. Na Itália fascista, os sindicatos eram fortemente regulados pelo Estado, os acordos coletivos tinham eficácia *erga omnes* (independentemente de o trabalhador estar sindicalizado), possuíam uma distinção em relação àqueles não reconhecidos (daí, a unicidade sindical).

Excluído: ;

Excluído: e

Excluído: ¶

Excluído: .

Após a II Guerra Mundial, foi assinado o Pacto de Roma, que criou a Confederação Geral Italiana (CGIL), a qual contava com a participação de comunistas, socialistas e cristãos. Dela, originou-se a Livre Confederação Geral Italiana do Trabalho (LCGIT), cuja formação era composta por cristãos. Já os socialistas, fundaram a Federação Italiana do Trabalho (FIL). Em 1950, cristãos e socialistas vieram a se unir, criando a Confederação Italiana dos Sindicatos de Trabalhadores (CISL). Os socialistas dissidentes formaram a União Italiana do Trabalho (UIL). Assim, o quadro que se apresentava era formado por três grandes Centrais Sindicais, que celebraram um pacto que

⁴⁹ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 39.

⁵⁰ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 194.

instituiu uma Federação, com o fito de coordenar as suas atividades, mantendo cada uma, a sua autonomia individual⁵¹.

Nos Estados Unidos da América, o movimento sindical surgiu influenciado pelo *tradeunismo* inglês, com história igualmente combativa e sangrenta⁵². Inicialmente, foi fundada a *American Federation of Labour* (AFL), em 1886, cujo alvo era um sindicalismo de negócios, como aponta NASCIMENTO⁵³. Até 1842, vigorava a doutrina do conspiracionismo, em que toda reunião ou agremiação era proibida. No mesmo ano, porém, depois do julgamento do caso *Massachusetts x Hunt*, tais organizações saíram da ilegalidade.

MAGANO dá ênfase à criação da *National Trade Union*, em 1834, sucedida pela *National Labor Union*, em 1866. Por seu turno, a Nobre Ordem dos Cavaleiros, operou secretamente de 1869 até 1879. Em 1881 surgiu a Federação de Ofícios e Uniãoes Trabalhistas (FOTLU), de âmbito nacional, que passou, em 1886, à *American Federation of Labour*. Cumpre registrar a existência do *Sherman Antitrust Act*, cujo objetivo primordial era evitar o monopólio e o truste, praticado por grandes empresas norte-americanas, de caráter nocivo à livre concorrência.

Segundo MAGANO:

Para assegurar a eficácia da lei, o legislador armou os órgãos judiciários do país do poder de expedir “injunctions”, ou seja, ordens proibitivas de qualquer atividade monopolista. Vislumbrando a analogia entre a atuação dos trustes e os meios de pressão reivindicatória, como greves, piquetes, boicotes, usados pelas entidades sindicais, as autoridades judiciárias, entendendo que tais práticas poderiam revelar-se contrárias à liberdade de comércio entre os Estados, não tardaram em expedir “injunctions” para proibi-los⁵⁴.

O posicionamento adotado pelo Judiciário foi fortemente combatido pelos sindicatos que, ao pressionar os legisladores, conseguiram a edição do *Clayton Act*, em 1914, o qual restringia a interpretação do *Sherman Antitrust Act*, afastando-o do cenário sindical. Contudo, as *injunctions* contra os

Excluído: Tem-se a impressão de que, a princípio, o sindicalismo norte-americano tomaria sentido político passou a preocupar-se, quase exclusivamente, como aspecto econômico da vida nacional, especialmente no que concerne ao trabalhador. De certo modo, a AFL só cogitou de interferir na política dos partidos em função dos interesses econômicos de seu representados, pondo em prática a velha formula de Gompers, quanto ao apoio financeiro dado aos candidatos a cargos eletivos: (...). ¶

Excluído: . O sindicalismo norte-americano se desenvolveu (livremente) a partir de então, atingindo seu ápice na década de 1940, porém alguns abusos registrados em virtude de tal crescimento foi barrado com o “Labor Management Relations Act” ou “Taft-Hartley Act”, iniciando uma tendência do Governo a regular a atividade sindical. Foram mantidos, por um lado, os direitos de manifestação, tais como greves, piquetes e negociação coletiva, por outro lado, criou a possibilidade de destituição de sindicato, disciplinou as práticas desleais sindicais e institui o Serviço de Mediação e Conciliação, no intuito de evitar greves. Por

⁵¹ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 40.

⁵² SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 10.

⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p. 47.

⁵⁴ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 46.

sindicatos continuaram a serem expedidas, inclusive, a requerimento de particulares, pois, originariamente, o Ministério Público possuía legitimidade processual para tanto. Somente em 1932, com o *Norris-La-Guardia Act*, as manifestações sindicais (greves, piquetes e boicotes), passaram a ser protegidas das *injunctions*. Além disso, surgiu a *Industrial Wokers of the World* (1905-1920), que não prosperou, logrando mais êxito o Sindicato dos Trabalhadores Industriais, fundado em Chicago, em 1095. Com o crescimento da indústria, foi desejado e inevitável o aparecimento de centrais, mais fortes e dotadas de maior poder de negociação. Em 1935, houve a promulgação do *Wagner Act*, “verdadeira ‘Carta Magna’ do trabalhismo americano”, na opinião de MAGANO⁵⁵, pois, por intermédio dele, o Governo se posicionou favoravelmente ao direito dos trabalhadores se organizarem e negociarem coletivamente, desde que utilizados os meios adequados. E mais: criou-se o conceito de prática desleal dos empregadores, a fim de respaldar a proteção aos sindicatos e evitar aquilo que aconteceu com o *Clayton Act*. Por último, deu-se a criação de uma agência de fiscalização das relações do trabalho, a *National Labor Relations Boad*. Nesse mesmo ano de 1935, a AFL enfrentou a concorrência, a partir da fundação do *Congress of Industrial Organization* (CIO).

O fenômeno estadunidense preocupou-se apenas com as questões econômico-laborais, eximindo-se, portanto, de discussões de cunho político, tal como aconteceu com os anglo-saxões, que fundaram o partido dos trabalhadores.

RUSSOMANO ensina que:

Tem-se a impressão de que, a princípio, o sindicalismo norte-americano tomaria sentido político passou a preocupar-se, quase exclusivamente, como aspecto econômico da vida nacional, especialmente no que concerne ao trabalhador. De certo modo, a AFL só cogitou de interferir na política dos partidos em função dos interesses econômicos de seu representados, pondo em prática a velha fórmula de Gompers, quanto ao apoio financeiro dado aos candidatos a cargos eletivos: (...) ⁵⁶.

⁵⁵ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 47.

⁵⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 24.

O sindicalismo norte-americano se desenvolveu (livremente) a partir de então, atingindo seu ápice na década de 1940. Todavia, alguns abusos registrados graças a tal crescimento foram barrados com o *Labor Management Relations Act* ou *Taft-Hartley Act*, iniciando-se uma tendência do Governo de regular a atividade sindical. Se por um lado foram mantidos os direitos de manifestação tais como, greves, piquetes e negociação coletiva, por outro, deu-se ensejo à destituição de sindicatos, disciplinaram-se as práticas desleais sindicais e houve a instituição do Serviço de Mediação e Conciliação, no intuito de evitar greves. Por derradeiro, com o *Landrum-Griffin Labor Management Reporting Disclosure Act*, em 1959, foram fixadas as seguintes diretrizes, conforme explica MAGANO:

Excluído: estabelecidas

Excluído: segundo

Obrigatoriedade dos sindicatos de elaborar estatutos e registrá-los perante a Secretaria do Trabalho; dever de informar os associados; obrigatoriedade das administrações sindicais de prestar informações à Secretaria do Trabalho, a respeito de finanças pessoais; obrigatoriedade dos empregadores de fornecerem informações a respeito de empréstimos feitos a sindicatos, ou qualquer de seus diretores; proibição do “hot cargo” e do boicote secundário⁵⁷.

Hot-cargo são cláusulas que proíbem a manipulação de mercadorias produzidas durante a greve. Boicote secundário é a pressão sobre os empregadores neutros, a fim de impedi-los de negociar com o empregador que disputa com os empregados.

Depois da II Guerra Mundial, para finalizar as disputas entre a AFL e o CIO, ambos se fundiram sob a denominação de AFL-CIO, e, uma vez juntas, constituíram a ser a maior central sindical no país.

Excluído: Após

Excluído: com

Excluído: ,

Excluído: , passando

Excluído: . Atualmente

Hodiernamente, nos Estados Unidos da América, coexistem três patamares sindicais, melhor dizendo, Federal, Nacional ou Internacional e Local. No plano federal, figuram como mais importantes a AFL-CIO, a Assembléia dos Empregados do Governo e a Federação Nacional dos Sindicatos Independentes, cabendo-lhes a coordenação das entidades menores e a solução de disputas de representação havidas entre elas. A esfera nacional ou internacional é composta pelos sindicatos locais, a partir do mesmo ramo de atividade. Nela, celebram-se contratos coletivos gerais, e, posteriormente, os

Excluído: níveis

Excluído: Em nível

Excluído: No plano

Excluído: , compostos

Excluído: . Celebram

Excluído: ,

⁵⁷ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 48.

locais. Os sindicatos locais estão subordinados aos nacionais, cuja atividade primordial é a cobrança de taxas e de contribuição, negociação de contratos de abrangência local e acompanhamento das reclamações individuais⁵⁸.

O movimento sindical no território norte-americano admitiu o modelo capitalista e o absorveu sem maiores complicações. Com atuação é relativamente livre, o controle fiscal deixou de ser feito pelo Estado, e devido à ocorrência do fenômeno da transparência, os relatórios fiscais são disponibilizados nas páginas da *internet*, para acesso dos trabalhadores e da sociedade civil como um todo.

No México, o movimento sindical teve o seu primeiro registro com a criação de “O Grande Círculo de Trabalhadores”, em 1870, o qual, em cinco anos, cresceu a ponto de ter vinte e oito sucursais. Suas tendências, de acordo com GARCIA, citado por DE BUEN, eram:

1. Melhorar através de todos os meios legais, a situação da classe operária, em sua condição social, moral e econômica.
2. Proteger essa classe contra os abusos dos capitalistas e mestres de oficinas.
3. Unir a grande família operária do México.
4. Auxiliar os operários em suas necessidades.
5. Proteger a indústria e o progresso das artes.
6. Instruir a classe operária com relação aos seus direitos e obrigações sociais e no que tange as artes e ofícios.
7. Estabelecer todos os círculos necessários na república, a fim de que os operários dos Estados estejam em contato com os da Capital⁵⁹.

Com a recém conquistada independência (1821), o México passou por embates constantes, patrocinados por liberais e conservadores, federalistas e centralistas, mexicanos e forças norte-americanas (cumprir lembrar que o Estado do Texas e parte da Califórnia pertenciam ao México). A Revolução Mexicana, iniciada em 1910, teve sua “justificativa social aparente”⁶⁰ em face da ocorrência de dois eventos importantes que a antecederam: o primeiro deles, com a manifestação dos mineiros, que lutaram pela limitação da jornada de oito horas e igualdade de salários entre os mexicanos e estrangeiros; o, segundo, com o protesto havido na zona têxtil de Rio Branco, cuja reação do

⁵⁸ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 49.

⁵⁹ GARCIA, Gaston. *El Socialismo en México*. México: Siglo XIX, 1969, p. 95. *Apud*, DE BUEN, Nestor. *Os Sindicatos nos Países em Desenvolvimento*. São Paulo: RT, 1980, p. 71.

⁶⁰ DE BUEN, Nestor. *Op. Cit.* São Paulo: RT, 1980, p. 74.

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt
Excluído: principal
Excluído: das
Excluído: o
Excluído: nos Estados Unidos da América
Excluído: . E
Excluído: sua
Excluído: sendo que
Excluído: , e em virtude
Excluído: e todos
Excluído: tem
Excluído: Círculo
Excluído: que
Excluído: ao
Excluído: naquele país
Excluído: CANTÚ
Excluído: contado
Excluído: passa
Excluído: entre os
Excluído: estado
Excluído: pertencia
Excluído: revolução mexicana,
Excluído: o ateceram: n
Excluído: lutavam
Excluído: em
Excluído: , e
Excluído:
Excluído: CANTÚ
Excluído: Garcia
Excluído:

exército foi extremamente violenta. Apesar de sua gênese burguesa, a Revolução tomou contornos de luta social, e culminou na edição da Constituição de 1917. Em sua redação, insculpido no artigo 123, nos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII, respectivamente, assegurava os direitos de greve e lockout, além da organização de sindicatos, disciplinando-os, bem como protegendo o empregado da dispensa abusiva em virtude de se filiar a um sindicato ou participar de greve legal⁶¹.

Após o advento da Constituição Mexicana, foi fundada a *Confederación Regional Obrera Mexicana* (CROM), sob a presidência de Luiz Morones, que, ao longo dos anos, juntamente com seus dirigentes, integrou-se ao Governo local. Morones, inclusive, chegou a se associar à AFL americana. Com a crise de 1929 e os diversos casos de corrupção atestados a CROM, passou a enfrentar um período de decadência. É digno de destaque a existência da *Central General de los Trabajadores* (CGT), que foi criada sob forte influência da Terceira Internacional Comunista, seguindo uma ideologia anarquista muito violenta, razão pela qual, os comunistas integrantes desta, fundaram a *Confederación Sindical Unitária de México* (CSUM) e, como reflexo da encíclica papal *Rerum Novarum*, fundou-se a *Confederación Nacional Católica del Trabajo* (CNCT). Para DE BUEN, “a lei se antecipava à realidade social. Mas o resultado foi pernicioso. O sindicato nasceu verticalmente – embora com aparência democrática – e como instrumento do Estado, que necessitava, com urgência, do apoio das massas”⁶². A evolução do sindicalismo mexicano aponta para uma forte ligação com o Estado, e houve a transição para o chamado sindicalismo político, em que se verificava uma estreita relação de dependência entre o Estado e a liderança sindical, na medida em que o movimento operário era diminuído em prol da troca de favores pessoais.

Então, deu-se a fundação do *Partido Nacional Revolucionário* (PNR), constituído por militares e civis oriundos da Revolução Mexicana, que se vinculou à CROM “passando a ser o único instrumento paritário legal na

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: , sua
- Excluído: destaca, a revolução
- Excluído: ç
- Excluído: , culminando na constituição
- Excluído: , cuja
- Excluído: do
- Excluído: que,
- Excluído: a
- Formatado: Fonte: Itálico
- Excluído: de se organizar em
- Excluído: , reconhece o direito de greve e lockout
- Excluído: Constituição
- Excluído: dirigentes, integraram
- Excluído: .
- Excluído:
- Excluído: Merece
- Excluído: Intenacional
- Excluído: . Razão
- Excluído: ,
- Excluído: Mexico
- Excluído: ,
- Excluído: . Segundo
- Excluído: ,
- Excluído: de
- Excluído: havia
- Excluído: A
- Excluído: , formado
- Excluído: revolução mexicana, vinculados

⁶¹ O inciso XXII foi acrescido em 1962.

⁶² DE BUEN, Nestor. *Os Sindicatos nos Países em Desenvolvimento*. São Paulo: RT, 1980, p. 78.

época⁶³, de acordo com a avaliação de JACOBSEN. A seguir, o PNR tornar-se-ia PRI – Partido Revolucionário Institucional, com igual atuação governista. Em 1933, com o intuito de unificar os sindicatos numa única central, foi fundada a Confederación General de Obreros y Campesinos de México (CGOCM). Segundo JACOBSEN, seu programa era arrojado. Além da não participação política no processo eleitoral, pugnava pela defesa da unidade dos trabalhadores, do sindicalismo revolucionário, pela oposição à colaboração de classes e ao PNR. A CGOCM também lutava por melhores condições de labor, salários maiores, jornadas menores e amparo aos desempregados⁶⁴.

Todavia, eis que a relação de interdependência entre o sindicato e o Governo se firma em 1936, quando foi instituída a Confederação de Trabalhadores no México (CTM), com a posterior criação da Confederação de Trabalhadores da América Latina e o que era, a princípio, uma luta por uma sociedade igualitária, tornou-se uma batalha pela independência mexicana, mediante a subversão do movimento sindicalista. Em 1938, foi fundada politicamente a Confederação Nacional Camponesa (CNC), a qual recebia, junto com a CTM, subsídios governamentais. Com a transformação do Partido Nacional Revolucionário em Partido Revolucionário Institucional, houve uma divisão em quatro setores, quais sejam, operário, camponês, popular e militar, representados, respectivamente, pela Confederación Nacional de Organizaciones Populares (CNOP), CTM e CNC pelo exército. Destarte, a atividade sindical ligou-se diretamente à política, posto que o sindicalizado nessas entidades, adotava, quase que tacitamente, o posicionamento do partido, e, para que um trabalhador se filiasse ao partido, deveria ser sindicalizado.

Durante a II Guerra Mundial, o México cresceu em virtude de ser fornecedor de matéria-prima para os Estados Unidos da América e, dessa feita, as disputas sindicais passaram a ser consideradas secundárias, ou seja, após a Guerra, tanto o CTM quanto o Governo se reaproximaram. Entre as décadas de 40 e 70, o sindicalismo mexicano se verticalizou, jsto, com o apoio do Estado, o qual visou à proteção do patronato, tendo em vista a ideologia capitalista em detrimento dos ideais socialistas. Nesse período o movimento sindical

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: segundo
- Excluído: Depois
- Excluído: no
- Excluído: n
- Excluído: mesma
- Excluído: ,
- Excluído:
- Excluído: fimçã do capitalismo,
- Excluído: a
- Excluído: ,
- Excluído: e não participação eleitoral. Além
- Excluído: disso
- Excluído: trabalho
- Excluído: . Porém,
- Excluído: se
- Excluído: com
- Excluído: ,
- Excluído: , sendo que
- Excluído: do governo.
- Excluído: Assim
- Excluído: estava
- Excluído: ligada
- Excluído: na media em
- Excluído: nestas
- Excluído: aceitava
- Excluído: e para fazer parte do
- Excluído:
- Excluído: ficaram para um segundo momento
- Excluído: guerra,
- Excluído: CTM e o
- Excluído: , N
- Excluído: 1940 a 19
- Excluído: sobretudo
- Excluído: que

⁶³ JACOBSEN, Kjeld A. (et. al.). *Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 196-197.

⁶⁴ JACOBSEN, Kjeld A. (et. al.). *Op. Cit.*, pp. 198-199.

mexicano oficial deixou suas raízes de luta operária e se tornou um instrumento político de dominação, controle e mediação. Então, deu-se início ao charrismo sindical, expressão atribuída graças ao apelido dado para o presidente Jesús Díaz de Leon, por se vestir como peão, *el charro*, em espanhol⁶⁵.

Em que pese a promulgação da Lei Federal do Trabalho (1970) ter mantido os direitos trabalhistas coletivos já reconhecidos na Constituição Federal, o Estado exerceu controle sobre os sindicatos, por meio da obrigatoriedade do registro. Todavia esse registro era negado a sindicatos de oposição. Havia, ainda, o controle constitucional da greve e o mecanismo da convocação, os quais eram utilizados no caso de greve, a fim de, que os trabalhadores de confiança continuassem a obrar⁶⁷.

Atualmente, a estrutura sindical mexicana está amparada na Lei Federal do Trabalho, datada de 1970, artigo 123, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, que, respectivamente, reconhece o direito de organização de sindicatos e associações profissionais, as greves e *Jockouts*, disciplina ambos e protege o trabalhador da despedida por se sindicalizar ou participar de greve. A Lei Federal do Trabalho, nos artigos 357, 358 e 359 reza que há total liberdade na constituição de sindicatos, tanto obreiro, quanto patronal. A particularidade contida em tal legislação é a vedação dos trabalhadores de confiança não poderem se sindicalizar, conforme o insculpido no artigo 363, da Lei Federal do Trabalho, sendo que cabe aos sindicatos determinar os seus direitos e condições de promoção.

No México, os sindicatos organizam-se sob a égide do Congreso del Trabajo (CT) e até 1995 existiam cinco frentes sindicais: Asamblea Nacional de Trabajadores (ANT), Frente Sindical Mexicana (FSN), Unión Nacional de Trabajadores (UNT) e Asociación Nacional de Sindicatos Democráticos (ANSIDE). Neste panorama, cumpre ressaltar a atuação do Presidente Carlos Salinas, eleito em 1988, cujo perfil neoliberal convergia com o pensamento do *Consenso de Washington*, no sentido de ser necessário diminuir o poder da

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: Inicia
- Excluído: em virtude do
- Excluído: a
- Excluído: ”
- Excluído: em
- Excluído: . Registro
- Excluído: esse que
- Excluído: Ainda havia
- Excluído: constituicional
- Excluído: que era utilizado
- Excluído: fim de
- Excluído: trabalhando.⁶⁶
- Excluído: se organizar em
- Excluído: profissionais
- Excluído: “
- Excluído: ”
- Excluído: em
- Excluído: em
- Excluído: do
- Excluído: ,
- Excluído: reza
- Excluído: podem
- Excluído: Os
- Excluído: , no México,
- Excluído: o Congreso de Trabajo, CT, existindo
- Excluído: Asamblea
- Excluído: Mexicano
- Excluído: Congreso
- Excluído: Asociación
- Excluído: cenário
- Excluído: ressaltar
- Excluído: sendo que para tanto deveria

⁶⁵ JACOBSEN, Kjeld A. (et. al.). *Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000, pp. 204-205.

⁶⁷ DE BUEN, Nestor. *Os Sindicatos nos Países em Desenvolvimento*. São Paulo: RT, 1980, pp. 86-87.

Confederação de Trabalhadores Mexicanos, iniciar-se um embate entre os sindicatos e o Governo. Os trabalhadores mexicanos assistiram ao surgimento de novos dirigentes, pois os antigos sofreram um enorme desgaste em diversas lutas, bem como participaram de episódios importantes, a exemplo dos que ocorreram “na montadora FORD, cervejaria Modelo, magistério, trabalhadores na seguridade social, que começaram a arrastar inclusive dirigentes da Central Obrera Revolucionária (COR), terceira central em importância no interior do CT, para posições mais avançadas”, de acordo com o que afirma JACOBSEN⁶⁸. Novas centrais surgiram, de forma independente da CTM e sobretudo, do Governo, e, mais tarde, é fato, os laços de dependência voltaram a ser restabelecidos. Todavia, quando o Governo do México ia tentar alterar a legislação sindical para “modernizá-la”, o levante acontecido em Chiapas, por ocasião da entrada em vigor do NAFTA (em 1994), denunciou a situação de pobreza dos indígenas mexicanos e este projeto, foi postergado. Logo, manteve-se a ligação com a CTM e o PRI.

Mas a idéia de se instituir um sindicato independente persistiu e assim foi criada, em 1995, a *Coordinadora Intersindical Primero de Mayo* (CIPM), seguida do lançamento do Fórum *El Sindicalismo Ante La Nación*, por iniciativa do *Sindicato Mexicano de Electricistas, Central Obrera Revolucionária* e do *Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Educação*. A proposta do Fórum era romper com o programa de governo neoliberal e construir um movimento sindical independente e democrático. A fundação da *Unión Nacional de Trabajadores* significou um grande passo nessa caminhada, entrementes, a falta de união em torno de um sindicalismo efetivamente independente, bem como divergências com os moderados, fez com que alguns sindicatos, a exemplo do Sindicato Mexicano de Electricistas, do Sindicato Nacional de Trabajadores de la Educación, e a *Central Obrera Revolucionária*, retornassem ao *Congreso del Trabajo*.

Nas palavras de JACOBSEN:

Apesar de sua forte cultura sindical, o México não possui um movimento unitário, nem política e nem organicamente. Sua base de organização pode ser

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ,

Excluído: iniciando

Excluído: o sindicato

Excluído: a um

Excluído: e não desgastados

Excluído: com essa luta

Excluído: lutas

Excluído: tais como

Excluído: segundo

Excluído: iam surgindo e

Excluído: sobretudo do governo, sendo que foram restabelecidos

Excluído: novamente. Mas o governo mexicano

Excluído: deixou

Excluído: , mantendo

Excluído: se manteve

Excluído: Intersindical Primeiro

Excluído: construir

Excluído: significou

Excluído: s, entretanto

Excluído: tais como o

Excluído: Electricistas, o

Excluído: Nas

⁶⁸ JACOBSEN, Kjeld A. (et. al.). *Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000, p. 193.

por empresa, ramo industrial, categoria ou por região geográfica, podendo constituir federações em nível regional/estadual e confederações regionais/estaduais como parte de estrutura horizontal e, conforme usos e costumes, possuem maior ou menor autonomia. Na verdade é um modelo corporativo clássico no tocante à sua estrutura de unicidade sindical e à sua estrutura de unicidade sindical em relação ao Estado⁶⁹.

Na prática, observa-se que o sistema sindical brasileiro não difere muito do mexicano, no que tange a liberdade sindical. Digno de nota, entretanto, é que no Brasil não há liberdade sindical plena, haja vista a unicidade sindical constitucionalmente imposta e no México, em que pese a liberdade estar constitucionalmente amparada, há uma unicidade imposta, através do estabelecimento legal e da forma simbiótica que o sindicato se relaciona com o Estado.

1.2

Antecedentes Históricos do Sindicalismo no Brasil

Excluído: Sindicalismo no Brasil

No Brasil, as corporações de ofício também chegaram a existir, uma espécie de cópia daquelas havidas em Portugal, cuja finalidade, porém, não era a de proteção de seus membros, mas, particularmente, realizar festas religiosas. Destarte, eram grêmios e associações destituídos do fundamento que norteava as Corporações de Ofício européias. No entanto, uma coisa é certa: é incorreto deixar de se registrar a existência de tais agremiações. VIANNA assinala a existência de associações criadas por escravos, em especial, por aqueles que não trabalhavam na lavoura, os quais se consideravam superiores aos que laboravam no campo. De toda a sorte, nesse último caso, houve a tentativa de se regulamentar uma atividade liberal. No que tange às confrarias de escravos ou de ex-escravos, as associações tinham o propósito de captar recursos para obter cartas de alforria⁷⁰.

Excluído: numa forma

Excluído: sobretudo de

Excluído: Eram

Excluído: .

Excluído: sem o mesmo

Excluído: das corporações

Excluído: não pode

Excluído: sobretudo d

Excluído: que

Excluído: trabalhavam

Excluído: . De

Excluído: um

Excluído: caso das

⁶⁹ JACOBSEN, Kjeld A. (et. al.). *Sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta*. São Paulo: LTr, 2000, p. 190.

⁷⁰ VIANNA, Segadas. (et. al.). *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª., ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, pp. 1088-1089.

CATHARINO, igualmente, aponta a existência da Confraria dos Oficiais Mecânicos, no colégio dos Jesuítas, bem assim a dos ourives de prata e do ouro, demais das corporações e dos grêmios medievais desde 1614. Dessa feita, tais organizações no final do século XVII já alcançavam um número considerável. A bem da verdade, os oficiais mecânicos não eram trabalhadores subordinados, mas, autônomos, que exerciam seu mister em domicílio, “logeas” ou tendas, com o apoio de familiares, protegidos e afilhados. De todo modo, de bom alvitre ressaltar que as Confrarias e Irmandades possuíam um caráter misto, tanto religioso quanto administrativo. Aliás, o aspecto administrativo dá-se pelo fato de que os representantes-eleitos tinham participação na Câmara Municipal, bem como alguns Juizes do Povo e seus Mestres tinham assento na Mesa de Vereação. Seu caráter religioso se justifica pelo fato de seus membros possuírem e prestarem votos a um Padroeiro, um patrono, inclusive, devendo carregar sua imagem em procissões, sob pena de multa e até prisão. A organização de ambas se assemelhava à das corporações européias, nas quais havia uma hierarquia que se iniciava no topo com os Mestres, seguidos de Oficiais, Aprendizes e Jornaleiros. Os jornaleiros eram trabalhadores que recebiam por dia de trabalho e não estavam sujeitos às regras da Confraria ou Irmandade. Havia um liame entre Confrarias e Irmandades, uma vez que “o mestre mais reputado era escolhido para dirigir a Irmandade respectiva, dedicada ao culto do padroeiro de cada profissão”⁷¹. Ao longo dos anos, a relevância administrativa das Confrarias diminuiu, até que estas perderam a representação nas Câmaras, tornando-se menos profissionais e mais devotas. Uma e outra, paulatinamente, vieram a desaparecer, desaparecimento este que culminou com a edição da Constituição Portuguesa de 1824, que as extinguiu, por força do artigo 179, § 25, *in verbis* “ficam abolidas as corporações de ofício, seus juizes, escrivães e mestres”, conforme relata CHIARELLI⁷².

Na exegese de CATHARINO:

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: Ainda,
- Excluído: e
- Excluído: tal como
- Excluído: , sendo que
- Excluído: Os
- Excluído: sim
- Excluído: As
- Excluído: e
- Excluído: O caráter
- Excluído: ao
- Excluído: Juizes
- Excluído: dá com o
- Excluído: Sua
- Excluído: com a
- Excluído: em que
- Excluído: ,
- Excluído: a
- Excluído: pelo
- Excluído: No caso dos
- Excluído: .
- Excluído: uma ligação
- Excluído: ambas, na medida em
- Excluído: a importância
- Excluído: perderem
- Excluído: na Câmara
- Excluído: Corolário, foram desaparecendo, culminando com
- Excluído: .
- Excluído: . Para

⁷¹ CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977, p. 40.

⁷² CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Teoria e Prática do Sindicalismo Brasileiro*. São Paulo: LTr, 1974, p. 50.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

(...) de um modo geral, no século XVIII e em grande parte do seguinte, os trabalhadores brasileiros estavam divididos em duas grandes categorias: *escravos*, agrários e urbanos; e *livres*, autônomos ou subordinados, urbanos em sua esmagadora maioria. Até a absolvição da escravatura, em 13.05.1888, embora, no meio agrário, o servilismo continuasse a dominar⁷³.

No século XIX, foram fundadas algumas associações, dentre elas, a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880). No século XX, surgiram a Sociedade União dos Foguistas (1903), a União dos Operários Estivadores (1903), a Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906) entre outras. Em 1920, foi fundada a Confederação Geral dos Trabalhadores do Brasil, cujas tendências eram marxistas e, após, surgiu a Confederação Nacional do Trabalho, constituída por fundadores opositores àquela. É digna de destaque a Constituição Republicana de 1891, que reconheceu a liberdade de associação, mas manteve-se silente em relação ao aspecto profissional de referidas organizações. O Supremo Tribunal Federal, em 1920, veio a reconhecer o direito dos trabalhadores de se organizarem em sindicatos e de fazer greve.

Excluído: tais como

Excluído: século

Excluído: ,

Excluído: sendo os

Excluído: Merece

Excluído: destas.

Excluído: a

Excluído: a

Os sindicatos tardaram a surgir, dado que as primeiras organizações sindicais foram as denominadas ligas operárias, cujas lutas eram por melhores condições de trabalho. Conquanto houvesse total liberdade e autonomia, não havia o reconhecimento do direito de greve, direito este, inclusive, tipificado pelo Código Penal de 1890.

Excluído: Em que pese a

Excluído: sendo

A regulamentação dos sindicatos ocorreu com os profissionais das atividades agrícolas e rurais, por intermédio do Decreto n.º. 979, datado de 1903, e, quatro anos depois, em 1907, é que o sindicalismo urbano foi regulamentado, mediante o Decreto n.º. 1.637. Nesse clima de liberdade é que os sindicatos vingaram, entretanto, sem um conteúdo suficientemente denso para assegurar direitos aos trabalhadores. A norma em tela assegurava a pluralidade sindical e o sindicato misto, contudo, não foi aplicada em seu esplendor, pois “vagavam inquietos e indecisos, sem saber o que fazer com tanta liberdade”, explicam GOMES e GOTTSCHALK⁷⁴.

Excluído: com

Excluído: ,

Excluído: através d

Excluído: °

Excluído: viveram

Excluído: os

Excluído: dos

Excluído: Tal

Excluído: apontam

⁷³ CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977, p. 41.

⁷⁴ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson, *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 534.

Excluído: CATHARINO, José Martins. *Op. Cit.*,

Segundo o autor do Decreto, deputado Joaquim Inácio Tosta, citado por GUARNIERI:

O Estado deve limitar-se a estabelecer os moldes dentro dos quais as associações profissionais deverão organizar-se, a fim de obterem a personalidade civil e as garantias legais; não deve absolutamente cercear o espírito de associação, porque ele é que há de vivificar e fortalecer as classes sociais pela solidariedade dos interesses comuns, e regenerá-las em nosso país, como tem sucedido nos moldes os mais amplos e com maior largueza de vistas liberais; satisfaz, portanto, a todos os interesses, a todas as opiniões políticas⁷⁵.

Após o advento da Primeira Grande Guerra, da Revolução Bolchevique, da Constituição Mexicana de 1917, da Constituição de Weimar, do Tratado de Versalhes e, por fim, da Organização Internacional do Trabalho em 1919, as atividades sindicais tomaram outros contornos, haja vista o acréscimo intelectual que esses eventos trouxeram ao sindicalismo brasileiro. O objetivo precípua da OIT era a internacionalização das normas e princípios de proteção ao trabalho, sendo que foi elaborado um projeto de princípios gerais, que terminou por figurar na Parte XIII do Tratado de Versalhes⁷⁶.

Na década de 20 do século passado, sob a influência desses fatores e de movimentos sociais, foram criados os partidos socialista e comunista, que, por sua vez, serviram de vetor para a atividade sindical no Brasil.

NASCIMENTO assinala que:

Excluído: ,

Como em outros países, também no Brasil as corporações de ofício precederam os sindicatos, o direito de associação, depois de proibido, foi restabelecido, o corporativismo do Estado Novo exerceu forte controle sobre os sindicatos e no fim dos governos militares abriu-se uma nova perspectiva para o movimento sindical⁷⁷.

Mas foi no começo da Era Vargas, a partir dos anos 30, que a produção legislativa em matéria trabalhista-sindical se intensificou, culminando na publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o Decreto-Lei n.º 5.452/1942.

Excluído: com o início

Excluído: de 19

Excluído: °

⁷⁵ GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2005, pp. 37-38.

⁷⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, pp. 1501-1502.

⁷⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p. 82.

CATHARINO trata da questão, da seguinte maneira:

Vitoriosa a Revolução de 30, criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Dec. n.º. 19.433, de 23.11.1930), durante o Governo Provisório, tivemos a nossa primeira lei sistemática e autenticamente sindical, o Dec. n.º. 19.770, de 19.03.1931, precedido de Exposição de Motivos do notável Lindolfo Collor, digna de ser relida, erudita e fundamentada, da qual destacamos esta citação de Fourgeaud, de evidente oportunidade: “O regime sindical é o antídoto dos abusos do poder econômico. Entre as forças organizadas dos grupos econômicos, ele constitui o ponto de equilíbrio pela equivalência das forças cujas tendências antagônicas limita”. Na mesma, foi dada ênfase no sentido universal e brasileiro da nova lei, sem inovações, mas adaptada ao nosso meio social⁷⁹.

Tal decreto é emblemático ao indicar que a origem do sindicato em nosso meio ocorreu de cima para baixo, ao contrário do que aconteceu nos países europeus, especialmente na França e na Inglaterra. VIANNA leciona que:

(...) o fato real é que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão. Pela inexistência de indústrias e, conseqüentemente, de massa operária e de luta de classes, o sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal, de 1930, deu-se sob o influxo e o patrocínio do Ministério do Trabalho e assim permaneceu durante todo o chamado “Estado Novo”. Mesmo depois do retorno ao regime sindical constitucional, os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções; mas na década de 80, houve notável incremento da sindicalização, a partir das greves do ABC paulista, especialmente no setor da metalurgia. Os sindicatos mais expressivos, nas grandes cidades, conquistaram sua autonomia, antes de proclamada pela Constituição de 1988⁸⁰.

A partir de 1930, a estrutura sindical sofreu modificações, melhor dizendo, passou a ser fortemente regulada pelo Estado, cuja intenção era controlar a atividade sindical. NASCIMENTO revela elementos que impulsionaram tais alterações legislativas, a saber:

1.º.) A alteração de governo com o poder político nas mãos de Getúlio Vargas, iniciando-se longo período durante o qual foi ativada uma política trabalhista exercida em amplitude até então desconhecida entre nós.

⁷⁹ CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977, p. 47.

⁸⁰ VIANNA, Segadas. (et. al.). *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, pp. 1092-1093.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: assinala¶

¶
Vitoriosa a Revolução de 30, criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Dec. N. 19.433, de 23.11.1930), durante o Governo Provisório, tivemos a nossa primeira lei sistemática e autenticamente sindical, o Dec. n. 19.770, de 19.03.1931, precedido de Exposição de Motivos do notável Lindolfo Collor, digna de ser relida, erudita e fundamentada,

Excluído: qual destacamos esta citação de Fourgeaud, de evidente oportunidade: “O regime sindical é o antídoto dos abusos do poder econômico. Entre as forças organizadas dos grupos econômicos, ele constitui o ponto de equilíbrio pela equivalência das forças cujas tendências antagônicas limita.” Na mesma, foi dada ênfase no sentido universal e brasileiro

Excluído: nova lei, sem inovações, mas adaptada ao nosso meio social.⁷⁸

Excluído: ¶

¶ Tal decreto é emblemático ao apontar a origem do sindicato de cima para baixo, ao contrário do que ocorreu nos países europeus, sobretudo na França e Inglaterra. VIANNA aponta que ¶

Excluído: ... o fato real é que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão. Pela inexistência de indústrias e, conseqüentemente, de massa operária e de luta de classes, o sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal, de 1930, deu-se sob o influxo e o patrocínio do Ministério do Trabalho e assim permaneceu durante todo o chamado “Estado Novo”. Mesmo depois do retorno ao regime sindical constitucional, os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções; mas na década de 80, houve notável incremento da sindicalização, a partir das greves do ABC paulista, especialmente no setor da metalurgia. Os sindicatos mais expressivos, nas grandes cidades, conquistaram sua autonomia, antes de proclamada pela Constituição de 1988.¶

Excluído: . A partir de 1930, a estrutura sindical sofre modificações, passando a ser fortemente regulada pelo Estado, cuja intenção é controlar a atividade sindical. Segundo NASCIMENTO, o que

... [1]

Excluído: foram

2º.) As preocupações correlatas com a agitação trabalhista que se vinha acentuando nos grandes centros, com incontável número de greves, que levaram as empresas à perda de horas de produção, em detrimento da economia que vinha em crise em 1929.

3º.) O convencimento do governo que deveria diminuir a influência do trabalhador estrangeiro sobre o movimento operário brasileiro, em especial o estrangeiro anarcossindicalista, socialista, comunista ou trotskista, cuja ação sindical se fazia livremente e de modo intenso, desviando, muitas vezes, a reivindicação trabalhista para o plano político, e fazendo da greve geral um lema que poderia atingir proporções alarmantes.

4º.) O aparecimento de filosofias políticas de direita, dentre as quais o fascismo, que florescia na Itália, e o integralismo, além de outras forças do pensamento, propugnando pela introdução de medidas enérgicas e de um governo forte o suficiente para impedir o crescimento no meio operário das ideologias revolucionárias⁸¹.

Assim, surgiu uma política de integração entre as classes trabalhadoras e econômicas, a qual era fortemente organizada pelo Estado, e posta em prática por meio da formação de categorias dispostas no plano de enquadramento sindical. O que se pretende evidenciar é que o Estado, ao definir quais categorias profissionais existiam, delimitava quem fazia parte dela e as dividia a seu bel prazer, contemplava o movimento operário como um todo, dava especial atenção à união sindical. Aliás, aqui, leia-se, união no sentido de unidade, de consciência de classe. Nessa esteira, ainda, criou-se o Ministério do Trabalho em 1930, o qual passou a regulamentar as profissões, por meio de decretos.

A Lei dos Sindicatos, alcunha dada ao Decreto nº 19.770, datado de 19 de março de 1931, “abriu a porta para o sindicalismo corporativo e apolítico” na expressão empregada por COUTINHO⁸². Mais de quatrocentas cartas de reconhecimento a sindicatos de trabalhadores foram expedidas, de acordo com RUSSOMANO⁸³. Destarte, o movimento sindical deixou de ser privado e passou a receber os olhares atentos, demais da tutela estatal.

No comentário de NASCIMENTO:

Excluído: ,

Excluído: de

Excluído: existem, delimita

Excluído: faz

Excluído: divide, como lhe aprover

Excluído: em

Excluído: , a

Excluído: União

Excluído: e

Excluído: °

Excluído: nas palavras

Excluído: Assim

Excluído: passou a deixar

Excluído: , recebendo os olhares

Excluído: . Para

⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 1989, p. 61.

⁸² COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajetória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo*. In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 267.

⁸³ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 32.

(...) antes, os sindicatos eram pessoas jurídicas de direito privado. Depois, a sua publicização foi manifesta. Antes, os sindicatos eram livremente criados pelos interessados, com administração e estatutos próprios. Depois, sob a custódia do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, concebidos como órgãos de colaboração do governo e com estatutos padronizados, perderam a sua autonomia, dependendo do reconhecimento do Estado, que deles exigia a apresentação de relatórios de sua atividade⁸⁴.

Com efeito, o supracitado Decreto tinha como objetivo regulamentar o sindicato, disciplinar o trabalhador e ordenar o trabalho de per si e as movimentações sociais seriam acompanhadas de perto, quando não controladas pelo Estado. Não obstante a ausência de obrigatoriedade da sindicalização, a gama de direitos aos sindicalizados era tamanha, que o trabalhador não conseguia deixar de se associar ao sindicato. À guisa de exemplo, as Juntas de Conciliação e Julgamento eram destinadas aos sindicalizados, criadas pelo Decreto n.º. 22.132/1932⁸⁵.

A organização sindical passou a ser mais rigidamente controlada pelo Estado, que chegou a determinar um sindicato único em cada base territorial. Nesse sentido, o critério de agrupamento usado era o de profissões idênticas, similares e conexas⁸⁶. A panacéia estatal para o controle do movimento sindical foi encontrada. GIANOTTI, a seguir, descreve o ideário legislativo em vigor na década de 30 do século passado:

Os legisladores da década de 30 conheciam muito bem a experiência anterior do nosso movimento operário. O objetivo da classe que fez essas leis era acabar de vez com o sindicalismo dos anos 20: um sindicalismo que nas suas duas tendências principais, a anarco-sindicalista e a comunista, se contrapunha decididamente ao patronato e apontava para os trabalhadores uma sociedade sem classe, sem explorados e sem exploradores. A emulação entre as duas principais tendências do movimento operário pré-30 precisava acabar. Vargas e os legisladores que o assessoravam viram que a unicidade artificial, não politicamente conquistada, era uma garantia melhor para dominar o novo sindicalismo que se tentava construir⁸⁷.

Excluído: referido

Excluído: em

Excluído: , sendo qu

Excluído: tanta

Excluído: Por

Excluído: para

Excluído: criada

Excluído: fortemente

Excluído: chegando

Excluído: , sendo que

Excluído: foi

Excluído: A

Excluído: da

Excluído: 19

⁸⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, pp. 62-63.

⁸⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajatória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo*. In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 267.

⁸⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 1989, pp. 62-63.

⁸⁷ GIANOTTI, Vitto. *O Que é Estrutura Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 31.

Excluído: COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. Cit.*,

Os conflitos entre sindicatos eram resolvidos com base no critério da representatividade, pelo Ministério do Trabalho, sendo que aquele que detivesse dois terços do grupo profissional ou o maior número de associados era reconhecido como entidade sindical; o outro, simplesmente, não era considerado para tais fins e não podia representar seus associados nas lutas sindicais. A nacionalidade dos membros do sindicato limitada a um terço a entrada de estrangeiros, com o fito de se evitar a propagação de ideologias européias, sobretudo as anarquistas, comunistas e socialistas. Além dos relatórios fiscais que o sindicato tinha de apresentar ao Ministério do Trabalho, deveria possuir uma conta corrente no Banco do Brasil, para nela depositar os recursos que ultrapassassem determinada quantia, evitando, dessa maneira, que se formasse um fundo de greve. De outra sorte, os dirigentes sindicais tinham a garantia de inamovibilidade, bem como foi instituída uma indenização no valor de seis meses de salário, destinada a qualquer empregado dispensado em virtude de sua atividade sindical⁸⁸.

A atuação sindical limitava-se, então, a investimentos com caridade, mediações de trabalho, assistencialismo, trabalho da mulher, melhoria e unificação de salários, higiene laboral e respeito às leis trabalhistas⁸⁹.

O Decreto n.º 24.694/1934, publicado dias antes da Constituição de 1934, limitou, em tese, a três, o número de sindicatos por categoria profissional dentro da mesma base territorial⁹⁰. A Carta Política de 1934, por seu turno, previa a pluralidade de sindicatos em seu artigo 120, parágrafo único:

Art. 120 – Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.
Parágrafo único – A lei assegurará pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos⁹¹.

Por conseguinte, detectou-se uma inconstitucionalidade entre o referido Decreto e a Constituição sob exame, haja vista a liberdade de criar sindicatos

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: aquela

Excluído: reconhecida

Excluído: . A outra

Excluído: considerada

Excluído: dos membros

Excluído: a fim

Excluído:

Excluído: a fim de

Excluído: Por outro lado

Excluído: ,

Excluído: do trabalho

Excluído: das

Excluído: °

Excluído: A Constituição

Excluído: sua vez

Excluído: Havia então

Excluído: Op. Cit.,

⁸⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. 2.ª. ed., São Paulo: LTr, 1989, pp. 62-63.

⁸⁹ FÜCHTNER, Hans. *Os Sindicatos Brasileiros: Organização e Função Política*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 43.

⁹⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 32-33.

⁹¹ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 99.

estar cerceada em seu aspecto numérico. Não há liberdade quando o direito é limitado. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou tal regra inconstitucional, sob o fundamento de que a função do sindicato, por ser de caráter e função semi-pública, sujeitava-o ao controle do Estado⁹². O Decreto n.º 24.694/1934, no artigo 5º, inciso II, alínea 'a', determinava a regra da existência de um terço dos empregados de idêntica profissão, numa mesma localidade, para formar o sindicato, *in verbis*:

Art. 5º. Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

II – Quanto aos empregados:

a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representam, no mínimo, um terço (*sic*) dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos termos (*sic*) do art. 38;

Segundo a leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que era possível, em tese, a existência três sindicatos representando uma categoria profissional, pois se três sindicatos comprovassem 33% de seus filiados e ainda sobraria 1% de diferença. Sob o ponto de vista matemático, entretanto, era praticamente impossível de atingir tal percentil tão exato para os três Sindicatos. Uma diferença de mais de 1% inviabilizava a existência de um terceiro Sindicato. Logo, era possível a existência de dois sindicatos por profissão.

A estrutura sindical trazida pelo Decreto n.º 24.694/1934, segundo MAGANO, representava uma integração de forma piramidal em relação ao paralelismo hierarquizado.

Significa que a cada sindicato de empregados de profissão idêntica, similar ou conexas haveria de corresponder a outro sindicato de empregadores. Em cada um dos dois campos, poderiam ser erigidos outros extratos sindicais, sempre da mesma massa, num nível intermediário as federações e, no ápice, as confederações. As entidades organizadas por profissionais liberais ficavam de fora desse quadro geral, ficavam igualmente as uniões, por que poderiam ser constituídas sem obediência ao critério de identidade, similitude ou conexão de atividades, já que o fator determinante de aglutinação, em tal hipótese, era o territorial⁹³.

⁹² MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: LTr, 1981, p. 100.

⁹³ MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 102.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: número.

Excluído: caráter

Excluído: °,

Excluído: uma mesma

Excluído: ¶

Excluído:

Excluído: era

Excluído: possuía

Excluído: a do

Excluído: Op. Cit.,

Excluído: Organização Sindical Brasileira. São Paulo: LTr, 1981,

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

A norma aqui considerada, ademais de disciplinar a estrutura interna, encarregou-se de traçar minudentemente a estrutura interna dos sindicatos, a exemplo de regras para eleições dos dirigentes, estatuto social, prestação de contas, inclusive, competência para julgar penas impostas aos sindicalizados e, até, sua dissolução⁹⁴.

Excluído: referida**Excluído:** , além**Excluído:** tal como

O Decreto que instituiu os sindicatos como “tipos específicos de organização das profissões”⁹⁵, determinou as seguintes funções sindicais no seu artigo 2º, quais sejam: defesa da classe a que pertencem, coordenação de direitos e deveres recíprocos, colaboração com o Estado, representação administrativa e judicial, ademais de assistencialismo, podendo ser pleiteado aos poderes públicos, auxílio ou subvenção⁹⁶.

Excluído: do sindicato**Excluído:** ,**Excluído:** d**Excluído:****Excluído:** pleitear junto

A redação do artigo 2º. foi clara ao estabelecer tais funções aos sindicatos:

Excluído: ao sindicato

Art. 2º. (sic) Consideram-se os sindicatos como órgãos:

- a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos (sic) e interesses profissionais dos seus associados;
- b) de (sic) coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua atividade econômica e social;
- c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direto ou indiretamente (sic), se relacionarem com os interesses (sic) da profissão;

§ 1º. (sic) Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

- a) representar, perante autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses, e os dos seus associados, como também os interesses (sic) da profissão respectiva;
- b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência (sic) social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativas, conforme o art. 14, parágrafo 2º. (sic) do decreto (sic) nº. (sic) 23.611, de 20 de dezembro de 1933;
- c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores, ou a criação desses (sic) mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

Excluído: s**Excluído:** auxílios

§ 2º. (sic) Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

⁹⁴ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: LTr, 1981, p. 103.

⁹⁵ Art. 1º. do Decreto nº. 24.694/1930, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm. Acesso em: 12.11.2006.

⁹⁶ Art. 2º. do Decreto nº. 24.694/1930, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm. Acesso em: 12.11.2006.

Excluído: Op. Cit.,

1. firmar ou sancionar convenções coletivas de trabalho nos termos (*sic*) da respectiva legislação⁹⁷;

Na ótica de MAGANO, “o sindicato era, antes de mais nada, um órgão de colaboração com o governo. O seu modelo foi esculpido a fim de que essa fosse a função de maior realce”⁹⁸. Nesse diapasão, COUTINHO afiança que:

Exerciam os sindicatos a função como órgãos consultivos e técnicos, no estudo, defesa, desenvolvimento e solução dos problemas econômicos e sociais que se relacionassem com seus interesses de classe e de seus membros, em espírito de colaboração⁹⁹.

As funções assistenciais atribuídas ao sindicato, conforme MAGANO, serviram para “domesticá-lo, amortecendo as suas naturais tendências reivindicatórias”¹⁰⁰.

Merece relevo a proibição dos sindicatos terem atuação política, devendo “se abster de qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como a candidatura a cargos eletivos estranhos à sua natureza e seus fins.”, descreve COUTINHO¹⁰¹.

Excluído: destaque

Excluído: ter

Se, por um lado, o Decreto n.º 24.694/1934 reconheceu e regulamentou à exaustão a atividade sindical, que existia sem disciplina legal, por outro lado, restringiu a liberdade sindical que foi dada pela Constituição de 1934, resultando num sindicato preso ao Estado, controlado por ele interna e externamente.

Excluído: vivia

A Constituição de 1937, outorgada por ocasião do golpe Getulista daquele ano, em seu artigo 138¹⁰² restringiu a liberdade sindical já alcançada na Constituição Federal de 1934, fato que representou uma certa decadência do

Excluído: representando

⁹⁷ Art. 2.º do Decreto n.º 24.694/1930, fonte: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm. Acesso em: 12.11.2006.

⁹⁸ MAGANO, Otávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 104.

⁹⁹ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajétoria do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo, In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Sílvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 274.

¹⁰⁰ MAGANO, Otávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 105.

¹⁰¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Op. Cit.*, p. 274.

¹⁰² CF/1937, Art. 138 – A associação profissional é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público.

Excluído: Organização Sindical Brasileira. São Paulo: RT, 1981

Excluído: Trajetória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo, In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas. ARAÚJO, Sílvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006,

sistema sindical¹⁰³. Imbuída de um espírito anticomunista contemplado pelo “Estado Novo”, tal Carta Política realçou os princípios do intervencionismo estatal, organizando a produção nas corporações que, por sua vez, eram entidades representativas das forças do trabalho nacional, assistidas e protegidas pelo Estado. O sindicato era o yínculo entre o Estado e as supramencionadas forças de produção. Foi o aludido artigo 138 que reconheceu os sindicatos, preconizou a unicidade sindical, o privilégio de representação, posto que:

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: em corporação,

Excluído: liame

Excluído: referidas

Excluído: O

Excluído: a

Excluído: determinou

Excluído: determinou

A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público¹⁰⁴.

MAGANO comenta que “por esse último preceito, verifica-se que o sindicato deveria ficar na estrita dependência do Estado, desprovido, pois de qualquer autonomia”¹⁰⁵.

Excluído: afirma

Na redação do artigo 139, da Constituição Federal de 1937 foi criada a Justiça do Trabalho, bem como a greve e o lock-out considerados recursos anti-sociais e nocivos ao labor e ao capital, incompatíveis com os interesses da produção nacional. Eis a redação do referido artigo:

Excluído: ,

Excluído: foram

Excluído: como

Excluído: trabalho

Excluído: e incompatível

Excluído: , assim redigido

Art 139 – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional. (destaque nosso).

¹⁰³ STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, pp. 73-75.

¹⁰⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12.12.2006.

¹⁰⁵ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 106.

O interesse do Estado de controlar o movimento sindical ficou evidente quando tal ente delegou aos sindicatos a função pública.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: em

Excluído: se mostra ao delegar

Art 140 – A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

A estrutura corporativista, consolidada pela Constituição de 1937, tornou-se visível quando foi possível constatar a hierarquia existente entre Sindicatos, Federações e Confederações. A estruturação em pauta controlava administrativamente toda a categoria abrangível, exatamente como o modelo italiano vigente à época, ou, nas palavras de NASCIMENTO, “exercer um controle regulamentar sobre toda categoria, ditando normas de trabalho aplicáveis a todos os seus integrantes, associados ou não, tal como se fazia na Itália”¹⁰⁶.

Excluído: , agora

Excluído: , é

Excluído: ao

Excluído: que há

Excluído: os

Excluído: s

Excluído: , sendo que esta pode controlar

Excluído: que abrange

Excluído: Italiano daquela

A forma que o Estado encontrou para melhor controlar a economia nacional e executar seus programas foi evitando a luta de classes, integrando os empregadores e empregados, sem fomentar conflitos estruturais, daí, como decorrência, a unicidade sindical e a estrutura hierárquica paralela, em que há uma correspondência de sindicatos patronais e de empregados¹⁰⁷.

MAGANO ênfatiza o caráter corporativista da Constituição de 1937 mediante a exegese da redação do artigo 140, que organiza a economia de produção em corporações, colocadas sob a assistência e proteção estatal. Logo, eis que a função do sindicato era pública por delegação. Indica também o artigo 57 da Carta Política de 1937, que disciplina o Conselho da Economia Nacional, a participação de entidades sindicais no exercício de suas atividades. Cabia ao Conselho sob exame, a organização corporativa da economia nacional, disciplinar a atividade assistencial dos sindicatos e associações, regular os contratos coletivos e emitir parecer sobre o aspecto organizacional e de reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais¹⁰⁸.

Excluído: destaca

Excluído: pela

Excluído: do Estado. Logo,

Excluído: Constituição

Excluído: com

Excluído: a organização

¹⁰⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 68.

¹⁰⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. Cit.*, pp. 68-69.

¹⁰⁸ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT. 1981, p. 106.

O Decreto-Lei n.º 1.402, datado de 05 de julho de 1939, representou a fase final do corporativismo iniciado em 1931 e, alicerçado na organização sindical, conferiu ao Estado o poder de determinar as regras que pautariam as relações entre as classes econômicas e profissionais, isto é, entre os empregados e empregadores¹⁰⁹. Sua maior contribuição foi a instituição do quadro de atividades e profissões, instrumento pelo qual o Estado dividiu em compartimentos estanques, por assim dizer, os trabalhadores, sendo que estes agrupar-se-iam de acordo com critérios definidos pelo Estado. Ainda, o aludido diploma classifica, também, Sindicatos, Federações e Confederações.

Conforme o insculpido no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 1.402/1939, o Estado podia intervir na hipótese de “dissídio ou circunstância que perturbe funcionamento do sindicato”. O ministro do trabalho recebeu o “poder de cassação da carta de reconhecimento do sindicato” (Decreto-Lei n.º 1.402/1939, art. 45). E, para NASCIMENTO, em suma, “esse conjunto de normas jurídicas atingiu o epílogo de um processo de dirigismo estatal sobre a organização sindical, (...)”¹¹⁰.

Além da estrutura sindical já vigente, o Decreto n.º 1.042/1939 criou a figura da associação profissional, com a possibilidade desta vir a se transformar em sindicato desde que, devidamente, apta e representativa, qualitativos estes sujeitos à aferição durante o período de probatório. O que diferia na composição dessas associações era o caráter heterogêneo de seus membros, ou seja, não havia necessariamente um liame profissional entre eles. Entretanto, segundo VIANA, elas não constituíam associações civis, posto que similares a uma espécie de “meios-sindicatos”¹¹¹.

Nas palavras de MAGANO:

As suas prerrogativas eram falazes, porquanto delas se subtraía aquilo que realmente tinha importância: o poder de representar a categoria; o de celebrar convenção coletiva e o de cobrar imposto sindical¹¹².

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt
Excluído: °
Excluído:
Excluído: representa
Excluído: conferindo
Excluído: ou seja

Excluído: eles
Excluído: os
Excluído: . Classifica
Excluído: os
Excluído: Segundo
Excluído: °
Excluído: no caso

Excluído: concluir que

Excluído: Decreto
Excluído: de
Excluído: ,
Excluído: mais
Excluído: aferido
Excluído: um período
Excluído: probação.
Excluído: em sua
Excluído: profissional
Excluído: afirma que
Excluído: são
Excluído: na medida em que formam

¹⁰⁹ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 105.

¹¹⁰ MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 70.

¹¹¹ VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943, p. 117.

¹¹² MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, p. 112.

Excluído: Op. Cit.,
Excluído: Organização Sindical Brasileira. São Paulo: RT, 1981,

O direito de greve continuou tolhido, inclusive, tipificado como conduta criminosa pelo Decreto-Lei n.º. 431/1938 e, a *posteriori*, pela Lei n.º. 6.620/1975, juntamente com os crimes contra a segurança nacional¹¹³.

O Decreto n.º. 2.381/1940 foi a pedra fundamental para a verticalização definitiva das relações sindicais, pois introduziu o critério político, qual seja, similaridade ou conexão para a elaboração do quadro de atividades e profissões que, até então, seguia o critério técnico de identidade de atividades. Nesse sentido, MAGANO perfilha a seguinte crítica:

Ora, a classificação de categorias pelo critério de identidade apresenta-se estritamente técnica, pois restringe-se ao reconhecimento de cada segmento de profissão. Mas a classificação de categorias pelo critério de similaridade ou conexão é eminentemente político, porque permite à autoridade aumentar ou diminuir o tamanho da categoria segundo circunstâncias de lugar e de tempo. Resulta daí que todo o quadro converte-se em classificação feita ao sabor de conveniências políticas. Resulta também que, freqüentemente o profissional fica inserido numa categoria que não responde à sua profissão¹¹⁴.

No entender de MAGANO, a divisão geográfica foi mantida, podendo os sindicatos ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e, excepcionalmente, nacionais. Nesse contexto, é verdade, havia o comando legal que permitia a criação de delegacias ou seções, fato que, na prática, não aconteceu. A consequência lógica desses dois critérios foi a manutenção da unicidade sindical, sobretudo, em atenção ao artigo 6.º. do mencionado Decreto-Lei n.º. 1.402/1939, que não reconhecia mais de um sindicato para cada profissão. A unicidade sindical trazida pelo referido Decreto afrontava a liberdade dos sindicatos, pois imposta pelo Estado. Contudo, havia quem defendesse ou mitigasse tal restrição, isto, no tocante ao desdobramento da liberdade sindical em liberdade de se sindicalizar ou não, sendo que a liberdade de criar vários sindicatos por profissão na mesma base territorial deveria ser tutelada e controlada pelo Estado, já que se tratava do controle da atividade produtiva e, em última análise, econômica da Nação¹¹⁵.

¹¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 70.

¹¹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. Cit.*, p. 109.

¹¹⁵ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, pp. 109-110.

Uma conseqüência do sindicato único, foi o efeito *erga omnes* das convenções e acordos coletivos de trabalho, que atingia todos os empregados abrangidos em uma determinada categoria profissional, independentemente de estarem sindicalizados ou não. Outrossim, as Federações tinham esse poder, mas não as Confederações¹¹⁶.

O Decreto nº. 1.402/1939 instituiu o imposto sindical, cobrado diretamente pelos Sindicatos, cuja receita era dividida entre a Confederação, as Federações, o Sindicato e o Fundo Sindical. Ocorre que tal imposto era utilizado pelo Governo, geralmente, para fins político-eleitorais. Além do imposto sindical, a fonte de receita dos sindicatos fixava-se nas contribuições dos associados, na renda gerada pelos bens e valores adquiridos, em doações, legados, multas e rendas eventuais. Entrementes, a destinação de tal receita era disciplinada pelo Decreto em foco, que a atribuía às finalidades do sindicato, previamente determinadas nos seus estatutos¹¹⁷.

___ A CLT entrou em vigor em 1943, cuidando não só da manutenção da estrutura sindical corporativa e do sindicato único, mas, preservando o imposto sindical, a verticalização do sistema confederativo, o enquadramento sindical feito pelo Estado, o binômio base territorial e categoria profissional para a classificação das profissões, o controle estatal rígido, a ausência de autonomia e o poder normativo da Justiça do Trabalho¹¹⁸.

NASCIMENTO ao sintetizar o espírito da CLT, afirma o seguinte:

Não há como deixar de ver que a Consolidação das Leis do Trabalho incorporou, quanto à organização sindical, a Lei nº. 1.402, de 1939. O enquadramento sindical foi o Decreto nº. 2.381, de 1940. A contribuição sindical, a prevista no Decreto-Lei nº. 2.377, de 1940. A negociação coletiva em nada se alterou, a não ser para ficar explícita a sua aplicação em nível de categoria, como convenção entre sindicatos, não previsto o acordo coletivo em nível de empresa e que mais tarde, em 1967 foi admitido¹¹⁹.

¹¹⁶ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981, p. 115.

¹¹⁷ MAGANO, Octávio Bueno. *Op. Cit.*, pp. 116-118.

¹¹⁸ GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2005, pp. 44-45.

¹¹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 71.

Nessa perspectiva, cumpre atentar que a consolidação desses quatro dispositivos legais reforça o aspecto corporativista arquitetado pelo legislador. O sindicato, escreve COUTINHO:

(...) era o órgão de defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, além de ser órgão de colaboração com o Estado no estudo dos problemas de interesse das respectivas categorias¹²⁰.

No plano internacional, em 1944, às vésperas do final da II Guerra Mundial, a Declaração de Filadélfia ampliou a atuação da OIT. A partir dela, houve ênfase ao pleno emprego, às melhores condições de trabalho e remuneração, à negociação coletiva, à seguridade social, ao combate do trabalho infantil e escravo. A Emenda de 1945 revisou integralmente o texto inicial da Constituição da OIT. E mais: no ano seguinte, a Organização das Nações Unidas reconheceu a OIT como seu organismo especializado¹²¹.

Excluído: e, a

Excluído: deu-se

Após a II Guerra Mundial, com o reconhecimento do Partido Comunista e Getúlio Vargas isolado, este se aliou àqueles, que juntamente, pretendiam submeter a estrutura sindical a um forte controle do estado. Em 1945 houve uma intensa sindicalização, promovida pelo Partido Comunista, a fim de dar força ao Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT), organização intersindical de cúpula criada pelos comunistas. Seu objetivo último era a assembléia constituinte. Da aliança como Governo Vargas, os comunistas pressionaram o governo para obter mais liberdade e autonomia, nas decisões tomadas mediante voto bem como ausência de controle sobre as contas dos fundos dos sindicatos e despadronizar os estatutos. Com efeito, lograram êxito em alterar as mais superficiais, tais como ausência de controle do Governo nas eleições e assembléias. Por um lado, o MUT pretendia o fim do controle de suas contas por parte do Governo, mas por outro lado, não abria mão do imposto sindical¹²².

¹²⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajatória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo*, In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 278.

¹²¹ SÜSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª. ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, p. 1506.

¹²² MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 55-58.

A Constituição Federal de 1946 assegurou o direito de greve, porém, sem maiores alterações no que respeita à liberdade sindical, ou seja, ficaram mantidas a unicidade e as classificações por categoria e base territorial. Cumpre relevar que antes da promulgação da referida Constituição, foi aprovado o Decreto-Lei n.º. 9.070/1946, de constitucionalidade questionável, pois disciplinava todos os aspectos da greve dentro de um regime constitucional que a vetava¹²³.

O artigo 159 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1946 manteve o direito do trabalhador de se sindicalizar, considerando a regulamentação como matéria infraconstitucional. MORAES FILHO traz à lume seu comentário sobre o novel regime constitucional e as disposições legais sobre a organização sindical:

Excluído: mantinha

Excluído: a

Excluído: diexando

Excluído: a

Excluído: novo

E isso constitui um fato deveras curioso: a sobrevivência de uma lei, promulgada para um regime corporativo fascistizante, em pleno quadro democrático de uma nação. (...) Embora em muitos pontos siga a Constituição de 46 os mesmos princípios de 34, neste particular é menos precisa que sua antecessora. Naquela se garantia, desde logo, a mais completa autonomia sindical e se impunha a pluralidade sindical. Tal coisa já não se dá com o mandamento constitucional de 1946. Aqui, declara-se que é livre a associação profissional ou sindical, mas deixa para a lei ordinária a quase-totalidade da regulamentação desse assunto. Por isso mesmo é que puderam ser julgados como constitucionais os cânones da sindicalização do Estado Novo¹²⁴.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada em 1948, em seu artigo XXIII, parágrafo 4º determina que “todo o homem tem o direito a organizar sindicatos e a eles ingressar para proteção de seus interesses”¹²⁵. A Organização Internacional do Trabalho aprovou a Convenção n.º. 87, assegurando a liberdade sindical e o Brasil não a ratificou, haja vista a unicidade sindical prevista na Constituição de 1946¹²⁶.

Para COUTINHO, “mesmo com a manutenção da legislação sindical corporativa, o sindicalismo brasileiro teve um período entre 1945 e 1964 de

¹²³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, pp. 71-72.

¹²⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicado Único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 274.

¹²⁵ STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

¹²⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. Cit.*, p. 80.

Excluído: *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

grande mobilização sindical”, sendo que nos anos seguintes, houve um período de silêncio, o qual perdurou até os anos setenta.¹²⁷

Excluído: 70

MISAILIDIS, aponta que:

Excluído: , entretantes,

“O populismo irradia sua influência no movimento sindical no período de 1961 a 1964, identificando-se com o governo nacionalista e antiimperialista. A mobilização política dos operários deu-se por meio do Comando Geral dos Trabalhadores – CGT, conjuntamente com a sindicalização dos trabalhadores rurais, unidos em torno dos programas do governo pelas “Reformas de Base”¹²⁸.

Uma vez definida pelo legislador a opção pela unicidade sindical como alicerce do corporativismo, toda a produção legal verteu neste sentido, com tímidas propostas de mudança, sobretudo, a partir da década de oitenta, no século passado. E é justamente nessa época que as Centrais Sindicais emergiram no cenário político, aglutinando as lutas da classe trabalhadora.

Tais lutas resultaram no surgimento do regime militar, que veio como resposta às incertezas econômicas que o empresariado, investidores estrangeiros e latifundiários iriam sofrer. A Constituição de 1964 não alterou em muito a estrutura sindical, porém limitou vários direitos até então atingidos. O direito de greve foi disciplinado pela Lei n°. 4.330/64, que versava sobre a segurança nacional, tornando quase impossível seu exercício prático. No plano dos direitos individuais, criou-se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com o fito de se eliminar a estabilidade decenal vigente até aquele momento, bem assim a Lei de Política de Reajuste Salarial, cujo intuito era combater a inflação com o reajuste dos salários, conforme os índices pré-fixados pelo Governo¹²⁹.

Excluído: acarretaram**Excluído:** na prática.**Excluído:** foi criado**Excluído:** a fim**Excluído:** até então**Excluído:** e**Excluído:** de acordo com**Excluído:**

O imposto sindical recebeu nova denominação: contribuição sindical. Destarte, segundo MORAES FILHO, “enquanto houver imposto, não haverá liberdade sindical, já que a ele estão sujeitos inclusive os não

Excluído: Assim**Excluído:**

¹²⁷ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajatória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo, In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 278.

¹²⁸ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 57.

¹²⁹ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Op. Cit.*, p. 58.

Excluído: *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001

sindicalizados”¹³⁰. A relação de sujeição com o Estado se manteve mediante o liame do imposto sindical, na medida em que os sindicatos se acomodaram, tal como o pretendido pelo Estado. Os sindicatos, por um lado, almejavam a liberdade sindical, mas, paradoxalmente, não abriam mão do imposto sindical. Mais, concordavam com a unicidade sindical e com o poder normativo da Justiça do Trabalho. Aliás, nessa contextura, os sindicatos progressivos ou autênticos, de então, defendiam um discurso contraditório e desvinculado da realidade.

A partir de 1964, o crescimento econômico ocasionou um controle maior do Estado sobre os sindicatos, em especial, da política salarial, regulada pela Lei n.º 4.725/1965, que previa a determinação do salário de mercado equiparada aos níveis salariais dispostos em convenção coletiva. O Estado passou a intervir diretamente nas relações de trabalho, por intermédio de uma política de arrocho salarial e severo controle dos sindicatos, os quais se transformavam, devido à ocasião, em entidades assistenciais¹³¹.

Até o advento do FGTS, a política do Governo era basicamente de garantir direitos individuais trabalhistas, em detrimento dos coletivos, em especial, no que concerne à diminuição do poder dos sindicatos. Todavia, desafortunada e simultaneamente, houve um desprestígio quanto aos direitos individuais, a exemplo do fim da estabilidade decenal e o forte decréscimo dos salários sofreram.

A partir dos anos setenta, apesar da ditadura militar, as manifestações sindicais voltaram a se intensificar. Aqui, merece destaque o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e de Diadema, que passaram a questionar o Governo e suas políticas salariais, econômicas e trabalhistas.

Em 1978, a Portaria n.º 3.337 extinguiu as Centrais Sindicais, sendo revogada em 1985, fato que viabilizou a fundação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), da Central Geral dos Trabalhadores (CGT) e da União Social Independente (USI), todas destituídas de personalidade jurídica como

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: através do

Excluído: Por

Excluído: queriam

Excluído: por outro

Excluído: . Corolário, concordam

Excluído: Os

Excluído: .

Excluído:

Excluído: disciplinada

Excluído: °

Excluído: no

Excluído: com

Excluído: com

Excluído: estes se tornando

Excluído: sobretudo na

Excluído: Porém com o mesmo aconteceu com os

Excluído: , sendo que

Excluído: um decréscimo e o fim da estabilidade decenal possibilitava ao empregador rescindir o contrato de trabalho sem qualquer impedimento.

Excluído: 70 do

Excluído: século XX,

Excluído: , merecendo

Excluído: passou

Excluído: portaria

Excluído: possibilitando

Excluído: sem

¹³⁰ MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicado Único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 174.

¹³¹ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 61-62.

entes sindicais. Aliás, até os dias de hoje elas não possuem legitimidade para representar os trabalhadores, mas sim, para atuar como órgão político¹³².

Diversamente do sindicalismo populista da década de trinta, o movimento sindical iniciado nos anos oitenta, teve suas bases no operariado industrial, que, doravante, enfrentava alterações no modo de produção, estava desfragmentado, robotizado e informatizado. Os eventos econômicos de relevo à época, foram a crise petrolífera, do desemprego, a monetária e a do Estado Social. O encurtamento do salário, e a diminuição do poder de compra ocasionado pela inflação, afetaram diretamente o aumento do desemprego. O trabalhador não se enquadrava mais no processo produtivo, o qual foi bastante alterado, sendo que as grandes empresas tendiam a diminuir seu tamanho, seja com terceirizações, seja com a precarização dos direitos dos trabalhadores, ou, ainda, com a flexibilização das relações, sob significativa influência do neoliberalismo econômico. O Estado já não supria nem satisfazia a demanda social emergente, em especial, no que tange à concessão de benefícios e de assistência médica. A Conferência Nacional de Classe Trabalhadora (CONCLAT), realizada em 1981, debateu sobre o modelo sindical então vigente, contudo, no que respeita à reforma sindical, houve rejeição da proposta de reivindicação pela pluralidade sindical. Ocorreram, também, outras reuniões da CONCLAT, porém, sem a valiosa participação de todos os seus integrantes originários. É conveniente destacar a criação da CUT em 1983, e, em 1986, da CGT, bem como o fato de que a CGT manteve-se avessa à adesão da Convenção n.º 87 da OIT, ao passo que aquela pugnava pela liberdade e autonomia sindical¹³³.

MISAILIDIS, traz à lume a disputa interna entre líderes sindicais da CGT, que em 1989, chegaram a fundar duas CGTs. Entretanto, ambas restaram enfraquecidas, dando lugar ao surgimento da Força Sindical, a qual se propunha ser moderna, democrática, apartidária, pluralista e latino-americana, bem como defendia a representação sindical nas empresas, a eliminação do

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: , pois
- Excluído: atuais não possui
- Excluído: 19
- Excluído: 30
- Excluído: na década de 1980
- Excluído: operário
- Excluído: ,
- Excluído: desfragmentada, robotizada e informatizada.
- Excluído: do petróleo
- Excluído: e
- Excluído: s
- Excluído: ,
- Excluído: que foi
- Excluído: seja
- Excluído: a
- Excluído: deficitária.
- Excluído: –
- Excluído: veio a discutir
- Excluído: tange
- Excluído: , foi rejeitada a
- Excluído: reivindicação
- Excluído: Houve
- Excluído: sem, contudo,
- Excluído: Merece destaque
- Excluído: . Esta
- Excluído: convenção n.º
- Excluído: a
- Excluído: cujo discurso era de
- Excluído: . Defendia

¹³² GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2005, p. 48.
¹³³ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 69-75.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

Estado nas negociações coletivas, entre outras mudanças de caráter não relativo à organização sindical¹³⁴.

O sindicalismo dentro do funcionalismo público é digno de atenção, na medida em que, em sua fase embrionária, constituiu-se por associações culturais e de mútuo, porém, a partir dos anos oitenta, assumiu feições reivindicatórias, típicas de um órgão de classe sindical. Tal modelo de sindicato surgiu à margem do Estado, desprovido de reconhecimento legal (inclusive, do Ministério do Trabalho) e se sustentou sem o famigerado imposto sindical e data-base para forçar o patronato a negociar¹³⁵.

Excluído: merece destaque**Excluído:** constituía**Excluído:** da década de 1980, toma**Excluído:** Este**Excluído:** sem o**Excluído:** , nem**Excluído:** sustenta**Excluído:** nem a**Excluído:** da ditadura

O fim do período ditatorial militar e a abertura política proporcionaram uma flexibilização do controle estatal sobre os sindicatos, fato que trouxe aos sindicatos mais organizados um incremento qualitativo na negociação coletiva. Em que pese os sindicatos não terem buscado superar sua antiga estrutura, era necessário recuperar a imagem desgastada dos sindicatos oficiais e, para tanto, as lideranças sindicais foram mobilizadas. Ocorre que não houve muitas modificações no modelo sindical e, assim, eis que este permanece praticamente o mesmo, até então¹³⁶.

Excluído: , sendo que**Excluído:** alterações**Excluído:** , permanecendo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surgiu, nesse aspecto, como uma panacéia para a dicotomia liberdade-unicidade sindical. Nela, a maior alteração realizada foi o reconhecimento dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, os quais se revestiram do status de direitos humanos. O artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil hodiernamente em vigor, estabeleceu à organização sindical, princípios constitucionais, notadamente, propiciando o afastamento da intervenção do Estado na organização sindical, a liberdade de associação profissional, a garantia ao sindicato de defesa quanto a direitos e interesses, dentre eles, o direito à sindicalização. Se por um viés, foi reconhecida a não intervenção estatal nas relações sindicais, o que representa um avanço, por outro, foram mantidos a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória e o enquadramento sindical de acordo com a categoria profissional, isto, a partir

Excluído: A**Excluído:** Direitos Fundamentais, passando ao**Excluído:** Direitos Humanos.**Excluído:** °**Excluído:** a**Excluído:** a**Excluído:** da**Excluído:** dos**Excluído:** a**Excluído:** lado**Excluído:** lado

¹³⁴ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, pp. 74-75.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 75.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 78.

Excluído: *Ibid.*,**Excluído:** MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001,

dos critérios de atividade profissional e de base territorial. O processo de negociação coletiva ainda sofre intervenção judicial, caso deságüe num dissídio coletivo, ainda que de comum acordo. Atualmente, após a edição da Emenda Constitucional n.º 45, existe a possibilidade de se eleger árbitros ou mediadores além da via judicial. Porém, é bem verdade, até então, a Justiça Trabalhista detinha o poder de fixar a política salarial e todos os regramentos atinentes a uma determinada categoria profissional, distanciando-se dos reais interesses dos negociantes. O sindicalismo que atuou na década de 80 surgiu para contestar os pontos que engessam a estrutura sindical, a saber: imposto sindical, intervenção estatal, unicidade sindical e, além disso, propunha uma forma de auto-sustentação dos sindicatos¹³⁷.

Nos Governos José Sarney, Fernando Collor de Mello, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, houve propostas de modificação da unicidade sindical, com o fito de se viabilizar a ratificação da Convenção n.º 87 da OIT que, por sua vez, pressupunha a pluralidade de sindicatos e uma maior autonomia em sua existência. Infelizmente, pouco foi realizado nesse sentido.

No Governo José Sarney, houve oportunidade para a apresentação de duas propostas; em agosto de 1986, a proposição apresentada disciplinava sobre o direito de greve e a negociação coletiva. Tal proposta foi repetida em junho de 1987, com algumas ampliações, haja vista que seguia os princípios da liberdade sindical estabelecidos pela Convenção n.º 87 da OIT. De acordo com o projeto, a contribuição sindical seria extinta gradativamente, e a contribuição de custeio, fixada em convenção coletiva, tornar-se-ia compulsória. Previa-se, também, a organização sindical por categoria, profissão ou estabelecimento, com mantença do enquadramento sindical como dantes. Em relação à negociação coletiva, foi determinada a mediação compulsória¹³⁸.

No Governo Fernando Collor de Mello, marcado pela abertura do mercado brasileiro aos produtos estrangeiros, pela política econômica centro-direitista, e pela adoção do Consenso de Washington, ocorreram mudanças burocráticas: CUT, CGT e Força Sindical foram substituídas pelas

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ,

Excluído: , sendo que a

Excluído: °

Excluído: há

Excluído: estabelecer

Excluído: nos anos 80 surge

Excluído: estes

Excluído: propondo

Excluído: ,

Excluído: alteração

Excluído: possibilitar

Excluído: °

Excluído: ,

Excluído: pressupõe

Excluído: , sem perder a compostura, percebe-se que

Excluído: , foram apresentadas

Excluído: ,

Excluído: cujo teor era a disciplina

Excluído: e igualmente

Excluído: ;

Excluído: p

Excluído: mantendo o

Excluído: antes. Relativamente

Excluído: marcada

Excluído: , pela

Excluído: as mudanças foram de ordem burocrática, em que a

¹³⁷ MISAILIDIS, Mirta Lerena de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 81.

¹³⁸ AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 262-269.

Excluído: Ibid.,

Confederações de Trabalhadores no âmbito da Conferência Internacional do Trabalho. Embora a ausência de modificações na organização sindical fosse possível diante da abertura política iniciada no governo anterior, foi editada a Medida Provisória n.º 215, em 30 de agosto de 1980, extinguindo a contribuição sindical, com o objetivo de viabilizar a pluralidade sindical. Outra proposição feita respeitava à criação de delegacia sindical no âmbito da empresa. Por último, o projeto em pauta tornava exequível a flexibilização dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva. Enfim, no geral, tal proposta foi duramente criticada pela Central Sindical, bem como pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. E, cumpre acrescentar, instituiu-se a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, cujo intuito era apresentar cinco anteprojetos para alterar as relações individuais e coletivas de trabalho. No campo sindical, esclareça-se, a proposta pretendia ratificar a Convenção n.º 87 da OIT, conferindo liberdade aos sindicatos, ausência de intervenção estatal e extinção do imposto sindical, entre outros. Então, eis que a tentativa neoliberal de Fernando Collor de Melo foi prejudicada pelo processo de *impeachment*, inclusive com a exoneração dos membros da referida Comissão de Modernização¹⁴⁰.

Aliás, no período correspondente ao Governo Itamar Franco, nada foi efetivamente realizado, com exceção do Conselho Nacional do Trabalho, órgão consultivo e de formação tripartite (empregados, empregadores e Governo) e do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações do Trabalho no Brasil, cujas propostas sequer foram apresentadas.

Seguindo a linha cronológica dos acontecimentos, situa-se em 1998 a aprovação da “Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, que, para SÜSSEKIND, em síntese, traduzia o seguinte:

(...) os Estados-Membros reafirmaram o compromisso de respeitarem, promoverem e tornarem realidade, de boa-fé, o direito dos trabalhadores e empregadores à liberdade sindical e o reconhecimento efetivo de negociação

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: Em que pese

Excluído: ante

Excluído: °

Excluído: fito

Excluído: possibilitar

Excluído: proposta era a

Excluído: da

Excluído: fim

Excluído: possibilitava

Excluído: Tal

Excluído: central sindical

Excluído: Foi instituída

Excluído: era

Excluído: seguir

Excluído: da

Excluído: ,

Excluído: Ocorrer

Excluído: comissão.¹³⁹ Nada

Excluído: durante o governo Itamar Franco

Excluído: que era um

Excluído: ,

Excluído: governo

Excluído: nem

Excluído: nas palavras de

¹⁴⁰ AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 270-276.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

coletiva, assim como a trabalharem pela eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a erradicação efetiva do trabalho infantil e a supressão da discriminação em matéria de emprego e ocupação¹⁴¹.

À época do Governo Fernando Henrique Cardoso, as alterações penderam para a flexibilização do Direito do Trabalho como um todo, em especial, prestigiando o negociado, em detrimento do legislado, ou seja, dando mais ênfase e importância às cláusulas convencionais, negociadas entre os sindicatos obreiros e patronais, ainda que em prejuízo a lei. A PEC n.º. 623 propunha instituir a pluralidade sindical, com total e irrestrita liberdade para fundação ou criação de sindicatos, sem qualquer outra exigência além da vontade política dos interessados. Pontualmente, ela extinguiu a unicidade sindical, preconizava a liberdade absoluta dos sindicatos (criação, filiação e fusão, sem a interferência do Governo), acabava com a contribuição sindical compulsória, instituiu a Câmara de Conciliação Prévia no âmbito sindical para solução extrajudicial de litígios trabalhistas, findava com o poder normativo da Justiça do Trabalho. Dessa feita, eis que surgia com mais força a defesa da primazia do negociado sobre o legislado. Mas nada disso ocorreu, a proposta foi arquivada na Câmara dos deputados. A PEC n.º. 623, mais do que nunca, representava um alinhamento da política econômica nacional com o Consenso de Washington, conforme trecho da carta de intenções apresentada ao Fundo Monetário Internacional, trazido por AROUCA:

Excluído: Durante o

Excluído: Direito do Trabalho

Excluído: pelo

Excluído: ,

Excluído: instituiu

Excluído: câmara

Excluído: conciliação prévia

Excluído: Surgen

Excluído: representava

Além dessas medidas, a administração enviou recentemente ao Congresso Nacional uma proposta de reforma constitucional que reduz as restrições para a organização de sindicatos e cria incentivos para negociação coletiva direta entre sindicatos e empregados. Essas medidas e propostas visam proporcionar uma rede de segurança mais abrangente para os desempregados, reduzir a eliminação de empregos, aumentar a proporção de contratos formais de trabalho e promover a produtividade da mão-de-obra¹⁴².

Contudo, a proposta não foi votada e permaneceu esquecida. As Câmaras de Conciliação Prévia foram criadas independentemente da aludida PEC, alterando a CLT, com a inserção do Título VI-A, correspondente aos artigos

Excluído: Entretanto

Excluído: ,

Excluído: câmaras de conciliação prévia

Excluído:

Excluído: referida

Excluído: ,

¹⁴¹ SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol. II, 21ª. ed., São Paulo: LTr, 2003, pp. 1505-1506.

¹⁴² AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 302.

625-A até 625-H. O teor do que foi inserto possibilitava a instituição de Câmaras de Mediação entre os sindicatos ou entre sindicatos e empresas. Essas, desde que existentes, tornavam obrigatório o ingresso nelas, para que, então, houvesse o ajuizamento de ação trabalhista. E mais: os acordos lá celebrados tinham validade de título executivo extrajudicial. O que parecia o início do fortalecimento das relações sindicais não logrou o êxito esperado, pois sua utilização, no mais das vezes, foi direcionada para quitar verbas rescisórias e evitar ações trabalhistas, fatos analisados pelo Poder Judiciário, que, não raro, decidiu anular alguns acordos trabalhistas. Ainda, o Ministério do Trabalho procurando avaliar a atuação dessas Câmaras, começou a observar seu funcionamento.

No primeiro mandato do governo Luis Inácio Lula da Silva foi instituído o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), com a atribuição de colher propostas oriundas da sociedade e sugerir ao Governo alterações, bem como apresentar estudos relevantes no tocante às relações de trabalho, sejam individuais, sejam coletivas, ou, em suma, se lhe atribuiu a missão de atuar como uma interface entre este e aquela. Criou-se, ainda, o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), vinculado ao Ministério do Trabalho, com o objetivo de manifestar os interesses do empresariado e dos trabalhadores, os quais eram representados por seus respectivos sindicatos, com a participação do Governo (órgão tripartite), isto, em consonância com a Convenção n.º. 144 da OIT.

Nas palavras de OLIVEIRA:

O FNT foi lançado em julho de 2003, como fim de tornar-se “grande mesa de concertação nacional” entre trabalhadores, empresários e governo, para, “pela via da negociação e não da imposição”, atualizar a legislação sindical e trabalhista. Foi instituído com uma composição tripartite e paritária, reunindo representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores. Objetivos principais: “democratizar as relações de trabalho por meio da adoção de um modelo de organização sindical baseado em liberdade e autonomia”: atualizar a legislação do trabalho, tornando-a “mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional”; “estimular o diálogo e o tripartismo e assegurar a justiça social no âmbito das leis trabalhistas, da solução de conflitos e das garantias sindicais”¹⁴³

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: Possibilitava
- Excluído: o sindicato e
- Excluído: . Desde
- Excluído: seu
- Excluído: tomava-se obrigatório
- Excluído: da
- Excluído: Os
- Excluído: teve
- Excluído: sucesso
- Excluído: na medida em que
- Excluído: foi, maciçamente,
- Excluído: ação trabalhista, o que foi analisado
- Excluído: ,
- Excluído: por sua vez, muitas vezes anulou os acordos
- Excluído: câmaras
- Excluído: sugerindo
- Excluído: governo
- Excluído: apresentando
- Excluído: âmbito das
- Excluído: isto é,
- Excluído: o
- Excluído: Foi criado
- Excluído: ligado
- Excluído: para representar
- Excluído: e
- Excluído: d
- Excluído: ”.
- Excluído: tripartite
- Excluído: n
- Excluído: assegurar
- Excluído: ¶

¹⁴³ OLIVEIRA, Roberto Véreas de. *Promessas da CUT e a Reforma Sindical do Governo Lula: Dilemas Recorrentes*, In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. São Paulo: LTr, 2006, pp. 200-201.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

E após discutir o tema da reforma sindical, o CDES chegou a sugerir ao FNT a inclusão, na sua agenda, de alterações atinentes à liberdade e autonomia sindicais. Assim, deu-se início a um processo de diálogo com a sociedade sobre a reforma sindical, foram ouvidas as propostas de todos os setores produtivos. Entretanto, a tônica dos debates, é certo, não residia em questionar se deveria haver mais liberdade sindical, especialmente, se deveria ser adotada a pluralidade sindical, mas o que se pretendia era amearhar sugestões para viabilizar a extinção da unicidade sindical e de suas conseqüências.

Excluído: as

Excluído: iniciou

Excluído: que

Excluído: era

Excluído: o fim

Excluído: °

Excluído: com

Excluído: julgar

Com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, em 30 de dezembro de 2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, inclusive, mediante a possibilidade de serem julgadas ações acidentárias e todas as questões sindicais, bem como veio à tona a antiga proposta de se instituir a arbitragem e mediação à guisa de solução dos conflitos coletivos, minimizando, destarte, o poder normativo da Justiça do Trabalho. Nesse passo, é conveniente afirmar que o Dissídio Coletivo permaneceu em pauta, sob a forma de ingresso consensual. Demais disso, a alteração do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a inclusão dos incisos I a IX, representou um significativo incremento do Poder Judiciário no tocante a todas as relações de trabalho, tanto individuais quanto coletivas. E, nessa trilha, por derradeiro, o informe de que a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho não afetou os servidores públicos, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal¹⁴⁴, havendo prevalência da separação de direitos entre os servidores e os trabalhadores da iniciativa privada.

Excluído: como

Excluído: assim

Excluído: O

Excluído: A

Excluído: poder

Excluído: sobre

Excluído: .

Excluído: A

Excluído: prevalecendo a

Em 2005 foi apresentada a PEC n.º 369, elaborada pelo FNT, cujas principais alterações são concernentes à autonomia e à liberdade sindicais, ao

Excluído: °

Excluído: /2005

Excluído: relativas

¹⁴⁴ Trata-se de liminar concedida em Medida Cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob n.º. ADI-MC 3395/DF, proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil em face da Associação dos Magistrados Estaduais, referendada pelo Pleno em 05/04/2006. Segue o teor da ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (Fonte: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 27.12.2006).

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: :

custeio dos sindicatos com a extinção da contribuição sindical compulsória, à representatividade, à classificação profissional com o fim do binômio, base territorial e atividade profissional pela organização por setor econômico e ramo de atividade econômica, à negociação coletiva, à organização por local de trabalho e às Centrais Sindicais.

Não obstante a referida proposta de emenda constitucional, STÜRMER conclui que:

Nesse passo, a conclusão é de que não há necessidade de discutir, e muito menos de aprovar a Proposta de Emenda Constitucional número 369/2005, sobre reforma sindical. Tratando a Convenção 87 da OIT de liberdade sindical e, por consequência, de direitos humanos, basta, seguindo a regra do § 3º. do artigo 5º. da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional número 45, de 8 de dezembro de 2004, que o Congresso a aprove, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, na Câmara dos Deputados e no Senado, com o que a mesa ingressaria no ordenamento jurídico interno com status (*sic*) constitucional, trazendo efetiva liberdade sindical ao Brasil¹⁴⁵.

Então, dando-se prosseguimento à tradição legalista, uma regulamentação da liberdade foi proposta pelo Governo, e, destarte, encaminhou-se o Anteprojeto de Lei de Liberdade Sindical, com vistas a regulamentar as alterações constantes na PEC n.º 369/2005. Nas palavras do senador Mario Lima, do PMDB, citado por RODRIGUES, e, proferidas por ocasião da discussão da Constituição Federal de 1988 acerca da unicidade sindical, eis que:

Excluído: sendo encaminhado

Excluído: °

Excluído: As

Excluído: Senador

A lei tem de existir porque, se o movimento sindical se considerar imune a ela, todos os outros seguimentos da Nação também irão pedir que a lei não interfira na sua organização. Os banqueiros, os latifundiários, os industriais e os comerciantes também exigirão que a lei passe ao largo de suas atividades¹⁴⁶.

Em 2006 foram editadas duas Medidas Provisórias, quais sejam: a MP n.º 293/2006, que reconhecia as Centrais Sindicais como entes representativos e não somente políticos e a MP n.º 294/2006, que criava o Conselho Nacional

Excluído: °

Excluído: °

¹⁴⁵ STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

¹⁴⁶ AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 327.

68
do Trabalho, já previsto no Anteprojeto de Lei de Liberdade Sindical, Ambas foram rejeitadas pela Câmara, porém, aqui se revela mais uma tentativa do Governo de trilhar caminhos que conduzam à reforma sindical, pois com o reconhecimento das Centrais Sindicais, o poder dos sindicatos será diluído ou dividido com estas. Na verdade, essa seria uma tentativa de ver como os sindicatos se relacionam, sob o ponto de vista da representatividade, com as Centrais Sindicais, a fim de antever os efeitos da PEC n.º 369/2005 e do supramencionado Anteprojeto.

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: . Ambas
- Excluído: da
- Excluído:
- Excluído: em
- Excluído: para a
- Excluído: Seria

A organização sindical brasileira não se alterou muito desde a década de 1930, continua hierarquizada e paralela, ou seja, sempre haverá um ente sindical representando empregados e empregadores, respectivamente, e Sindicatos estarão subordinados a uma Federação que, por sua vez, se subordinará a uma Confederação.

- Excluído: °
- Excluído: referido

BROTTO descreve que “na realidade o que existe em nosso país é um regime sindical híbrido, com unicidade na base e pluralismo no topo (...)”¹⁴⁷.

A disciplina legal dos sindicatos está primeiramente prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 8.º, 9.º, 11, 37, incisos VI e VII, bem como no artigo 114, §§ 1.º a 3.º. No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 511 a 642 e 856 a 875 regulam os sindicatos de maneira relativamente detalhada, estipulam sobre o conteúdo dos estatutos dos sindicatos, as eleições, impõem penalidades, versam sobre o enquadramento sindical, por exemplo.

- Excluído: , sendo
- Excluído: os
- Excluído: m que os
- Excluído: estão
- Excluído: se subordina

As Centrais Sindicais não são reconhecidas para fins de representação de diretos dos trabalhadores, mas, sim, como entes políticos. Por força do artigo 8.º da Constituição Federal de 1988, vige o princípio da unicidade sindical, que proíbe a existência de mais de um sindicato representando uma mesma categoria profissional ou econômica. A sindicalização não é obrigatória, e as convenções coletivas têm efeito *erga omnes*. O direito de greve é assegurado por lei, bem como a negociação coletiva também o é. Não obstante a alteração ocorrida por ocasião da Emenda Constitucional n.º 45/2004, (que inseriu o Dissídio de comum acordo), o poder normativo da Justiça do Trabalho não foi

- Excluído: °,
- Excluído: °,
- Excluído: °
- Excluído: °,
- Excluído: regula
- Excluído: estipulando
- Excluído: impondo
- Excluído: dos

- Excluído: °

- Excluído: ,

¹⁴⁷ BROTTO, Emerson Lopes. *Lula e os Sindicatos – A Retomada da Discussão sobre a Convenção n.º. 87 da OIT. Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: Editora HS, n.º. 233, 2003, pp. 57.

extinto, haja vista ser viável o julgamento de dissídios (de comum acordo) e atuação de árbitros.

O custeio dos sindicatos é realizado de forma parafiscal, por intermédio da cobrança do imposto denominado de contribuição sindical, recolhido em janeiro e abril pelos empregadores e empregados, respectivamente. Tal imposto equivale a um dia de salário do trabalhador e acaba por incidir, tributo que é, sobre todos os trabalhadores. Cabe notar, porém, que 60% do valor pago são destinados aos sindicatos, 15%, às federações respectivas, e 5%, às confederações respectivas, se houverem. Em caso contrário, o percentil residual destina-se à “Conta Especial Emprego e Salário”, que, por sua vez, já conta com 20% do imposto arrecadado. A referida “Conta” integra o Fundo do Amparo ao Trabalhador, o qual é gerido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

69

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: a possibilidade de julgar os

Excluído: atuar como árbitro. A

Excluído: meio

Excluído: em

Excluído: Equivale

Excluído: incide

Excluído: é destinado

Excluído: No

Excluído: .

Excluído: 1.3¶
atual proposta da reforma sindical¶
¶
¶
A Reforma Sindical atual é fruto das tentativas infrutíferas dos Governos anteriores com propostas similares de alterar a estrutura sindical, em especial extinguir a unicidade sindical e a contribuição compulsória, além de modernizar a legislação trabalhista e fomentar a negociação coletiva. Isso ocorre desde a abertura da ditadura militar, com o estabelecimento do Pacto ou Concertação sociais, prática largamente utilizada pelo Governo, em que se discute com a sociedade determinado tema, no caso, as relações de trabalho, a fim de traçar os destinos do país. ¶
VILLATORE pontua que ¶
¶
Os outros Presidentes brasileiros, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, findando com o atual, Luis Inácio Lula da Silva, também se utilizaram pactos sociais, como é o caso do último, denominado Fórum Nacional do Trabalho, derivado de vários Fóruns Estaduais¹⁴⁸. ¶
¶
¶
, ainda, a PEC °623/98, que, segundo PASSOS, “(...) abrange a pluralidade ou unicidade, ou poder normativo da Justiça do Trabalho face ao sistema de negociação coletiva e a matéria sobre direitos individuais com as comissões de conciliação prévia (sic), (...)”¹⁴⁹. ¶
¶
Com o início do Governo Luís Inácio Lula da Silva, foram instituídos o Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico (CDES) e o Fórum Nacional do Trabalho (FNT). OLIVEIRA relata que:¶
¶
Desde sua instalação, o CDES discutiu e posicionou sobre as Reformas Previdenciária, Tributária, Sindical e Traba ... [2]

¹⁶⁵ Disponível em: [http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/Reforma Sindical e Trabalhista_relatorio_final_do_CDES.pdf](http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/Reforma_Sindical_e_Trabalhista_relatorio_final_do_CDES.pdf). Acesso em: 20.12.2006.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ~~~~~Quebra de página~~~~~

2

Liberdade sindical

O que permeia a Reforma Sindical, apresentada tanto pela PEC n.º 329/2005 quanto pelo Anteprojeto sob comento, é o princípio da liberdade sindical, o qual foi consagrado pela Convenção n.º 87 da OIT, e é neste clima que o Governo apresenta a Reforma Sindical. Contudo, para analisar a proposta feita pelo Executivo e enviada ao Congresso, é preciso delinear conceitualmente o princípio de liberdade sindical, com o desiderato de se compreender e analisar criticamente a proposta apresentada pelo Governo.

Excluído: e

Excluído: nesse

Excluído: governo

Excluído: do executivo enviado

Excluído: congresso, necessário é

Excluído: da

Excluído: a fim

Excluído: Segundo

Excluído: s

Excluído: Secretatia

No Relatório Consolidado sobre as Reformas Sindical e Trabalhista, elaborado pela Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, consta como primeira recomendação, “adotar um regime de liberdade e autonomia sindical, com base nas convenções da Organização Internacional do Trabalho, principalmente em sua convenção 87 (sic)”¹⁶⁵.

Excluído: (OIT)

Excluído: Assim, fica evidente

Dessa maneira, evidencia-se que a intenção primordial do FNT é a de se adequar a uma realidade internacionalmente em vigor por ocasião da referida Convenção.

Excluído: internacionalmete

Excluído: ocasião

Excluído: convenção.

Na exposição de motivos da PEC n.º 369/2005, o Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, declina textualmente a adoção dos princípios da liberdade e autonomia sindical. Outrossim, na exposição de motivos do Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais percebe-se também uma preocupação quanto a mostrar que o texto apresentado resultou do diálogo social, concebido no seio do Fórum Nacional do Trabalho, um órgão tripartite, com representantes governamentais, empregados e empregadores, nos moldes da Convenção n.º 144 da Organização Internacional do Trabalho, a qual dispõe sobre as consultas tripartidas destinadas a promover a execução das normas internacionais do trabalho.

Excluído: adção

Excluído: tambem a

Excluído: em

Excluído: .

Excluído: representatnes do governo

Excluído: que

Para o presente estudo, verifica-se que a norma em relevo é a Convenção n.º 87, da Organização Internacional do Trabalho, que disciplina sobre a liberdade sindical e a proteção do direito sindical, pois é a única Convenção, dentre as oito principais existentes, que o Brasil não ratificou, isto, em face da

Excluído: questão

Excluído: °

Excluído: dentro

Excluído: principais que

Excluído: virtude

vedação constitucional de se constituir mais de um sindicato por base territorial a representar uma categoria.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: constituir

O fio condutor da Reforma Sindical foi preparar um arcabouço legal bastante, com a intenção de que a supracitada Convenção seja devidamente internalizada no ordenamento jurídico pátrio, sem ulteriores adaptações. Uma vez eliminados os obstáculos constitucionais que limitam a liberdade sindical, a ratificação da Convenção n.º 87 (sic) tornar-se-á possível, isto é, assegurando dê-se, em realidade, a liberdade sindical.

Excluído: para

Excluído: referida

Excluído: far

Excluído: -se-á mais suavemente

Excluído: ou seja

Excluído: Segundo

STÜRMER declara que:

O fundamento conceitual da liberdade sindical encontra-se insculpido nas regras e orientações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes e da qual o Brasil é signatário desde então. Prepondera no particular a Convenção n.º 87 de 1948¹⁶⁶.

O conceito de liberdade sindical, para RUSSOMANO, pode ser demonstrado por meio de uma “figura triangular” em que cada vértice representa uma situação (a sindicalização livre, a autonomia sindical e a pluralidade sindical), a qual pode ser ao fim, denominada ou classificada como “liberdade complexa”¹⁶⁷. Sobre a expressão “liberdade complexa”, STÜRMER complementa com o seguinte:

Excluído: é

Excluído: ", sendo

Excluído: , pondendo

É essa a posição adotada pela grande maioria dos escritores estrangeiros, inclusive Rouast e Paul Durand, na França. Não foi outra a razão pela qual, na Itália, Ferruccio Pergolesi e Francesco Santoro-Passarelli definiram-na como uma ‘liberdade complexa’¹⁶⁸.

Já liberdade sindical para RUPRECHT, significa o que segue:

Excluído: Liberdade

(...) apresenta uma complexidade notável e seu exercício causa dificuldades numerosas. Concebida como um direito coletivo ao mesmo tempo que individual, participando na organização profissional além da simples defesa dos

¹⁶⁶ STÜRMER, Gilberto. *As Concepções do Direito de Ronald Dworkin e a Liberdade Sindical no Brasil*, *In Justiça do Trabalho*, n.º 252, Porto Alegre: HS, 2004, p. 47.

¹⁶⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 66.

¹⁶⁸ STÜRMER, Gilberto. *Op.Cit.*, p. 49.

seus interesses, que os retornos difíceis sua posição no ordenamento jurídico positivado¹⁶⁹.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Para GIUGNI, o conceito de liberdade sindical tem origem na Constituição Italiana, “(...) no qual se baseia o atual sistema de relações industriais se encontra no primeiro parágrafo do artigo 39 da Constituição, o qual estabelece que “a organização sindical é livre”¹⁷⁰.

Excluído: liberdade

Excluído: s

Excluído: Italiana, assim

NASCIMENTO pondera que a liberdade sindical pode ser encarada sob várias perspectivas, quais sejam:

Excluído: assim:

Para alguns, a liberdade sindical é individual ou coletiva, a primeira pertinente à pessoa singularmente considerada, a segunda, aos grupos profissionais. Para outros, em especial na doutrina italiana, a liberdade sindical expressa-se como liberdade de organização sindical, liberdade de administração dos sindicatos, liberdade de negociação, liberdade de filiação e autotutela dos grupos. Há amplas enumerações das diversas formas de liberdade sindical, como a de Orlando Gomes e Gottschalk, seguida por Arion Romita. Russomano acentua três aspectos: a sindicalização livre ou obrigatória, a autonomia sindical, e a unidade ou pluralidade sindical. Enfim, o tema oferece perspectivas múltiplas¹⁷¹.

Excluído: com ao

Excluído: l

MARTINS define liberdade sindical como:

(...) o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. A liberdade sindical significa, pois, o direito de os trabalhadores e os empregadores se associarem, livremente, a um sindicato. Todo aquele que tiver interesse profissional ou econômico a ser discutido poderá reunir-se num sindicato. Os interesses profissionais ou econômicos serão, assim, dos empregados, dos empregadores e dos trabalhadores autônomos, como se observa do art. 511 da CLT¹⁷².

Excluído: constituírem

A complexidade da liberdade sindical reside no fato de que ela se manifesta de forma coletiva, individual, negativa e positivamente. E diante da

¹⁶⁹ (...) *presenta una notable complejidad y su ejercicio causa numerosa dificultades. Ha sido concebida como un derecho colectivo al mismo tiempo que individual, participando en la organización de la profesión más allá de la simple defensa de los intereses de ella, lo que torna difícil su ubicación en los ordenamientos jurídicos positivos.*

RUPRECHT, Alfredo J. *Derecho Colectivo del Trabajo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980, p. 41.

¹⁷⁰ GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, pp. 46-47.

¹⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1989, p. 114.

¹⁷² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 698.

Excluído: causas numerosas

Excluído: profesión

Excluído: s

Excluído: intereses

Excluído: jurídicos

variedade de classificações existentes, optou-se pela mais sintética, trazida por RUSSOMANO, por se mostrar mais dinâmica e útil ao presente estudo.

2.1 Sindicalização livre

GOMES e GOTTSCHALK classificam a sindicalização livre como uma liberdade em relação ao indivíduo, *in verbis*:

- a) liberdade de aderir a um sindicato;
- b) liberdade de não se filiar a um sindicato;
- c) liberdade de se demitir de um sindicato¹⁷³.

A sindicalização livre consiste na liberdade de se filiar, de se manter filiado, de se desfiliar e de não se filiar a um sindicato, ou seja, na ausência de obrigatoriedade, positiva ou negativa, de se filiar a um sindicato. RUSSOMANO recorda que “a sindicalização obrigatória é antípoda da sindicalização livre e, por isso, nega, frontalmente, esse direito individual”¹⁷⁴.

Tal obrigatoriedade, contudo, não advém somente do poder estatal, legalmente insituído, pois no direito alienígena, especificamente o estadunidense, existe a figura dos *closed shop* ou *union shop*, em que há cláusulas, respectivamente, que impedem a contratação de trabalhadores não sindicalizados e que obrigam a contratação de trabalhadores não sindicalizados, ou mesmo sua dispensa. Essa prática é, evidentemente, nociva à liberdade sindical, posto que afeta, indiretamente, a escolha do trabalhador de se filiar a um sindicato.

Quanto ao direito de se sindicalizar, este pode ser amplo até o ponto do trabalhador se filiar em várias entidades, desde que ele mantenha vínculo em diversas áreas de trabalho, a exemplo do trabalhador que possui dois empregos distintos, cujas atividades preponderantes de seus empregadores não se

Excluído: em

Excluído: lembra

Excluído: Estatal

Excluído: americano

Excluído: existem

Excluído: na medida em

Excluído: m

Excluído: em

Excluído: . Relativamente

Excluído: sem

Excluído: se mantiver

Excluído: , por

Excluído: um tr

Excluído: distintos

Excluído: atividade preponderante

¹⁷³ GOMES, Orlando. GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 505.

¹⁷⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 66-67.

relacione de forma alguma, possibilitando a ele se filiar em dois sindicatos. Outra questão é a inscrição como membro em dois sindicatos que representam a mesma categoria profissional. Um terceiro questionamento surge quanto à possibilidade do empregado se associar a um sindicato diferente daquele que o representa, a exemplo de um bancário que se sindicaliza no sindicato dos metalúrgicos. A liberdade de associação, em que pese ser ampla, deve obedecer critérios de uma certa lógica, desde que as disposições estatutárias não se conflitem. Na hipótese da filiação em duplicidade, não há óbice algum, pois o interesse do trabalhador não afeta os sindicatos. Entretanto, parece ilógica a yinculação a sindicato diverso daquele que o efetivamente representaria, uma vez que a entidade não terá meios de defender o empregado, cuja atividade é estranha aos demais sindicalizados.

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: relacionam
- Excluído: pode
- Excluído: a
- Excluído: sugere
- Excluído: a
- Excluído: que não o representa, por
- Excluído: ,
- Excluído: nos sindicatos
- Excluído: conflitam. No caso
- Excluído: união
- Excluído: o
- Excluído: não
- Excluído: e
- Excluído: agregação
- Excluído: dado
- Excluído: pois

2.2 Autonomia sindical

A autonomia sindical é o poder de administração do sindicato sem qualquer interferência externa, seja do Governo, do empresariado e dos entes sindicais hierarquicamente superiores. Para RUS SOMANO, o sindicato “(...) é o senhor único de suas deliberações, não podendo ficar submetido ao dirigismo exercido por forças ou poderes estranhos à sua organização interna”¹⁷⁵.

- Excluído: Nas palavras de
- Excluído: ele

Tal autonomia manifesta-se em três planos: autonomia em relação aos órgãos hierarquicamente superiores (Federação e Confederação), em relação ao poderio econômico empresarial e em relação ao Estado.

- Excluído: . Manifesta
- Excluído: ,
- Excluído: , tais como
- Excluído: , a seguir detalhada.

a) Autonomia em relação aos entes hierarquicamente superiores: conquanto se detecte a existência de subordinação do sindicato no tocante à federação e à confederação, estas não podem afetar o posicionamento tomado por aquele, devendo respeitá-lo em suas decisões.

- Excluído: em que pese
- Excluído: com a

b) Autonomia em relação ao poder econômico e empresarial: é a capacidade do sindicato tomar decisões sem interferência, direta ou indireta,

¹⁷⁵ RUS SOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 70.

das empresas, empregadores e de interesses econômicos. Aqui, o exemplo emblemático é a existência de sindicatos denominados de “fantoques” ou “pelegos”, criados com a finalidade de atender empresas, que, nas palavras de GIANOTTI:

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: dos

Excluído: O

Excluído: as

(...) é caracterizada principalmente pela *adesão* a essa estrutura que estamos analisando. (...) Ela, sobretudo lhe garante poder, autoridade, representatividade automática, acesso às autoridades superiores, sindicatos ricos e uma máquina-aparelho que pode ser usada para vários fins¹⁷⁶.

Segundo GIUGNI:

Reafirmando o princípio já sancionado pela Convenção n°. 98, o Estatuto, em seu art. 17, veda a constituição de sindicatos “fantoques” ou “de acomodação”, isto é, sindicatos de trabalhadores constituídos e sustentados, qualquer que seja o meio utilizado para tal, pelos empregadores ou suas associações. A existências desses sindicatos – chamados *amarelos* na linguagem corrente – constitui, de fato, meio indireto de restringir a liberdade sindical, limitando o espaço de organização genuína e efetivamente representativa¹⁷⁷.

Excluído: constiuídos

Excluído: constiui

c) Autonomia em relação ao Estado: é a ausência de qualquer limitação trazida pelo Estado, estabelecendo leis, normas, atos administrativos, a fim de regular a atividade sindical, mas que ao final limita sua atuação, eis que completamente dependente da disciplina legal. É o caso do período de severa regulação dos sindicatos durante a ditadura militar. A ingerência estatal pode ser indireta, com a cooptação de dirigentes sindicais que atuem somente em prol do Governo, a exemplo do sindicalismo mexicano, fortemente ligado ao Estado e à política.

Excluído: forte

Excluído: Sindicatos

A autonomia sindical compreende os seguintes requisitos, de acordo com RUSSOMANO:

- a) *Direito de criar* novas entidades, preenchidas, naturalmente, as exigências de direito positivo, variáveis de lugar para lugar e de época para época.
- b) *Direito de livre organização interna*, que, basicamente, é a prerrogativa do sindicato de votar o seu estatuto (Kaskel-Dersch), mesmo quando existem modelos oficiais que devem ser adotados a título de mero esclarecimento ou orientação.

Excluído: nova

Excluído: existem

¹⁷⁶ GIANOTTI, Vitto. *O Que é Estrutura Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 31 e 37-38.

¹⁷⁷ GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, p. 51.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

c) *Direito de funcionar livremente*, dentro da lei em vigor, mas sem que essa lei comprima o exercício da representação, pelo sindicato, dos interesses de seus associados, da categoria em geral e da própria entidade.

d) *Direito de formar associações de nível superior*, princípio que pode conduzir à formação das *centrais de sindicatos ou confederações gerais de trabalhadores*¹⁷⁸.

Para DELGADO, eis que autonomia sindical responde pelo seguinte:

(...) sustenta a *garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado*. Trata ela, portanto, da *livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador*¹⁷⁹.

Excluído: ele

Todavia, tal autonomia, nas palavras de RUSSOMANO, não é ilimitada, apesar de ampla, devendo ser condicionada à segurança interna e à ordem pública¹⁸⁰.

Excluído: . Porém

Excluído: nas palavras

Excluído: em que pese ser

Excluído: .

Excluído: a

VALTICOS traz à lume:

De outra banda, ao consagrar o direito de constituir organizações ‘sem autorização prévia’, a convenção (*sic*) proíbe tanto as autorizações que possam ser exigidas para a criação de organizações sindicais como qualquer outra regra relacionada com a constituição dos estatutos dos sindicatos ou a autorização para realização da assembléia constitutiva. Entretanto, isto não implica que os fundadores não devem observar as exigências formais para dar publicidade ou de outro tipo, geralmente previstas para todas as associações, especialmente os sindicatos. A natureza destas formalidades não devem ser de tal sorte que venham a ser equivalentes a uma autorização prévia¹⁸¹.

Excluído: *Princípios Gerais de Direito Sindical. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998*

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Excluído: *constituir*Excluído: *lãs*Excluído: *organizaciones*Excluído: *qualquier*Excluído: *com*

Excluído:

Excluído: *assemblea constitutiva.*Excluído: *uma*Excluído: *lãs*Excluído: *associaciones*Excluído: *natureza*Excluído: *uma*

¹⁷⁸ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 72.

¹⁷⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 62.

¹⁸⁰ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Op. Cit.*, p. 72.

¹⁸¹ *Al consagrar, por otra parte, el derecho de constituir organizaciones ‘sin autorización previa’, el convenio prohíbe tanto las autorizaciones que pudrían exigirse para la creación de organizaciones sindicales como cualquier otra regla relacionada con la constitución de los estatutos del sindicato o la autorización de la celebración de la assemblea constitutiva. Esto no implica, sin embargo, que los fundadores de una organización sindical hayan de quedar dispensados de observar las formalidades de publicidad o de otro tipo de que puedan preverse ya de manera general para todas la asociaciones, ya especialmente para los sindicatos. La naturaleza de estas formalidades no debe, no obstante, ser de tal suerte, que hayan de ser equivalentes a una autorización previa.*

VALTICOS, Nicolas. *Derecho Internacional del Trabajo*. Tradução do francês por Maria José Trivino. Madrid: Tecnos, 1997, p. 244.

Então, a liberdade de fundar sindicatos, ainda que abrangente, merece ser balizada pela lei, que por sua vez não pode exigir o preenchimento de condições que se equiparem a uma autorização.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: A

Excluído: em

Excluído: pese ser ampla, merecem ser balizadas

Excluído: Neste

2.3 Pluralidade sindical

A pluralidade sindical, defendida como um dos vértices da figura triangular de RUSSOMANO, merece especial atenção, pois desdobra conceitos que se relacionam diretamente com a proposta de Reforma Sindical e a pretensão da presente análise.

Excluído: m

Excluído: analise.

Corolário da liberdade sindical, a proibição da unicidade sindical conduz às figuras da unidade e da pluralidade sindicais, e, para tanto devem ser traçados lineamentos conceituais.

Excluído: leva

Excluído: sendo que

Excluído: -se traçar

No caso do direito pátrio, a unicidade sindical prevista na lei veda a pluralidade de sindicatos por base territorial e permite-se apenas um sindicato por base territorial. Tal disposição encontra arrimo na Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 8º, inciso II, *in verbis*:

Excluído: . Unicidade

Excluído: é aquela

Excluído: , em que

Excluído: , no caso do direito pátrio, em que somente é permitido

Excluído: °,

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Segundo AROUCA:

Há historicamente, três tipos de sindicato único: o adotado pelos regimes corporativos (Itália fascista, Portugal de Salazar, Espanha de Franco, Brasil até hoje); o que existiu na União Soviética; e o de países como a Alemanha e o Reino Unido, onde há possibilidade jurídica de pluralidade sindical, porém,

Excluído: Italia fascisa

Excluído: A

neles prevalece a unicidade sindical por deliberação espontânea dos interessados¹⁸³.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ¹⁸²

A organização sindical brasileira, embora reconheça a liberdade de associação sindical, num primeiro momento, no inciso I, do artigo 8º., da Constituição da República Federativa do Brasil, afasta a interferência do Estado na criação de sindicatos, num segundo instante, limita a existência de um sindicato por categoria sobre uma determinada base territorial. Tamanha contradição leva a conclusão de que vige a unicidade sindical, ou seja, aquela imposta por lei.

Excluído: em que pese reconhecer

Excluído: e,

Excluído: momento, limita

Excluído: ã

Excluído: . Tal

Contrário senso, a unidade sindical traduz-se na existência de um sindicato constituído de forma espontânea, em que a pluralidade é permitida em tese, isto é, aceita-se a formação de um sindicato único numa base territorial e por categoria, ainda que haja previsão legal quanto à pluralidade de sindicatos.

Excluído: é

Excluído: formação

Excluído: da

CHIARELLI expõe sua ideação a respeito, do seguinte modo:

Excluído: Nas palavras de

Estar unificado (e, portanto, sem fracionamento e fricções intracategoriais), por vontade própria, quando se tem possibilidade de direito de plúrimo, seria a formatação ideal dos sindicatos. Mais difícil, obviamente, essa unificação espontânea, quando se sabe que a pluralidade potencial que a antecede, permite e estimula complexos fracionamentos que, além de divisões numéricas, atendem critérios conceituais classistas, como a horizontalidade e verticalidade¹⁸⁴.

Excluído: a

De outra banda, a pluralidade sindical, é justamente o oposto da unicidade sindical, melhor dizendo, viabiliza a liberdade de existência de sindicatos sem limitação alguma. Assim, o trabalhador pode escolher a qual sindicato se filiar, não estando obrigado a se filiar ou não se filiar, tal como acontece no direito brasileiro.

Excluído: A

Excluído: de outra banda,

Excluído: ou seja,

Excluído: ,

VILLATORE define o pluralismo sindical, da seguinte maneira:

Excluído: com

(...) a possibilidade de existência de mais de um sindicato dentro da mesma base territorial, inclusive dentro de empresas, demonstrando aí uma mais direta

¹⁸³ AROUCA, José Carlos. *Unicidade Sindical – Socialismo ou Fascismo*. In *Justiça do Trabalho*, nº. 253, Porto Alegre: HS, 2004, p. 90.

¹⁸⁴ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho e Sindicato*. São Paulo: LTr, 2005, p. 262.

representação sindical, pois haverá um conhecimento mais específico, profundo e detalhado da situação dos empregados e do empregador ali representados¹⁸⁵.

Para SIQUEIRA NETO, tal conceituação assume a seguinte feição:

Pluralismo sindical consiste na possibilidade de várias organizações coletivas representarem concorrencialmente uma mesma coletividade de trabalhadores e de empregadores, na proporção de seus respectivos associados, ou de acordo com o critério de representatividade estabelecido pela legislação. O pluralismo sindical é uma possibilidade e não uma obrigação, é a expressão da liberdade de escolha. Pode conviver, contudo, com sistemas de sindicalização livre ou obrigatória. Cominado com a sindicalização livre, é a essência da liberdade sindical, e a mais perfeita expressão da Convenção 87 da OIT¹⁸⁶.

Segundo a redação do artigo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a liberdade sindical no Brasil, pode ser exercida de maneira positiva ou negativa, nunca concomitantemetne. O trabalhador tem apenas a opção de aderir e permanecer (positiva) ou a de se retirar e não se filiar (negativa) a um sindicato. O que é impraticável no Brasil é um trabalhador poder escolher a que sindicato se filiar, tampouco formar um sindicato dissidente, caso não concorde com os sindicatos existentes. Essa é a razão precípua pela qual RUSSOMANO sustenta a liberdade sindical¹⁸⁷.

Excluído: °

Excluído: ,

Excluído: , nunca
alternativamente

Excluído: impossível

Excluído: o

Excluído: qual o

Excluído: primordial

2.4

A atual proposta de Reforma Sindical

Após tentativas infrutíferas dos Governos anteriores a fim de alterar a estrutura sindical, em especial, extinguir a unicidade sindical e a contribuição compulsória, além de modernizar a legislação trabalhista e fomentar a negociação coletiva, surge a proposta de Reforma Sindical formulada pelo Governo Luis Inácio Lula da Silva. Importante salientar que desde a abertura política que se seguiu à ditadura militar houve o estabelecimento do Pacto ou

¹⁸⁵ VILLATORE, Marco Antônio César. *Reforma Sindical, In Direito do Trabalho: Análise Crítica*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 294.

¹⁸⁶ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 104.

¹⁸⁷ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 74.

Concertação Sociais, prática largamente utilizada pelo Governo e por intermédio da qual se discute com a sociedade determinado tema, no caso, as relações de trabalho, a fim de que se torne viável esboçar os destinos do país.

VILLATORE pontua que:

Os outros Presidentes brasileiros, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, findando com o atual, Luis Inácio Lula da Silva, também se utilizaram pactos sociais, como é o caso do último, denominado Fórum Nacional do Trabalho, derivado de vários Fóruns Estaduais¹⁸⁸.

Nesse diapasão, ainda é digna de destaque a PEC n.º. 623/98, que, segundo PASSOS, “(...) abrange a pluralidade ou unicidade, ou poder normativo da Justiça do Trabalho face ao sistema de negociação coletiva e a matéria sobre direitos individuais com as comissões de conciliação prévia (sic), (...)”¹⁸⁹.

Com o início do Governo Luís Inácio Lula da Silva, foram instituídos o Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Fórum Nacional do Trabalho. OLIVEIRA relata que:

Desde sua instalação, o CDES discutiu e posicionou sobre as Reformas Previdenciária, Tributária, Sindical e Trabalhista. Além disso, vem produzindo ‘Cartas de Concertação’¹⁹⁰.

Com efeito, o CDES e o FNT possuem a finalidade de articular o diálogo social entre o Governo e a Sociedade Civil.

No que se refere a tal contexto, PASSOS explica que:

Com o Conselho, objetiva-se a constituição de um ambiente de concertação nacional através de “diálogos de concertação, eventos de disseminação da concertação nacional, bem como de repercussão das discussões travadas no

¹⁸⁸ VILLATORE, Marco Antônio César. *Reforma Sindical*, In *Direito do Trabalho: Análise Crítica*. Curitiba: Juruá, 2006, pp. 294-295.

¹⁸⁹ PASSOS, Edésio. *Relações de Trabalho & Transformação Social: o Direito (do) Excluído em uma Época de Crise*. Curitiba: Decisório Trabalhista, 1999, p. 38.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Roberto Vêras de. *Promessas da CUT e a Reforma do Governo Lula: Dilemas Recorrentes*, In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 199.

âmbito dos CDES, de acordo com a agenda do governo e dos respectivos Ministérios Temáticos protagonistas dos debates”¹⁹¹.

No caso do FNT, instituído em julho de 2003, segundo OLIVEIRA, possuía “(...) o fim de tornar-se a ‘grande mesa de concertação nacional’ entre os trabalhadores, empresários e governo, para ‘pela via da negociação e não da imposição’, atualizar a legislação sindical e trabalhista”¹⁹².

Em 2003 foi apresentada a PEC n.º. 29/2003, com o desiderato de ser dada efetividade ao Princípio da Liberdade Sindical, extinguindo a unicidade sindical imposta por lei e de se afastar toda e qualquer intervenção estatal nos sindicatos¹⁹³, isto, com vistas a ratificar a Convenção n.º. 87 da OIT. No entanto, essa, uma vez rejeitada pela Câmara do Senado, manteve-se a unicidade sindical. Ainda em 2003 foi apresentada a PEC n.º. 40, que sofreu algumas modificações advindas dos Fóruns Nacional e Estadual do Trabalho. Entretanto, insta lembrar que as Propostas de Emenda Constitucional n.º. 29/2003 e n.º. 40/2003 não resultaram dos diálogos havidos no Fórum Nacional do Trabalho, nos Fóruns Estaduais do Trabalho e no âmbito do CDES, até por que eles foram instituídos no mesmo ano em que as referidas Propostas foram apresentadas, ou seja, sem tempo suficiente para colocar em discussão na sociedade e naqueles órgãos. Insta ressaltar que ambas as Propostas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

Ao dar continuidade com a Reforma Sindical, os diálogos emergiram no FNT, contudo, em todos os instantes da referida negociação social, quaisquer modificações pretendidas na vigente organização sindical encontraram forte resistência, particularmente por parte dos sindicatos já constituídos, na medida em que estes já que possuem o monopólio de representação dos trabalhadores e auferem receita sem a necessidade de obter novos sindicalizados. Conquanto haja tal divergência, coube ao Fórum Nacional do Trabalho, criado para fomentar o diálogo social e cuja composição é tripartite (representantes do Governo, empregadores e empregados), após travar discussões sobre a reforma

¹⁹¹ PASSOS, Edésio. *Reflexões sobre a Reforma Trabalhista e Sindical*, **In** *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sindney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.), 2004, p. 229.

¹⁹² PASSOS, Edésio. *Op. Cit.*, p. 200.

¹⁹³ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista*, **In** *A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, pp. 39-41.

sindical, efetuar um relatório, adaptado às alterações previstas na PEC n.º 40/2003, quais sejam, o fim da unicidade sindical e da contribuição sindical, gradualmente, em cinco anos. Diante das mudanças sofridas, em face dos debates havidos nos Fóruns Nacionais e Estaduais e, posteriormente, é certo, tomou os contornos da atual PEC n.º 369/2005 e do Anteprojeto das Relações Sindicais, propostos pelo Executivo durante o primeiro mandato do governo Luis Inácio Lula da Silva.

Juntamente com o Fórum Nacional do Trabalho, a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES), criado em 2004, pelo Decreto n.º 5.152/2004, também atua como um órgão essencial da Presidência da República, com a função de coordenar a política do Governo, conduzindo o relacionamento com o Congresso Nacional, Partidos Políticos, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade civil. Entre os grupos temáticos do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, havia um destinado às Reformas Trabalhista e Sindical, sendo que neste sentido, foram encaminhadas algumas propostas para o plenário do SEDES.

Para MARQUES, “a reforma tem sido massivamente criticada em grande parte por causa das divergências entre a proposta inicial (o relatório final elaborado pelo *Fórum Nacional do Trabalho*) e o atual projeto de lei, redigido pelo governo federal”¹⁹⁴.

Já no ponderado comentário de ZILBERSTAJN, “a proposta de reforma sindical tem duas partes: um projeto de emenda à Constituição e um projeto de lei complementar. Os primeiro pretende ajustar o texto constitucional em três pontos, preparando-o para recepcionar o segundo”¹⁹⁵.

De acordo com a exposição de motivos constante na PEC n.º 369/2005, *in verbis*:

A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental

¹⁹⁴ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista, In A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, pp. 39.

¹⁹⁵ ZILBERSTAJN, Hélio. *A Reforma Sindical de Lula*. São Paulo: Revista de Direito do Trabalho, Vol. 119, julho-setembro de 2005, p. 107.

para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica¹⁹⁶.

É oportuno explicar que a proposta sob exame pretende alterar os artigos 8º., 11, 37 e 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, deixando determinadas matérias para serem reguladas mediante legislação específica. Foi apresentado o Anteprojeto de Relações Sindicais como parte da Reforma Sindical, com o fito de se obter a regulação da estrutura dos sindicatos, da negociação e conflitos coletivos, postergando para um segundo momento a legislação sobre a negociação coletiva no funcionalismo público.

Sob a ótica de RAMOS FILHO, a reforma sindical possui três pontos de apoio, a saber: a) o primeiro deles, consubstanciado no novo sistema de organização sindical dos trabalhadores, que se desdobra na aferição da representatividade (comprovada ou derivada), por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho e quanto ao reconhecimento das Centrais Sindicais como entes sindicais aptos a representar os trabalhadores, no fim da unicidade sindical, na extinção da contribuição sindical (a ser substituída pela associativa e negocial) e à instituição da representação sindical no local de trabalho; b) o segundo ponto, traduzido nas negociações coletivas, que serão obrigatórias e realizadas de modo articulado, propiciando não só a acessibilidade de entidades sindicais à informação da empresa, mas considerando a pluralidade de sindicatos negociantes, ademais de ser dotado com a previsão de validade de três anos (acréscimo de doze meses à estrutura atual), e; c) o terceiro ponto do sistema, constituído pelas formas de solução de conflitos, com o enaltecimento dos meios alternativos de resolução de questões conflitantes, em especial, a arbitragem compulsória pela Justiça do Trabalho¹⁹⁷.

No entendimento manifestado por SANTOS:

O Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais (Reforma Sindical), recentemente encaminhado ao Congresso Nacional, define em linhas gerais: (i) o

¹⁹⁶ Exposição de Motivos da PEC n°. 369/2005. Disponível em <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2006.

¹⁹⁷ RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivos*, **In** *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004, pp. 263-316.

reconhecimento das centrais sindicais como órgãos de cúpula sindical brasileira; (ii) a observância dos critérios de ramos de atividade, do setor de atividade ou da coordenação ou aglutinação de ramos ou setores de atividades dos empregadores em substituição às “categorias”; (iii) a eliminação da contribuição sindical e sua substituição pela contribuição negocial; (iv) a eliminação da unicidade sindical, passando a prevalecer a pluralidade sindical, de forma diferenciada, com a possibilidade de criação de mais de um sindicato numa mesma região geográfica; (v) personalidade jurídica sindical será atribuída por ato do Ministro do Trabalho e Emprego a toda entidade registrada, que preencher os requisitos de representatividade, salvo a hipótese de exclusividade de representação; (vi) a previsão de punições para condutas anti-sindicais; (vii) estabelecimento de requisitos para o reconhecimento de representatividade sindical e o número de trabalhadores que estejam efetivamente empregados no ramo de atividade econômica da respectiva base de representação; (viii) criação do Conselho Nacional das Relações de Trabalho, de composição tripartite (Estado, empresários e trabalhadores), e (ix) valorização do instituto da negociação coletiva de trabalho¹⁹⁸.

O projeto adotado pelo Governo foi orientado no sentido de celebrar e dar real aplicação à liberdade e autonomia sindicais previstas na Convenção n.º 87 da OIT, bem como manter a política econômica traçada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)¹⁹⁹. Segundo o artigo 1.º ou 2.º da Convenção n.º 87 da OIT, a liberdade sindical também se exerce com a ausência de limitação para criação de mais de um sindicato por base territorial, ou seja, o fim da unicidade sindical representa a possibilidade de exercê-la quase que em sua plenitude, na medida em que inexistente restrição à fundação de um sindicato na mesma base territorial.

Outra questão que se abre à observação, diz respeito à representatividade, uma vez que a proposta sob exame tem o condão de fixar um percentual mínimo por categoria para criar um sindicato novo, isto é, o de 20% por categoria, no caso dos sindicatos de empregados e 22% para os sindicatos de empregadores. Hipoteticamente, poder-se-ia ter cinco sindicatos por categoria numa mesma base territorial, porém, como em termos matemáticos é impossível chegar a uma divisão tão perfeita, a limitação é de quatro sindicatos por categoria.

¹⁹⁸ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Reforma Sindical e Emenda Constitucional n.º 45/2004: Fontes Formais de Sustentação do Novo Modelo Sindical*. In *Temas Controvertidos do Direito Coletivo do Trabalho no Cenário Nacional e Internacional*. São Paulo: LTr, 2006, pp. 48-49.

¹⁹⁹ AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 302.

Aliás, nela, a classificação dos trabalhadores por ramo de atividade econômica e profissional dá lugar à classificação por categoria, atividade econômica e base territorial.

É de bom alvitre apontar que aquilo que a proposta pretende alterar quanto à forma de custeio dos sindicatos, é a substituição da parafiscalidade pela contribuição negocial. Entretanto, de acordo com o texto do Anteprojeto enfocado, a questão da contribuição não comportará oposição, tornando-a, assim, automaticamente compulsória.

Com o reconhecimento das Centrais Sindicais, o Governo estimulará um sindicalismo de cúpula, em que a negociação coletiva será articulada pelas mencionadas Centrais Sindicais, isto, em conjunto com os sindicatos. De acordo com a proposta do Governo, a forma de representação na negociação coletiva seria alterada, formada por uma comissão composta por membros dos sindicatos que representam a mesma categoria. Ainda, as Centrais Sindicais obterão a possibilidade de conferir a representatividade por derivação aos sindicatos que não lograram êxito em comprovar a representação.

No que concerne à negociação coletiva, a intenção do Anteprojeto é fomentá-la com sua obrigatoriedade, ademais de prestigiar, reforçar o contrato coletivo de trabalho, com o reconhecimento do princípio da boa-fé, inclusive, proporcionando o acesso das entidades sindicais a toda e qualquer informação da empresa²⁰⁰. Cumpre ressaltar que o Anteprojeto não menciona em momento algum, a convenção coletiva e o acordo coletivo, reporta-se tão-somente a negociação e contratos coletivos.

É fato que o direito de greve não sofrerá profundas alterações, tendo em vista que o Anteprojeto, em linhas gerais, adapta a Lei n°. 7.783/1989 no tocante à terminologia. A Emenda Constitucional n°. 45/2004, outrossim, já se encarregou de modificar a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões originadas na greve, bem assim instituiu o dissídio coletivo de comum acordo.

²⁰⁰ RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivo.* In *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004, p. 287.

A propósito da solução de conflitos coletivos, a Emenda Constitucional n.º 45 igualmente prevê a arbitragem compulsória, mediação ou instauração de dissídios de comum acordo. Além disso, o conceito de abusividade da greve será extinto e, ao mesmo tempo, eis que o Anteprojeto determina que as atividades essenciais serão mantidas, ainda que num nível mínimo.

A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, apesar de existir previsão constitucional a respeito no artigo 11, será ampliada, de tal sorte que será possível promover a solução de conflitos substituindo-se as Comissões de Conciliação Prévia. A idéia central é propiciar melhor entendimento entre empregados e empregadores. Sua estrutura mudará, ou seja, a relação de trabalhador por representante número de empregados aumentará bem como os integrantes passarão a ter estabilidade tal como os dirigentes sindicais.

Nessa perspectiva, preliminarmente, salutar transcrever a exposição de motivos da PEC n.º 369/2005, a fim de revelar as intenções governamentais:

Honra-me elevar à sua apreciação anteprojeto de emenda constitucional que permitirá viabilizar uma ampla reforma sindical, dentro dos princípios da liberdade e autonomia sindical. A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica²⁰¹.

Destarte, a reforma sindical está calcada nos princípios da liberdade e autonomia sindicais, cujo objetivo maior é reorganizar a estrutura dos sindicatos, com a finalidade de atender tais princípios, prestigiar a negociação coletiva e fortalecer a "representatividade autêntica", aquela que se apresenta realmente comprometida com os interesses dos trabalhadores.

Na seqüência, eis a transcrição de trecho da exposição de motivos do Anteprojeto em pauta:

²⁰¹ BERZOINI, Ricardo. *Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 15.10.2006.

Nos limites desta exposição de motivos, cabe destacar os principais objetivos da reforma sindical:

- a) o fortalecimento da representação sindical, de trabalhadores e de empregadores, em todos os níveis e âmbitos de representação;
- b) o estabelecimento de critérios de representatividade, organização sindical e democracia interna;
- c) a definição de garantias eficazes de proteção à liberdade sindical e de prevenção de condutas anti-sindicais;
- d) a promoção da negociação coletiva como procedimento fundamental do diálogo entre trabalhadores e empregadores;
- e) a extinção de qualquer recurso de natureza para-fiscal para custeio de entidades sindicais e a criação da contribuição de negociação coletiva;
- f) o estímulo à adoção de meios de composição voluntária de conflitos do trabalho, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário;
- g) o reconhecimento da boa-fé como fundamento do diálogo social e da negociação coletiva;
- h) a democratização da gestão das políticas públicas na área de relações de trabalho por meio do estímulo ao diálogo social;
- i) a disciplina do exercício do direito de greve no contexto de uma ampla legislação sindical indutora da negociação coletiva;
- j) a disposição de mecanismos processuais voltados à eficácia dos direitos materiais, da ação coletiva e da vocação jurisdicional da Justiça do Trabalho; e,
- k) a definição de regras claras de transição para que as entidades sindicais preexistentes possam se adaptar às novas regras.

Essa reforma, exaustivamente submetida à apreciação dos atores sociais, irá ao mesmo tempo valorizar a nossa cultura sindical e incorporar o princípio da autonomia privada coletiva, elevando a negociação coletiva à condição de meio preferencial para o reconhecimento e plena eficácia da liberdade sindical, em sintonia com o cenário jurídico predominante nas democracias contemporâneas²⁰².

Quanto à supramencionada exposição de motivos, ainda que o legislador manifeste vontade no sentido de conferir uma real liberdade aos sindicatos, cabe observar o alerta de MARQUES:

Assim, o anteprojeto das relações sindicais é apresentado pelo governo num contexto salvador, que objetiva a modernização das relações sindicais no Brasil. Uma das preocupações é evitar a concessão da liberdade plena, a fim de prevenir possíveis riscos como:

- a) multiplicação e pulverização das negociações coletivas entre várias entidades;
- b) controle das entidades dos trabalhadores pelo poder econômico através da disseminação dos sindicatos de empresa;

²⁰² BERZOINI, Ricardo. Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 15.10.2006.

c) abertura para o agravamento da desunião entre as organizações sindicais provocada por interesses múltiplos e antagônicos, o que levaria a uma fragmentação da luta, saindo perdendo, conseqüentemente, o trabalhador²⁰³.

A atual proposta do Governo preconiza o princípio da liberdade sindical, tem a pretensão de ratificar a Convenção n.º. 87 da OIT, modernizar as relações de trabalho, fortalecer a negociação coletiva, incentivar a celebração de contratos coletivos e dar solução extrajudicial a conflitos coletivos. Entretanto, é correto asseverar que o Anteprojeto apresenta meios de limitar a pulverização sindical desenfreada quando estabelece requisitos para aferição da representatividade, a fim de efetivar a aquisição da personalidade sindical, ou seja, aparentemente é provável que ele venha a se consubstanciar como um “meio termo entre a unicidade e liberdade sindical”, na expressão utilizada por ZYLBERSTAJN²⁰⁴.

²⁰³ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista, In A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 41.

²⁰⁴ ZILBERSTAJN, Hélio. *A Reforma Sindical de Lula, In Revista de Direito do Trabalho*. MANNRICH, Nelson (coord.), Vol. 119, São Paulo: RT, julho-setembro de 2005, p. 107.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

3 Reforma sindical

A proposta da Reforma Sindical, para os fins almeçados por este estudo, pode se assentar sob dois pilares: a) a liberdade sindical (tão cara ao governo Luis Inácio Lula da Silva), cujas aspirações históricas sempre foram direcionadas no sentido de buscar a extinção da unicidade sindical e, no momento, desfrutam de perfeita sintonia no tocante aos anseios do empresariado nacional; e, b) a negociação coletiva, um efetivo desafio ao sindicato em âmbito mundial, diante da fragmentação da unidade de produção fabril, da precarização dos direitos do trabalhador, das constantes terceirizações e do trabalho temporário, enfim, da crise sindical em si, caracterizada, mormente, pelo esvaziamento e descentralização dos sindicatos em todo o mundo.

Excluído: reforma sindical

Excluído: d

Excluído: ser colocada em

Excluído: ,

Excluído: ,

Excluído: extinguir

Excluído: vieram ao encontro dos anseios do empresariado;

Excluído: a negociação coletiva, um efetivo desafio ao sindicato

Excluído: com as

Excluído: num nível mundial.

Com um número maior de sindicatos, além dos demais atores sociais já existentes, a exemplo das Organizações Não-Governamentais, e do contínuo estímulo ao diálogo social, sobretudo, no âmbito nas relações de trabalho, o objetivo principal da Reforma é democratizar as supracitadas relações, isto é, proporcionar e assegurar o acesso do trabalhador aos direitos trabalhistas essenciais, quais sejam: geração de empregos, salários compatíveis, melhores condições de labor, bem como assistencialismo.

Excluído: tais como

Excluído:

Excluído: na

Excluído:

Excluído: da reforma

Excluído: relações de trabalho, ou seja

Excluído: tais como

Excluído: compatível

Excluído: trabalho

Excluído: o assistencialismo

3.1 Pluralidade sindical

Excluído: Liberdade

Um dos pontos centrais da Reforma Sindical é a extinção da unicidade sindical, que se fixa no monopólio da representação dos trabalhadores. A PEC n.º 369/2005, visando harmonizar-se com a Convenção n.º 87 da OI, se aprovara revogará o inciso II, do artigo 8.º da Constituição da República Federativa do Brasil, que veda a criação de mais de um sindicato por base territorial, com a seguinte redação:

Excluído: 3.1.1¶
Pluralidade sindical¶¶
¶

Excluído: reforma

Excluído: em

Excluído: é estabelecido

Excluído: °

Excluído: T

Excluído: revoga

Excluído: °

Excluído: passando à

O Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva.

VARGAS e FRAGA obtemperam tal idéia ao expor que:

Não cabe aqui tecer maiores considerações sobre o tema da unicidade x pluralidade sindical. A polêmica entre as essas duas propostas de estruturação sindical divide o movimento sindical há décadas e parece longe ainda de uma solução de consenso. Admitida, de plano, a impossibilidade de lograr a unanimidade, pareceria, entretanto, razoável buscar pontos que, ao menos, sejam aceitáveis para ambos os lados, na esperança de lançar algumas pontes que vencessem o fosso da incompreensão que, lamentavelmente, tem marcado a discussão a respeito do ponto em nosso país²⁰⁵.

O que balisa o discurso do fim da unicidade sindical é a pluralidade responsável, uma vez que, de acordo com o desejo do Governo, não deve acontecer uma proliferação indiscriminada de sindicatos, a ponto de existir um por empresa, tal como ocorreu nos países europeus quando da ratificação da Convenção n.º. 87 da OIT.

A propósito da unicidade e unidade sindical, existem três tipos de monopólio sindical, a saber: a) monopólio imposto por lei; b) monopólio indireto; e c) monopólio de fato. O primeiro, obviamente, advém da lei e é o que está em vigor no País, haja vista expressa vedação constitucional. Sobre este assunto, segue espirituoso comentário de CHIARELLI por ocasião da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil:

Em síntese, o inciso II, do artigo 8º., implica em escatologia normativa ao adotar redação impeditiva da plena e criativa vida sindical; determina-se ali na sua expressão literal, estagnação inaceitável, que vai muito além do tradicional ainda que criticável, sistema da unicidade²⁰⁶.

O segundo, denominado monopólio indireto, é aquele em que existe a possibilidade de pluralidade sindical, todavia, com o adimplemento de

Excluído: permeia

Excluído: na medida em

Excluído: segundo

Excluído: governo

Excluído: haja

Excluído: ao

Excluído: mas também não

Excluído: se restrinja a um sindicato por categoria de trabalhador.

Excluído: E

Excluído: quais sejam

Excluído: ,

Excluído: além

Excluído: Brasil

Excluído: A propósito,

Excluído: ¶

Excluído: porém

²⁰⁵VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Reforma Sindical*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n.º. 548, 6 jan. 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6118>, Acesso em: 04.08.2005.

²⁰⁶CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho na Constituição*. Vol. II, Direito Coletivo, São Paulo: LTr, 1990, p. 35.

condições difíceis de serem cumpridas, tal como, por exemplo, a participação de 50% dos trabalhadores interessados.

E, por derradeiro, há o monopólio de fato, aquele que se firmou sem a intervenção estatal, que resulta do trabalho arregimentador de um determinado sindicato de representar sua respectiva classe de trabalhadores. Essa última modalidade se viabiliza mediante a PEC n.º. 369/2005, já que se a atuação sindical for satisfatória, de conseqüência, não haverá outros sindicatos para com ele concorrerem, por assim dizer.

A unicidade sindical, defendida por OLIVEIRA VIANA na década de 1930 tinha em foco, de fato, a implementação do modelo corporativista, na qual estaria inserida a visão estratégica de que o Estado teria de dar força e sustentação aos sindicatos, para que estes se firmassem e crescessem. A organização sindical mesclava interesses privados e públicos, pois, à época, o processo de industrialização estava em sua fase inicial no que tange às relações de trabalho, sobretudo, afetavam a política do Governo quanto ao crescimento industrial. Outro fator a ser contabilizado nesse cenário, de ordem pragmática, dizia respeito à atração que se dava do sindicalismo para com o Estado, elemento facilitador do controle deste sobre aquele.

A liberdade da atuação sindical caminha passo a passo com a idéia de vários sindicatos em prol da fixação de uma classe de trabalhador por base territorial, e, conseqüentemente, outra alteração a ser feita na Constituição da República Federativa do Brasil versará sobre a desnecessidade de autorização para a abertura de novos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente. No caso em tela, a Delegacia Regional do Trabalho atuará como depositária do registro dos atos constitutivos do sindicato e o único requisito para tal, será a representatividade, seja por comprovação ou por derivação.

Há profunda contradição na PEC n.º. 369/2005 e no Anteprojeto ora examinado, pois ambos celebram a liberdade e autonomia sindical e deixam de limitar a existência de um sindicato por base territorial representando uma mesma categoria, mas, ao mesmo tempo, é fato, também fixam critérios para seu reconhecimento. O que se pretende deixar claro é que a criação de sindicatos é livre, sem limites por setor econômico ou ramo de atividade, mas

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: ,
- Excluído: a
- Excluído: último,
- Excluído: é auqele
- Excluído: Estatal, fruto
- Excluído: em
- Excluído: Esta
- Excluído: será possível com da
- Excluído: na medida em
- Excluído: fortemente
- Excluído: em, inserido na
- Excluído: em
- Excluído: se firmarem
- Excluído: crescerem.
- Excluído: na medida em que
- Excluído: as relações
- Excluído: no âmbito industrial aferam
- Excluído: governo de
- Excluído: foi
- Excluído: na medida em que com a
- Excluído: seu
- Excluído: facilitava.
- Excluído: por
- Excluído: dentro de uma
- Excluído: em conseqüência disso
- Excluído: é
- Excluído: resslavado
- Excluído: registo
- Excluído: , no caso
- Excluído: será a
- Excluído: , sendo qu
- Excluído: deixando

possuirão personalidade sindical, somente aqueles sindicatos que comprovarem ou obtiverem a representatividade por derivação.

Na Itália, a estrutura sindical é completamente livre e desregulamentada, sendo que os sindicatos podem surgir espontaneamente, sem a aprovação prévia e registro. A única exigência feita é quanto ao registro em cartório civil. Cumpre transcrever o artigo 39 da Constituição italiana, que trata do tema, *in verbis*:

Art. 39 – A organização sindical é livre.

Aos sindicatos não pode ser imposta outra obrigação senão a de seu registro junto a órgãos locais ou centrais, segundo as normas da Lei.

É condição para o registro que os estatutos dos sindicatos sancionem um regulamento interno, baseado na democracia.

Os sindicatos registrados têm personalidade jurídica. Podem, desde que representados unitariamente na proporção dos seus associados, estipular contratos coletivos de trabalho com eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias de que trata o contrato²⁰⁷.

GIUGNI explica o alcance desse princípio, *in verbis*:

Tal princípio se contrapõe ao do sistema corporativo (1926 – 1944) – pelo qual o enquadramento das organizações é realizado pelo Estado, submetendo-as a rígido controle – e que previa modelo de composição dos interesses coletivos substancialmente estranho à livre, direta e ativa participação dos sujeitos interessados.

Em nosso ordenamento constitucional, ao contrário, a faculdade de efetuar a defesa e promoção dos interesses envolvidos no mundo do trabalho é atribuída aos próprios sujeitos protagonistas do conflito, como afirmação de sua posição de liberdade. A eles é reconhecida a faculdade de unirem-se para prover a defesa dos próprios interesses, escolhendo livremente, no exercício da própria autonomia, os meios mais convenientes para tal fim.

O direito de organizar-se livremente, sancionado no texto constitucional se explica em primeiro lugar (pelo menos do ponto de vista do enquadramento histórico) como direito subjetivo público de liberdade, no sentido de inibir o Estado de realizar atos que possam lesar o interesse tutelado. A inserção de tais direitos na constituição pretendeu assegurar, acima de tudo, a função de garantia em relação ao Estado. Não é, pois, admissível, por exemplo, legislação ordinária com a qual o Estado determina, em caráter de exclusividade, fins e formas

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: .

Excluído: aquele sindicato que comprovar

Excluído: obtiver

Excluído: espontaneamete

Excluído: Italiana

Excluído: sobre

Excluído: senão

Excluído: jutno

Excluído: constiucional

Excluído: envovidos

²⁰⁷ ITÁLIA, *Constituição da República Italiana*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, pp. 16-17.

organizativas da realidade sindical: ela seria certamente inconstitucional, pois lesiva ao princípio da liberdade sindical²⁰⁸.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: inconstitucional

Excluído: ¶

Na Espanha, a unicidade vigente nos sindicatos foi abolida com a concessão de liberdade sindical disposta na Constituição espanhola de 1987, que consagrou expressamente o tripé fundamental do direito sindical ibérico, qual seja: a liberdade sindical (art. 28.1), a negociação coletiva (art. 37.1 e 37.2) e o direito de greve (art. 28.2)²⁰⁹, conforme ensina BENITES FILHO,

Excluído: sindical

Excluído: Direito Sindical num Estado

Excluído: democrático

Excluído: ¶

O artigo 28, da Constituição da Espanha, assegura a liberdade sindical, sem a imposição da unicidade do sindicato, *in verbis*:

Excluído: .

Excluído: , que

Excluído:

Artigo 28 – 1 – Todos têm direito a sindicalizar-se livremente. A lei poderá estabelecer limites ou exceções ao exercício deste direito quanto às forças ou institutos armados e quanto às demais corporações sujeitas à disciplina militar e regulará as especialidades do seu exercício pelos funcionários públicos. A liberdade sindical compreende o direito de formar sindicatos e filiar-se no sindicato de sua escolha, assim como o direito dos sindicatos de formar confederações e o de fundar organizações sindicais internacionais ou de nelas se filiar. Ninguém poderá ser obrigado a inscrever-se num sindicato²¹⁰.

Excluído: a

Cumprе ressaltar que a Lei de Orgânica de Liberdade Sindical espanhola (sob n.º 11/1985), no seu artigo 2.º, repete o preceito constitucional, especificamente, a existência de mais de um sindicato por base territorial.

Excluído: (

Excluído: °

Excluído: °

Antes do advento da Constituição, os sindicatos não gozavam de liberdade e autonomia alguma, mas, a partir de então, o ordenamento jurídico espanhol conferiu amplo campo de atuação aos sindicatos espanhóis, passando a se harmonizar com o teor da Convenção n.º 87 da OIT.

Excluído:

Excluído: espanhola,

Excluído: sendo que

Excluído: espanhóis

Excluído: a convenção

Excluído: °

Em Portugal, a liberdade sindical está prevista de modo muito abrangente na Carta Magna, no artigo 57.º, comentado por NASCIMENTO, da seguinte forma:

Excluído: em sua Constituição, no

Excluído:

Assim, a liberdade sindical é declarada como liberdade de criação de associações sindicais, em todos os níveis: liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar contribuições para o sindicato em que

²⁰⁸ GIUNGI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, pp. 46-47.

²⁰⁹ BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Direito Sindical Espanhol: a Transição do Franquismo à Democracia*. São Paulo: LTr, 1997, p. 70.

²¹⁰ ESPANHA, *Constituição da República Espanhola*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, p. 11.

Excluído: ???

Formatado: Não Realce

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

não esteja inscrito; liberdade de organização e regulamentação interna das associações; direito de exercício de atividade sindical na empresa; e direito de tendência, nas formas estabelecidas pelos respectivos estatutos sindicais²¹¹.

Excluído: rasteiro

Seria rasteiro, no entanto, afirmar que a pluralidade sindical é tão-só a possibilidade de criar mais de um sindicato por base territorial, pois ela demanda e proporciona meios de defesa dos direitos fundamentais, daí o seu reconhecimento na Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho.

3.2 Representatividade sindical

Formatado: Estilo Título 2 +
Primeira linha: 0 cm

Excluído: 1.

Segundo o Anteprojeto, teoricamente, poderá ser criado mais de um sindicato por base territorial, ou tantos quantos forem possíveis. Na prática, o Anteprojeto estabelece que a personalidade sindical será adquirida mediante o critério da representatividade, que poderá ser comprovada ou derivada.

Excluído: anteprojeto

Excluído: çã

Excluído: ,

Excluído: anteprojeto

No primeiro caso, para que seja criado um sindicato dentro da mesma base territorial, é necessário que haja 20% de adesão dos trabalhadores de uma classe a um pedido de registro do sindicato de trabalhadores.

Excluído: aderindo

Excluído: . No segundo caso

Na segunda conjectura, o sindicato que não atinge os 20% de filiação, obtém representatividade da Central, Federação ou Confederação de Sindicato, mediante vinculação a um destes entes sindicais, desde que a entidade transferida cumpra com o requisito de 20% da filiação no âmbito de representação, no caso de representação patronal, e 22% na representação obreira.

Excluído: a

Excluído: este ente sindical

Excluído: transferidoda

A questão que se coloca em destaque é justamente o quanto representa esse numerário de 20% ou 22% de trabalhadores por classe, uma vez que caberá ao Governo dispor quais serão as classes de trabalhadores e como elas serão divididas. Então, se o Governo desejar manter o monopólio sindical, fará classes mais abrangentes, de tal sorte a dificultar a angariação de trabalhadores

Excluído: na medida em

Excluído: governo

Excluído: Fica

Excluído: claro então, s

Excluído: governo

Excluído:

²¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p. 117.

para criar outro sindicato. Logo, quanto maior a classe de trabalhadores, mais membros deverão aderir à criação de um sindicato, para atingir as cotas de 20% ou 22%. Se existirem muitas classes, não haverá dificuldade de se encontrar os de 20% ou 22% de trabalhadores.

Em relação a representatividade derivada, AROUCA esclarece que:

Trata-se de artifício destinado a legitimar as associações que não atingiram os pressupostos básicos, em especial, o índice de sindicalização mínima. Possível, assim, que confederações, federações e sindicatos sejam constituídos não só com base em critérios de representação comprovada, mas, também, derivada, ou seja, vinculação a uma central. Tratando-se de sindicato, a graça se dará também com a filiação a uma federação ou confederação. Mas a criação de sindicato por representação derivada só será admitida quando não comprometer o percentual mínimo exigido para o reconhecimento da entidade sindical de grau superior da qual se originar²¹².

A representatividade sindical atualmente é disciplinada a partir da categoria profissional e econômica, conforme o Quadro de Ocupações, anexo ao título V, da CLT, elaborado pela extinta Comissão de Enquadramento Sindical, de natureza eminentemente administrativa.

Em artigo escrito na Revista LTr, CRIVELLI lembra que:

Às vésperas da adoção da CF de 1988 surgiu a polêmica se a existência desta comissão era compatível com a ampliação da liberdade sindical que estava sendo discutida no Congresso Constituinte. Sobretudo porque o novo texto constitucional veda expressamente a interferência do poder público na organização sindical. Concluído que era inaceitável a regulação administrativa do conceito de categoria, foi extinta a Comissão de Enquadramento Sindical por ato do Ministro do Trabalho, ainda no governo Sarney. Apesar de extinto o órgão administrativo, permaneceu o Quadro anexo ao título V da CLT²¹³.

A Comissão de Enquadramento foi extinta, mas perdura sua obra, dando azo a uma intervenção velada do Estado. Com a proposta do Governo, a organização das categorias profissionais e econômicas deixará de existir, passando a ser classificada por setor econômico e ramo de atividade. Tal classificação será realizada pelo Conselho Nacional das Relações de Trabalho

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt
Excluído: . Isto é
Excluído: têm de
Excluído: muitas
Excluído: os
Excluído: is
Excluído: . Relativamente à
Excluído: :

Excluído: associações
Excluído: qua
Excluído: s
Excluído: vinculação

Excluído: ¶

Excluído: governo

Excluído: em

²¹² AROUCA, José Carlos. *Reforma da Legislação Sindical – Relatório do Fórum Nacional do Trabalho – Primeira Leitura*, In Revista LTr, Vol. 68, n.º. 5, São Paulo: LTr, 2004, p. 532.

²¹³ CRIVELLI, Ericson. *A reforma Sindical no Brasil e a Jurisprudência da OIT em Matéria de Liberdade Sindical*, In Revista LTr, Vol. 68, n.º. 1, São Paulo: LTr, 2004, p. 14.

(CNRT), órgão tripartite, que conta com a participação dos representantes dos empregados, empresas e do Governo.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: representates

Excluído: governo.

As atribuições do Conselho Nacional de Relações de Trabalho estão previstas no artigo 133 do Anteprojeto, com particular destaque, à definição de setor econômico e de ramo de atividade, sua revisão a cada oito anos, bem como à denfinação de procedimentos e prazos referentes à atribuição da personalidade sindical. As decisões tomadas pelo Conselho Nacional de Relações do Trabalho serão encaminhadas ao Ministro do Trabalho, para apreciação e aprovação. Assim, fica patente a manutenção da ingerência do Governo na atividade sindical, pois a exemplo da Comissão de Enquadramento Sindical, sua extinção ocorreu em virutde de representar uma interferência e restrição do governo na liberdade e autonomia sindicais.

Excluído: especial

Excluído: , a

Excluído: a

Quanto à elaboração de setores econômicos e ramo de atividades sob a chancela do Ministro do Trabalho, importa em uma situação análoga, à já veiculada. Aliás, não há equívoco em se afirmar que tal elaboração é determinante para a efetivação da pluralidade de sindicatos. Nesse sentido, faz-se necessária uma determinação acurada, que não só obedeça critérios técnicos e objetivos, mas repudie toda forma de manipulação de poder. Aqui, é preciso ter em conta que se criados poucos ramos de atividades, haverá trabalhadores em demasia por categoria, e alcançar os de 20% ou 22% dos trabalhadores da base de representação pode ser tarefa difícil para um sindicato ou entidade que estivesse iniciando suas atividades nesta seara. Por outro lado, se houver muitos ramos de atividade, por haver poucos trabalhadores em cada um, será mais fácil atingir esse percentual, acarretando tal facilidade numa proliferação de sindicatos.

Excluído: . Assim

Excluído: governo

Excluído: ingerência

Excluído: sindical.

Excluído: A

Excluído: ,

Excluído:

Excluído: , sendo

Excluído: uma detarminação acuarada e que

Excluído: e

Excluído: Pois, se criadas

Excluído: para

Excluído: percentis

Excluído: difícil a

Excluído: estaria

Excluído: nessa

Excluído: ,

Excluído: terem

Excluído: a

Excluído: percentil

Excluído: anteprojeto

Excluído: possibilitar

Excluído: Ficará

Excluído: ,

Excluído: ,

Excluído: Trabalho,

Excluído: exclusividade

Excluído: temporal

Excluído: cumprir

Excluído: com

O Anteprojeto em questão prevê, ainda, nos artigos 38 a 41, exclusividade de representação aos sindicatos já constituídos, a fim de tornar possível a transição entre o modelo atual e o proposto. Nele, é estabelecido um período de doze meses (contados da aprovação pelo Ministro do Trabalho dos requisitos estatutários propostos pelo Conselho Nacional das Relações de Trabalho), para os sindicatos comprovarem sua exclusividade, se assim desejarem. Para tanto, os sindicatos deverão, dentro desse lapso temporal, comprovarem os seguintes requisitos: a) ser anterior a Lei de Relações

Sindicais, com registro comprovado; b) existir deliberação em assembléia reunindo os sindicalizados e não sindicalizados; e, c) haver a inclusão em seu estatuto de normas destinadas a garantir ampla participação dos representados.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: Sindicais

Excluído: o

Excluído: .

OLIVEIRA esclarece que:

As organizações sindicais, de ambos os segmentos, serão reconhecidas legalmente através do critério da representação comprovada ou da representação *derivada*. A primeira baseia-se em critérios de representatividade estabelecidos para cada nível de organização. A segunda resulta da iniciativa de uma entidade sindical de nível superior, de representação comprovada e que decida criar ou acolher uma entidade de nível inferior, observados os critérios mínimos exigidos para o seu reconhecimento.

Excluído: representatividade

O Sindicato, já existente, que tiver sua representatividade comprovada (é só neste caso) poderá adquirir a exclusividade de representação sindical, desde que em Assembléia de sua base, adira às regras estatutárias previstas na nova legislação. Não havendo, em dada base territorial, nenhum Sindicato com exclusividade de representação, poderá existir mais de uma entidade (com representatividade comprovada e/ou derivada) nessa mesma base. Nesse caso, os estatutos da cada uma serão definidos livremente por seus respectivos associados. Quando da constituição de uma nova base de representação, poderá existir mais de um Sindicato e devem passar a ser organizados por ramo, e não mais por categoria.

Excluído: constiuição

Excluído: oganizados

As Centrais Sindicais, assim como as Confederações e Federações independentes de trabalhadores, e as Confederações, assim como as Federações independentes de empregadores, terão que ser estruturadas a partir de Sindicatos com representatividade comprovada. Uma vez constituídas, cada uma poderá formar por meio de representatividade derivada ou comprovada, estruturas próprias²¹⁴.

Excluído: constiuidas

A criação da representatividade comprovada e derivada limita o surgimento de sindicatos de modo livre, pois, com efeito, a proposta do Governo é evitar a proliferação deles, o que redundaria na ausência de liberdade sindical. A proposta nesse ponto, é regulamentada em demasia, com requisitos para a representatividade, mediante manifestação do Conselho Nacional das Relações de Trabalho para definir ramo de atividade e setor econômico e com a possibilidade dessa representatividade ser derivada. Destarte, o que a proposta faz não é dar liberdade ao sindicato, mas, fortalecer as Centrais Sindicais.

Excluído: livremente

Excluído: governo

Excluído: de sindicatos

Excluído: ,

Excluído: demais

Excluído: com a instituição

Excluído: o que é

Excluído: Assim

Excluído: sim

²¹⁴ OLIVEIRA, Roberto Vêras de. *Promessas da CUT e a Reforma do Governo Lula: Dilemas Recorrentes*, In *Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. São Paulo: LTr, 2006, p. 204.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt**3.3****Contribuição sindical compulsória****Excluído:** 1.**Formatado:** Estilo Título 2 +
Primeira linha: 0 cm

A Reforma Sindical prevê o fim da contribuição sindical obrigatória, correspondente a um dia de salário do trabalhador. É tema extremamente controvertido, pois desatrela os sindicatos da atividade estatal, mas pode enfraquecê-los diante de possível decréscimo de receita. Segundo a proposta, as contribuições sindical e confederativa serão substituídas pela contribuição de negociação coletiva (contribuição ou taxa negocial) e associativa, conforme os incisos IV e V, do artigo 8º, da PEC nº 369/2005, a seguir transcritos:

Excluído: reforma**Excluído:** sobre**Excluído:** Tema**Excluído:** da**Excluído:** substituídas**Excluído:** da**Excluído:** °

IV – a lei estabelecerá o limite da contribuição em favor das entidades sindicais que será custeada por todos os abrangidos pela negociação coletiva, cabendo à assembléia geral fixar seu percentual, cujo desconto, em se tratando de entidade sindical de trabalhadores, será efetivado em folha de pagamento;

V – A contribuição associativa dos filiados à entidade sindical será descontada em folha de pagamento.

Aqui, oportuno sublinhar que as demais formas de arrecadação ficam matidas (contribuição associativa, fundos dos rendimentos do patrimônio, doação, legados, multas e outras rendas). A idéia que reside com o fim da contribuição sindical é a de se dar mais mobilidade aos sindicatos, é aquela que dá vazão à constante renovação deles, para que, efetivamente, se empenhem em obter novas sindicalizações.

Excluído: As**Excluído:** sindical**Excluído:** abrindo**Excluído:** para que permaneça em**Excluído:** para**Excluído:** empenhar**Excluído:** corre que no**Excluído:** °**Excluído:** referida**Excluído:** consta

O § 2º do artigo 45, que disciplina a mencionada contribuição, tem a seguinte redação:

Art. 45. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação, na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida na forma do Capítulo V, do Título VII, desta Lei.

§ 1º. A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembléia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2º. Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembléia geral não comportará oposição.

§ 3º. O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo

com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

Isso significa que todos os empregados abrangidos pela negociação coletiva deverão contribuir, mediante desconto em folha, sem direito à oposição, independentemente de serem sindicalizados ou não. A questão produz um dilema complexo e bastante controverso, qual seja: estaria o trabalhador que optou por não se sindicalizar, submetido a tal paga? Em outras palavras, será que o recolhimento de tal contribuição contraria indiretamente a vontade do trabalhador de não se filiar, daí a afronta à liberdade sindical? A negociação coletiva possui efeitos *erga omnes*, assim, o trabalhador não sindicalizado se beneficia de qualquer maneira dos avanços obtidos na negociação coletiva. É certo, ele obtém uma vantagem pela qual não precisou arcar com valor algum. Uma alternativa para evitar isso, seria limitar os efeitos da negociação coletiva apenas aos sindicalizados, o que, na prática, inviabilizaria a folha de pagamento das empresas. Tomando por exemplo uma empresa com dez mil empregados, em que trezentos, espalhados em vários setores, não são sindicalizados e deixariam de fazer jus ao adicional de horas extras no valor de 60% e não de 50%, para o setor de pagamento, separar e calcular à parte três centenas de salários todo o mês demandaria um gasto de tempo e, até, de dinheiro que, de modo algum, se justificaria. Então, eis que a lógica cartesiana aponta nesse sentido: se o empregado não é sindicalizado, não tem direito aos benefícios obtidos na negociação coletiva. Ocorre que tal prática daria ao ensejo as contratações de empregados não sindicalizados (yellow dog contracts) ou o sindicato obrigaria a contratação de trabalhadores sindicalizados (union shop). Em ambos os casos há violação à liberdade de se sindicalizar, na medida em que o empregado que não quer se filiar se vê obrigado a tanto para ser admitido e, ao contrário, trabalhador que deseja se manter no sindicato, se vê obrigado a se desvincular do sindicalismo para ser contratado.

A obrigatoriedade da cobrança da contribuição negocial, por analogia, vai de encontro ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que consubstanciou no enunciado da Súmula 666 (a qual prevê a cobrança da contribuição confederativa apenas de associados), o seguinte:

- Excluído: ¶
- Formatado ... [3]
- Excluído: deverá
- Excluído: o
- Excluído: a
- Excluído: independentemente ... [4]
- Excluído: leva a
- Excluído: relativamnetne
- Excluído: singelo
- Excluído: se
- Excluído: ele não estaria
- Excluído: .
- Excluído: !
- Excluído: contribuição
- Excluído: em
- Excluído: .
- Excluído: Por outro lado,
- Excluído: a
- Excluído: rá
- Formatado ... [5]
- Excluído: ,
- Excluído: logo,
- Excluído: ou seja o trabalhador
- Excluído: somente
- Excluído: inviabiliza
- Excluído: sendo
- Excluído: não fariam
- Excluído: a
- Excluído: trezentos
- Excluído: demanda
- Excluído: não
- Excluído: . A
- Excluído: ,
- Formatado ... [6]
- Formatado ... [7]
- Excluído: outro lado, inc ... [8]
- Excluído: compulsória
- Excluído: ao
- Excluído: do
- Excluído: Egrégio
- Excluído: no consubstanciado
- Excluído: súmula
- Excluído: que
- Excluído: contribuição
- Excluído: somente dos
- Excluído: , in verbis

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA – ART. 8º., IV DA CONSTITUIÇÃO – FILIADOS – EXIGÊNCIA. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º., IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

No entanto, VILLATORE considera que:

Excluído: Por outro lado

Importante recordar que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT prevê, em seu art. 908, que os documentos normativos coletivos que sejam utilizados por todos os trabalhadores (utilização *erga omnes*) possibilitarão ao sindicato maior representativo a cobrar uma denominada “contribuição de negociação coletiva”²¹⁵.

Excluído: Comite

A contribuição negocial será computada no importe de 1% sobre o salário do empregado e sobre o capital social do empregador na razão 0,8% ou R\$ 100,00 (800 vezes esse valor). E mais: será rateada entre as Centrais Sindicais (10% da contribuição obreira), Confederações (5% da contribuição obreira e 10% da patronal), Federações (10% da contribuição obreira e 20% da patronal), Sindicatos (70% da contribuição obreira e 65% da patronal) e Fundo Público de Promoção Social (5% da cota obreira e 5% da patronal). O desconto será anual e o repasse da verba, automático.

Excluído: Contribuição Negocial

Excluído: Será

Excluído: Contribuição

Excluído: Contribuição

Excluído: Contribuição

Há uma regra de transição no Anteprojeto, contida nos seus artigos 220 e 221, em que a extinção da contribuição sindical dos empregados ocorrerá num prazo de três anos e a dos empregadores, em cinco, sendo que a cada ano a alíquota diminuirá nos seguintes percentis: 75%, 55% e 35%. No caso da contribuição patronal, a diminuição ocorrerá a partir do terceiro ano.

Excluído: anteprojeto, em

Excluído: casa

Excluído: seguintes

Excluído: terceiro

Uma das críticas ao dispositivo dá-se em relação as conseqüências que advirão quando a contribuição tornar-se muito alta, de modo a onerar em demasia o trabalhador, sobretudo, se for considerado o valor da contribuição obrigatória hodiernamente em vigor. Outra crítica é no sentido contrário, a possibilidade de ser estabelecida uma contribuição excessivamente baixa inviabilizaria a existência do sindicato, que ver-se-ia em difícil situação financeira. MARQUES pondera que a contribuição dos empregadores limitada a valores (que alcançam de cem reais a oitenta mil reais), ao longo do tempo,

Excluído: é

Excluído: seja

Excluído: se levar em conta

Excluído: atualmetne

Excluído: . Outra

Excluído: em

Excluído: pode

Excluído:

Excluído: , de tal sorte a

Excluído: por

²¹⁵ VILLATORE, Marco Antônio César. *Reforma Sindical, In Direito do Trabalho: Análise Crítica*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 323.

tendo em vista a inflação e a desvalorização da moeda, possa vir a ser tida como irrisória e propõe, à guisa de solução, que a contribuição seja fixada em Bônus do Tesouro Nacional – BTN²¹⁶.

Cumpra registrar a constatação feita por HORN:

Podemos categorizar os resultados das Conferências em duas teses básicas. Ao agrupar as proposições em favor da extinção do imposto sindical e da contribuição confederativa e da criação da contribuição negocial, temos um indicador da tese reformista. Já as proposições que beneficiaram a manutenção do imposto sindical, da contribuição confederativa e da contribuição assistencial formam a base da tese da continuidade²¹⁸.

No ordenamento espanhol, por exemplo, o custeio se adstringe aos associados, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica n.º 11/1985, que assim prevê:

Art. 11. 1. Nas convenções coletivas, poderão ser estabelecidas cláusulas, pelas quais os trabalhadores associados sustentem a gestão dos sindicatos e a comissão negociadora, fixando um valor e determinando as formas de seu pagamento. Em todo o caso, respeitar-se-á a vontade individual do trabalhador, que poderá se manifestar por escrito dentro do prazo e de acordo com o previsto na negociação coletiva²¹⁹.

O Tribunal Constitucional espanhol, no Julgado 98/1995²²⁰, estabeleceu que a primeira parte do referido artigo é constitucional, Demais disso, fixou que cada trabalhador deve assumir o ônus por escrito, sem que haja a necessidade de manifestação expressamente contrária ao desconto. Assim, tem-se que a contribuição sindical na Espanha não é compulsória.

²¹⁶ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista*, In *A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 45.

²¹⁸ HORN, Carlos Henrique. *Limites do Consenso na Reforma da Organização Sindical*, In *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 2005, p. 51.

²¹⁹ Texto original: Art. 11. 1. En los convenios colectivos podrán establecerse cláusulas por las que los trabajadores incluidos en su ámbito de aplicación atiendan económicamente la gestión de los sindicatos representados el la comisión negociadora, fijando un canon económico y regulando las modalidades de su abono. En todo caso, se respetará la voluntad individual del trabajador, que deberá expresarse por escrito en la forma y plazos que se determinen en la negociación colectiva.

²²⁰ ESPANHA, Lei Orgânica n.º 11/1985. Disponível em: http://www.boe.es/g/es/bases_datos_tc/doc.php?coleccion=tc&id=SENTENCIA-1985-0098. Acesso em: 28.08.2006.

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt
Excluído: considerando
Excluído: muito baixa
Excluído: fosse
Excluído: a contribuição

Excluído: termos
Excluído: bejeficiaram
Excluído: continuidade.²¹⁷
Excluído: ¶

Excluído: , sendo

Excluído: Em
Excluído: em
Excluído: aplicacion
Excluído: gestion
Excluído: comission
Excluído: um
Excluído: a
Excluído: Em
Excluído: em
Formatado: Fonte: Itálico
Código de campo alterado
Excluído:

Situação idêntica ocorre em Portugal, com a Lei n.º 57/77, em seu artigo 1.3., ao dispor que “nenhum trabalhador pode ser obrigado a pagar cotas para sindicato que não esteja inscrito”.

A cobrança da contribuição negocial de forma compulsória afronta a liberdade sindical, na medida em que o tolhe a liberdade de escolha daquele que não quis se sindicalizar mas que se beneficiou das vantagens obtidas na negociação coletiva, os *free-riders*. De outra banda, a justificativa da cobrança residir no efeito *erga omnes* dos instrumentos normativos bem como a injustiça com os trabalhadores sindicalizados que contribuíram pecuniariamente com o processo negocial não são suficientes o bastante para manter tal obrigatoriedade da contribuição, pois a história trouxe exemplos de sindicatos que sobreviveram sem contribuição parafiscal alguma. É o caso dos sindicatos clandestinos, é o caso das Centrais Sindicais, que não recebem valor algum do governo. Entretanto, sobreviveram ao ponto de se tornarem órgãos de cúpula, ainda que sem o reconhecimento como ente sindical. O questionamento a ser feito não é sobre os *free-riders*, mas sobre a liberdade de se sindicalizar, que é muito mais cara do que a subsistência física dos sindicatos, subsistência esta que foi atingida sem o custeio oficial, mas sim, de seus filiados ou associados. O princípio da liberdade sobressai nesse confronto entre direitos. Por fim, a compulsoriedade de qualquer forma de contribuição afeta a liberdade de se sindicalizar, direito este que deve ser assegurado sob pena de não ser possível manter a efetiva e almejada liberdade sindical, tampouco ratificar a Convenção n.º 87 da OIT.

PASTORE traz os seguintes dados sobre a arrecadação da contribuição sindical:

No campo do financiamento há uma surpresa. Apesar de ser compulsória, cerca de 30% dos sindicatos de trabalhadores do setor urbano e 23% dos empregadores não recolhem o chamado “imposto sindical”.

O que dizer desse quadro? Alguns indicativos, provavelmente, não dependem dessa fonte de receita; outros são desorganizados no recolhimento. Pode ter ocorrido ainda, na coleta dos dados uma confusão entre quatro tipos de contribuição sindical que as entidades podem recolher: a compulsória, a confederativa, a associativa e a negocial.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: . O mesmo

Excluído: lei

Excluído: . Na Alemanha, assevera SILVA que:¶

¶ A Convenção Coletiva se estende, em princípio, à categoria representada pelas partes convenientes. Porém, pode haver restrições que atendam aos interesses de determinados grupos de dentro da representação (por exemplo, exclusão dos aprendizes, dos mutilados de guerra, etc.)²²¹.¶

¶ Em que pese a finalidade da exclusão ser o tratamento melhor, mais benéfico para os excluídos, a idéia é respeitar sua situação diferenciada, tal como os que optaram por não se filiar, ficando desabrigados da tutela sindical. Além disso, se a opção do trabalhador foi não se filiar é por que entende que sem o amparo do sindicato sua condição seja melhor. Corolário, não deve usufruir das conquistas obtidas pelo sindicato que não se filiou.¶

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

O que os sindicatos fazem com a contribuição recolhida? Cerca de 80% ficam com ela e usam em suas atividades. Um pouco mais de 20%, no setor urbano, devolvem-na aos seus associados, sendo 10% de forma espontânea e 12% mediante requerimento do contribuinte. O IBGE confirma, assim, que a contribuição compulsória é o grande esteio das finanças dos sindicatos brasileiros. Mas essa não é a única fonte de financiamento. Cerca de 20% cobram a contribuição assistencial ou negocial dos seus associados; 28% cobram-nas de toda a categoria profissional; 24% recolhem a contribuição confederativa²²².

Evidencia-se, desse modo, que a receita advinda da contribuição sindical obrigatória não é necessariamente a única fonte de custeio dos sindicatos, e que alguns, inclusive, não foram extintos por falta de fundos.

Não resta dúvida, os sindicatos deparar-se-ão com a tarefa de manter sua estrutura de serviços, sem a receita advinda da contribuição obrigatória a ser extinta. PASTORE aponta para o neocorporativismo, que difere do sindicato corporativo, já que nessa modalidade o sindicato deixa de ser um órgão público, mas, no entanto, recebe verba do Estado, tal como se dá na Europa. Tal subvenção fica condicionada a alguns serviços que o sindicato deve prestar, mormente os assistenciais²²³. O referido posicionamento reflete a idéia de terceirizar algumas funções do Estado, pois, como já visto, este claudica na prestação de benefícios previdenciários e na área da saúde. Dessa maneira, a função do sindicato transcenderia a proteção jurídica dos direitos dos filiados, mas os ampararia em áreas que o Estado é omissivo ou falho.

Excluído: Os

Excluído: avinda

Excluído: extinto.

Excluído: na medida em que

Excluído: r

Excluído: existente

Excluído: é

Excluído: Sindicato

Excluído: Assim

Excluído: estado

Excluído: ¶

Excluído: esclarece

MISAILIDIS aclara que:

(...) a lógica do corporativismo consiste em afirmar que, se é o poder público que concede às organizações sindicais o reconhecimento de sua existência, por via de consequência, será o Estado, através de suas normas, que realizará o efetivo controle dos mesmos²²⁵.

Excluído: "224

²²² PASTORE, José. *O retrato dos Sindicatos. As Mudanças no Mundo do Trabalho: Leituras de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

²²³ PASTORE, José. *Reforma Sindical: Para Onde o Brasil quer ir? (estudos de casos de pluralidade sindical)*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 86-87.

²²⁵ MISAILIDIS, Mirta Lereña de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001, p. 160.

O neocorporativismo europeu difere do antigo corporativismo, uma vez que naquele, o sindicato estabelece uma relação de simbiose com o Estado, e neste, o sindicato posiciona-se à mercê do Estado. Historicamente, o sindicato deixou de sofrer intervenção estatal. Contudo, ainda paira insolúvel a questão contribuição sindical compulsória, na qual o Estado detém interesse, isto, devido ao aspecto receita, haja vista ele que gere, por meio do Fundo do Amparo ao Trabalhador, cerca de 20% do referido tributo.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: na medida em

Excluído: ,

Excluído: c

Excluído: a

Excluído: em que

Excluído: na sua

PASTORE, em artigo publicado no “Jornal da Tarde”, em 10.06.2002, antecipa a intenção governamental:

Excluído: do governo:

Nesse sentido, o sindicalismo brasileiro segue os passos do sindicalismo europeu. A interface entre o sindicato e governo está renascendo na União Européia com leis, acordos e políticas públicas que são cunhados com a participação crescente dos líderes sindicais. Na verdade, os sindicatos estão reinventando a si mesmos ao defenderem não apenas os pleitos imediatos, mas a adoção de novas normas e novos valores na sociedade. Eles saíram da área estreita do mercado de trabalho e passaram a atuar nas áreas dos temas sociais, ambientais e educacionais. Guardadas as devidas diferenças, as centrais sindicais do Brasil também ocupam posições estratégicas quando indicam representantes em órgãos do governo como, por exemplo, os conselhos do BNDES, FST, FGTS e vários outros, sem falar na sua articulação com o Ministério Público e Ministério do Trabalho, Justiça e Previdência Social. Nesses ambientes, os sindicalistas buscam melhorar a vida dos trabalhadores através de ações que vão muito além das contendas adversárias que ocorrem nas mesas de negociação. O mais interessante é que, na discussão das políticas públicas, os sindicatos se misturam com entidades que até pouco tempo eram suas concorrentes na disputa do apoio popular e dos recursos públicos: as organizações não-governamentais (ONGs).

Excluído: acordos

Excluído: sindicais.

(...)

É de se destacar o investimento responsável que as centrais sindicais vêm fazendo no aprimoramento de seu pessoal e no uso de informações atualizadas e obtidas através das redes internacionais por elas mantidas ou através de redes de organismos que são diariamente visitadas como, por exemplo, a ONU e todas as suas filiadas, o Mercosul, o NAFTA e a OMC. Não será surpresa se surgir no Brasil alguma variante do novo sindicalismo europeu – o que poderá ser acelerado por uma eventual vitória do Partido dos Trabalhadores nas eleições de 2002. Num verdadeiro movimento pendular, o Brasil faria uma rápida travessia, passando do neoliberalismo para o neocorporativismo... É esperar para ver²²⁶.

Excluído: atualizadas

O *Novo Histadrut*, a maior organização sindical israelense, fundada na década de 20 do século passado, era custeado com repasse de verbas oriundas

Excluído: a

²²⁶ PASTORE, José. *Da Vaca Brava ao Neocorporativismo, In As Mudanças no Mundo do Trabalho: Leituras de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

de arrecadação de tributos, que integravam o *General Sickness Fund*. Entretanto, com a desvinculação do *Histadrut* do *General Sickness Fund*, em 1995, em face da *National Health Insurance Law*, não houve repasse de verba alguma, limitando-se àquele à receita proveniente das contribuições dos associados. Ainda, em virtude da aludida Lei, as filiações individuais foram canceladas, obrigando que se desse a renovação individual de cada um dos antigos sindicalizados. No entanto, é conveniente ressaltar que as filiações coletivas foram mantidas. Diante desse quadro, no intuito de aumentar a receita e representatividade o Novo *Histadrut* iniciou uma busca pelos antigos e novos associados, em especial, as mulheres, os trabalhadores temporários, individuais e estrangeiros. Ademais disso, a estrutura física do *Histadrut*, foi diminuída, com o corte de gastos, as demissões (*downsizing*) e a possibilidade de fusões e incorporações de sindicatos e conselhos (*merging*), sem perder, com isto, a qualidade da prestação de serviços²²⁷.

Nos Estados Unidos da América também existe a contribuição sindical compulsória. Entretanto, ao contrário do que é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, os sindicatos norte-americanos devem enviar relatórios anuais para o Ministério do Trabalho, por força do *Labor-Management Reporting and Disclosure Act*, para apreciação, os quais, inclusive, são publicados na internet.

No Brasil, a vedação constitucional da interferência do Estado no sindicato afastou tal controle, muito embora os sindicatos recebam a contribuição compulsória para gerir o numerário. A quantia arrecadada para a composição do Fundo de Amparo ao Trabalhador é depositada nos cofres da Caixa Econômica Federal. Isso significa uma enorme entrada de valores em suas contas, de tal sorte que a Caixa Econômica Federal pode, com tais valores, incrementar seu interbancário e negociar mais empréstimos, sem arriscar tais valores.

²²⁷ NATHANSON, Roby. *Union responses to a changing environment: The New Histadrut – The General Federation of Labour in Israel*. In *Organized labour in the 21st Century*. Geneva: International Institute for Labour Studies, 2002, pp. 167-198.

²³⁰ AROUCA, José Carlos. *Reforma da Legislação Sindical – Relatório do Fórum Nacional do Trabalho – Primeira Leitura*. In *Revista LTr*, Vol. 68, n.º 5, São Paulo: LTr, 2004, p. 525.

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt
Excluído: .
Excluído: Entretanto
Excluído: virtude

Excluído: referida lei
Excluído: . As
Excluído: , entretanto.
Excluído: , a fim de aumentar sua receita
Excluído: Além
Excluído: estrutura
Excluído:
Excluído: na
Excluído: , contudo
Excluído: , a
Excluído: aonais
Excluído: Disclosure
Excluído: sendo
Excluído: Internet.
Excluído: sindical

Excluído: A questão cinge-se acerca da natureza para-fiscal da contribuição, que obriga o órgão arrecadador a prestar contas, bem como tal receita se presta para cobrir os custos daqueles que não se sindicalizam e se beneficiam do esforço dos sindicatos em elaborar a convenção ou acordo coletivos (*free riders* ou “caronas”). De acordo com a proposta do Governo, a dúvida seria formulada em relação ao contrato coletivo: pode o empregado não sindicalizado, portanto, que não contribui com o sindicato, se beneficiar das cláusulas coletivas? Pode também se isentar do pagamento da contribuição negocial e ao mesmo tempo aproveitar as cláusulas negociadas no contrato coletivo. ¶ PASTORE traz os seguintes dados sobre a arrecadação da contribuição sindical: ¶ No campo do financiamento há uma surpresa. Apesar de ser compulsória, cerca de 30% dos sindicatos de trabalhadores do setor urbano e 23% dos empregados não recolhem o chamado “imposto sindical”. ¶ O que dizer desse quadro? Alguns indicativos, provavelmente, não dependem dessa fonte de receita; outros são desorganizados no recolhimento. Pode ter ocorrido ainda, na coleta dos dados uma confusão entre quatro tipos de contribuição sindical que as ... [9]

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt**3.4****Centrais sindicais****Excluído:** 1.**Formatado:** Estilo Título 2 +
Primeira linha: 0 cm

Na Reforma Sindical, as Centrais Sindicais, serão reconhecidas como entes sindicais, não mais gozando tão-só de valor político. Seu papel prevê a união entre os órgãos representantes de classe, e elas estão postadas no ápice da estrutura do sindicalismo brasileiro.

Excluído: Outro aspecto importante na r**Excluído:** s**Excluído:** é o reconhecimento d**Excluído:** , que**Excluído:** s**Excluído:** . Seu**Excluído:** , ficando

Nesse sentido, AROUCA esclarece que:

a proposta coloca as centrais como órgãos de direção e instâncias máximas da organização, com prerrogativa de constituir, tendo como ponto de partida seus sindicatos, estruturas organizativas próprias, por ramos de atividade econômica, podendo com isto criar suas confederações, federações e sindicatos²³⁰.

Excluído: órgão**Excluído:** constituir**Excluído:** sindicatos²²⁹.

RUSSOMANO, em sua obra observa o surgimento das centrais, assim:

O fenômeno mais importante na vida sindical do nosso país, entretanto, não nasceu das leis e da Constituição: nasceu dos fatos. No regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Direito Constitucional anterior, não havia margem jurídica para a constituição de centrais sindicais. Não obstante elas foram organizadas. Nasceram a CUT, a CGT e a Força Sindical, que constituem as três mais importantes centrais sindicais atualmente em funcionamento no território nacional²³¹.

Excluído: ¶**Excluído:** constituição**Excluído:** Organizadas.**Excluído:** constituem**Excluído:** ¶

A criação e a atuação dessas super Confederações é, mais uma vez, a prova contínua e válida à antiga constatação de que, em muitas ocasiões, os fatos se rebelam contra as normas jurídicas, e nessa rebelião, vencem-nas, jogando-as à penumbra do desuso.

Excluído: dessa**Excluído:** a**Excluído:** constatação**Excluído:** vezes

A bem da verdade, foi nos Estados Unidos da América que a figura das Centrais Sindicais tomou mais força, principalmente com a fusão da AFL-CIO, deixando as disputas entre ambas de lado, e passando a representar uma maioria maciça no território nacional²³².

Excluído: Nos**Excluído:** é**Excluído:** central sindical**Excluído:** principalmente**Excluído:** ,**Excluído:** representar**Excluído:** maciça

²³¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 34.

²³² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2000, p. 58.

Outro contraponto a ser feito concerne ao sistema inglês, adotado pelos Estados Unidos da América, o qual é caracterizado pela total ausência de restrição à outação sindical. No Reino Unido os sindicatos são divididos em sindicatos por profissão (craft unions) e sindicatos por indústria (industrial unions), que se unificaram na Trade Union Congress e que, ao revés dos norte-americanos, fundaram o Partido dos Trabalhadores e se mesclaram à na vida política daquele país, inclusive, logrando êxito em eleger o Primeiro Ministro Tony Blair²³³.

Entre os germânicos, existe a possibilidade de pluralidade sindical, contudo, a tendência é que haja fusão entre as Centrais Sindicais, a exemplo da recente criação do Sindicato Unido de Prestação de Serviços (Vereinte Dienstleistungsgewerkschaft, “Ver.di”) como noticiado por PAHLKE-GRYGIER²³⁵, entidade que abraça cinco grandes sindicatos, com 3,2 milhões de sindicalizados, superando o IG-Metall, que em 2001 contava com 2,8 milhões de filiados. Conforme PAHLKE-GRYGIER, o Ver.di. na sua formação, consiste na união dos sindicatos que integram os serviços públicos: Sindicato de Transporte Público e Tráfego (ÖTV – Gewerkschaft öffentlicher Dienste Transport und Verkehr), Sindicato do Correio Alemão (DPG – Deutsche Postgewerkschaft), Sindicato do Comércio, Bancos e Seguradoras (HBV – Gewerkschaft Handel, Banken und Versicherungen), Sindicatos dos Meios de Comunicação (IG Medien - Industriegewerkschaft Medien) e o Sindicato de Funcionários Públicos (DAB – Deutsche Angestellten-Gewerkschaft)²³⁶.

No sistema simétrico brasileiro, toda entidade obreira deve corresponder à respectiva entidade patronal. Com o reconhecimento das Centrais Sindicais, isto ocorrerá igualmente. MOREIRA complementa que:

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: é

Excluído: unidos, que

Excluído: Na Inglaterra

Excluído: craft unions (

Excluído:)

Formatado: Fonte: Não

Excluído:

Excluído: industrial unions

Excluído: sindicatos por indústria

Excluído: ,

Excluído: contrário

Excluído: fundam o partido

Excluído: trabalhadores

Excluído: misturam

Excluído: polícia do

Excluído: chegando a

Excluído: . Na Alemanha

Excluído: pluralidade sindical

Excluído: tendencia é se fundir em

Excluído: centrais sindicais

Excluído: a exemplo do IG-Metall que atualmente conta com 2,4 milhões de filiados²³⁴ e

Excluído:

Excluído: Segundo

Excluído:

Excluído: Comercio

Excluído: s

Excluído: a

Excluído: centrais sindicais, isso

²³³ SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 36.

²³⁵ PAHLKE-GRYGIER, Sabine. *Los sindicatos alemanes em proceso de concentracion*. Disponível em: http://www.fes.org.br/media/File/mundo_do_trabalho/los_sindicatos_alemanes_en_proceso_de_conce_ntracion_2000.pdf. Acesso em: 03/01/2007.

²³⁶ PAHLKE-GRYGIER, Sabine. *Idem*. Acesso em: 03/01/2007.

Excluído: *Idem.?????*

Formatado: Fonte: Itálico

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

As centrais sindicais não integram o sistema sindical, não possuindo, assim, natureza sindical. Elas são associações civis, previstas nos incisos XVII e XXI, do art. 5º. (*sic*), da Constituição Federal, podendo, inclusive, impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, alínea b, do mesmo dispositivo constitucional²³⁷.

Um outra função que emerge dos textos responsáveis pela Reforma é a possibilidade das Centrais Sindicais celebrarem contratos coletivos, o que se apresenta como uma inovação no direito do trabalho coletivo. Aliás, sua previsão está amplamente descrita em várias passagens do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, nos artigos 1º. e 93 a 105.

Excluído: . Outra

Excluído: reforma

Excluído: representa

Excluído: Direito

Excluído: Trabalho Coletivo. Sua

Excluído: e

Excluído: (Título IV)

Excluído: d

Excluído: s, s

Excluído: ,

Excluído: f

Excluído: c

Excluído: com as centrais sindicais

Excluído: por

Excluído: em fortalecer

Excluído: Isto

Excluído: centrais sindicais

A interdependência existente entre os entes sindicais: Sindicatos, Federações, Confederações e as Centrais Sindicais é prestigiada pela PEC nº. 369/2005, na medida em que serão reconhecidas como ente laboral, órgão interlocutor dotado de personalidade jurídica e, de conseqüência, dotadas de legitimidade para agir em prol de uma determinada coletividade de trabalhadores. Há, também, o interesse de fortificar as demais instituições sindicais, em todos os níveis, de tal sorte a formar um pano de fundo coeso a amparar o trabalhador. Isso se revela com a representatividade derivada, em que as Centrais Sindicais poderão conferir personalidade sindical aos órgãos que não tenham de comprovar sua representatividade efetiva.

RAMOS FILHO aponta o seguinte:

Excluído: que

(...) o novo Sistema induz os atuais sindicatos a se vincularem à estrutura de uma das Centrais Sindicais, hipótese em que não teriam que comprovar sua representatividade, muito embora seja de se registrar que não só poderá haver mais de um sindicato representativo do mesmo grupo de trabalhadores de um mesmo ramo de atividade na mesma base territorial, como já se viu, se os trabalhadores assim decidirem e que não será possível a presunção de representatividade (derivada) caso os trabalhadores optem pela exclusividade. Nesse caso, sempre a representatividade haverá de ser comprovada (...)²³⁸

Excluído: ¶

²³⁷ MOREIRA, Gerson Luis. *Breve estudo sobre o sindicato*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n.º. 55, mar. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2781>. Acesso em: 28.08.2005.

²³⁸ RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivos*, In *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004, p. 274.

3.5 Negociação coletiva

Quanto à negociação coletiva, cumpre destacar que a Reforma Sindical deu bastante ênfase ao diálogo entre entes sindicais obreiros e patronais, haja vista a obrigatoriedade da participação das entidades sindicais na negociação coletiva, nos moldes do inciso VI, do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* “VI – é obrigatória a participação das entidades sindicais na negociação coletiva”.

O Anteprojeto, por seu turno, reconhece o princípio da boa-fé no artigo 99 e um dos deveres que emergem de tal princípio é o da informação, lealdade e segurança, devidamente contemplados nos incisos I a VI, do parágrafo primeiro. Cumpre ressaltar que o dever de informação está acompanhado de sigilo, o que pode autorizar uma exegese ampla, sobretudo, no sentido da empresa, ter o dever legal de fornecer toda e qualquer informação solicitada, ainda que confidencial.

PERONE assevera o seguinte sobre o direito de informação:

É princípio comum aos acordos sindicais, por meio dos quais os trabalhadores podem ser associados às inovações tecnológicas – conforme já destacado –, prever mecanismos e procedimentos de informação. Variam, em vez, as modalidades. Em primeiro lugar, o direito de informação pode ser geral ou específico. Das opções relativas à introdução de novas tecnologias, as representações dos trabalhadores podem ser informadas em virtude de seu direito mais geral, contratualmente reconhecido, à informação a respeito de programas de empresas, tais como o de comportar consideráveis transformações nas condições de trabalho e na ocupação (assim, por exemplo, na Itália), seja na base de acordos que tenham seu conteúdo *ad hoc* às novas tecnologias. A esse segundo tipo, no qual aparece mais nítido o perfil tecnológico do direito de informação, são reconduzíveis os acordos sindicais nos setores onde, em toda a Europa, hoje é mais manifesta a inovação tecnológica e os acordos propriamente ditos tecnológicos, negociados especialmente na Dinamarca e no Reino Unido²³⁹.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: 2¶

Excluído: ¶
¶
3.2.1¶
Negociação¶
¶

Excluído: Relativamente a

Excluído: reforma sindical

Excluído: ênfase

Excluído: °

Excluído: anteprojeto

Excluído: sua vez

Excluído: , sendo qu

Excluído: Ressalta

Excluído: interpretação

Excluído: sobretudo,

Excluído: que

Excluído: meio

Excluído: tecnológicas

Excluído: as

Excluído: ¶

²³⁹ PERONE, Gian Carlo. *A Ação Sindical dos Estados-Membros da União Européia: Lições*. São Paulo: LTr, 1996, p. 121.

Ainda, a informação pode ser periódica ou mediante consulta oral ou por escrito²⁴⁰.

Desde 1999, PASSOS apontava para a importância da negociação coletiva como forma de revitalização dos sindicatos:

Estas constatações permitem indicar alguns rumos possíveis para as negociações de 1999, entre outros: 1°.) empregados e empregadores deverão buscar alternativas consensuais face a crise econômica de conseqüências imprevisíveis; 2°.) as negociações sindicato-empresa serão as de maior consistência, em especial as relacionadas com pontos específicos de redução de salário/jornada de trabalho, participação nos lucros /resultados e banco de horas; 3°.) as negociações gerais por categoria deverão manter os mesmos termos das convenções de 98; 4°.) os sindicatos de empregados pressionarão por reajuste salarial diante da inflação crescente, mas serão obstaculizados pelo desemprego e recessão, podendo ocorrer novas perdas aos trabalhadores; 5°.) será reduzido ao máximo o apelo à Justiça do Trabalho, desacreditada em sua missão conciliatória via dissídios coletivos²⁴¹.

ROMITA observa que:

(...) o projeto se antecipa à desejada e necessária reforma do texto constitucional. O teor do projeto seria adequado a um regime democrático de regulação das relações de trabalho, atualmente desconhecido no direito brasileiro. Ele pressupõe um ambiente de liberdade sindical que infelizmente ainda não foi implantado no Brasil. Sim, porque ele dá ênfase à negociação coletiva das condições de trabalho, sempre que os interlocutores sociais mostrem descontentamento com a legislação vigente.

(...)

Em diversos incisos dos arts. 7°. e 8°. , além do art. 114, § 1°. , a Constituição abre amplo espaço ao entendimento direto entre os interessados, para a regulação dos recíprocos interesses e para a composição dos conflitos ocorrentes. O projeto, portanto, não introduz inovação no direito brasileiro, apenas dá seguimento à orientação que a Lei Maior já imprime à regulação das relações de trabalho e à solução das controvérsias²⁴².

Excluído: Constituição

A negociação coletiva, dentro do sistema sindical plúrimo conforme propoposto pela Reforma Sindical, pressuporá a existência das Centrais Sindicais, sendo que, a partir de então, será articulada segundo o modelo europeu, nas palavras de PASTORE:

Excluído: como proposto

Excluído: reforma sindical

Excluído: em que, seguindo

²⁴⁰ PERONE, Gian Carlo. *A Ação Sindical dos Estados-Membros da União Européia: Lições*. São Paulo: LTr, 1996, p. 122.

²⁴¹ PASSOS, Edésio. *Perspectivas da Negociação Coletiva*, In *Relações de Trabalho & Transformação Social: o Direito (do) Excluído em uma Época de Crise*. Curitiba: Decisório Trabalhista, 1999, pp. 105-106.

²⁴² ROMITA, Arion Sayão. *O Princípio da Proteção em Xeque*, In *O Princípio da Proteção em Xeque e outros Ensaio*. São Paulo: LTr, 2003, pp. 34-35.

Excluído: Idem.

Formatado: Fonte: Não

Os acertos costumam começar pelas negociações setoriais e regionais e terminar nas negociações empresariais. De um modo geral, os contratos mais amplos não podem ser contrariados pelos mais restritos, embora cresça o movimento que garante a exclusão das empresas no caso de discordarem (e justificarem) desta ou daquela cláusula mais geral. Expande-se também o movimento segundo o qual os contratos mais amplos estão contendo apenas princípios procedimentais e os contratos mais restritos estão engordando com cláusulas de maior conteúdo econômico e social²⁴³.

Outrossim, o Anteprojeto reconhece a modalidade de contratação coletiva, disciplina a elaboração de contratos. Ainda, o Anteprojeto determina a aplicação das Convenções n.º 98 e n.º 154 da Organização Internacional do Trabalho, no que for cabível, de acordo com o que determina a redação do seu artigo 95.

Não havendo sindicato com exclusividade de representação, dentro de um regime de pluralidade sindical, no âmbito da negociação coletiva, o aspecto da representatividade é solucionado pelo artigo 101 do Anteprojeto, que prevê a formação de uma comissão proporcional ao número de sindicatos existentes, com o estabelecimento consensual do número de representantes a atuarem na negociação. A idéia do Anteprojeto é justamente viabilizar o acesso a todos os atores sindicais que participarem na negociação coletiva. A opção e tutela do diálogo se mostra robusta, a ponto de determinar que, se a recusa pela negociação for infundada, é possível retomá-la com outra entidade sindical. Tal dispositivo não fragiliza o sindicato, ao contrário, possibilita meios de solução negociada e voltada aos interesses dos trabalhadores e empregadores. Não há que se falar em sindicato descartável, aquele que não se dispõe negociar, ao revés, enfatiza o diálogo, prestigiando a parte que tem interesse na negociação. Assim, o sindicato que se recusa infundadamente a negociar deverá mudar sua postura a cada vez que se abre a pauta de negociação.

Os sindicatos europeus adotam a representação unitária, em que as negociações são entabuladas com o sindicato preponderante ou o mais representativo. Tal idéia possui sua gênese na constituição da Organização Internacional do Trabalho, no seu artigo 389, § 3.º, que traz a noção de

Excluído: anteprojeto

Excluído: Além disso,

Excluído:

Excluído: anteprojeto

Excluído: Convenções

Excluído: conforme

Excluído: do Anteprojeto.

Excluído: a questão

Excluído: solucionada

Excluído: anteprojeto

Excluído: consensualmente o

Excluído: antprojeto

Excluído: possibilitar

Excluído: frote ao

Excluído: pode-se retomar

Excluído: enfraquece

Excluído: para

Excluído: contrário

Excluído: dá ênfase

Excluído: a

Excluído: o

Excluído: .

Excluído: infundademetne

Excluído:

Excluído: se dão

Excluído: Internacinal

Excluído: °

²⁴³ PASTORE, José. *Reforma Sindical: Para Onde o Brasil quer ir? (estudos de casos de pluralidade sindical)*. São Paulo: LTr, 2003, p. 66.

organização profissional mais representativa. A Declaração de Filadélfia alterou somente a localização do referido dispositivo, passando para o § 5º., do artigo 3º., *in verbis*:

5. Os Estados-Membros comprometem-se a designar os delegados e consultores técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos empregadores como dos empregados, se essas organizações existirem²⁴⁴.

Na França, a negociação coletiva ocorre com o sindicato mais representativo, que é definido em lei²⁴⁵. Nessa trilha, a legislação francesa, determina a forma de medir tal representatividade, por meio de verificação do número de associados, da interdependência, das composições sindicais, da experiência, da antigüidade e da atitude patriótica demonstrada durante a II Guerra, relata CHIARELLI²⁴⁶. Outra peculiaridade referente aos franceses, foi a proibição da negociação de cláusulas prejudiciais quanto à convenção coletiva antiga, bem como a previsão da arbitragem e da mediação²⁴⁷.

A Itália adotou a *rappresentanza unitaria*²⁴⁹, assegurada pelo critério da proporcionalidade, de acordo com o artigo 39 da Constituição, a representação dos associados, *in verbis*:

Art. 39 – A organização sindical é livre.

(...)

Os sindicatos têm personalidade jurídica. Podem, desde que representados unitariamente, na proporção dos seus associados, estipular contratos coletivos de trabalho com eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias de que trata o contrato²⁵⁰.

Excluído: se dá

Excluído: , que por sua vez é

Excluído:

Excluído: A Lei

Excluído: por sua vez

Excluído: interdependência,

Excluído: francesa era

Excluído: em relação

Excluído: . Ainda, existe a

Excluído:

Excluído: Na

Excluído: ²⁴⁸,

Excluído: de acordo com o artigo 39 da Constituição, a representação dos associados é

Excluído: 1.

Excluído: estipular

Excluído: obrigatóris

²⁴⁴ OIT, *Declaração de Filadélfia*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf. Acesso em: 05.01.2007.

²⁴⁵ SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 78.

²⁴⁶ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho e Sindicato: Evolução e Desafios*. São Paulo: LTr, 2005, p. 189.

²⁴⁷ TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: Uma Revisão Crítica*. São Paulo: LTr, 1993, pp. 53-54.

²⁴⁹ SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Il Diritto Sindacale*. Bologna: Il Mulino, 1971, p. 169.

²⁵⁰ ITÁLIA, *Constituição da República Italiana*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, p. 17.

Ocorre que, de acordo com GIUGNI, na prática, o artigo 19, da Lei n^o 300, de 1970, Estatuto dos Trabalhadores da Itália, permite a eleição do sindicato mais representativo, e, porventura do permissivo legal, tal dispositivo não está eivado de inconstitucionalidade. O índice de representatividade é aferido pela verificação dos seguintes requisitos: consistência numérica, presença equilibrada em amplo arco de setores produtivos, difusão em todo o território nacional e realização de atividade de contratação e autotutela²⁵¹.

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: segundo
- Excluído: °
- Excluído: ,
- Excluído: dispositivo

Na Espanha, são os sindicatos mais representativos que negociam as convenções coletivas, que possuem efeito, erga omnes, nesse quadrante, BENITES FILHO, assevera que:

- Excluído: sendo
- Excluído: s
- Formatado: Fonte: Não

(...) está garantida a aplicação do efeito “*erga omnes*” aos resultados da negociação coletiva de trabalho, tanto para trabalhadores, como para empresários. Deste modo, a não sindicalização de uma empresa não a isenta do cumprimento do que foi negociado em sua região ou ramo de atividade econômica²⁵².

BENITES FILHO, sintetiza, ainda, o fenômeno ocorrido na Espanha, após o regime franquista, *in verbis*:

- Excluído: ainda,
- Excluído:
- Excluído: sobretudo

Com a consolidação do sistema constitucional democrático o Estado não apenas deixa de ter o monopólio da regulamentação das condições de trabalho, mas também perde sua função tutelar, no plano das relações individuais. Ao mesmo tempo cessa sua atuação repressiva no plano das relações coletivas. O Estatuto dos Trabalhadores, em seu texto refundido de 1995, retifica os princípios de liberdade e autonomia sindical, reforça o papel da negociação coletiva e fortalece os comitês de empresa, dentre outros aspectos, legitimando-os para atuar judicialmente como substituto processual dos trabalhadores que representam²⁵³.

Oportuna a crítica formulada por SADY, no que tange ao posicionamento contrário à pluralidade sindical:

Daí por que, durante a Assembléia Nacional Constituinte, muitos sindicalistas honestos ficaram contra a pluralidade justamente pelo temor do caos que a mesma suscitaria. A sociedade não conseguiu enunciar uma fórmula que

²⁵¹ GIUGNI, Gino. *Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1991, pp. 68-73.

²⁵² BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Direito Sindical Espanhol: A Transição do Franquismo à Democracia*. São Paulo: LTr, 1997, p. 96.

²⁵³ *Idem*, p. 101.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

resolvesse esta questão. Mesmo os partidários da pluralidade não conseguiram produzir à época, material teórico que oferecesse alternativa a este impasse. Atemorizados pela eventualidade do caos, os agentes envolvidos com a instituição sindicato ficaram com o que conheciam. Entederam que seria suficiente desatrelar os sindicatos do governo sem haver a necessidade de retirar-lhes os privilégios de que dispunham²⁵⁴.

Excluído: destrelar

Excluído: ao

Além disso, nas palavras de CHIARELLI sobre o sistema de eleição do sindicato mais representativo:

Excluído: . Oportuna

Excluído: a crítica de

Excluído:

Excluído: da

É formulação inspirada na convicção de praticidade – e que, para efetivá-la, também se envolve com muitos embaraços e dificuldades – onde a pluralidade verdadeira restringe-se ao direito de criar entidades que têm a faculdade de disputar o título de *mais representativo*. Este, uma vez escolhido, opera como se estivesse num regime de unicidade, cercado pelo privilégio da exclusividade, falando nome de toda a categoria. Sindicalizados, ou não; a ele filiados ou associados a outra entidade²⁵⁵.

Excluído: os

Excluído: dificuldades

De outra banda, conquanto a representação unitária seja mais coerente e justa, seu obstáculo maior dar-se-ia quanto à efetivação prática, na medida em que teria de se estabelecer um equilíbrio político-jurídico-social, tendo em vista as particularidades de cada setor, o que poderia limitar sua aplicabilidade²⁵⁶.

Excluído: em que pese

Excluído: ser

Excluído: seria na sua

Por fim, segue o posicionamento favorável da Organização Internacional do Trabalho no que respeita à representatividade sindical dentro da pluralidade sindical, em especial, à questão do sindicato mais representativo ter legitimidade para negociar em nome dos demais, sem que se afronte a Convenção n.º 87 da referida organização:

Excluído: m

Excluído: favorável

Excluído: em relação

Excluído: o

Excluído: smo de sindicatos

Excluído: a

Excluído: sendo

Excluído: não afronta

(...) desde que previstas certas garantias, entre elas as seguintes: a) a concessão do citado credenciamento estará a cargo de um organismo independente; b) a organização representativa será aquela que conseguir a maioria dos votos dos Trabalhadores na unidade de negociação; c) a organização que não tenha conseguido reunir o número de votos suficiente deve ter o direito de requerer nova eleição dentro de um determinado prazo; d) toda organização que não tenha obtido o direito de representar a unidade de que se trata na negociação coletiva deve ter o direito de requerer nova eleição, após transcorrido determinado espaço de tempo, em geral de doze meses, a partir da eleição anterior²⁵⁷.

²⁵⁴ SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998, p. 78.

²⁵⁵ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho e Sindicato*. São Paulo: LTr, 2005, p. 263.

²⁵⁶ CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Op. Cit.*, p. 264.

²⁵⁷ OIT. Ministério do Trabalho. *A Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr, 2003, p. 44.

Para os estadonunidenses, a negociação coletiva é um processo dinâmico, contínuo e complexo. Dinâmico, pois acompanha as transformações do trabalho e seu processo produtivo, bem como as alterações na negociação em si. Contínuo, porque assim que as partes firmam o acordo, iniciam-se novas tratativas para a próxima convenção. Complexo, posto que tem em vista não só a representatividade dos trabalhadores, mas a conjuntura econômica e social vigente no país²⁵⁸. É nesse panorama que a representatividade dos sindicatos emerge. As negociações se dão no âmbito do Departamento Nacional de Relações de Trabalho (*National Labor Relations Board*), criado pela Lei Nacional de Relações de Trabalho (*National Labor Relations Act*, U.S.C, título 29, Capítulo 3, Sub-capítulo II, § 153²⁵⁹), para cumprir a lei. Segundo SANTOS, a representatividade é obtida por meio de eleição, com voto secreto e que, invariavelmente, ocorre nas dependências do mencionado departamento, que intervém e conduz todo o procedimento, no sentido de aferir se a jurisdição pertence àquele departamento, (conforme a renda anual), se as unidades sindicais estão devidamente agrupadas a fim de proporcionar uma negociação coletiva, se há número suficiente (20%) a favor desta representação e se o pleito foi tempestivo (12 meses após a eleição válida). Não é demais destacar que o resultado das eleições, ainda que facultativa, afeta a todos os empregados. O sindicato perdedor pode apresentar objeção a tal resultado, desde que a alegação se funde em má conduta ou outros problemas decorrentes da eleição em si²⁶⁰.

WADDINGTON e HOFFMANN, citados por PASTORE, afiançam que sindicalismo está fadado à extinção, a qual tem como causas principais a diminuição da presença dos sindicalistas junto às empresas, fato que é visto pelos trabalhadores como uma falta de liderança no movimento sindical. Digno de nota é a descentralização das negociações coletivas, a atuação de organizações não-governamentais em defesa de direitos de minorias e, por último, a precarização laboral, especialmente, no que concerne ao trabalho

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: . A

Excluído: , nos Estados Unidos,

Excluído: alterações

Excluído: ; a

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Excluído:

Excluído: referido

Excluído: , por sua vez

Excluído: pertence

Excluído: daquele

Excluído: ,

Excluído: Cumpre

Excluído: também

Excluído: e

Excluído: o

Excluído: objetar

Excluído: envolvendo a

Excluído: afirmam

Excluído: cujas

Excluído: , além disso, a

Excluído: fim

Excluído: do trabalho, sobretudo com

Excluído: *Idem*, p. 41.

²⁵⁸ OIT. Ministério do Trabalho. *A Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr, 2003, p. 41.

²⁵⁹ Texto original disponível em http://www.law.cornell.edu/uscode/29/usc_sec_29_00000153-000-.html. Acesso em: 02.01.2007.

²⁶⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Fundamentos do Direito Coletivo do Trabalho: nos Estados Unidos da América, na União Européia e a Experiência Brasileira*. São Paulo: Lúmen, 2005, pp. 27-39.

parcial e ao perfil dos trabalhadores de sexo feminino, cuja falta de interesse no movimento sindical é enorme. A solução apontada pelos referidos autores é o retorno às empresas e à negociação coletiva²⁶¹.

3.6

Solução de conflitos

Excluído: 2.2

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 antecipou a PEC n.º 369/2005 no que diz respeito à solução de conflitos coletivos, pois ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações referentes ao direito de greve, representação sindical, conflito de competência, danos morais e materiais oriundos do contrato de trabalho, execução de multas e contribuições, demais de outras controvérsias acerca do contrato laboral.

Excluído: se refere a

Excluído: justiça

Excluído: trabalho

Excluído: jogar

Excluído: s

Excluído: de trabalho.

Eis o artigo em referência alterado pela EC n.º 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
 - III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- § 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as

²⁶¹ WADDINGTON, Jeremy. HOFFMANN, Reiner. *Trade Unions in Europe*. Bruxelas: European Trade Union Institute, 2000, *Apud*, PASTORE, José. *O Retrato dos Sindicatos. As Mudanças no Mundo do Trabalho: Leituras de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, pp. 153-155.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Excluído: ¶

Excluído: forma

A PEC n.º 369/2005 apresentou a arbitragem judicial como forma de solução dos conflitos de interesses no bojo da negociação coletiva. Diante disso, questiona-se quanto ao fim do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que a possibilidade de arbitragem poderia afastar a apreciação jurisdicional de impasses havidos na negociação coletiva. Convém reiterar que intenção primordial da proposta do Governo é fomentar a negociação coletiva e tentar evitar, ao máximo, que se tornem disputas judiciais. Há quem defenda a tese de que, o consenso para ajuizamento de dissídio coletivo, como pressuposto processual, retira a natureza normativa da decisão judicial, que passa a ser jurisdicional, com a inclusão da arbitragem pública²⁶².

Excluído: de

Excluído: poderia

Excluído: governo

Excluído: em

Excluído: passando

Excluído: ,

Excluído: haja

Excluído: ao

Excluído: ° da Constituição da República Federativa do Brasil. Ocorre

Outros, no entanto, afirmam que o poder normativo foi mitigado, tendo em vista o princípio do livre acesso à Justiça, insculpido no inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Aqui, há que se ter em mente que o poder normativo da Justiça do Trabalho é função atípica do Judiciário, pois conforme SILVA citado por MELO, “a sentença normativa é formalmente uma sentença e materialmente uma lei”²⁶³.

SANTOS, ao analisar a Emenda Constitucional n.º 45/2004 que também instituiu a figura do ajuizamento de dissídio coletivo mediante “comum acordo”, assevera que se trata de condição potestativa, posto que sua vedação dá-se na medida em que, sob a ótica do artigo 122, do Código Civil, uma das partes fica ao talante daquela que não deseja submeter o conflito à arbitragem judicial. O “comum acordo” poder ser atendido desde que haja o suprimento incidental dessa condição, com fundamento no artigo 421, do Código de

Excluído: ” afirma

Excluído: haja vista

Excluído: media

Excluído: deixa

Excluído: a

Excluído: suprido mediante

²⁶² ALMEIDA, Renato Rua de. *Visão Histórica da Liberdade Sindical*, In Revista LTr, Vol. 70, n.º. 3, São Paulo: LTr, p. 365.

²⁶³ SILVA, Edson Braz da. *Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional n.º. 45/2004 (no prelo)*. “Palestra proferida no 13º. Congresso de Direito e Processo do Trabalho, promovido na cidade de Goiânia/Goiás, em 17.06.2005, pelo IGT, Apud, MELO, Raimundo Simão de. *A Greve no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006, p. 142.

Processo Civil, o qual trata das ações cujo objeto seja a obrigação de fazer ou não fazer²⁶⁴.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: que

O referido “comum acordo” não é condição da ação, mas sim, pressuposto processual, sendo inaplicáveis os artigos mencionados. Com efeito, para THEODORO JÚNIOR:

Excluído: . Ocorre que a

Excluído: o

Excluído: nas palavras de

Os pressupostos, portanto, são dados reclamados para a análise de viabilidade do exercício do direito de ação, sob o ponto de vista estritamente processual. Já as condições da ação importam o cotejo do direito de ação concretamente exercido com a viabilidade abstrata da pretensão de direito material. Os pressupostos, em suma põem a ação em contato com o direito processual, e as condições de procedibilidade põem-na em relação com as regras de direito material²⁶⁵.

Ademais disso, numa exegese sistemática e considerando-se a intenção da proposta governamental de enaltecer as negociações coletivas, o “comum acordo” não pode ser suprido judicialmente, sob pena de violação da lei a ser votada.

Excluído: interpretação

Excluído: levando em conta

Excluído: do governo

Nos Estados Unidos da América, as relações coletivas de trabalho se dão no ambiente da convenção coletiva ou mediante arbitragem ou mediação, e, tal como proposto pela PEC n.º 369/2005, na arbitragem é escolhido um terceiro (árbitro) para tanto.

Excluído: arbitro

TUPINAMBÁ NETO aponta o *Labor Management Relations Act* (LMRA), Seção 8, D, que:

(...) garante cinco necessidades básicas, a saber: a) o empregador deve reconhecer uma unidade de negociação devidamente constituídas e o sindicato respectivo; b) as partes têm obrigação legal de negociarem coletivamente, embora não exista compulsoriedade para acordo; c) qualquer assunto pode ser discutido, como salário, horário, participação nos lucros, pensões, etc; d) os acordos devem ser elaborados por escrito; e) as reuniões devem ocorrer em horários compatíveis²⁶⁶.

Excluído: negociação

Excluído: constituídas

²⁶⁴ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional n.º 45/04: Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do “Comum Acordo”*, In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, n.º. 9, Porto Alegre: Magister, 2005, p. 48.

²⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª. ed, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 75.

²⁶⁶ TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: uma Revisão Crítica*. São Paulo: LTr, 1993, p. 41.

Quando se trata da arbitragem norte-americana, cumpre esclarecer que acontece por duas vias: pela *grievance arbitration* ou pela *interest arbitration*.

A primeira é a arbitragem de queixa, em que há divergências quanto à aplicação ou à interpretação da convenção coletiva. Já a outra se assemelha aos termos aditivos firmados entre os sindicatos, no sentido de estabelecer novas condições salariais, de trabalho, entre outras. Contudo, aqui, de bom alvitre aclarar que os sindicatos que iniciaram as mudanças em sua estrutura antes dos demais – SEIU e CWA – perceberam que o modelo de *grievance arbitration* deixou de ser a forma de solução de conflitos mais comuns, ou seja, o interesse não se cinge ao embate frontal e litigioso de idéias, não é o conflito de per si, mas, o diálogo, que não precisa ser necessariamente harmonioso, sem pontos conflitantes. Aliás, o que encerra a discussão não é o laudo arbitral ou a sentença normativa, no caso, o que acontece no Brasil, mas, justamente, a composição, o diálogo, a discussão, a fim de se alcançar a convergência de idéias²⁶⁷.

À guisa de informe, é bom que se saiba que o poder jurisdicional e, sobretudo, normativo, quase inexistente na Alemanha e lá, ambos apenas se limitam a “dirimir questões entre comissões de empregados e empresas, através de ações de natureza declaratória”²⁶⁸, segundo comenta TUPINAMBÁ NETO, que ainda complementa sua ideação da seguinte maneira:

Em suma, na Alemanha os conflitos coletivos são resolvidos em geral, pelos procedimentos de mediação e conciliação voluntária, todavia, não raro, são utilizados procedimentos formais de conciliação. Com a intervenção de destacadas personalidades, como Ministros de Estados²⁶⁹.

Quanto à atuação do Judiciário, de acordo com TUPINAMBÁ NETO, “nos Estados Unidos os conflitos coletivos são resolvidos maciçamente pelas

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: . Relativamente a
- Excluído: se dá
- Excluído: formas,
- Excluído: acerca da
- Excluído: da
- Excluído: A

- Excluído: comum.
- Excluído: interesse
- Excluído: é
- Excluído: sim
- Excluído: Mas
- Excluído: do
- Excluído: sim o é
- Excluído: d

- Excluído: O
- Excluído: ,
- Excluído: limita
- Excluído: . E

- Excluído: a
- Excluído: judiciario
- Excluído: a
- Excluído: conflitos

²⁶⁷ HERZENBERG, Stephen. *Reinventing the US Labour Movement, Inventing Postindustrial Prosperity: a Progress Report. in Organized labour in the 21st Century*. Genebra: International Institute for Labous Studies, 2002, pp. 106-136.

²⁶⁸ TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: uma Revisão Crítica*. São Paulo: LTr, 1993, p. 66.

²⁶⁹ TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *Op. Cit.*, p. 68.

- Excluído: Idem,
- Formatado: Fonte: Itálico
- Excluído: A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: uma Revisão Crítica. São Paulo: LTr,

convenções coletivas, em número bem menos pela arbitragem de interesse e em número quase insignificante pelo Judiciário”²⁷⁰.

A instauração de arbitragem judicial “de comum acordo” prevista na Reforma Sindical reforça a idéia do diálogo, ou seja, a negociação somente será apreciada por um árbitro quando efetivamente todos os meios em prol do entendimento forem esgotados. A outra consequência da arbitragem de “comum acordo” será a diminuição de processos judiciais envolvendo cláusulas normativas.

Excluído: reforma sindical

Excluído: somente

Excluído: quanto efetivametne

Excluído: forem esgotados

Excluído: .

Excluído: envolvendo

²⁷⁰ TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: uma Revisão Crítica*. São Paulo: LTr, p. 43.

4 A OIT e a Reforma Sindical

4.1 A OIT e os Tratados Internacionais

O surgimento da Organização Internacional do Trabalho ocorreu com a assinatura do Tratado de Versalhes, do qual o Brasil é signatário e, por isto, dela consta como membro fundador. A reformulação de tal Organização ocorreu em 1944, mediante a Declaração da Filadélfia, que ratificou seus princípios de liberdade sindical e deu maior amplitude tanto aos direitos coletivos quanto aos individuais. Em 1945, a Organização Internacional do Trabalho se vinculou à Organização das Nações Unidas e tornou-se uma instituição especializada daquela. SÜSSEKIND complementa tal panorama ao dizer que “o texto original da Constituição da OIT, aprovado em 1919, sofreu destarte, a revisão consubstanciada pelo instrumento de emenda de 1945, que entrou em vigor em 26.6.46”²⁷¹.

De acordo com STÜRMER, o que impulsionou, inicialmente, a fundação da OIT foram três motivos, quais sejam: a) humanitários, no sentido de melhorar as condições de trabalho; b) político, a fim de evitar uma revolução de trabalhadores insatisfeitos, e; c) econômico, para impulsionar o desenvolvimento industrial dos países, por intermédio da adoção de medidas de reforma social para redução de custos. Uma outra razão foi adicionada pelos participantes da Conferência da Paz, não podendo ser mais original: trata-se da Paz Universal²⁷². Cabe transcrever o preâmbulo da Constituição da OIT, ratificada pela Declaração de Filadélfia:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

²⁷¹ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª. ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, p. 1471.

²⁷² STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 127.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ¶

3.2.3¶

Direito de greve¶

¶

¶

. Relativamente às greves, a PEC n° 369/2005 confere ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar medidas judiciais para assegurar a prestação de serviços mínimos.¶

. Outra alteração que já ocorreu, por ocasião da Emenda Constitucional n° 45/2004 e é digna de nota é a ampliação da competência para apreciar todas as questões oriundas do contrato de trabalho, inclusive greve, *lockout*, piquetes e demais manifestações de trabalhadores. Cumpre ressaltar que, no estado do Paraná, em Curitiba, a fim de assegurar o direito de propriedade, foram propostas algumas medidas cautelares nominadas, quais sejam, interdito proibitório, pois visavam assegurar o direito de propriedade da empresa, postulando a determinação da possibilidade de entrada e saída dos empregados que assim quisessem o fazer. Tal cautelar foi proposta no Foro Cível, contudo após a EC n° 45/2004, a competência passou a ser (... [10]

Excluído: r

Excluído: s

Excluído: Como apontado no item “2.1”, o

Excluído: ,

Excluído: isso

Excluído: Com sua

Excluído: ocorrida

Excluído: através da

Excluído: , foi dada

Excluído: e

Excluído: passou a se vincular com a

Excluído: , como

Excluído: consubstanciada

Excluído: . Segundo

Excluído: ,

Excluído:

Excluído: países através

Excluído: Um outro motivo foi adicionado

Excluído: já

Excluído: Filadelfia:

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigosa paz a harmonia universal, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e dos acidentes de trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à globalização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas;

Excluído: perigoa

Excluído: e

Excluído: universais

Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços de outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios²⁷³

Excluído: medias

Excluído: ¶

DURAND e JAUSSAUD, *apud* SÜSSEKIND, apontam três razões para fundação da Organização Internacional do Trabalho:

a) um *sentimento de justiça social*, por existirem, ainda, condições de trabalho que implicam, para um grande número de pessoas, miséria e privações; b) o *perigo de injustiça social*, para a manutenção da paz, em vista do descontentamento que gera; c) a *similaridade das condições de trabalho* na ordem internacional, a fim de evitar que os esforços de certas nações desejosas de melhorar a sorte dos seus trabalhadores possam ser obstados pela não-adoção, por outros países de regime de trabalho realmente humano²⁷⁴.

Excluído: ¶

Excluído: possem

Excluído: ouros

A Organização Internacional do Trabalho é pessoa jurídica de direito internacional, composta por seus Estados-membros, que assumiram a obrigação de respeitar as Convenções e as Recomendações a ela adstritas. Esta Organização difere dos demais organismos dotados de personalidade jurídica internacional, por ser composta por pessoas não-estatais e pelo tripartismo, ou seja, além dos representantes dos Governos dos Estados-membros, a OIT comporta representantes de empregados e empregadores.

Excluído: . Difere

A idéia da Organização Internacional do Trabalho é regular, no âmbito mundial, sob o ponto de vista do Direito Internacional, as condições de

²⁷³ OIT, Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia). Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf
Acesso em: 03.01.2007.

²⁷⁴ DURAND, Paul. JASSAUD, R. *Traité de droit du travail*. Vol. I, Paris: Dalloz, 1947, pp. 278-279, *Apud*, SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª. ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003, p. 1472.

trabalho nos países que dela fazem parte, assegurando direitos mínimos, a exemplo da erradicação do trabalho escravo, e infantil, da busca por melhores condições na execução de trabalhos degradantes, para portadores de HIV, e de necessidades especiais, bem como assegurar a liberdade sindical.

São órgãos da OIT, a Conferência Internacional do Trabalho, o Conselho de Administração (com composição tripartite) e a Repartição Internacional do Trabalho. Os órgãos se reúnem três vezes por ano, ocasião em que são discutidas e aprovadas as Convenções, Recomendações e Resoluções.

A Convenção é um Tratado de Direito Internacional, multilateral, que, uma vez ratificado pelo Brasil, passou a integrar o ordenamento jurídico, com força de Lei Federal, nos termos da alínea 'b', inciso III, do artigo 103, da Constituição da República Federativa do Brasil, salvo no caso de convenções e tratados que versem sobre direitos humanos, como se verá adiante.

Para CAMPOS, as Convenções e as Recomendações podem ser definidas do seguinte modo:

As Convenções são tratados internacionais multilaterais que lidam com matéria específica, passíveis de ratificação e adoção interna pelos países. Já as recomendações são diretrizes gerais ou técnicas consideravelmente influentes na elaboração de normas nacionais, embora insuscetíveis de ratificação²⁷⁵.

A Ratificação de uma Convenção ocorre por ato privativo do Chefe Poder Executivo, nos termos do inciso VIII, do artigo 84, da Constituição da República Federativa do Brasil, que é aprovado por decreto legislativo pelo Congresso Nacional, cuja publicidade se dá por decreto assinado pelo Presidente da República.

As Recomendações não têm o caráter específico das Convenções, traçam princípios a serem observados pelos Estados-membros na sua produção legislativa, não afetam diretamente o surgimento da norma positivada no país signatário, mas, o processo legislativo do país signatário deverá levar em conta as recomendações atinentes ao tema a ser disciplinado. De acordo com

- Excluído: ¶
- Formatado: Fonte: 11 pt
- Excluído: dela
- Excluído: tais como
- Excluído: ,
- Excluído: do
- Excluído: para
- Excluído: ,
- Excluído: , portadores
- Excluído:
- Excluído: e
- Excluído: melhores condições.

- Excluído: ratificada
- Excluído: passa

- Excluído: sobre

- Excluído: define
- Excluído: , assim

- Excluído: Recomendação
- Excluído: e
- Excluído: Convenção
- Excluído: . A
- Excluído: recomendações não vão afetar
- Excluído: sim
- Excluído:
- Excluído: atinentes
- Excluído: que é

²⁷⁵ CAMPOS, Mariana de Aguiar Ferreira. *A OIT e a Convenção n.º. 87: Influências na Atual Reforma Sindical Brasileira no que concerne à Liberdade Sindical, In A Reforma Sindical no Âmbito da Nova Competência Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 49.

SÜSSEKIND, as recomendações limitam-se a sugerir normas, da tal sorte a serem positivadas de qualquer forma no direito interno do Estado-membro²⁷⁶.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: o magistério de

4.2 A Liberdade sindical e a OIT

Em termos históricos, a primeira manifestação jurídica de liberdade é registrada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1798), com a Bill of Rights (1776), e, dentro das lutas sindicais internacionais. Nesse sentido, cumpre citar as Internacionais dos Trabalhadores de 1864, 1889 e 1919, cuja atuação assegurou normas de proteção ao trabalhador no Tratado de Versalhes, atingido com a redação do artigo 427. Acerca dessa disposição, ROZICKI ressai que:

Excluído: Historicamente

Excluído: da

Excluído: foi com a

Excluído: Homen

Excluído: e a

Excluído: em

Excluído: atuação foi assegurar

Excluído: ressalta

O Tratado de Versalhes, o documento internacional que conferiu, neste nível, a categoria de direito fundamental à liberdade sindical, previu em seu artigo 427, com relação ao princípio de liberdade sindical, a liberdade de associação, dispondo ‘o direito de associação para todos os objetivos não contrários às leis, tanto para o assalariados como para os patrões’²⁷⁷.

A liberdade sindical, então, no plano internacional, é consagrada pela Organização Internacional do Trabalho desde a sua gênese no Tratado de Versalhes, e foi incorporada, posteriormente, pela Declaração da Filadélfia, consolidada pela sua vinculação junto à Organização das Nações Unidas, em 1945. Dessa maneira, eis que se reforçou o ideário e a luta pelo reconhecimento da liberdade sindical como direito humano.

Excluído: ,

Excluído: , reforçando a idéia

A internacionalização da liberdade sindical não tardou a causar efeitos nas constituições europeias, e, nesta perspectiva, merecem destaque a Constituição Francesa de 1946 que reconheceu “o direito de ação sindical para todos os trabalhadores”²⁷⁸ em seus princípios econômicos e sociais, e a

Excluído: constuições

Excluído: , merecendo

Excluído: reconheceu

Excluído: ,

²⁷⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1983, p. 157.

²⁷⁷ ROZICKI, Cristiane. *Aspectos da Liberdade Sindical: a OIT, o Mundo e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998, pp. 45-46.

²⁷⁸ ROZICKI, Cristiane. *Op. Cit.*, p. 47.

Constituição Italiana de 1947, a qual consagrou o direito de livre associação e sindicalização.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: que

Em 1948 a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, corolário, reconheceu a liberdade sindical como direito humano, em seu artigo 23, nos seguintes termos:

Excluído: aprova

Artigo 23.

I – Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

II – Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

III – Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

IV – Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses²⁷⁹.

No mesmo ano de 1948 foi aprovada a Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, que, em linhas gerais, previu a constituição de sindicatos sem autorização prévia, concedeu autonomia aos sindicatos para se organizarem como bem lhes aprouvesse, afastou a intervenção do Estado, bem assim, vedou a dissolução de entes sindicais pela via administrativa. Com efeito, a referida Convenção estabeleceu um marco paradigmático para a liberdade sindical, dado o amplo conteúdo de sua redação.

Excluído: prevê

Excluído: constiução

Excluído: dá

Excluído: orgznizarem

Excluído: aprouverem, afasta

Excluído: como veda

Excluído: esta

Excluído:

Excluído: os sindicatos

Excluído: amplo

Excluído: ampla.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, determina em seu artigo 8º.:

O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

Excluído: outras

O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas;

O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma

²⁷⁹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 20.01.2007.

sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;
O direito de greve, exercido em conformidade com as leis de cada país²⁸⁰.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ¶

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, dispôs em seu artigo 16 que “todas as pessoas têm o direito a associar-se livremente com fins laborais”²⁸¹.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1966) também assegurou o direito de fundar sindicatos e de se sindicalizar no artigo 5º., inciso 2º.²⁸². Em 1996, ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos previu, no artigo 22, o que segue:

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdade das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção²⁸³.

Por fim, mas não menos importante, a Declaração da OIT relativa aos Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada em 1998, renovou a liberdade sindical da seguinte maneira:

A Conferência Internacional do Trabalho, (...)

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé (sic) e de

²⁸⁰ ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150_524/20030616104212/20030616110115. Acesso em: 03.01.2007.

Excluído:

Formatado: Fonte: Itálico

²⁸¹ ONU. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007.

Excluído:

Formatado: Fonte: Itálico

²⁸² ONU. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>. Acesso em: 03.01.2007.

Formatado: Fonte: Itálico

²⁸³ ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007.

Formatado: Fonte: Itálico

conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e,
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação²⁸⁴.

Para KAUFMANN:

A liberdade sindical, hoje, é integrante do rol de direitos e princípios fundamentais, básicos, dos trabalhadores, ao menos desde o momento em que foi valorizada com o fim de proibições constantes de diplomas com a Lei *Chapelier* francesa de 1791 (...)²⁸⁵.

É inegável o valor do reconhecimento internacional da liberdade sindical ao longo dos anos e o fato dela ser a espinha dorsal da Organização Internacional do Trabalho. BARROS posiciona-se quanto à liberdade sindical no âmbito do Direito Internacional, de acordo com as Convenções da OIT:

A liberdade sindical, considerando os importantes documentos internacionais, é expressão analisada sob três aspectos básicos, a saber:

- a) liberdade sindical coletiva – direito dos empregados e empregadores se unirem para formar um sindicato para realizar seus estatutos e estabelecer seu programa de ação;
- b) liberdade sindical individual – direito dos trabalhadores e empregadores de ingressar e se desdizer dos sindicatos de sua escolha;
- c) autonomia sindical – direito dos sindicatos de tomar suas próprias deliberações no exercício de uma autodeterminação, sem urgência de forças externas.

A 30ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1947, imediatamente anterior à conferência internacional anual que adotou a Convenção n.º. 87, aprovou uma importante *Resolução*, pois nela se estabeleceram os balizamentos do conceito de *liberdade sindical*. Os aspectos que acabamos de enunciar:

- 1º. – liberdade de se unirem os trabalhadores para organizar a entidade representativa de sua profissão ou classe;
- 2º. – liberdade de elaborar seus estatutos de acordo com as leis gerais do país sem que entre elas exista qualquer uma com caráter de exceção restritiva para os sindicatos;

²⁸⁴ OIT. *Declaração da OIT relativa aos Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho*. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf. Acesso em: 22.12.2006.

²⁸⁵ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das Práticas Anti-sindicais às Práticas Anti-representativas*. São Paulo: LTr, 2005, p. 119.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

3°. – liberdade de escolher seus dirigentes e de estabelecer as normas de administração, de acordo com seus estatutos e sem ingerência do poder executivo governamental;

4°. – liberdade de filiação e desfiliação para o trabalhador;

5°. – liberdade de constiuir-se em Federações e Confederações;

6°. – necessidade de se estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa²⁸⁶

Formatado: Estilo Citação, Hifenizar

Excluído: . A Convenção Americana sobre Dietos Humanos de 1969 dispõe no artigo 16 que “todas as pessoas têm o direito a associar-se livremente com fins laborais”²⁸⁷. ¶

. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1966) também assegura o direito de fundar sindicatos e de se sindicalizar no artigo 5°. inciso ii²⁸⁸. 2°. . No mesmo ano , o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê, no artigo 22:¶

¶

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses. ¶

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em um sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia. ¶

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção²⁸⁹. ¶

... [11]

Excluído: ,**Excluído:** “**Formatado:** Estilo Citação, Hifenizar**Excluído:**)” concludindo**Excluído:** , “A**Excluído:** ”**Excluído:** conclui**Excluído:** ¶**Formatado:** Fonte: Negrito**Excluído:** d**Excluído:** empregados**Excluído:** materias

Para STÜRMER:

quando se fala em “liberdade sindical”, não se pode olvidar da Convenção n°. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (...). A liberdade sindical, à luz da Convenção n°. 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pretende um sindicalismo sem qualquer intervenção estatal na atividade e na organização sindical²⁹³.

MAZZONI, em breve digressão sobre os sistemas sindicais no mundo,

deflui que a liberdade de associação sindical obedece os seguintes princípios:

- a) direito de associação profissional reconhecido tanto para trabalhadores quanto para empregadores;
- b) liberdade, quer para os trabalhadores, quer para empregadores, de associar-se às entidades sindicais existentes;
- c) livre constituição de associações sindicais simples, formadas de empregados ou trabalhadores, com vistas à tutela dos interesses materiais e morais da profissão, outrossim, de federações e confederações , quer dizer, de associações complexas de trabalhadores ou empregadores, com fulcro na defesa dos

²⁸⁶ BARROS, Cássio Mesquita. *Liberdade Sindical, In O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 80.

²⁹³ STÜRMER, Gilberto. *As Concepções do Direito de Ronald Dworkin e a Liberdade Sindical no Brasil. Justiça do Trabalho*, Porto Alegre: HS, n°. 252, dezembro/2004, pp. 49-52.

interesses econômicos da categoria, no âmbito do território nacional ou em parte dele;

d) direito à existência de associações operárias ou patronais concorrentes, e tutela das associações profissionais mais debeis;

e) liberdade, para as associações sindicais, de perseguirem seus fins com todos os meios não contrários às leis e à ordem pública;

f) possibilidade de reconhecimento jurídico, por parte do Estado, às associações profissionais reconhecidas. (...)

O reconhecimento jurídico que o Estado concede às associações sindicais está sujeito às formalidades legais, sem as quais a associação não pode ser reconhecida segundo os princípios de direito comum ou de lei especial. Algumas vezes (*sic*) pode acontecer que a própria associação não requer o reconhecimento do Estado (esta tendência se tem manifestado mais vezes (*sic*) na Alemanha, Inglaterra, E.U.A. e França, ilustrando-se que o sindicato não reconhecido pelo Estado será *mais livre* de agir, sem controles (*sic*) estatais, para a consecução dos fins de defesa profissional)²⁹⁴

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ambito

Excluído: débais

Excluído: princípios

Excluído: requer

Excluído: máis

Formatado: Fonte: Negrito

SIQUEIRA NETO observa que:

A liberdade sindical, como frisado, goza de amplo reconhecimento dos textos internacionais do segundo pós-guerra. Os tratados internacionais regularmente ratificados, a partir de sua respectiva vigência, devem compor a ordem jurídica de cada Estado-parte²⁹⁵.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: Negrito

Formatado: Fonte: Negrito

A liberdade sindical, como se apresenta nos países europeus, recrudescceu após a II Guerra Mundial e ganhou mais fôlego com a elaboração da Convenção n.º 87 da OIT, que disciplinava com maior detalhamento e de maneira expressa, tal liberdade e autonomia.

Formatado: Fonte: Negrito

Excluído: veio com mais força

Excluído: sobretudo

Excluído: °

Na Itália de Mussolini, na Espanha de Franco, na Alemanha de Hitler e em Portugal de Salazar, graças a existência de regimes totalitários, ainda que em períodos distintos, cumpre destacar que, de início, a liberdade sindical foi completamente tolhida, associando-se a atividade sindical ao Estado totalitário. Mas após a II Guerra Mundial, sobretudo, com o Tratado de Versalhes e a criação da OIT, bem como a edição a Convenção n.º 87, a liberdade sindical pautou mudanças na legislação sindical desses países, e, desde então, os sindicatos passaram a ter mais autonomia, seja na sua criação, seja na sua atuação.

Excluído: em virtude da

Excluído: em

Excluído: pese

Excluído: inicialmente

Excluído: sincidal

Excluído:

Excluído: °

Excluído: as

Excluído: sendo que

²⁹⁴ MAZZONI, Guiliano. *Relações Coletivas de Trabalho*. Tradução de Antônio Lamarca. São Paulo: RT, 1972, pp. 10-11.

²⁹⁵ SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 71.

A Convenção n.º. 87 da OIT, objeto do presente estudo, é a Convenção sobre a Liberdade Sindical por excelência, dado o seu teor a seguir explicitado. Há quem diga que a Convenção n.º. 98 da OIT também aborde a liberdade sindical, o que não deixa de ser uma assertiva parcialmente correta. Entretanto, o que difere esta daquela é justamente a disciplina da Convenção n.º. 98 sobre negociação coletiva, ao passo que a Convenção n.º. 87 não focaliza outro direito sindical em especial além da liberdade sindical. Cumpr asseverar o Brasil ratificou somente a Convenção n.º. 98.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ões

Formatado: Fonte: Negrito

Excluído: É que

A estrutura da Convenção n.º. 87 da OIT pode ser avaliada em quatro partes. A parte I contém toda a disciplina sobre a liberdade sindical e suas garantias básicas. No artigo 1.º. ao 10.º. existem dispositivos possibilitando a livre atuação do sindicato, sem restrição alguma. É o ponto mais alto e paradigmático quando se trata da liberdade sindical.

A parte II, contemplada pelo artigo 11 é de uma importância singela ao assegurar que os Estados-Membros adotem medidas para garantir o livre exercício do direito sindical.

A parte III versa sobre a aplicação da convenção em territórios não metropolitanos²⁹⁶, o que alarga seu o campo de aplicação e abrangência.

A parte IV é de ordem burocrática, na medida em que contém as normas existentes em qualquer tratado internacional, tal como regras sobre ratificação, revisão, denúncia entre outros.

Assim, para os fins que se tem em mira neste estudo, serão abordadas tanto a primeira quanto a segunda parte da Convenção sob exame, pois ambas contêm os princípios da liberdade sindical, conforme já exposto, (a sindicalização livre, a autonomia sindical e a pluralidade sindical), e serão analisadas em cotejo com a proposta de Reforma Sindical e as demais normas internacionais sobre a liberdade sindical, abaixo listadas.

Excluído: desse

Excluído: abordados

Excluído: e

Excluído: nestas partes contém

Excluído: , quais sejam

Excluído: reforma sindical

²⁹⁶ A Convenção n.º. 84 da OIT foi ratificada pela Bélgica, França, Nova Zelândia e Reino Unido, fonte: <http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>. Acesso em: 03.01.2007.

4.3

A Convenção n.º 87 da OIT e a Reforma Sindical

Excluído: °

Excluído: r

Excluído: s

Dentre a produção normativa da Organização Internacional do Trabalho acerca da liberdade sindical, destacam-se as seguintes Convenções e Recomendações²⁹⁷:

a) Convenção n.º 11: versa sobre o direito de associação dos trabalhadores na agricultura;

Excluído: °

b) Convenção n.º 84: versa sobre a sindicalização dos trabalhadores em territórios não metropolitanos;

Excluído: °

c) Convenção n.º 87: versa sobre a liberdade sindical e proteção ao direito de associação;

Excluído: °

d) Convenção n.º 98: versa sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva;

Excluído: °

e) Convenção n.º 135: versa sobre a proteção e instalações concedidas aos representantes dos trabalhadores na empresa;

Excluído: °

Excluído: (facilities)

f) Convenção n.º 141: versa sobre a sindicalização dos trabalhadores rurais e seu papel no desenvolvimento sócio-econômico;

Excluído: °

Excluído: sobre

g) Convenção n.º 149: versa sobre o pessoal de enfermagem;

Excluído: °

h) Convenção n.º 151: versa sobre a sindicalização dos funcionários públicos, reiterando a Convenção n.º 87;

Excluído: Convenção

i) Convenção n.º 154: versa sobre negociação coletiva;

Excluído: °

j) Recomendação n.º 91: versa sobre contratos coletivos de trabalho;

Excluído: °

l) Recomendação n.º 92: versa sobre conciliação e arbitragem;

Excluído: °

²⁹⁷ Cumpre esclarecer que as referidas Convenções e Recomendações, foram vertidas ao vernáculo a partir do site da Organização Internacional do Trabalho e fazem parte do livro com o título provisório de “Direitos Humanos” (no prelo), organizado pela Professora Doutora Flávia Piovesan. Importante salientar, ainda que se trata de uma compilação dos Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, dentre eles a liberdade sindical. O referido trabalho foi possível graças ao empenho conjunto de Prossores, Mestrandos e Doutorandos contatados pela Professora Doutora Flávia Piovesan. Relativamente aos comentários sobre a Convenção n.º 87 da OIT, os trabalhos foram executados por mim sob a orientação do Professor Doutor Marco Antônio César Villatore.

m) Recomendação n.º 113: versa sobre a adoção de proposições para consulta e colaboração das autoridades públicas e organizações de trabalhadores e empregadores;

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: °

n) Recomendação n.º 143: versa sobre representantes dos Trabalhadores, complementando a Convenção n.º 135;

Excluído: °

o) Recomendação n.º 149: versa sobre a organização dos trabalhadores rurais;

Excluído: °

p) Recomendação n.º 159: versa sobre os procedimentos para determinar as condições de emprego no funcionalismo público.

Excluído: °

4.3.1 Sindicalização Livre

A liberdade de sindicalização está assegurada no artigo 2.º da Convenção n.º 87, da Organização Intenacional do Trabalho, *in verbis*:

Excluído: ° da convenção

Artigo 2.º. Os trabalhadores e as entidades patronais, sem distinção de qualquer espécie têm o direito, sem autorização prévia, de constituírem organizações da sua escolha, assim como o de se filiarem nessas organizações, com a única condição de se conformarem com os estatutos destas últimas.

O direito de se filiar, de permanecer filiado, de não se filiar ou de se demitir de um sindicato também está descrito nos artigos das Convenções anteriormente citadas, cuja transcrição segue:

Convenção 141.

Artigo 3.º. Todas as categorias de trabalhadores rurais, tanto assalariados como pessoas que trabalhem por conta própria, têm o direito de constituir, sem autorização prévia, as organizações que estimem convenientes, bem como o de se filiar a estas organizações, com a só condição de observar os estatutos das mesmas.

Artigo 4.º. Uns dos objetivos da política nacional de desenvolvimento rural deverá ser facilitar o estabelecimento e expansão, com caráter voluntário, de organizações de trabalhadores rurais fortes e independentes, como meio eficaz de assegurar a participação destes trabalhadores, sem discriminação no sentido da Convenção sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958, no desenvolvimento econômico e social e nos benefícios que dele se derivem.

Convenção 11.

Artigo 1º. Todo o Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a assegurar a todas as pessoas trabalhando na agricultura os mesmos direitos de associação e de coligação dos trabalhadores da indústria e a ab-rogar qualquer disposição legislativa ou outra que tenha como efeito a restrição destes direitos com respeito aos trabalhadores agrícolas.

Recomendação 149.

Artigo 8º., alínea 'a'. os princípios da liberdade sindical e de negociação coletiva, tal como se consignam na Convenção sobre o direito de associação (agricultura), 1921; na Convenção sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948, e na Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949, deveriam observar-se plenamente mediante a aplicação ao setor rural da legislação geral na matéria ou mediante a adoção de disposições especiais, tendo plenamente em conta as necessidades de todas as categorias de trabalhadores rurais;

Convenção 98.

Artigo 1º.

Inciso 1. Os trabalhadores gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação a seu emprego.

Inciso 2. Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

- a) sujeitar o emprego de um trabalhador à condição de que não se filie a um sindicato ou deixe de ser membro de um sindicato;
- b) causar a demissão de um trabalhador ou prejudicá-lo de outra maneira por sua filiação a um sindicato ou por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.

Artigo 6º. Esta Convenção não trata da situação de funcionários públicos a serviço do Estado e nem será de algum modo interpretada em detrimento de seus direitos ou situação funcional.

Convenção 151.

Artigo 1º.

Inciso 1. A presente Convenção aplica-se a todas as pessoas empregadas pelas autoridades públicas, na medida em que lhes não sejam aplicáveis disposições mais favoráveis de outras convenções internacionais do trabalho.

Inciso 2. A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão aos trabalhadores da função pública de nível superior, cujas funções são normalmente consideradas de formulação de políticas ou de direção ou aos trabalhadores da função pública cujas responsabilidades tenham um caráter altamente confidencial.

Inciso 3. A legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia.

Artigo 2º. Para os efeitos da presente Convenção, a expressão «trabalhadores da função pública» designa toda e qualquer pessoa a que se aplique esta Convenção, nos termos do seu artigo 1º.

Convenção 84.

Artigo 2º. Deverá ser garantido por meio de disposições apropriadas o direito dos empregadores e dos trabalhadores a associar-se para qualquer fim lícito.

Recomendação 159.

Artigo 1º.

Inciso 1. Nos países em que existam procedimentos para o reconhecimento das organizações de empregados públicos tendo em vista determinar as organizações às que têm de se atribuir direitos preferenciais ou exclusivos aos efeitos previstos nas partes III, IV ou V da Convenção sobre as relações de trabalho na administração pública, 1978, dita determinação deveria basear-se em critérios objetivos e preestabelecidos em razão do caráter representativo dessas organizações.

Inciso 2. Os procedimentos a que se faz referência no inciso 1 do presente parágrafo deveriam ser de tal natureza que não estimulem a proliferação de organizações que cubram as mesmas categorias de empregados públicos.

Recomendação 91.**Artigo 3º.**

Inciso 1. Todo contrato coletivo deveria obrigar a seus signatários, bem como às pessoas em cujo nome se celebre o contrato. Os empregadores e os trabalhadores obrigados por um contrato coletivo não deveriam poder estipular nos contratos de trabalho disposições contrárias às do contrato coletivo.

Inciso 2. As disposições em tais contratos de trabalho contrárias ao contrato coletivo deveriam ser consideradas como nulas e substituir-se de ofício pelas disposições correspondentes do contrato coletivo.

Inciso 3. As disposições dos contratos de trabalho que sejam mais favoráveis para os trabalhadores do que aquelas previstas pelo contrato coletivo não deveriam considerar-se contrárias ao contrato coletivo.

Inciso 4. Se a aplicação efetiva das disposições dos contratos coletivos estivesse garantida pelas partes em ditos contratos, as disposições previstas nos apartados precedentes não deveriam interpretar-se no sentido de requerer medidas legislativas.

Artigo 4º. As disposições de um contrato coletivo deveriam aplicar-se a todos os trabalhadores das categorias interessadas que estejam empregados nas empresas compreendidas pelo contrato coletivo, a não ser que o contrato coletivo previr expressamente o contrário.

Recomendação 113.**Artigo 1º.**

Inciso 1. Dever-se-iam adotar medidas apropriadas às condições nacionais para promover de maneira efetiva a consulta e a colaboração, nos ramos de atividade econômica e no âmbito nacional, entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como entre as próprias organizações, para a realização dos objetivos previstos nos parágrafos 4 e 5 e para outras questões de interesse comum que pudessem ser determinadas pelas partes.

Inciso 2. Tais medidas deveriam aplicar-se sem fazer discriminação de nenhuma classe contra estas organizações, nem entre elas, por motivos tais como raça, sexo, religião, opinião política ou ascendência nacional de seus membros.

Artigo 2º. Tal consulta e tal colaboração não deveria vulnerar nem a liberdade sindical nem os direitos das organizações de empregadores e de trabalhadores, incluídos seus direitos de negociação coletiva.

Recomendação 192.

Artigo 4º. Os métodos de comunicação não deveriam menoscular em absoluto a liberdade sindical, nem causar prejuízo algum aos representantes livremente eleitos dos trabalhadores nem a suas organizações, nem limitar as atribuições dos organismos que, de conformidade com a legislação e os costumes, representam ao pessoal.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

O inciso V, do artigo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que permanecerá inalterado de acordo com a PEC nº. 369/2005, bem assim o Anteprojeto, no seu artigo 5º, reiteram tal direito:

Excluído: °**Excluído:** como**Excluído:** ° reitera

Art. 5º. Os trabalhadores e os empregadores têm direito de livre filiação, participação, permanência e desligamento das entidades sindicais que escolherem.

A liberdade de se filiar, negativa ou positiva, é digna de atenção no que diz respeito à contribuição negocial estabelecida no Anteprojeto, artigo 45, § 2º., que não admite oposição no caso de cobrança. O efeito erga omnes dos instrumentos normativos proporciona terreno fértil para discutir se o trabalhador não filiado e que não contribui pecuniariamente pode usufruir das cláusulas negociadas, sem o devido desconto em seu salário, a exemplo dos filiados que contribuíram. Sob o ponto de vista da OIT, a negociação coletiva atinge tanto os filiados quanto os não filiados, daí a cobrança da contribuição negocial ser admitida. O que a OIT não permite é o custeio dos sindicatos mediante a parafiscalidade, como acontece atualmente no Brasil. A proposta da Reforma Sindical é a substituição da contribuição sindical compulsória pela contribuição negocial, que não comporta oposição, ou seja, compulsória. Rememorando o entendimento sumulado do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), em que a contribuição confederativa só afeta o filiado, o desconto da contribuição negocial fere o princípio da liberdade sindical, na medida em que se o trabalhador não quis se filiar, não deve sofrer desconto de seu salário. Isso incentivaria o sindicato a lutar continuamente por melhores cláusulas nas negociações, com o fito de obter um maior índice de filiação. O posicionamento mais coerente com a garantia da liberdade sindical é justamente a extinção de toda e qualquer forma de contribuição compulsória ou parafiscal.

Excluído: merece**Excluído:** a**Excluído:** Se negociação coletiva tiver**Excluído:** , abre-se**Excluído:** tal como os**Excluído:** afeta**Excluído:** é**Excluído:** através da**Excluído:** De outra banda, lembrando**Excluído:** atinge**Excluído:** em**Excluído:** , mas também não faz jus às conquistas obtidas na negociação coletiva**Excluído:** sempre**Excluído:** a fim

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: 1

4.3.2 Autonomia sindical

A autonomia sindical, de ordem administrativa, expressa na liberdade de criar sindicatos, de se organizar, de funcionar livremente e de constituir entidade de nível superior, está disciplinada nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho, *in verbis*:

Excluído: funcionar

Excluído: constiuir

Excluído: °,

Excluído: °,

Excluído: °

Excluído: °

Excluído: Internacinal

Artigo 3º.

Inciso 1º. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de elaborar os seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente os seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade e formular o seu programa de ação.

À semelhança do artigo 3º, seguem as disposições convencionais abaixo transcritas:

Excluído: °

Convenção 98.

Artigo 2º.

Inciso 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

Recomendação 143.

Artigo 2º. Os efeitos desta Recomendação, a expressão "representantes dos trabalhadores" compreende as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou os costumes, já se trate:

- a) de representantes sindicais, isto é, representantes nomeados ou eleitos pelos sindicatos ou pelos filiados a eles; ou
- b) de representantes eleitos, isto é, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, de conformidade com as disposições da legislação nacional ou dos contratos coletivos, e cujas funções não incluam atividades que sejam reconhecidas no país como prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

Recomendação 92.

Artigo 1º.

Inciso 2. Todo organismo de conciliação voluntária, estabelecido sobre uma base mista, deveria compreender uma representação igual de empregadores e de trabalhadores.

Recomendação 143.

Artigo 4º. Quando numa mesma empresa existam representantes sindicais e representantes eleitos, teriam de adotar-se medidas apropriadas, se fosse necessário, para garantir que a existência de representantes eleitos não se utilize em menoscabo da posição dos sindicatos interessados ou de seus representantes

e para fomentar a colaboração em todo assunto pertinente entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes.

Recomendação 149.

Artigo 7º.

Inciso 1. Os princípios da liberdade sindical deveriam respeitar-se plenamente; as organizações de trabalhadores rurais deveriam ter um caráter independente e voluntário, e permanecer livres de toda ingerência, coerção ou repressão.

Excluído: .

Excluído: ¶

O inciso 2º do artigo 3º afasta a atuação do Estado no exercício da autonomia administrativa, *in verbis*:

Excluído: °

2. As autoridades públicas devem abster-se de qualquer intervenção susceptível de limitar esse direito ou de entravar o seu exercício legal.

Excluído: ¶

De igual forma, seguem as convenções que versam sobre idêntico tema:

Excluído: o mesmo

Convenção 141.

Artigo 2º.

Inciso 3. Os princípios da liberdade sindical deverão respeitar-se plenamente; as organizações de trabalhadores rurais deverão ter um caráter independente e voluntário, e permanecer livres de toda ingerência, coerção ou repressão.

Recomendação 149.

Artigo 8º.

b) Os princípios da liberdade sindical devem ser respeitados plenamente, as organizações de trabalhadores rurais devem ter um caráter independentes, voluntário e permanecer livres de toda ingerência, coerção ou repressão

Excluído: eermanecer

Excluído: ingerencia

Convenção 98.

Artigo 2º.

Inciso 2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.

Convenção 151.

Artigo 5º.

Inciso 1. As organizações de trabalhadores da função pública devem gozar de completa independência face às autoridades públicas.

Inciso 2. As organizações de trabalhadores da função pública devem se beneficiar de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas na sua formação, funcionamento e administração.

Inciso 3. São, designadamente, assimiladas a atos de ingerência, no sentido do presente artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da função pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da função pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: ¶

Excluído: autonomia

Excluído: o

Excluído: °

Excluído: °

A autonomia em relação a todos os entes sindicais, Sindicatos, Federações, Confederações e o Estado, encontra-se regulada no inciso I, do artigo 8º da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 8º.

Inciso 1. No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, entidades patronais e respectivas organizações são obrigados, à semelhança das outras pessoas ou organizações coletivas, a respeitar a legalidade.

Inciso 2. A legislação nacional não deverá prejudicar – nem ser aplicada de modo a prejudicar – as garantias previstas pela presente Convenção.

De igual sorte, os seguintes instrumentos preveem que:

Excluído: es

Excluído: , da seguinte maneira

Convenção 141.

Artigo 3º.

Inciso 4. Ao exercer os direitos que se lhes reconhecem no presente artigo, os trabalhadores rurais e suas organizações respectivas deverão, o mesmo que as demais pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a legalidade.

Recomendação 159.

Artigo 2º.

Inciso 1. Em caso de negociação das condições de emprego de conformidade com a parte IV da Convenção sobre as relações de trabalho na administração pública, 1978, as pessoas ou órgãos competentes para negociar em nome da autoridade pública, e os procedimentos para pôr em prática as condições de emprego convindas, deveriam prever-se na legislação nacional ou por outros meios apropriados.

Inciso 2. No caso de que existam métodos diferentes da negociação para permitir aos representantes dos empregados públicos participar na fixação das condições de emprego, o procedimento para assegurar essa participação e para determinar de maneira definitiva tais condições deveria prever-se mediante a legislação nacional ou por outros meios apropriados.

Excluído: ¶

O Anteprojeto, inicialmente, assegura autonomia administrativa no artigo 6º ao dispor que:

Excluído: °

As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores podem eleger livremente seus representantes, organizar sua estrutura representativa e sua administração, formular seu programa de ação, filiar-se às respectivas organizações internacionais e elaborar seus estatutos, observando princípios democráticos que assegurem ampla participação dos representados.

Os artigos 14 a 18 e 29 a 31 do Anteprojeto, definem os níveis de atuação e o âmbito territorial das entidades sindicais dos empregados e empregadores, respectivamente, além de determinar a base territorial mínima, a exemplo de município por ramo de atividade preponderante.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: do artigo

Excluído: d

Excluído: sobretudo determinando

Excluído: como o

Parece que há um contrasenso entre o artigo 6º. e os demais mencionados, na medida em que o balisamento proposto pelo Anteprojeto retira dos entes sindicais sua capacidade de se auto-organizar e transfere-a ao Estado, representando forte ingerência e limitação à liberdade administrativa de tais entes.

4.3.3 Pluralidade sindical

Excluído: 2

A pluralidade sindical refere-se à livre constituição dos sindicatos, sem autorização prévia; encontra arrimo no já mencionado artigo 2º, bem como nos artigos 5º e 7º da Convenção nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho, assim transcritos:

Excluído: a

Excluído: °

Excluído: °,

Excluído: °

Excluído: °

Artigo 5º. As organizações de trabalhadores e de entidades patronais têm o direito de constituírem federações e confederações, assim como o de nelas se filiarem; e as organizações, federações ou confederações têm o direito de se filiarem em organizações internacionais de trabalhadores e de entidades patronais.

Artigo 7º. A aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não podem estar subordinada a condições susceptíveis de obstar a aplicação das disposições dos artigos 2º., 3º. e 4º. da presente Convenção.

Excluído: ¶

O artigo 7º encontra correspondência com as seguintes proposições internacionais:

Excluído: ° em questão

Convenção 141.

Artigo 3º.

Inciso 3. A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores rurais não poderá estar sujeita a condições cuja natureza limita a aplicação das disposições dos parágrafos 1º. e 2º. do presente artigo.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Recomendação 149.

Artigo 7º.

Inciso 2. A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores rurais não deveria estar sujeita a condições cuja natureza limita a aplicação das disposições do parágrafo 3 e do inciso 1 deste parágrafo.

Excluído: ¶

No que se refere ao direito de constituição de organização sindical sem prévia autorização, o inciso I, do artigo 8º da PEC nº 369/2005, afasta o Estado da exigência de autorização para o funcionamento de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, que será o Ministério do Trabalho e Emprego. Entretanto, o inciso II do mesmo artigo, estabelece a figura da personalidade sindical, a ser atribuída pelo Estado. Sem a personalidade sindical, o Sindicato, Federação, Confederação ou Central Sindical não terá representatividade alguma, não poderá defender os direitos dos trabalhadores a que se propunha representar, sem participar de negociação coletiva, nem celebrar contratos coletivos de trabalho ou atuar judicialmente em prol dos trabalhadores, tampouco fixar contribuição negocial, restando, portanto, inócua sua existência. Logo, tal dispositivo viola a liberdade de criar novos sindicatos, na medida em que impõe algumas restrições indevidas.

Excluído: °

Excluído: de exigir

Excluído: do

Excluído: s

Excluído: f

Excluído: c

Excluído: c

Excluído: s

Excluído: ,

O Anteprojeto, por sua vez, regulamenta a aquisição da representatividade sindical, nos seus artigos 8º a 23 (entidades sindicais dos empregados) e 29 a 35 (empregadores) e estabelece detalhadamente os requisitos para a aferição e concessão da representatividade, seja comprovada ou derivada.

Excluído: °

Excluído: , referente às

Excluído: , dos

Excluído: , sendo qu

Outrossim, vale destacar a exclusividade de representação dada aos sindicatos fundados anteriormente à entrada da Lei em vigor. No Anteprojeto, em seus artigos 38 a 41, restam disciplinadas as condições e requisitos a serem cumpridos, no tocante ao sindicato obter exclusividade de representação.

Excluído: merece destaque

Excluído: a

Excluído: s artigos 38 a 41 do

Excluído: a fim do

A regra de transição que afeta os sindicatos já estabelecidos neste clima de unicidade sindical torna-se pernicioso a liberdade sindical, pois corre-se o risco de ser reproduzida a mesma situação anterior, sob forma de uma pseudo unidade sindical, haja vista que artificialmente imposta.

4.3.4

Demais garantias ao exercício da Liberdade Sindical.

Por último, e não menos importante, vale citar o artigo 11, da Convenção n.º 87, da Organização Internacional do Trabalho, cujo teor compromete os Estados-membros quanto à adoção das medidas necessárias e apropriadas para assegurar o livre direito sindical, demais de dar vazão a uma série de dispositivos nas convenções e recomendações (que transcendem as manifestações de liberdade sindical, compreendidas neste estudo, a saber: sindicalização livre, autonomia sindical e pluralidade sindical).

Seguem os dispositivos constantes nas convenções e recomendações relacionadas com tal comprometimento:

Convenção 141.

Artigo 5º.

Inciso 1. Para permitir que as organizações de trabalhadores rurais desempenhem um papel no desenvolvimento econômico e social, todo Estado-Membro que ratifique este Convênio deverá adotar e pôr em prática uma política de promoção destas organizações, sobretudo com vistas a eliminar os obstáculos que se opõem a sua criação e desenvolvimento e ao desempenho de suas atividades legítimas, bem como aquelas discriminações de ordem legislativa e administrativa de que as organizações de trabalhadores rurais e seus filiados pudessem ser objeto.

Inciso 2. Todo Estado-Membro que ratifique este Convênio deverá garantir que a legislação nacional, dadas as circunstâncias especiais do setor rural, não ponha obstáculos o estabelecimento e desenvolvimento das organizações de trabalhadores rurais.

Convenção 98.

Artigo 4º. Medidas apropriadas às condições nacionais serão tomadas, se necessário, para estimular e promover o pleno desenvolvimento e utilização de mecanismos de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, mediante acordos coletivos, termos e condições de emprego.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: 3

Excluído: Demais g

Excluído: para o

Excluído: livre exercício do Direito Sindical

Excluído: fim, cumpre

Excluído: °

Excluído: que

Excluído: M

Excluído: a adotarem as medias

Excluído: abrindo

Excluído: Convenções

Excluído: Recomendações

Excluído: da

Excluído: .

Excluído: como a

Excluído: .

Excluído: Convenções

Excluído: Recomendações

Excluído: compromisso:

Excluído: administrativo

Excluído: ¶

Convenção 151.

Artigo 4º.

Inciso 1. Os trabalhadores da função pública devem beneficiar de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

Inciso 2. Essa proteção deve, designadamente, aplicar-se no que respeita aos atos que tenham por fim:

- a) Subordinar o emprego de um trabalhador da função pública à condição de este não se filiar numa organização de trabalhadores da função pública ou deixar de fazer parte dessa organização;
- b) Despedir um trabalhador da função pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação numa organização de trabalhadores da função pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização.

Convenção 151.

Artigo 6º.

Inciso 1. Devem ser concedidas facilidades aos representantes das organizações de trabalhadores da função pública reconhecidas, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Inciso 2. A concessão dessas facilidades não deve prejudicar o funcionamento eficaz da Administração ou do serviço interessado.

Inciso 3. A natureza e a amplitude dessas facilidades devem ser fixadas de acordo com os métodos mencionados no artigo 7º. da presente Convenção ou por quaisquer outros meios adequados.

Excluído: fixados

Convenção 84.

Artigo 3º. Deverão ser ditadas todas as medidas pertinentes a fim de garantir aos sindicatos representativos dos trabalhadores interessados o direito a celebrar contratos coletivos com os empregadores ou com as organizações de empregadores.

Artigo 4º. Deverão ser ditadas todas as medidas pertinentes a fim de conferir e associar aos representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores na elaboração e aplicação das disposições destinadas a garantir a proteção dos trabalhadores e o cumprimento da legislação do trabalho.

Artigo 5º. Todo procedimento para examinar os conflitos entre empregadores e trabalhadores deverá ser tão sumário e singelo como seja possível.

Artigo 6º.

Inciso 1. Dever-se-á estimular aos empregadores e aos trabalhadores para que evitem conflitos e para que, em caso que surjam, resolvam-nos em forma equitativa por meio da conciliação.

Inciso 2. A estes efeitos, se deverão ditar todas as medidas pertinentes para conferir e associar aos representantes das organizações de empregadores e de trabalhadores no estabelecimento e funcionamento dos organismos de conciliação.

Inciso 3. A reserva de que atuem ditos organismos, incumbirá a servidores públicos proceder ao exame dos conflitos, promover a conciliação e ajudar a que as partes cheguem a uma solução equitativa.

Inciso 4. Sempre que for viável, esses servidores públicos serão designados especialmente para o desempenho de tais funções.

Artigo 7º.

Inciso 1. Tão cedo como seja possível, se deverão criar organismos para a solução dos conflitos entre empregadores e trabalhadores.

Inciso 2. Representantes dos empregadores e dos trabalhadores interessados, entre os que figurarão representantes de suas organizações respectivas, quando ditas organizações existam, estarão sócios, se isso for viável, ao funcionamento dos organismos, na forma e medida que determine a autoridade competente, mas em todo caso em igualdade de número e condições.

Convenção 135.

Artigo 1º. Os representantes dos trabalhadores na empresa deverão gozar de proteção eficaz contra todo ato que possa prejudicá-los, incluído a demissão por razão de sua condição de representantes dos trabalhadores, de suas atividades como tais, de sua afiliação ao sindicato, ou de sua participação na atividade sindical, sempre que ditos representantes atuem conforme as leis, contratos coletivos ou outros acordos comuns em vigor.

Artigo 2º.

Inciso 1. Os representantes dos trabalhadores deverão dispor na empresa das facilidades apropriadas para permitir-lhes o desempenho rápido e eficaz de suas funções.

Inciso 2. A este respeito deverá ter-se em conta as características do sistema de relações obreiro-patronais do país e as necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

Inciso 3. A concessão de ditas facilidades não deverá prejudicar o funcionamento eficaz da empresa interessada.

Artigo 4º. A legislação nacional, os contratos coletivos, os laudos arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar que classe ou classes de representantes dos trabalhadores terão direito à proteção e às facilidades previstas na presente Convenção.

Artigo 5º. Quando numa mesma empresa existam representantes sindicais e representantes eleitos, terão de se adotar medidas apropriadas, se fosse necessário, para garantir que a existência de representantes eleitos não se utilize em menoscabo da posição dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para fomentar a colaboração em todo assunto pertinente entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes.

Recomendação 143.

Preâmbulo. Depois de ter decidido adotar diversas proposições relativas à proteção e facilidades concedidas aos representantes dos trabalhadores na empresa, questão que constitui o quinto ponto da ordem do dia da reunião; e (...)

Artigo 3º. A legislação nacional, os contratos coletivos, os laudos arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar que classe ou classes de representantes dos trabalhadores terão direito à proteção e às facilidades previstas na presente Recomendação.

Artigo 4º. Quando numa mesma empresa existam representantes sindicais e representantes eleitos, teriam de adotar-se medidas apropriadas, se fosse necessário, para garantir que a existência de representantes eleitos não se utilize em menoscabo da posição dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para fomentar a colaboração em todo assunto pertinente entre os representantes eleitos e os sindicatos interessados e seus representantes.

Artigo 5º. Os representantes dos trabalhadores na empresa deveriam gozar de proteção eficaz contra todo ato que possa prejudicá-los, incluído a demissão por razão de sua condição de representantes dos trabalhadores, de suas atividades como tais representantes, de sua afiliação ao sindicato, ou de sua participação na atividade sindical, sempre que ditos representantes atuem conforme as leis, contratos coletivos ou outros acordos comuns em vigor.

Artigo 6º.

Inciso 1. Quando não existam suficientes medidas apropriadas de proteção aplicáveis aos trabalhadores em geral, deveriam adotar-se disposições específicas para garantir a proteção efetiva dos representantes dos trabalhadores.

Inciso 2. Tais disposições poderiam incluir medidas como as seguintes:

- a) definição detalhada e precisa dos motivos que podem justificar a terminação da relação de trabalho dos representantes dos trabalhadores;
- b) exigência de consulta, ditame ou acordo de um organismo independente, público ou privado, ou de um organismo paritário antes que a demissão de um trabalhador seja definitiva;
- c) procedimento especial de recurso acessível aos representantes dos trabalhadores que considerem que se pôs fim injustamente a sua relação de trabalho, ou que suas condições de emprego foram modificadas desfavoravelmente, ou que foram objeto de trato injusto;
- d) pelo que se refere à terminação injustificada da relação de trabalho dos representantes dos trabalhadores, o estabelecimento de uma reparação eficaz que compreenda, a não ser que isso seja contrário aos princípios fundamentais de direito do país interessado, a reintegração de ditos representantes em seu posto, com o pagamento dos salários não cobrados e a manutenção de seus direitos adquiridos;
- e) impor ao empregador, quando se alegue que a demissão de um representante dos trabalhadores ou qualquer mudança desfavorável em suas condições de emprego tem um caráter discriminatório, a obrigação de provar que dito ato estava justificado;
- f) reconhecer a prioridade que tem de dar-se aos representantes dos trabalhadores em virtude da sua continuidade no emprego em caso de redução do pessoal.

Artigo 7º.

Inciso 1. A proteção prevista em virtude do disposto no parágrafo 5 da presente Recomendação deveria assim mesmo aplicar-se aos trabalhadores que são candidatos, ou que foram apresentados como candidatos, mediante os procedimentos apropriados existentes, à eleição ou à nomeação de representantes dos trabalhadores.

Inciso 2. A mesma proteção poderia também se outorgar aos trabalhadores que cessaram em suas funções de representantes dos trabalhadores.

Inciso 3. O período durante o qual tal proteção ampara às pessoas a quem se refere este parágrafo poderá determinar-se pelos métodos de aplicação a que se refere o parágrafo 1 da presente Recomendação.

Artigo 8º.

Inciso 1. Ao termo de seu mandato, os representantes dos trabalhadores que tenham exercido suas funções de representação na empresa em que estavam empregados e que se reintegrem ao trabalho deveriam conservar ou recuperar todos seus direitos, incluídos os relativos à natureza de seu emprego, seu salário e sua antigüidade no serviço.

Inciso 2. Em caso que os interessados tenham exercido suas funções de representação principalmente fora de sua empresa, a questão de determinar se teriam de aplicar-se e em que medida as disposições do inciso 1 anterior deveria regulamentar-se pela legislação nacional ou por contrato coletivo, laudo arbitral ou decisão judicial.

Artigo 9º.

Inciso 1. Deveria outorgar-se na empresa aos representantes dos trabalhadores as facilidades apropriadas para permitir-lhes o desempenho rápido e eficaz de suas funções.

Inciso 2. A este respeito deveria ter-se em conta as características do sistema de relações obreiro-patronais do país e as necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

Inciso 3. A concessão de ditas facilidades não deveria prejudicar o funcionamento eficaz da empresa interessada.

Artigo 10.

Inciso 1. Os representantes dos trabalhadores na empresa deveriam desfrutar, sem perda de salário nem de prestações ou outras vantagens sociais, do tempo livre necessário para desempenhar as tarefas de representação na empresa.

Inciso 2. Em ausência de disposições adequadas, poderia exigir-se ao representante dos trabalhadores a obtenção de uma permissão de seu supervisor imediato ou de outro representante apropriado da direção nomeado a estes efeitos antes de tomar tempo livre durante as horas de trabalho, não devendo ser negado dita permissão senão por motivo justo.

Inciso 3. Poderiam fixar-se limites razoáveis ao tempo livre que se conceda aos representantes dos trabalhadores em virtude do disposto no inciso 1 anterior.

Artigo 11.

Inciso 1. A fim de que os representantes dos trabalhadores possam desempenhar eficazmente suas funções, deveriam desfrutar do tempo livre necessário para assistir a reuniões, cursos de formação, seminários, congressos e conferências sindicais.

Inciso 2. O tempo livre previsto no inciso 1 anterior deveria ser outorgado sem perda de salário nem de prestações ou outras vantagens sociais, ficando entendido que a questão de determinar a quem corresponderiam os ônus resultantes deveria determinar-se pelos métodos de aplicação a que se refere o parágrafo 1 da presente Recomendação.

Artigo 12. Os representantes dos trabalhadores na empresa deveriam ser autorizados a entrar em todos os lugares de trabalho na empresa, quando isso fora necessário, para permitir-lhes desempenhar suas funções de representação.

Artigo 13. Os representantes dos trabalhadores deveriam ter a possibilidade de entrar em comunicação, sem dilação indevida, com a direção da empresa e com os representantes desta autorizados para tomar decisões, na medida necessária para o desempenho eficaz de suas funções.

Artigo 14. Quando não existam outros arranjos para a arrecadação das quotas sindicais, se deveria permitir que os representantes dos trabalhadores, autorizados a isso pelo sindicato, cobrem periodicamente as quotas sindicais nos locais da empresa.

Artigo 15.

Inciso 1. Dever-se-ia autorizar aos representantes dos trabalhadores que atuem em nome de um sindicato a que coloquem avisos sindicais nos locais da empresa em lugar ou lugares fixados de acordo com a direção e aos que os trabalhadores tenham fácil acesso.

Inciso 2. A direção deveria permitir aos representantes dos trabalhadores que atuem em nome de um sindicato que distribuam boletins, folhetos, publicações e outros documentos do sindicato entre os trabalhadores da empresa.

Inciso 3. Os avisos e documentos a que se faz referência neste parágrafo deveriam relacionar-se com as atividades sindicais normais, e sua colocação e distribuição não deveriam prejudicar o normal funcionamento da empresa nem o bom aspecto dos locais.

Inciso 4. Os representantes dos trabalhadores que sejam representantes eleitos no sentido do apartado b) do parágrafo 2 da presente Recomendação deveriam gozar de facilidades similares compatíveis com suas funções.

Artigo 16. A empresa deveria pôr a disposição dos representantes dos trabalhadores, nas condições e na medida que poderiam determinar-se pelos

métodos de aplicação a que se refere o parágrafo 1 da presente Recomendação, as facilidades materiais e a informação que sejam necessárias para o exercício de suas funções.

Artigo 17.

Inciso 1. Os representantes sindicais que não trabalhem na empresa, mas cujo sindicato tenha filiados empregados nela, deveriam ser autorizados a entrar na empresa.

Inciso 2. A determinação das condições para dita entrada na empresa deveria deixar-se aos métodos de aplicação a que se referem os parágrafos 1 e 3 da presente Recomendação.

Recomendação 151.

Artigo 4°. Ao determinar a natureza e alcance das facilidades que deveriam conceder-se aos representantes das organizações de empregados públicos, de conformidade com o artigo 6, parágrafo 3, da Convenção sobre as relações de trabalho na administração pública, 1978, se deveria ter em conta a Recomendação sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

Convenção 154.

Artigo 5°.

Inciso 1. Dever-se-ão adotar medidas adequadas às condições nacionais para fomentar a negociação coletiva.

Inciso 2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo deverão ter por objeto que:

- a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;
- b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os apartados a), b) e c) do artigo 2 do presente Convenção;
- c) seja fomentado o estabelecimento de regras de procedimento convindas entre as organizações dos empregadores e as organizações dos trabalhadores;
- d) a negociação coletiva não resulte posta obstáculos pela inexistência de regras que rejam seu desenvolvimento ou a insuficiência ou o caráter impróprio de tais regras;
- e) os órgãos e procedimentos de solução dos conflitos trabalhistas estejam concebidos de tal maneira que contribuam a fomentar a negociação coletiva.

Excluído: o

Recomendação 163.

Artigo 2°. Sempre que resulte necessário, se deveriam adotar medidas adequadas às condições nacionais para facilitar o estabelecimento e expansão, com caráter voluntário, de organizações livres, independentes e representativas de empregadores e de trabalhadores. Artigo 3°. Na medida em que resulte apropriado e necessário, se deveriam adotar medidas adequadas às condições nacionais para que:

- a) as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sejam reconhecidas aos efeitos da negociação coletiva;
- b) nos países em que as autoridades competentes apliquem procedimentos de reconhecimento a efeitos de determinar as organizações às que tem de atribuir-se o direito de negociação coletiva, dita determinação se base em critérios objetivos e previamente definidos, em razão do caráter representativo dessas organizações, estabelecidos em consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Artigo 4°.

Inciso 1. Em caso necessário, se deveriam adotar medidas adequadas às condições nacionais para que a negociação coletiva possa desenvolver-se em qualquer nível, e em particular no âmbito do estabelecimento, da empresa, do ramo de atividade, da indústria e a nível regional ou nacional.

Inciso 2. Nos países em que a negociação coletiva se desenvolva em vários níveis, as partes negociadoras deveriam velar por que exista coordenação entre eles.

Artigo 5º.

Inciso 1. As partes na negociação coletiva deveriam adotar medidas para que seus negociadores, em todos os níveis, tenham a oportunidade de receber uma formação adequada.

Inciso 2. A petição das organizações interessadas, as autoridades públicas deveriam poder prestar assistência em função de tal formação às organizações de empregadores e de trabalhadores que o solicitem.

Inciso 3. O conteúdo e a supervisão dos programas de dita formação deveriam ser estabelecidos pela organização apropriada de empregadores ou de trabalhadores interessada.

Inciso 4. Esta formação deveria dar-se sem prejuízo do direito das organizações de empregadores e de trabalhadores de designar a seus próprios representantes aos fins da negociação coletiva.

Artigo 6º. As partes na negociação coletiva deveriam conferir a seus negociadores respectivos o mandato necessário para conduzir e concluir as negociações a reserva de qualquer disposição relativa a consultas no seio de suas respectivas organizações.

Artigo 7º.

Inciso 1. Em caso necessário, deveriam adotar-se medidas adequadas às condições nacionais para que as partes disponham das informações necessárias para poder negociar com conhecimento de causa.

Inciso 2. Com este objeto:

a) a petição das organizações de trabalhadores, os empregadores – públicos e privados – deveriam proporcionar as informações a respeito da situação econômica e social da unidade de negociação e da empresa em seu conjunto que sejam necessárias para negociar com conhecimento de causa; se a divulgação de certas dessas informações pudesse prejudicar a empresa, sua comunicação deveria estar sujeita ao compromisso de manter seu caráter confidencial na medida em que isto seja necessário; as informações que possam proporcionar-se deveriam ser determinadas por acordo entre as partes na negociação coletiva;

b) as autoridades públicas deveriam proporcionar as informações necessárias sobre a situação econômica e social global do país e do ramo de atividade em questão, na medida em que a difusão de tais informações não resulte prejudicial para os interesses nacionais.

Artigo 8º. Em caso necessário, se deveriam adotar medidas adequadas às condições nacionais para que os procedimentos de solução dos conflitos do trabalho ajudem às partes a encontrar por si mesmas uma solução ao conflito que as oponha, independentemente de que se trate de conflitos supervenientes durante a conclusão dos acordos, de conflitos com respeito à interpretação ou da aplicação dos acordos, ou dos conflitos a que se refere à Recomendação sobre o exame das reclamações, 1967.

Recomendação 159.

Artigo 4º.

Inciso 4. Ao determinar a natureza e alcance das facilidades que deveriam conceder-se aos representantes das organizações de empregados públicos, de conformidade com o artigo 6, parágrafo 3, da Convenção sobre as relações de

trabalho na administração pública, 1978, se deveria ter em conta a Recomendação sobre os representantes dos trabalhadores, 1971.

Recomendação 91.

Artigo 1º.

Inciso 1. Dever-se-iam estabelecer sistemas adaptados às condições próprias de cada país, por via contratual ou legislativa, segundo o método que seja apropriado às condições nacionais, para a negociação, acordo, revisão e renovação de contratos coletivos, ou para assistir às partes na negociação, acordo, revisão e renovação de contratos coletivos.

Inciso 2. Os acordos entre as partes ou a legislação nacional, segundo o método que seja apropriado às condições nacionais, deveriam determinar a organização, o funcionamento e o alcance de tais sistemas.

Artigo 7º. O controle da aplicação dos contratos coletivos deveria estar garantido pelas organizações de empregadores e de trabalhadores que sejam parte nos contratos coletivos, pelos organismos de controle existentes, ou por organismos constituídos a estes efeitos.

Recomendação 92.

Artigo 7º. Nenhuma das disposições desta Recomendação poderá interpretar-se em modo algum em menoscabo do direito de greve.

Recomendação 94.

Artigo 1º. Dever-se-iam tomar medidas apropriadas para promover a consulta e a colaboração entre empregadores e trabalhadores no âmbito da empresa sobre as questões de interesse comum que não estejam compreendidas dentro do campo de ação dos organismos de negociação coletiva ou que normalmente não sejam tratadas por outros organismos encarregados de determinar as condições de emprego.

Artigo 2º. De conformidade com o costume ou os costumes, dita consulta e dita colaboração deveriam ser:

- a) ou facilitadas, estimulando acordos voluntários entre as partes;
- b) ou promovidas por uma legislação que estabeleça organismos de consulta e colaboração, e que determine seu alcance, concorrência, estrutura e modalidades de funcionamento, tida conta das condições particulares das diferentes empresas;
- c) ou facilitadas ou promovidas mediante uma combinação destes dois métodos.

Recomendação 149.

Artigo 6º. Para permitir que as organizações de trabalhadores rurais desempenhem um papel no desenvolvimento econômico e social, os Estado-Membro deveriam adotar e pôr em prática uma política de promoção destas organizações, sobretudo com vistas a:

- a) eliminar os obstáculos que se opõem a sua criação e desenvolvimento e ao desempenho de suas atividades legítimas, bem como aquelas discriminações de ordem legislativas e administrativo de que as organizações de trabalhadores rurais e seus filiados pudessem ser objeto;
- b) estender às organizações de trabalhadores rurais e a seus membros facilidades de educação e formação profissional similares às que desfrutam outras organizações de trabalhadores e seus membros;
- c) permitir-lhes perseguir uma política que garanta aos trabalhadores rurais a proteção e prestações sociais e econômicas correspondentes às que se outorgam aos trabalhadores da indústria ou, se dá o caso, aos trabalhadores dedicados a outras ocupações de caráter não industrial.

Artigo 8.

b) item III) proteger eficazmente aos trabalhadores rurais interessados contra a demissão ou a perda judicial do cargo motivados por sua condição de dirigentes ou membros de organizações de trabalhadores rurais, ou por suas atividades como tais.

Artigo 9º. Deveria ter procedimentos adequados, já seja no marco dos serviços da inspeção do trabalho, já seja como serviços especializados ou outros mecanismos, que garantam o cumprimento efetivo das disposições relativas às organizações de trabalhadores rurais e a seus membros.

Artigo 10.

Inciso 1. Quando, devido às condições existentes, os trabalhadores rurais tenham dificuldade para tomar a iniciativa de criar e fazer funcionar suas próprias organizações, deveria estimular-se às organizações existentes para que proporcionem a esses trabalhadores rurais, a petição sua, uma assistência e um assessoramento apropriados, que correspondam aos interesses dos trabalhadores rurais.

Inciso 2. Em caso necessário, e quando assim se solicite, esta assistência poderia complementar-se com serviços consultivos por pessoal qualificado para prestar assessoramento jurídico e técnico e para dar instrução.

Artigo 11. Deveriam adotar-se medidas adequadas para conseguir que tenha consultas e diálogo efetivos com as organizações de trabalhadores rurais sobre todas as questões relativas às condições de trabalho e de vida nas zonas rurais.

Artigo 12.

Inciso 1. Pelo que se refere à formulação e, eventualmente, à aplicação dos planos e programas econômicos e sociais e de qualquer outra medida de caráter geral relativa ao desenvolvimento econômico, social e cultural das zonas rurais, as organizações de trabalhadores rurais deveriam estar sócias aos procedimentos e instituições de planejamento, como são os serviços e comitês oficiais, os organismos de desenvolvimento e os conselhos econômicos e sociais.

Inciso 2. Em particular, deveriam adotar-se medidas apropriadas para fazer possível a participação efetiva de tais organizações na formulação, aplicação e avaliação dos programas de reforma agrária.

Artigo 13. Os Estado-Membro deveriam estimular a criação de procedimentos e instituições que favoreçam os contatos entre as organizações de trabalhadores rurais, os empregadores e suas organizações e as autoridades competentes.

Artigo 14. Deveriam adotar-se medidas, especialmente por parte das autoridades competentes, para promover:

a) um melhor entendimento por parte dos diretamente interessados, como são as autoridades centrais, locais e outras, os empregadores rurais e os proprietários de terras, da contribuição que poderiam prestar as organizações de trabalhadores rurais ao incremento e melhor distribuição da renda nacional, ao aumento das oportunidades de emprego produtivo e *remunerador dentro do setor rural, à elevação do nível geral de instrução e de formação das diferentes categorias de trabalhadores rurais e ao melhoramento das condições gerais de trabalho e de vida nas regiões rurais;

b) um melhor entendimento por parte do público em general, e em particular nos setores não rurais da economia, da importância que tem o manter um equilíbrio adequado entre o desenvolvimento das zonas rurais e o das zonas urbanas e da conveniência de favorecer o desenvolvimento das organizações de trabalhadores rurais como meio para conseguir este equilíbrio.

Artigo 15. Estas medidas poderiam consistir, entre outras coisas, em:

a) campanhas de informação e de educação de massas em especial para proporcionar aos trabalhadores rurais informação completa e prática sobre seus direitos a fim de que possam exercitá-los quando o precisem;

- b) programas de rádio, televisão e cinema, bem como a publicação regular de artigos na imprensa local e nacional em que se descrevam as condições de vida e de trabalho nas regiões rurais e se expliquem os objetivos das organizações de trabalhadores rurais e os resultados de sua atuação;
- c) a organização, no plano local, de seminários e de reuniões com a participação de representantes das diferentes categorias de trabalhadores rurais, dos empregadores e dos proprietários de terras, de outros setores da população e das autoridades locais;
- d) a organização de visitas às regiões rurais de jornalistas, representantes dos empregadores e dos trabalhadores da indústria e o comércio, de escolares e estudantes universitários acompanhados por seus professores e de outros representantes de diferentes setores da população;
- e) a preparação de programas apropriados de ensino para os diversos tipos e níveis de escolas que reflitam adequadamente os problemas da produção agrícola e a vida dos trabalhadores rurais.

Artigo 16. A fim de conseguir que as organizações de trabalhadores rurais se desenvolvam adequadamente e assumam rapidamente todas suas funções no desenvolvimento econômico e social, deveriam tomar-se medidas, entre outras, pelas autoridades competentes, com objeto de:

- a) dar aos dirigentes e aos membros destas organizações noções a respeito de:
 - i) a legislação nacional e as normas internacionais relativas a matérias que apresentam um interesse direto para a atividade das organizações, tais como o direito de associação;
 - ii) os princípios fundamentais que regem a criação e o funcionamento das organizações de trabalhadores rurais;
 - iii) os problemas do desenvolvimento rural como parte do desenvolvimento econômico e social do país, incluídos a produção agrícola ou artesanal, o armazenamento, a transformação, o transporte, a comercialização dos produtos e os intercâmbios comerciais;
 - iv) os princípios e as técnicas de planejamento nacional aos diferentes níveis;
 - v) os manuais e programas de formação publicados ou estabelecidos pelas Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho ou outros organismos especializados que têm por objeto a educação e a formação dos trabalhadores rurais;
- b) melhorar e fomentar a educação dos trabalhadores rurais em todos os planos, general, técnico, econômico e social, com objeto de fazê-los mais capazes para desenvolver suas organizações e conhecer seus direitos e, ao mesmo tempo, para participar ativamente no desenvolvimento do meio rural. Deveria prestar-se atendimento particular à formação dos trabalhadores total ou parcialmente analfabeto mediante programas de alfabetização unidos ao desenvolvimento prático de suas atividades;
- c) promover programas que tenham em conta o papel que as mulheres podem e devem desempenhar nas comunidades rurais, como parte integrante dos programas gerais de ensino e de formação aos que as mulheres deveriam ter as mesmas possibilidades de acesso que os homens;
- d) proporcionar uma formação especial aos encarregados da educação dos trabalhadores rurais que lhes dê a possibilidade, por exemplo, de contribuir ao desenvolvimento de serviços cooperativos e de outros tipos de serviços adequados que permitam às organizações atender diretamente as necessidades de seus membros e reforçar sua independência graças à autonomia econômica;
- e) apoiar programas que incluam todos os aspectos da promoção da juventude rural.

Recomendação 129.

Artigo 5º. As organizações de empregadores e de trabalhadores deveriam proceder a consultas recíprocas e a intercâmbios de opiniões para examinar as medidas que se deveriam adotar tendo em vista alentar e fomentar a aceitação e a aplicação efetiva de uma política de comunicações.

Artigo 6º. Deveriam adotar-se medidas para dar aos interessados uma formação sobre a utilização de métodos de comunicação e para dar-lhes, dentro do possível, os dados necessários para o entendimento de todas as questões que deveriam ser objeto de comunicações.

Artigo 7º. Para estabelecer e aplicar uma política de comunicações, a direção da empresa, as organizações de empregadores e de trabalhadores, os organismos representativos dos trabalhadores e, quando for apropriado em virtude das condições nacionais, as autoridades públicas deveriam fundar-se nas disposições que figuram a seguir na seção II.

Excluído: ¶

. O anteprojeto está

Excluído: ç

Excluído: tal

Excluído: no momento em que

Com efeito, o Anteprojeto apresenta-se em consonância com o artigo 11 da Convenção n.º. 87 da OIT, na medida em que dá ênfase à negociação coletiva, em que cria a representação no local de trabalho, em que reconhece a arbitragem “de comum acordo” como solução de conflitos e como forma de incentivo ao diálogo entre empregados e empregadores, bem assim quando reprime os atos de conduta anti-sindical.

Excluído: conflitos

Excluído: incentivar o

Excluído: e em que

4.4

Ratificação da Convenção n.º. 87 da OIT

Segundo GOMES e VILLATORE, o processo de ratificação de um tratado internacional inicia-se com as negociações, cuja competência é do Chefe de Estado ou do Ministro das Relações Exteriores. Depois, o texto é firmado, no intuito de autenticá-lo, oficializá-lo. Para que finalmente ingresse no ordenamento jurídico pátrio, o Presidente da república encaminha o texto ao Congresso Nacional para ratificá-lo. Ao aprovar a ratificação cabe ao Presidente da República promulgar ou vetar a Convenção. A partir de então que o Estado-Membro pode ser responsabilizado internacionalmente. Após a ratificação, é expedido Decreto Presidencial, em que o Tratado ou Convenção Internacional torna-se válido e eficaz. Por fim como tem o depósito da

Excluído: , deve ser

Excluído: submetido o referido tratado a aprovação, pelo

Excluído: que publica um Decreto Legislativo com força para ratificar o Tratado ou Convenção.

ratificação no organismo internacional, como no caso do presente estudo, a Organização Internacional do Trabalho²⁹⁸.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 elevou o *status* das Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificadas pelo Brasil ao de Emendas Constitucionais, e, para tanto, determina que sua aprovação se dê pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê em seu artigo XIII, parágrafo 4.º, o direito de sindicalização. A Constituição da Organização Internacional do Trabalho reconhece a liberdade sindical. Os Tratados Internacionais anteriormente citados, igualmente, asseguram a liberdade sindical. Inegável, é que a Liberdade Sindical é um Direito Humano. A liberdade sindical é um Direito Humano Fundamental, reconhecido pelas Nações Unidas, pela Organização Internacional do Trabalho e pela Constituição da República Federativa do Brasil. Eventual ratificação da Convenção n.º 87 da OIT, por assegurar a liberdade e direito de sindicalização, terá força de Emenda Constitucional, nos termos do § 3.º, do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

§ 3.º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Então, verdade que decorre de outra, e, mais, merece ser reafirmada, é que deverá ser observada a votação em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, na Câmara dos Deputados e no Senado.

Reza o § 1.º, artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. A principal consequência do reconhecimento dos tratados internacionais de direitos humanos como Emenda Constitucional será sua aplicabilidade imediata, sem a necessidade de promulgação, via decreto, pelo Presidente da República.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: °

Excluído: sendo que

Excluído: a

Excluído: em

Excluído: .

Excluído: ° assegura

Excluído: a

Excluído: Com efeito, a

Excluído: trata-se

Excluído: de

Excluído: °

Excluído: . Corolário,

Excluído: °,

Excluído: °

Excluído: ”,

Excluído: logo, a

Excluído: é

Excluído: por

Excluído: do

²⁹⁸ GOMES, Eduardo Biacchi; VILLATORE, Marco Antônio César. *Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, na Conformidade da EC 45/2004, In Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho Depois da EC 45/2004*. RAMOS FILHO, Wilson. (coord.), Curitiba: Gênese, 2005, pp. 89-90.

As outras conseqüências decorrentes da não observância do referido direito humano fundamental, são as que seguem: a) intervenção federal nos casos de descumprimento, de acordo com a alínea b', do inciso VII, do artigo 34, da Carta Política brasileira; e, b) incorrer em crime contra direitos humanos a ser julgado perante a Justiça Federal, nos termos do § 5º, do artigo 109, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, há quem diga que a Reforma Sindical bastaria com a apreciação da Convenção n.º. 87 da OIT e que a legislação correlata seria descartável. Com o devido respeito a tal posicionamento ingênuo, mas eventual ratificação da Convenção 87 da OIT, como se apresenta diante da Emenda Constitucional n.º. 45/2004, proporcionará discussões acerca da inconstitucionalidade das Emenda Constitucional, bem como, fomentará incerteza jurídica acerca da natureza de direitos humanos dos direitos sindicais.

Nesse sentido GOMES e VILLATORE trazem a lume:

Analisando os incisos II e IV do supracitado artigo 8º. da Constituição Federal de 1988, lembramos que não seria possível a ratificação da Convenção 87 da OIT sem a mudança dos incisos acima citados, sobre pluralidade sindical e contribuição sindical obrigatória, respectivamente²⁹⁹.

Para evitar discussões improdutivas e eventual fracasso na ratificação da Convenção n.º. 87 da OIT e comprometer a Reforma Sindical, a proposta do governo se mostra relativamente acertada ao revogar o inciso II, do artigo 8º. da Constituição da República Federativa do Brasil no que tange a extinção da unicidade sindical.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: decorrem

Excluído: , quais sejam,

Excluído: dão

Excluído: Constituição da República Federativa do Brasil e

Excluído: ou de

Excluído: °,

Formatado: Estilo Citação, Hifenizar

²⁹⁹ GOMES, Eduardo Biacchi; VILLATORE, Marco Antônio César. *Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, na Conformidade da EC 45/2004, In Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho Depois da EC 45/2004*. RAMOS FILHO, Wilson. (coord.), Curitiba: Gênese, 2005, p. 95.

Conclusão

A proposta do Governo de alterar a Organização Sindical está longe de promover a liberdade sindical dentro dos termos da Convenção n.º. 87 da OIT, haja vista que sua excessiva regulamentação acarretará em restrições para dita liberdade. Assim, emerge a questão da pluralidade sindical, pois, em que pese a intenção governamental de se possibilitar a criação de mais de um sindicato por base territorial, evitar-se-á causar uma proliferação de sindicatos, a constituição de novos sindicatos. Com efeito, requisito para reconhecimento da personalidade sindical, qual seja a comprovação de 20% ou de 22% de afiliados para constituir novo sindicato se mostra deveras limitador da liberdade sindical.

Excluído: ; em específico

Uma das medidas adotadas para viabilizar a efetiva liberdade sindical trata-se da extinção da contribuição sindical compulsória, posto que a cobrança obrigatória, por meio de imposto, de todos os trabalhadores, viola a autonomia sindical de não se filiar a sindicato, uma das mais caras manifestações concernentes à liberdade sindical.

Além disso, tal extinção significa um divisor de águas no sindicalismo brasileiro, na medida em que retira os sindicatos da cômoda posição em que se encontram, tendo em vista que a receita independe da quantidade de filiados, bem como da atuação do sindicato no tocante a representar a sua classe. Sem o custeio baseado na parafiscalidade, os sindicatos terão de se tornar mais agressivos, ágeis, enxutos e eficientes, para, assim, obter mais filiações e incrementar sua receita, de tal sorte a sustentar financeiramente uma estrutura que atenda de fato aos interesses da categoria, tanto no plano jurídico quanto no assistencial.

Excluído: ,

Excluído: , ademais de manter

No entanto, é certo, pairará a discussão acerca da obrigatoriedade da contribuição negocial, a respeito da qual a OIT posiciona-se favoravelmente, quanto ao § 2º., do artigo 45, do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais. Nessa perspectiva, contudo, nada mais lógico do que respeitar a autonomia do trabalhador que optou por não se sindicalizar e do trabalhador que optou por se filiar ao sindicato. A discussão refoge, então, à compulsoriedade da contribuição sindical ou negocial, eis que negar os efeitos *erga omnes* ao

Excluído: Nessa perspectiva, contudo,

trabalhador não filiado sob o fundamento de que os *free-riders* devem ser evitados é dar importância extremada a questão financeira em detrimento da liberdade sindical. De outra banda, o sindicato e o trabalhador sindicalizado passariam a ter uma atuação positiva no sentido de trazer mais trabalhadores ao sindicato.

O Anteprojeto produz forte contradição ao propor a revogação do inciso II, do artigo 8º., da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que, por um lado, possibilita a criação de mais de um sindicato por base territorial e, por outro, institui a figura da personalidade sindical, sem a qual o sindicato não tem condições de representar os trabalhadores. Ademais, institui a cota de 20% de filiados para ser concedida a referida personalidade. Em outras palavras, eis que matematicamente, será possível, no máximo, a coexistência de até cinco sindicatos por base territorial. Cumpre lembrar a experiência constitucional de 1934, quando houve a possibilidade de coexistência de mais de um sindicato, desde que o sindicato comprovasse um terço de representação. Ocorre que a referida liberdade não prosperou na prática, isto é, não houve a criação de mais de um sindicato por base territorial e representando uma mesma categoria profissional.

Quanto à regra que disciplina a exclusividade de representação, esta mostra apresenta-se arraigada no vigente sistema protetivo e corporativo, medida em que, pretende promover uma transição entre a unicidade e pluralidade sindical, conquanto facilite a manutenção da sistemática atual, mitigando os efeitos da Reforma, conforme o preconizado pela Convenção n.º. 87 da OIT.

Oportuno explicitar que o “enquadramento sindical” tenciona obedecer aos critérios ramo de atividade e setor econômico. Porém, tal classificação será efetuada pelo Conselho Nacional das Relações do Trabalho, que, apesar de ser órgão tripartite, encontra-se submetido ao Ministro do Trabalho, uma vez que as decisões finais são tomadas por ele. De igual sorte, tanto a aferição da representatividade quanto a personalidade sindical serão atribuídas ao Conselho Nacional das Relações de Trabalho. Além dos critérios de classificação de setor econômico, é tal Conselho que, por meio de ato do Ministro do Trabalho concederá tal personalidade, regulará a exclusividade de

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

Excluído: nada mais lógico do que respeitar a autonomia do trabalhador que optou por não se sindicalizar; com efeito, se assim o trabalhador agiu, é porque já contava com a consequência de estar desvinculado do órgão de classe que o representa. E aduzase: se ele desejou não ter liame algum com o sindicato, permanecer alheio ao movimento, deve ter, no mínimo, sido coerente com a decisão que tomou, se dispôs a sujeitar-se ao que lei garante e não ao contrato ou convenção coletiva. Operacionalmente, pode ser difícil de implementar tal contribuição, mas isto não é impossível, é algo exequível.¶

Excluído: É fato que o

Excluído: mediante

Excluído: ;

Excluído: disso

Excluído: o percentil

Excluído: de

Excluído: é mister afiançar que

Excluído: profundamente

Excluído: ; paradoxalmente, ela

Excluído: (composto por representantes dos empregados, empregadores e do Governo)

Excluído: o supramencionado

Excluído: ¶
Formatado: Fonte: 11 pt

representação e a estrutura mínima dos estatutos dos sindicatos. As atribuições em foco, por certo, acarretam numa forte ingerência na organização sindical, a ponto de ceifar a tão almejada liberdade sindical. Por conseguinte, igualmente, a definição de setor econômico ou ramo de atividade causará reflexos na aferição da representatividade sindical, pois se for determinado um setor ou ramo muito abrangente, a comprovação de filiação de 20% dos trabalhadores tornar-se-á, na prática, impossível de ser comprovada. Aliás, o próprio Governo admite que esta providência tem por objetivo evitar a proliferação de sindicatos. Contudo, deflui-se que a extinção da contribuição sindical obrigatória encarregar-se-á disso, pois o sindicato, para subsistir, terá de buscar mais associados, dinamizar sua representação e atuação no plano laboral, social e assistencial.

Excluído: ; c
Excluído: , a

Excluído: que apresentar um número mínimo de associados

Com o reconhecimento das Centrais Sindicais e a negociação articulada, é viável prever o estabelecimento de contratos coletivos de nível superior, determinado apenas os vetores gerais da relação trabalhista num determinado ramo de atividade ou setor econômico e, conforme os níveis forem se regionalizando, os contratos tornar-se-ão cada vez mais específicos, sempre de acordo com os contratos de nível maior. Destarte, inegável que a existência de vários sindicatos possibilitará maiores e melhores oportunidades de negociação coletiva, por conseguinte, simples deduzir que uma eventual proliferação de sindicatos seria oportuna e salutar à negociação coletiva, além de prestigiar a norma instituída na Convenção n°. 87 da OIT.

Excluído: se especificarão

Excluído: ;

No que concerne à negociação coletiva, a proposta se mostra mais positiva e arrojada ao substituir o dissídio coletivo pela arbitragem judicial de comum acordo entre as partes. Isso significa que, uma vez aberta negociação, as partes interessadas deverão dialogar, negociar e conversar até a exaustão, com o intuito de esgotar todas as possibilidades de composição. Além disso, a figura da ultratividade das normas coletivas revela a importância da negociação coletiva.

Excluído: ;

Excluído: tratar

Excluído: de

Excluído: , via diálogo

Por fim, sem margem de erro não foi adotado o critério do sindicato mais representativo, pois, na prática, o mais forte, uma vez eleito, passa a agir como se fosse único.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

Com efeito, uma das soluções para sair da crise sindical é o retorno do sindicato aos trabalhadores, com o aumento do índice de sindicalização, o fortalecimento dos sindicatos via negociação coletiva, bem como o reconhecimento das Centrais Sindicais possibilitando a negociação articulada. Tal forma de negociação alcançará maior confiança no negociado e conferirá mais sentido à existência dos sindicatos e demais entes sindicais.

Excluído: possibilitarão**Excluído:** possibilitará**Excluído:** uma**Excluído:** maior

É desolador ver empenho tão grande por parte do governo ao propiciar, por um lado uma abertura aos sindicatos, com a pluralidade sindical, com a extinção da contribuição sindical obrigatória, com o fortalecimento das negociações coletivas, mas por outro lado, apresentar uma proposta excessivamente regulamentadora. Ao final não será possível afirmar sem sombra de dúvida que a liberdade sindical foi alcançada, quiçá, a possibilidade da ratificação da Convenção n.º 87 da OIT.

Excluído: , em que ao**Excluído:** . Q

Referências bibliográficas

ALEMÃO, Ivan. *Análise Crítica da Proposta de Reforma Sindical* (PEC 29/03), *In Justiça do Trabalho*, n.º. 235. Porto Alegre: HS Editora, jul/2003.

ALMEIDA, Renato Rua de. *Visão Histórica da Liberdade Sindical*, *In Revista LTr*, Vol. 7, n.º. 3, São Paulo: LTr, 2006.

AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Reforma da Legislação Sindical – Relatório do Fórum Nacional do Trabalho – Primeira Leitura*, *In Revista LTr*, Vol. 68, n.º. 5, São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Unicidade Sindical – Socialismo ou Fascismo*, *In Justiça do Trabalho*, n.º. 253, Porto Alegre: Editora HS, abr/2005.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O Direito do Trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

Excluído: AVILES, Antonio OJEDA. *Derecho Sindical*. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.¶

BARROS, Cássio Mesquita. *Liberdade Sindical*, *In O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Direito Sindical Espanhol: a Transição do Franquismo à Democracia*. São Paulo: LTr, 1997.

BERZOINI, Ricardo. *Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 15.10.2006.

BORRAJO, Efren. *Introduccion al Derecho Español del Trabajo*. 4ª. ed., Madrid: Ed. Tecnos, 1978.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 03.10.2006.

Formatado: Cor da fonte: Automática

_____. Decreto n.º. 24.694, de 12 de julho de 1934. 31.12.1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24694.htm. Acesso em: 12.11.2006.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1937*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 12.12.2006.

BROTTO, Emerson Lopes. *Lula e os Sindicatos – A Retomada da Discussão sobre a Convenção n.º. 87 da OIT*, *In Justiça do Trabalho*, n.º. 233, Porto Alegre: HS Editora, 2003.

CAMPOS, Mariana de Aguiar Ferreira. *A OIT e a Convenção n.º. 87: Influências na Atual Reforma Sindical Brasileira no que concerne à Liberdade Sindical*, *In A Reforma Sindical no Âmbito da Nova Competência Trabalhista*. VIANNA, Marcio Túlio (coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977.

Excluído: CANTÚ, Gaston García. *El Socialismo en México*, México: Siglo XIX, 1969.¶

¶

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. *Trabalho e Sindicato*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Trabalho e Sindicato: Evolução e Desafios*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Trabalho na Constituição*. Vol. II, Direito Coletivo, São Paulo: LTr, 1990.

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Reforma Sindical e Trabalhista. Relatório Final. Disponível em: http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/Reforma_Sindical_e_Trabalhista_relatorio_final_do_CDES.pdf. Acesso em: 20.12.2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. *Negociação Coletiva: Acordos, Convenções, Dissídios*, n.º. 1, Rio de Janeiro: CNI/DJ/DIRT, 1993.

CÓRDOVA, Efrén. *A Cooperação Tripartida*, *In As Relações Coletivas de Trabalho na América Latina: Um Estudo de seus Atores, suas diversas Manifestações e seus Conflitos, com Especial Referência ao Setor Privado*. CÓRDOVA, Efrén (coord.), São Paulo: LTr, 1985.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trajetória do Sindicalismo Brasileiro: Análise do Suporte Legislativo*, *In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Sílvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006.

CRIVELLI, Ericson. *A Reforma Sindical no Brasil e a Jurisprudência da OIT em Matéria de Liberdade Sindical*, *In Revista LTr*, Vol. 68, n.º. 1, São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Democracia Sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000.

DE BUEN, Nestor. *Os Sindicatos nos Países em Desenvolvimento*. São Paulo: RT, 1980.

Excluído: DACRUZ, Efrén Borrajo. *Introducción al Derecho Español del Trabajo*. 4.ª. ed., Madrid: Ed. Tecnos, 1978.¶

¶

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 2.ª. ed., São Paulo: LTr, 2004.

DURAND, Paul. JASSAUD, R. *Traité de droit du travail*. Vol. I, Paris: Dalloz, 1947, pp. 278-279, *Apud*, SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª. ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003.

ENGELS, Marx. *Sindicalismo*. 2ª. ed., São Paulo: Ched Editorial, 1981.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *National Labor Relations Act. 1935*. Disponível em http://www.law.cornell.edu/uscode/29/usc_sec_29_00000153---000-.html. Acesso em: 02.01.2007.

FÜCHTNER, Hans. *Os Sindicatos Brasileiros de Trabalhadores: Organização e Função Política*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

GARCIA, Gaston. *El Socialismo en México, México: Siglo XIX, 1969*.

GENRO, Tarso Fernando. *Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1988.

GIANOTTI, Vitto. *O Que é Estrutura Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: Brasiliense, 1987.

GIGLIO, Wagner. *O Sindicalismo diante da Crise, In Justiça do Trabalho*, nº. 235, Rio Grande do Sul: HS Editora, 2003.

GIUNGI, Gino. *Direito Sindical*. Tradução do Italiano por Eiko Lúcia Itioka; revisão técnica de José Francisco Siqueira Neto, São Paulo: LTr, 1991.

GOMES, Eduardo Biacchi; VILLATORE, Marco Antônio César. *Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, na Conformidade da EC 45/2004, In Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004*. RAMOS FILHO, Wilson. (coord.), Curitiba: Gênese, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUARNIERI, Bruno Marcos. *Iniciação ao Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. *A Insustentável Leveza da Negociação Coletiva e o Peso do Sindicato (exegese da recepção do § 1º. do art. 617 da CLT, em face do art. 8º., inc. I, da CF/88, e da reforma trabalhista/sindical em andamento), In Reforma Trabalhista e Sindical: O Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004.

HERZENBERG, Stephen. *Reinventing the US Labour Movement, Inventing Postindustrial Prosperity: a Progress Report*. in *Organized Labour in the 21st Century*. Geneva: International Institute for Labour Studies, 2002.

HORN, Carlos Henrique. *Limites do Consenso na Reforma da Organização Sindical*, **In** Revista de Direito do Trabalho. MANNRICH, Nelson (coord.), São Paulo: RT, 2005.

IG-METALL, Disponível em: http://www.igmetall.de/cps/rde/xchg/SID-A342C9045CED15B/internet/styl_e.xsl/vie_w_i_gm.htm. Acesso em: 02.01.2007.

ITÁLIA, *Constituição da República Italiana*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das Práticas Anti-sindicais às Práticas Anti-representativas*. São Paulo: LTr, 2005.

LEFRANC, Georges. *Le Syndicalisme dans le Monde*. Paris: PUF, 1958.

MACIEL, José Alberto Couto. *Contribuição de Negociação Coletiva – Lesão aos Trabalhadores na Reforma Sindical*, **In** Justiça do Trabalho, n°. 257, Rio Grande do Sul: HS Editora, 2005.

MAGANO, Otávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: RT, 1981.

MANCINI, Guiseppe Federico; ROMAGNOLI, Umberto. *Il Diritto Sindacale*. Bologna: Il Mulino, 1973.

MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista*, **In** *A Reforma Sindical*. VIANNA, Marco Túlio (coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

MARSHALL. F. Ray; RUNGERLING, Brian. *O Papel dos Sindicatos na Economia Norte-Americana*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

MARTINS, Milton. *Sindicalismo e Relações Trabalhistas*. 4^a. ed., São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Exposição de Motivos da PEC n°. 369/2005. Disponível em <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>

MISAILIDIS, Mirta Lereña de. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr, 2001.

Excluído: ¶

Formatado: Fonte: 11 pt

MORAES FILHO, Evaristo de. *O Problema do Sindicado único no Brasil*. São Paulo: Alfa-Ômega, 1952.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O Sindicato no Direito Constitucional Brasileiro, In Curso de Direito Coletivo do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.), São Paulo: LTr, 1998.

MOREIRA, Gerson Luis. *Breve Estudo Sobre o Sindicado. Jus Navigandi*, Teresina, a. 6, nº. 55, mar/2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2781>. Acesso em: 28.08.2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 2000.

_____. *Direito Sindical*. 2ª. ed., São Paulo: LTr, 1989.

NATHANSON, Roby. *Union responses to a changing enviroment: The New Histadrut – The General Federation of Labour in Israel*. in *Organized labour in the 21st Century*. Genebra: International Institute for Labour Studies, 2002.

OIT, Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf. Acesso em: 20.11.2006.

Formatado: Cor da fonte: Automática

Excluído: ¶

OJEDA, Antonio. *Derecho Sindical*. Madrid: Editorial Tecnos, 1980.

OLIVEIRA, Fernando Alves de. *O Sindicalismo Brasileiro Clama por Socorro: Um Alerta aos Sindicalistas e aos Contribuintes dos Sindicatos*. São Paulo: LTr, 2001.

Excluído: OIT. Ministério do Trabalho. *A Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr, 2003.¶

OLIVEIRA, Roberto Vêras de. *Promessas da CUT e a Reforma do Governo Lula: Dilemas Recorrentes, In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas*. ARAÚJO, Sílvia Maria de; FERRAZ, Marcos (org.), São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos da Humanidade. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 20.11.2006.

Excluído: N

Excluído: ,

Formatado: Cor da fonte: Automática

_____. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, Disponível em: http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616110115. Acesso em: 03.01.2007

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969, Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007.

Formatado: Fonte: Não

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt**Formatado:** Fonte: Não

_____. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. 1966. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>. Acesso em: 03.01.2007

Formatado: Fonte: Não

_____. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ministério do Trabalho. *A Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr, 2003.

_____. Convenções em inglês. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/english/convdisp1.htm>. Acesso em: 20.01.2007.

_____. Recomendações em inglês. Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/english/recdisp1.htm>. Acesso em: 20.01.2007.

Formatado: Fonte: Não

_____. Declaração da OIT relativa aos Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho. 1998. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf. Acesso em: 22.12.2006.

Formatado: Fonte: Não

_____. Declaração de Filadélfia. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf. Acesso em: 05.01.2007.

PAHLKE-GRYGIER, Sabine. *Los Sindicatos Alemanes em Processo de Concentración*. Disponível em: http://www.fes.org.br/media/File/mundo_do_trabalho/los_sindicatos_alemanes_en_proceso_de_concentracion_2000.pdf. Acesso em: 03.01.2007.

Formatado: Cor da fonte: Automática

PASSOS, Edésio. *Reflexões e Propostas sobre a Reforma Trabalhista e Sindical. Em Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004.

Excluído: PASSOS, Edésio

_____. Relações de Trabalho & Transformação Social: O Direito (do) Excluído em uma Época de Crise. Curitiba: DT, 1999.

PASTORE, José. *As Mudanças no Mundo do Trabalho: Leituras de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

_____. Reforma Sindical: Para Onde o Brasil quer ir? (Estudos de Casos de Pluralidade Sindical). São Paulo: LTR, 2003.

PAUL, Wolf. *Declínio do Estado Social (Reflexões sobre a atual situação do trabalho na Europa)*. in *Presente e Futuro das Relações de Trabalho: Estudos*

em *Homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos*. FRANCO FILHO, Georgenor de Souza (coord.), São Paulo: LTr, 2000.

PERONE, Gian Carlo. *A Ação Sindical dos Estados-Membros da União Européia: Lições*. Tradução de Edílson Alkmin Cunha. Revisão técnica de Amauri Mascaro Nascimento. São Paulo: LTr, 1996.

PINTO, Almir Pazzianotto. *A Velha Questão Sindical e outros Temas*. São Paulo: LTr, 1995.

POTOBSKY, Geraldo Von. *As Organizações Sindicais*. in *As Relações Coletivas de Trabalho na América Latina: Um Estudo de seus Atores, suas Diversas Manifestações e seus Conflitos, com Especial Referência ao Setor Privado*. CÓRDOVA, Efrén (org.). São Paulo: LTr, 1985.

PRADO, Roberto Barreto. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1984.

RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivos*. in *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004.

Revista CUT junho 2006. Disponível em: [http://www.fes.org.br/media/File/mundo do trabalho/RevistaCUT_junho06.pdf](http://www.fes.org.br/media/File/mundo_do_trabalho/RevistaCUT_junho06.pdf)
f. Acesso em: 10.11.2006.

CABANELLAS, Guillermo. *Compendio de Derecho Laboral*. Vol. II. Buenos Aires: Omeba, 1968, *Apud*, SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da Liberdade Sindical: Direito, Política, Globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Brasília, 1976.

_____. *Liberdade Sindical no Brasil: A Ratificação da Convenção 87 da OIT*, *In* Justiça do Trabalho, n°. 237, Rio Grande do Sul: HS Editora, 2003.

_____. *O princípio da Proteção em Xeque e Outros Ensaaios*. São Paulo: LTr. 2003.

ROZICKI, Cristiane. *Aspectos da Liberdade Sindical: a OIT, o Mundo e o Brasil*. São Paulo: LTr, 1998.

RUPRECTH, Alfredo J. *Derecho colectivo del trabajo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1980.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios de Direito Sindical*. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____.; DE BUEN, Nestor. *Sindicato nos Países em Desenvolvimento*. São Paulo: LTr, 1980.

SADY, João José. *Curso de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1998.

SALVADOR, Luiz; MORO, Luís Carlos. *Reforma Trabalhista e Sindical – O Afastamento do Estado das Relações Trabalhistas é Fator Impeditivo a que o Trabalhador Conquiste a Própria Dignidade, In Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney. GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos Santos; AUAD, Olga Juliana. *Contribuições para a Reforma do Modelo Sindical Brasileiro, In Justiça do Trabalho*, n°. 248. Rio Grande do Sul: HS Editora, 2004.

_____. *Dissídio Coletivo e Emenda Constitucional n°. 45/04: Considerações sobre as Teses Jurídicas da Exigência do “Comum Acordo”, In Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, n°. 9, Porto Alegre: Magister, 2005.

SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. *Pluralismo Sindical na Nova Constituição: Perspectivas Atuais do Sindicalismo Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.

SILVA, Edson Braz da. *Aspectos Processuais e Materiais do Dissídio Coletivo frente à Emenda Constitucional n°. 45/2004 (no prelo)*. “Palestra proferida no 13°. Congresso de Direito e Processo do Trabalho, promovido na cidade de Goiânia/Goiás, pelo IGT, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. *A Greve no Direito Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2006.

SIQUEIRA NETO, José Francisco Siqueira. *Liberdade Sindical no Mercosul e Chile: Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho: Limites e Possibilidades de Democracia*. Disponível em: <http://www.fes.de/fulltext/bueros/saopaulo/00658toc.htm>. Acesso em: 30.12.2006.

_____. *Contrato Coletivo de Trabalho: Perspectiva de Rompimento com a Legalidade Repressiva*. São Paulo: LTr, 1991.

_____. *Liberdade Sindical e Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 3395/DF. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>. Acesso em: 27.12.2006

STÜRMER, Gilberto. *A Liberdade Sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e sua Relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. STÜRMER, Gilberto. *As Concepções do Direito de Ronald Dworkin e a Liberdade Sindical no Brasil*, **In** *Justiça do Trabalho*, Vol. 252, Porto Alegre: HS, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito Internacional do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1983.

_____.; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21ª. ed., Vol. II, São Paulo: LTr, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 18ª. ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ESPANHOL. Julgado 98/1995. Disponível em: http://www.boe.es/g/es/bases_datos_tc/doc.php?coleccion=tc&id=SENTENCIA-1985-0098. Acesso em: 28.08.2006.

TUMPINAMBÁ NETO, Hermes Afonso. *A Solução Jurisdicional dos Conflitos Coletivos no Direito Comparado: Uma Revisão Crítica*. São Paulo: LTr, 1993.

VALTICOS, Nicolas. *Derecho Internacional del Trabajo*. Tradução do francês por Maria José Trivino. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. *Reforma Sindical. Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n.º. 548, 6 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6118>. Acesso em: 04.08.2005.

VIANA, Marco Túlio (org.). *A Reforma Sindical no Âmbito da Nova Competência Trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

_____. *A Reforma Sindical, entre o Consenso e o Dissenso*, **In** *Justiça do Trabalho*, n.º. 249, Rio Grande do Sul: HS Editora, 2004.

VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

VIANNA, José de Segadas. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1972.

Excluído: ¶**Formatado:** Fonte: 11 pt

VILLATORE, Marco Antônio César. *Reforma Sindical. Direito do Trabalho: Análise Crítica*. HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antônio César (coords.), Curitiba: Juruá, 2006.

ZYLBERSTAJN, Hélio. *A Reforma Sindical de Lula*, **In** Revista de Direito do Trabalho. MANNRICH, Nelson (coord.), São Paulo: RT, 2005.

Formatado: Hifenizar

A partir de 1930, a estrutura sindical sofre modificações, passando a ser fortemente regulada pelo Estado, cuja intenção é controlar a atividade sindical. Segundo NASCIMENTO, o que impulsionou

1.3 atual proposta da reforma sindical

A Reforma Sindical atual é fruto das tentativas infrutíferas dos Governos anteriores com propostas similares de alterar a estrutura sindical, em especial extinguir a unicidade sindical e a contribuição compulsória, além de modernizar a legislação trabalhista e fomentar a negociação coletiva. Isso ocorre desde a abertura da ditadura militar, com o estabelecimento do Pacto ou Concertação sociais, prática largamente utilizada pelo Governo, em que se discute com a sociedade determinado tema, no caso, as relações de trabalho, a fim de traçar os destinos do país.

VILLATORE pontua que

Os outros Presidentes brasileiros, Fernando Collor de Mello, Fernando Henrique Cardoso, findando com o atual, Luis Inácio Lula da Silva, também se utilizaram pactos sociais, como é o caso do último, denominado Fórum Nacional do Trabalho, derivado de vários Fóruns Estaduais¹.

, ainda, a PEC °623/98, que, segundo PASSOS, “(...) abrange a pluralidade ou unicidade, ou poder normativo da Justiça do Trabalho face ao sistema de negociação coletiva e a matéria sobre direitos individuais com as comissões de conciliação prévia (*sic*), (...)”².

Com o início do Governo Luís Inácio Lula da Silva, foram instituídos o Conselho Nacional de Desenvolvimento Econômico (CDES) e o Fórum Nacional do Trabalho (FNT). OLIVEIRA relata que:

¹ VILLATORE, Marco Antônio César. *Reforma Sindical, In Direito do Trabalho: Análise Crítica*. Curitiba: Juruá, 2006, pp. 294-295.

² PASSOS, Edésio. *Relações de Trabalho & Transformação Social: o Direito (do) Excluído em uma Época de Crise*. Curitiba: Decisório Trabalhista, 1999, p. 38.

Desde sua instalação, o CDES discutiu e posicionou sobre as Reformas Previdenciária, Tributária, Sindical e Trabalhista. Além disso, vem produzindo ‘Cartas de Concertação’³. Com efeito, o CDES e o FNT possuem a finalidade de articular o diálogo social entre o Governo e a Sociedade Civil.

Nas palavras de PASSOS:

Com o Conselho, objetiva-se a constituição de um ambiente de concertação nacional através de “diálogos de concertação, eventos de disseminação da concertação nacional, bem como de repercussão das discussões travadas no âmbito dos CDES, de acordo com a agenda do governo e dos respectivos Ministérios Temáticos protagonistas dos debates”⁴.

No caso do FNT, instituído em julho de 2003, segundo OLIVEIRA, possuía “(...) o fim de tornar-se a ‘grande mesa de concertação nacional’ entre os trabalhadores, empresários e governo, para ‘pela via da negociação e não da imposição’, atualizar a legislação sindical e trabalhista”⁵.

Em 2003 foi apresentada a PEC n.º. 29/2003, com o desiderato de ser dada efetividade ao Princípio da Liberdade Sindical, extinguindo a unicidade sindical, imposta por lei e de se afastar toda e qualquer intervenção estatal nos sindicatos⁶, isto, com vistas a ratificar a Convenção n.º. 87 da OIT; no entanto, essa, uma vez rejeitada pela Câmara do Senado, manteve-se a unicidade sindical. Ainda em 2003 foi apresentada a PEC n.º. 40, que sofreu algumas modificações advindas dos Fóruns Nacional e Estadual do Trabalho. Entretanto, insta lembrar que as Propostas de Emenda Constitucional n.º. 29/2003 e n.º. 40/2003 não resultaram dos diálogos havidos no Fórum Nacional do Trabalho, nos Fóruns Estaduais do Trabalho e no âmbito do CDES, até por que eles foram instituídos no mesmo ano em que as referidas Propostas foram apresentadas, ou seja, sem tempo suficiente para colocar em discussão na sociedade e nos referidos órgãos. Insta ressaltar que ambas as Propostas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

Ao dar continuidade com a Reforma Sindical, os diálogos emergiram no FNT, contudo, em todos os instantes da referida negociação social, qualquer modificação na

³ OLIVEIRA, Roberto Vêras de. *Promessas da CUT e a Reforma do Governo Lula: Dilemas Recorrentes*, **In Trabalho e Sindicalismo: Tempo de Incertezas**. ARAÚJO, Silvia Maria de; FERRAZ, Marcos (orgs.), São Paulo: LTr, 2006, p. 199.

⁴ PASSOS, Edésio. *Reflexões sobre a Reforma Trabalhista e Sindical*, **In Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas**. MACHADO, Sindney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.), 2004, p. 229.

⁵ PASSOS, Edésio. *Op. Cit.*, p. 200.

⁶ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista*, **In A Reforma Sindical**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, pp. 39-41.

atual organização sindical encontrou forte resistência, sobretudo por parte dos sindicatos já constituídos, na medida em que possuem o monopólio de representação dos trabalhadores e auferem receita sem a necessidade de obter novos sindicalizados. Em que pese tal divergência, coube ao Fórum Nacional do Trabalho, criado para fomentar o diálogo social, de composição tripartite (representantes do governo, empregadores e empregados), após as discussões sobre a reforma sindical, elaborar um relatório que adaptou as alterações previstas na PEC 40/2003, com a previsão de que seja o fim da unicidade sindical e a eliminação da contribuição sindical em cinco anos. Diante das alterações em virtude das discussões havias sofridas nos Fóruns Nacionais e Estaduais tomando os contornos da atual PEC nº 369/2005 e do Anteprojeto das Relações Sindicais, propostas pelo Executivo durante o primeiro mandato do governo Luis Inácio Lula da Silva.

Juntamente com o Fórum Nacional do Trabalho, a Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (SEDES), criada em 2004, pelo Decreto 5.152/2004, também é um órgão essencial da Presidência da República, com a função de coordenar a política do Governo, conduzindo o relacionamento com o Congresso Nacional, Partidos Políticos, Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade civil. Dentro dos grupos temáticos do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, havia um destinado à Reforma Trabalhista e Sindical, sendo que foram encaminhadas propostas para o plenário do SEDES.

Segundo MARQUES, “a reforma tem sido massivamente criticada em grande parte por causa das divergências entre a proposta inicial (o relatório final elaborado pelo *Fórum Nacional do Trabalho*) e o atual projeto de lei, redigido pelo governo federal⁷. ZILBERSTAJN, “a proposta de reforma sindical tem duas partes: um projeto de emenda à Constituição e um projeto de lei complementar. O primeiro pretende ajustar o texto constitucional em três pontos, preparando-o para receber o segundo”⁸.

De acordo com a exposição de motivos constante na PEC 369/2005, *in verbis*:

A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação

⁷ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista, In A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, pp. 39.

⁸ ZILBERSTAJN, Hélio. *A Reforma Sindical de Lula*. São Paulo: Revista de Direito do Trabalho, Vol. 119, julho-setembro de 2005, p. 107.

coletiva como instrumento fundamental para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica⁹.

A referida proposta pretende alterar os artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, deixando matérias para serem reguladas mediante legislação específica. Foi apresentado o Anteprojeto de Relações Sindicais, como parte da reforma sindical, a fim de regular a estrutura sindical, negociação coletiva e conflitos coletivos, deixando para um segundo momento a legislação sobre a negociação coletiva no funcionalismo público.

Segundo RAMOS FILHO, a reforma sindical possui três pontos de apoio: sendo a) o primeiro ponto o novo sistema de organização sindical dos trabalhadores, que se desdobra na aferição da representatividade (comprovada ou derivada) por meio da criação do Conselho Nacional do Trabalho, no reconhecimento das centrais sindicais como entes sindicais aptos a representar os trabalhadores, no fim da unicidade sindical, na extinção da contribuição sindical, substituída pela associativa e negocial, na instituição da representação sindical no local de trabalho; b) o segundo ponto são as negociações coletivas, que serão obrigatórias, de modo articulado, com acesso das entidades sindicais a informação da empresa e considerando a pluralidade de sindicatos negociantes e com a previsão de validade de três anos (um a mais do que o atual) e c) o terceiro ponto do sistema são as formas de solução de conflitos, com o enaltecimento dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial a arbitragem compulsória pela Justiça do Trabalho¹⁰.

Segundo SANTOS:

O Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais (Reforma Sindical), recentemente encaminhado ao Congresso Nacional, define em linhas gerais: (i) o reconhecimento das centrais sindicais como órgãos de cúpula sindical brasileira; (ii) a observância dos critérios de ramos de atividade, do setor de atividade ou da coordenação ou aglutinação de ramos ou setores de atividades dos empregadores em substituição às “categorias”; (iii) a eliminação da contribuição sindical e sua substituição pela contribuição negocial; (iv) a eliminação da unicidade sindical, passando a prevalecer a pluralidade sindical, de forma diferenciada, com a possibilidade de criação de mais de um sindicato numa mesma região geográfica; (v) personalidade jurídica sindical será atribuída por ato do Ministro do

⁹ Exposição de Motivos da PEC nº. 369/2005. Disponível em <http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 03 de outubro de 2006.

¹⁰ RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivos*, *In Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004, pp. 263-316.

Trabalho e Emprego a toda entidade registrada, que preencher os requisitos de representatividade, salvo a hipótese de exclusividade de representação; (vi) a previsão de punições para condutas anti-sindicais; (vii) estabelecimento de requisitos para o reconhecimento de representatividade sindical e o número de trabalhadores que estejam efetivamente empregados no ramo de atividade econômica da respectiva base de representação; (viii) criação do Conselho Nacional das Relações de Trabalho, de composição tripartite (Estado, empresários e trabalhadores), e (ix) valorização do instituto da negociação coletiva de trabalho¹¹.

O que orientou o projeto do governo foi celebrar e dar real aplicação à liberdade e autonomia sindical, prevista na Convenção n.º 87 da OIT e manter a política econômica traçada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)¹². Segundo o artigo 1.º ou 2.º da Convenção 87 da OIT, a liberdade sindical também se exerce com a ausência de limitação para criação de mais de um sindicato por base territorial. Ou seja o fim da unicidade sindical representa na possibilidade de exercê-la com mais liberdade, na medida em que não há restrição à fundação de um sindicato na mesma base territorial.

Outra questão que se abre é a representatividade, sendo que a proposta estabelece um percentual mínimo por categoria para criar um sindicato novo, qual seja a de 20% por categoria, no caso dos sindicatos de empregados e 22% para os sindicatos de empregadores. Em tese, poder-se-ia ter cinco sindicatos por categoria numa mesma base territorial, porém como matematicamente é impossível chegar a uma divisão tão perfeita, a limitação é de quatro sindicatos por categoria.

A classificação dos trabalhadores por ramo de atividade econômica e profissional dá lugar a classificação por categoria, atividade econômica e base territorial.

O que a proposta pretende alterara, quanto à forma de custeio dos sindicatos, é a substituição da parafiscalidade pela contribuição negocial. De acordo com o texto do anteprojeto, entretanto, a contribuição não comportará oposição, tornando-a automaticamente compulsória.

Com reconhecimento das centrais sindicais, o Governo estimulará um sindicalismo de cúpula, em que a negociação coletiva será articulada pelas Centrais Sindicais em conjunto com os sindicatos. Corolário, a forma de representação seria alterada, com a eleição do sindicato mais representativo.

Relativamente à negociação coletiva, a intenção do anteprojeto é fomentá-la com sua obrigatoriedade, bem como enaltecê-la, prestigiar, dar força ao contrato coletivo de

¹¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Reforma Sindical e Emenda Constitucional n.º. 45/2004: Fontes Formais de Sustentação do Novo Modelo Sindical*. In *Temas Controvertidos do Direito Coletivo do Trabalho no Cenário Nacional e Internacional*. São Paulo: LTr, 2006, pp. 48-49.

¹² AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003, p. 302.

trabalho, com o reconhecimento do princípio da boa-fé, inclusive com acesso das entidades sindicais a toda e qualquer informação da empresa¹³. Cumpre ressaltar que o Anteprojeto não menciona em momento algum, a convenção coletiva e o acordo coletivo; reporta-se tão-somente a negociação e contratos coletivos.

O direito de greve não sofrerá profundas alterações, haja vista que o anteprojeto, em linhas gerais, adapta a Lei n.º 7.783/1989 no tocante a terminologia. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, outrossim, já se encarregou de alterar a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões originadas na greve bem como instituiu o dissídio coletivo de comum acordo. A propósito da solução de conflitos coletivos, a Emenda Constitucional n.º 45 igualmente prevê a arbitragem compulsória, mediação ou instauração de dissídios de comum acordo. O conceito de abusividade da greve será extinto e, ao mesmo tempo ao anteprojeto determina que as atividades essenciais deverão ser mantidas, ainda que num nível mínimo.

A representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, apesar de existir previsão constitucional, no artigo 11, será ampliada, de tal sorte a poder promover solução de conflitos, substituindo as Comissões de Conciliação Prévia, além de propiciar o entendimento entre empregados e empregadores. Ainda, sua estrutura muda, ou seja, a relação de trabalhador por representante número de empregados aumenta.

Primeiramente salutar a transcrição da exposição de motivos da PEC n.º 369/2005, a fim de revelar as intenções do governo:

Honra-me elevar à sua apreciação anteprojeto de emenda constitucional que permitirá viabilizar uma ampla reforma sindical, dentro dos princípios da liberdade e autonomia sindical. A Reforma da Legislação Sindical é um dos mais caros compromissos de mudança desta gestão, em função do atraso estrutural das normas vigentes. Permitir uma organização sindical realmente livre e autônoma em relação ao Estado, além de fomentar a negociação coletiva como instrumento fundamental para solução de conflitos, são objetivos essenciais para o fortalecimento da democracia e estímulo à representatividade autêntica¹⁴.

Assim, a reforma sindical está calcada nos princípios da liberdade e autonomia sindicais, cujo objetivo maior é reorganizar a estrutura dos sindicatos a fim de atender

¹³ RAMOS FILHO, Wilson Ramos. *O Fórum Nacional do Trabalho e o Sistema Sindical Brasileiro: Algumas Críticas sobre o Modelo de Solução de Conflitos Coletivo.* In *Reforma Trabalhista e Sindical: o Direito do Trabalho em Perspectivas*. MACHADO, Sidney; GUNTHER, Luiz Eduardo (coords.), São Paulo: LTr, 2004, p. 287.

¹⁴ BERZOINI, Ricardo. *Exposição de Motivos da Proposta de Emenda à Constituição*. Disponível em: http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto_o.pdf. Acesso em: 15.10.2006.

tais princípios, prestigiar a negociação coletiva e fortalecer a "representatividade autêntica", aquela que realmente está comprometida com os interesses dos trabalhadores.

Segue trecho da exposição de motivos do anteprojeto:

Nos limites desta exposição de motivos, cabe destacar os principais objetivos da reforma sindical:

- a) o fortalecimento da representação sindical, de trabalhadores e de empregadores, em todos os níveis e âmbitos de representação;
- b) o estabelecimento de critérios de representatividade, organização sindical e democracia interna;
- c) a definição de garantias eficazes de proteção à liberdade sindical e de prevenção de condutas anti-sindicais;
- d) a promoção da negociação coletiva como procedimento fundamental do diálogo entre trabalhadores e empregadores;
- e) a extinção de qualquer recurso de natureza para-fiscal para custeio de entidades sindicais e a criação da contribuição de negociação coletiva;
- f) o estímulo à adoção de meios de composição voluntária de conflitos do trabalho, sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário;
- g) o reconhecimento da boa-fé como fundamento do diálogo social e da negociação coletiva;
- h) a democratização da gestão das políticas públicas na área de relações de trabalho por meio do estímulo ao diálogo social;
- i) a disciplina do exercício do direito de greve no contexto de uma ampla legislação sindical indutora da negociação coletiva;
- j) a disposição de mecanismos processuais voltados à eficácia dos direitos materiais, da ação coletiva e da vocação jurisdicional da Justiça do Trabalho; e,
- k) a definição de regras claras de transição para que as entidades sindicais preexistentes possam se adaptar às novas regras.

Essa reforma, exaustivamente submetida à apreciação dos atores sociais, irá ao mesmo tempo valorizar a nossa cultura sindical e incorporar o princípio da autonomia privada coletiva, elevando a negociação coletiva à condição de meio preferencial para o reconhecimento e plena eficácia da liberdade sindical, em sintonia com o cenário jurídico predominante nas democracias contemporâneas¹⁵.

Em que pese a vontade do legislador apresentada nas exposições de motivo, no sentido de conferir uma real liberdade aos sindicatos, MARQUES alerta :

Assim, o anteprojeto das relações sindicais é apresentado pelo governo num contexto salvador, que objetiva a modernização das relações sindicais no Brasil. Uma das preocupações é evitar a concessão da liberdade plena, a fim de prevenir possíveis riscos como:

- a) multiplicação e pulverização das negociações coletivas entre várias entidades;
- b) controle das entidades dos trabalhadores pelo poder econômico através da disseminação dos sindicato de empresa.

¹⁵ BERZOINI, Ricardo. Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais. Disponível em: http://www.mte.gov.br/EstudiososPesquisadores/fnt/conteudo/pdf/anteprojeto_o.pdf. Acesso em: 15.10.2006.

c) abertura para o agravamento da desunião entre as organizações sindicais provocada por interesses múltiplos e antagônicos, o que levaria a uma fragmentação da luta, saindo perdendo, conseqüentemente, o trabalhador¹⁶.

A atual proposta do governo preconiza o princípio da liberdade sindical, pretende ratificar a Convenção n.º.87 da OIT, modernizar as relações de trabalho, fortalecer a negociação coletiva, estimular a celebração de contratos coletivos e solução de conflitos extrajudicialmente. Entretanto, asseverar o anteprojeto apresenta meios de limitar a pulverização sindical desenfreada, ao estabelecer requisitos para aferição da representatividade, a fim de aquisição da personalidade sindical, ou seja, será um “meio termo entre a unicidade e liberdade sindical”, na expressão utilizada por ZYLBERSTAJN¹⁷.

Página 1: [3] Formatado	User	30/01/2007 17:55:00
--------------------------------	-------------	----------------------------

Fonte: 11 pt

Página 99: [4] Excluído	User	22/01/2007 22:40:00
--------------------------------	-------------	----------------------------

independentemente de ser sindicalizado

Página 99: [5] Formatado	User	29/03/2007 10:41:00
---------------------------------	-------------	----------------------------

Fonte: Não Itálico

Página 99: [6] Formatado	User	29/03/2007 10:41:00
---------------------------------	-------------	----------------------------

Fonte: Itálico

Página 99: [7] Formatado	User	29/03/2007 10:41:00
---------------------------------	-------------	----------------------------

Fonte: Itálico

Página 99: [8] Excluído	User	27/03/2007 18:27:00
--------------------------------	-------------	----------------------------

outro lado, incentiva o trabalhador a se sindicalizar, haja vista que somente assim fruirá das vitórias pecuniárias de uma negociação coletiva. Ademais, com a informatização das folhas de pagamento, identificar os empregados não sindicalizados não se mostra uma tarefa hercúlea.

Página 105: [9] Excluído	User	22/01/2007 22:40:00
---------------------------------	-------------	----------------------------

A questão cinge-se acerca da natureza parafiscal da contribuição, que obriga o órgão arrecadador a prestar contas, bem como tal receita se presta para cobrir os custos daqueles que não se sindicalizam e se beneficiam do esforço dos sindicatos em elaborar

¹⁶ MARQUES, Sebastião Fabiano Pinto. *A Reforma Trabalhista, In A Reforma Sindical*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, p. 41.

¹⁷ ZILBERSTAJN, Hélio. *A Reforma Sindical de Lula, In Revista de Direito do Trabalho*. MANNRICH, Nelson (coord.), Vol. 119, São Paulo: EDITORART, julho-setembro de 2005, p. 107.

a convenção ou acordo coletivos (*free riders* ou “caronas”) De acordo com a proposta do Governo, a dúvida seria formulada em relação ao contrato coletivo: pode o empregado não sindicalizado, portanto, que não contribui com o sindicato, se beneficiar das cláusulas coletivas? Pode também se isentar do pagamento da contribuição negocial e ao mesmo tempo aproveitar as cláusulas negociadas no contrato coletivo.

PASTORE traz os seguintes dados sobre a arrecadação da contribuição sindical:

No campo do financiamento há uma surpresa. Apesar de ser compulsória, cerca de 30% dos sindicatos de trabalhadores do setor urbano e 23% dos empregados não recolhem o chamado “imposto sindical”.

O que dizer desse quadro? Alguns indicativos, provalvemente, não dependem dessa fonte de receita; outros são desorganizados no recolhimento. Pode ter ocorrido ainda, na coleta dos dados uma confusão entre quatro tipos de contribuição sindical que as entidades podem recolher: a compulsória, a confederativa, a associativa e a negocial.

O que os sindicatos fazem com a contribuição recolhida? Cerca de 80% ficam com ela e usam em suas atividades. Um pouco mais de 20%, no setor urbano, devolvem-na aos seus associados, sendo 10% de forma espontânea e 12% mediante requerimento do contribuinte. O IBGE confirma, assim, que a contribuição compulsória é o grande esteio das finanças dos sindicatos brasileiros. Mas essa não é a única fonte de financiamento. Cerca de 20% cobram a contribuição assistencial ou negocial dos seus associados; 28% cobram-na de toda a categoria profissional; 24% recolhem a contribuição confederativa¹⁸.

Evidencia-se que a receita advinda da contribuição sindical obrigatória não é necessariamente a única fonte de custeio dos sindicatos, sendo que alguns, inclusive não foram extintos por falta de fundos.

3.2.3

Direito de greve

Relativamente às greves, a PEC n.º.369/2005 confere ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para ajuizar medidas judiciais para assegurar a prestação de serviços mínimos.

Outra alteração que já ocorreu, por ocasião da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e é digna de nota é a ampliação da competência para apreciar todas as questões oriundas do contrato de trabalho, inclusive greve, *lockout*, piquetes e demais

¹⁸ PASTORE, José. *O retrato dos Sindicatos. As Mudanças no Mundo do Trabalho: Leituras de Sociologia do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

manifestações de trabalhadores. Cumpre ressaltar que, no estado do Paraná, em Curitiba, a fim de assegurar o direito de propriedade, foram propostas algumas medidas cautelares nominadas, quais sejam, interdito proibitório, pois visavam assegurar o direito de propriedade da empresa, postulando a determinação da possibilidade de entrada e saída dos empregados que assim quisessem o fazer. Tal cautelar foi proposta no Foro Cível, contudo após a EC nº 45/2004, a competência passou a ser dos Tribunais Regionais do Trabalho. Logo todas as questões relativas à greve são de competência da Justiça do Trabalho, seja em primeiro ou em segundo grau.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 dispõe no artigo 16 que “todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins laborais”¹⁹.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1966) também assegura o direito de fundar sindicatos e de se sindicalizar no artigo 5º., inciso ii²⁰. No mesmo ano, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê, no artigo 22:

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.
2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos a liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.
3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam – ou aplicar a lei de maneira a restringir – as garantias previstas na referida Convenção²¹.

Por fim mas não menos importante, a Declaração da OIT relativa aos Princípios de Direitos Fundamentais no Trabalho, aprovada em 1998 que renova a liberdade sindical assim:

A Conferência Internacional do Trabalho, (...)

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé *sicet* de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:
 - a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
 - b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
 - d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação²².

¹⁹ Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_591_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007.

²⁰ Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm> Acesso em 03.01.2007.

²¹ Disponível em: http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm. Acesso em: 03.01.2007.

²² Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/declarac_port.pdf. Acesso em: 22.12.2006.

KAUFMANN

A liberdade sindical, hoje, é integrante do rol de direitos e princípios fundamentais, básicos, dos trabalhadores, ao menos desde o momento em que foi valorizada com o fim de proibições constantes de diplomas com a Lei *Chapelier* francesa de 1791...²³.

É inegável a importância do reconhecimento internacional da liberdade sindical ao longo dos anos e o fato de ser a espinha dorsal da Organização Internacional do Trabalho. BARROS posiciona a liberdade sindical no âmbito do Direito Internacional, de acordo com as Convenções da OIT:

A *liberdade sindical*, considerando os importantes documentos internacionais, é expressão analisada sob três aspectos básicos, a saber:

- a) *liberdade sindical coletiva* – direito dos empregados e empregadores se unirem para formar um sindicato para realizar seus estatutos e estabelecer seu programa de ação;
- b) *liberdade sindical individual* – direito dos trabalhadores e empregadores de ingressar e se desdizer dos sindicatos de sua escolha;
- c) *autonomia sindical* – direito dos sindicatos de tomar suas próprias deliberações no exercício de uma autodeterminação, sem urgência de forças externas.

A 30ª. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em 1947, imediatamente anterior à conferência internacional anual que adotou a Convenção n°. 87, aprovou uma importante *Resolução*, pois nela se estabeleceram os balizamentos do conceito de *liberdade sindical*. Os aspectos que acabamos de enunciar:

- 1º. – liberdade de se unirem os trabalhadores para organizar a entidade representativa de sua profissão ou classe;
- 2º. – liberdade de elaborar seus estatutos de acordo com as leis gerais do país sem que entre elas exista qualquer uma com caráter de exceção restritiva para os sindicatos;
- 3º. – liberdade de escolher seus dirigentes e de estabelecer as normas de administração, de acordo com seus estatutos e sem ingerência do poder executivo governamental;
- 4º. – liberdade de filiação e desfiliação para o trabalhador;
- 5º. – liberdade de constiuir-se em Federações e Confederações;
- 6º. – necessidade de se estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa²⁴.

²³ KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *Das Práticas Anti-sindicais às Práticas Anti-representativas*. São Paulo: LTr, 2005, p. 119.

²⁴ BARROS, Cássio Mesquita. *Liberdade Sindical, In O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 80.